Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 45/2025 de 15 de Outubro

Resolução do Parlamento Nacional N.º 46/2025 de 15 de Outubro

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 45/2025

de 15 de Outubro

APROVA, PARA ADESÃO, O ACORDO-QUADRO DA ASEAN SOBRE SERVIÇOS E RESPETIVOS PROTOCOLOS E O ACORDO DA ASEAN SOBRE COMÉRCIO DE SERVIÇOS

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste tem reiterado de forma consistente o seu compromisso com o multilateralismo, com a ordem internacional baseada em regras e com a integração regional, através da sua adesão plena à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla em inglês);

Considerando que o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços (AFAS, na sigla em inglês), assinado em Banguecoque em 1995, constitui o principal quadro jurídico para a liberalização progressiva do comércio de serviços na região, através de compromissos de lista positiva que abrangem setores de importância significativa para o desenvolvimento económico;

Considerando que o Protocolo de 2003 ao AFAS introduziu a possibilidade de que dois ou mais Estados-Membros pudessem avançar em conjunto na liberalização de setores ou subsetores de serviços, mesmo que os demais Estados-Membros não estivessem ainda prontos para o fazer;

Considerando que o Acordo da ASEAN sobre Comércio de Serviços (ATISA, na sigla em inglês), assinado em 2019, representa uma evolução estrutural ao introduzir a abordagem de lista negativa, reforçar as disciplinas horizontais e garantir maior previsibilidade e transparência no comércio de serviços, alinhando a ASEAN com as melhores práticas internacionais:

Considerando que, nos termos do ATISA, foram estabelecidos períodos transitórios diferenciados, assegurando que Timor-Leste iniciará a sua transição do regime do AFAS para o ATISA em 1 de janeiro de 2026, mas apenas implementará plenamente a lista negativa em 2036, em simultâneo com Camboja, Laos, Myanmar e Vietname, o que garante o tempo necessário para reforço institucional, adaptação legislativa e ajustamento económico gradual;

Considerando que a adesão de Timor-Leste ao AFAS e seu Protocolo e ao ATISA constitui requisito fundamental do roteiro de adesão de Timor-Leste à ASEAN, no âmbito do Pilar Económico, e é uma condição necessária para a participação plena na comunidade económica da ASEAN;

Considerando que a integração de Timor-Leste no regime jurídico regional de serviços contribuirá para o fortalecimento da competitividade nacional, a diversificação da economia, a criação de emprego e a credibilização do País como parceiro económico confiável, comprometido com as regras multilaterais;

Considerando que em maio de 2023, durante a 42.ª Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, os Estados-Membros aprovaram o roteiro para a adesão plena de Timor-Leste à ASEAN;

Considerando que o último relatório da ASEAN, referente ao período de 2024 a 2025, sublinha a significativa e bem sucedida implementação do roteiro para a adesão plena de Timor-Leste à organização, o que permite concluir pela prontidão do País para assumir a qualidade de membro;

Considerando que na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada em maio de 2025 na Malásia, os líderes dos países da organização decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, admissão a ser oficializada na 47.ª Cimeira da ASEAN, na Malásia, no dia 26 de Outubro de 2025;

Considerando, finalmente, as competências constitucionais atribuídas ao Parlamento Nacional em matéria de aprovação de acordos e ratificação de tratados e convenções internacionais,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão, o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços e respetivos Protocolos e o Acordo da ASEAN sobre Comércio de Serviços, cujas versões autênticas em língua inglesa e respetivas traduções para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em 7 de outubro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I Versões autênticas na língua inglesa

ASEAN Framework Agreement on Services

The Governments of Brunei Darussalam, the Republic of Indonesia, Malaysia, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of Vietnam, Member States of the Association of South East Asian Nations (hereinafter referred to as "ASEAN");

RECOGNISING the Singapore Declaration of 1992 which provides that ASEAN shall move towards a higher plane of economic cooperation to secure regional peace and prosperity;

RECALLING that the Heads of Government, at the Fourth Summit held in Singapore on 2728 January 1992 declared that an ASEAN Free Trade Area (AFTA) shall be established in the region;

NOTING that the Framework Agreement on Enhancing ASEAN Economic Cooperation signed in Singapore on 28 January 1992 provides that ASEAN Member States shall explore further measures on border and non-border areas of cooperation to supplement and complement the liberalisation of trade;

RECOGNISING that intra-ASEAN economic cooperation will secure a liberal trading framework for trade in services which would strengthen and enhance trade in services among ASEAN Member States;

DESIRING to mobilise the private sector in the realisation of economic development of ASEAN Member States in order to improve the efficiency and competitiveness of their service industry sector;

REITERATING their commitments to the rules and principles of the General Agreement on Trade in Services (hereinafter referred to as "GATS") and noting that Article V of GATS permits the liberalising of trade in services between or among the parties to an economic integration agreement;

AFFIRMING that ASEAN Member States shall extend to one another preference in trade in services;

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Article I : Objectives

The objectives of the Member States under the ASEAN Framework Agreement on Services (hereinafter referred to as "this Framework Agreement") are:

- (a)to enhance cooperation in services amongst Member States in order to improve the efficiency and competitiveness, diversify production capacity and supply and distribution of services of their service suppliers within and outside ASEAN;
- (b)to eliminate substantially restrictions to trade in services amongst Member States; and
- (c)to liberalise trade in services by expanding the depth and scope of liberalisation beyond those undertaken by Member States under the GATS with the aim to realising a free trade area in services.

Article II: Areas of Cooperation

- 1. All Member States shall participate in the cooperation arrangements under this Framework Agreement. However, taking cognizance of paragraph 3 of Article I of this Framework Agreement on Enhancing ASEAN Economic Cooperation, two or more Member States may proceed first if other Member States are not ready to implement these arrangements.
- 2. Member States shall strengthen and enhance existing cooperation efforts in service sectors and develop cooperation in sectors that are not covered by existing cooperation arrangements, through inter alia:
 - (a) establishing or improving infrastructural facilities;
 - (b) joint production, marketing and purchasing arrangements;
 - (c) research and development; and
 - (d) exchange of information.
- 3. Member States shall identify sectors for cooperation and formulate Action Plans, Programmes and Understandings that shall provide details on the nature and extent of cooperation.

Article III: Liberalisation

Pursuant to Article 1 (c), Member States shall liberalise trade in services in a substantial number of sectors within a reasonable time-frame by:

- (a) eliminating substantially all existing discriminatory measures and market access limitations amongst Member States;
- (b)prohibiting new or more discriminatory measures and market access limitations.

Article IV: Negotiation of Specific Commitments

- 1. Member States shall enter into negotiations on measures affecting trade in specific service sectors. Such negotiations shall be directed towards achieving commitments which are beyond those inscribed in each Member State's schedule of specific commitments under the GATS and for which Member States shall accord preferential treatment to one another on an MFN basis.
- 2. Each Member State shall set out in a schedule, the specific commitments it shall undertake under paragraph 1.
- 3. The provisions of this Framework Agreement shall not be so construed as to prevent any Member State from conferring or according advantages to adjacent countries in order to facilitate exchanges limited to contiguous frontier zones of services that are both locally produced and consumed.

Article V: Mutual Recognition

- 1. Each Member State may recognise the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in another Member State, for the purpose of licensing or certification of service suppliers. Such recognition may be based upon an agreement or arrangement with the Member State concerned or may be accorded autonomously.
- 2. Nothing in paragraph 1 shall be so construed as to require any Member State to accept or to enter into such mutual recognition agreements or arrangements.

Article VI: Denial of Benefits

The benefits of this Framework Agreement shall be denied to a service supplier who is a natural person of a non-Member State or a juridical person owned or controlled by persons of a non-Member State constituted under the laws of a Member State, but not engaged in substantive business operations in the territory of Member State(s)

Article VII: Settlement of Disputes

- 1. The Protocol on Dispute Settlement Mechanism for ASEAN shall generally be referred to and applied with respect to any disputes arising from, or any differences between Member States concerning the interpretation or application of, this Framework Agreement or any arrangements arising therefrom.
- 2. A specific dispute settlement mechanism may be established for the purposes of this Framework Agreement which shall form an integral part of this Framework Agreement.

Article VIII: Supplementary Agreements or Arrangements

Schedules of specific commitments and Understandings arising from subsequent negotiations under this Framework Agreement and any other agreements or arrangements, Action Plans and Programmes arising thereunder shall form an integral part of this Framework Agreement.

Article IX: Other Agreements

- 1. This Framework Agreement or any action taken under it shall not affect the rights and obligations of the Member States under any existing agreements to which they are parties.
- 2. Nothing in this Framework Agreement shall affect the rights of the Member States to enter into other agreements not contrary to the principles, objectives and terms of this Framework Agreement.
- 3. Upon the signing of this Framework Agreement, Member States shall promptly notify the ASEAN Secretariat of any agreements pertaining to or affecting trade in services to which that Member is a signatory.

Article X : Modification of Schedules of Specific Commitments

- 1. A Member State may modify or withdraw any commitment in its schedule of specific commitments, at any time after three years from the date on which that commitment entered into force provided:
 - (a) that it notifies other Member States and the ASEAN Secretariat of the intent to modify or withdraw a commitment three months before the intended date of implementation of the modification or withdrawal; and

- (b) that it enters into negotiations with an affected Member State to agree to necessary compensatory adjustment.
- 2. In achieving a compensatory adjustment, Member States shall ensure that the general level of mutually advantageous commitment is not less favourable to trade than that provided for in the schedules of specific commitments prior to such negotiations.
- 3. Compensatory adjustment shall be made on an MFN basis to all other Member States.
- 4. The SEOM with the endorsement of the AEM may draw up additional procedures to give effect to this Article.

Article XI: Institutional Arrangements

- 1. The SEOM shall carry out such functions to facilitate the operation of this Framework Agreement and further its objectives, including the Organisation of the conduct of negotiations, review and supervision of the implementation of this Framework Agreement.
- 2. The ASEAN Secretariat shall assist SEOM in carrying out its functions, including providing the support for supervising, coordinating and reviewing the implementation of this Framework Agreement.

Article XII: Amendments

The provisions of this Framework Agreement may be amended through the consent of all the Member States and such amendments shall become effective upon acceptance by all Member States.

Article XIII: Accession of New Members

New Members of ASEAN shall accede to this Framework Agreement on terms and conditions agreed between them and signatories to this Framework Agreement.

Article XIV: Final Provision

- 1. The terms and definitions and other provisions of the GATS shall be referred to and applied to matters arising under this Framework Agreement for which no specific provision has been made under it.
- 2. This Framework Agreement shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN, who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.
- 3. This Framework Agreement shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification or acceptance by all signatory governments with the Secretary-General of ASEAN.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the ASEAN Framework Agreement on Services.

DONE at Bangkok, this 15th day of December 1995 in a single copy in the English Language.

ASEAN TRADE IN SERVICES AGREEMENT

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of

Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN), hereinafter collectively referred to as "Member States" or singularly as "Member State";

NOTING the ASEAN Framework Agreement on Services signed by the ASEAN Economic Ministers (AEM) on 15 December 1995 in Bangkok, Thailand (hereinafter referred to as "AFAS") and its subsequent Implementing Protocols, the objectives of which are to enhance cooperation in services amongst Member States, to eliminate substantially all restrictions to trade in services amongst Member States, and to liberalise trade in services by expanding the depth and scope of liberalisation beyond those undertaken by Member States under the General Agreement on Trade in Services (GATS);

TAKING INTO ACCOUNT the mandate of the 7th ASEAN Economic Community Council held on 2 April 2012 in Phnom Penh, Cambodia to review and enhance the existing AFAS, to enhance ASEAN's economic and sectoral integration in the same vein that ASEAN has transformed the Framework Agreement on the ASEAN Investment Area and the ASEAN Agreement for the Promotion and Protection of Investments, and the Agreement on the Common Effective Preferential Tariff Scheme for the ASEAN Free Trade Area into the ASEAN Comprehensive Investment Agreement (ACIA) and the ASEAN Trade In Goods Agreement, respectively;

ALSO TAKING INTO ACCOUNT the guiding principles and the objectives of an enhanced ASEAN Trade in Services Agreement (ATISA) adopted at the 44th AEM Meeting held on 28 August 2012 in Siem Reap, Cambodia;

NOTING the decision of the 48th AEM Meeting held on 3 August 2016 in Vientiane, Lao PDR instructing officials to explore possible approaches of negative list under the ATISA, taking into account the mandate of the ASEAN Economic Community Blueprint 2025 and the on-going developments of the negotiations under other fora;

RECOGNISING that intra-ASEAN economic cooperation will secure a liberal trading framework for trade in services which would strengthen and enhance trade in services amongst Member States; and

REITERATING our commitments to the rules and principles of the GATS and noting that Article V of GATS permits the liberalisation of trade in services between or amongst the parties to an economic integration agreement,

HAVE AGREED AS FOLLOWS:

Section I General provisions

Article 1 Objectives

The objectives of this Agreement are to:

- (a) strengthen economic linkages and provide greater opportunities for economic development;
- (b)increase trade and investment in the area of services and create larger markets and greater economies of scale;
- (c)reduce barriers to trade and investment in services and create a predictable business environment;
- (d)strengthen economic relations between Member States through: inter alia promoting and facilitating utilisation of the greater opportunities provided by the Agreement; promoting regulatory cooperation; developing co-operation in the field of human resource development; and increasing the participation of small and medium enterprises in trade and investment activities; and
- (e)narrow development gaps between Member States to achieve a more equitable, balanced and sustainable socio-economic development.

Article 2 Scope

- 1. This Agreement applies to measures by Member States affecting trade in services.
- 2. This Agreement shall not apply to:
 - (a) services supplied in the exercise of governmental authority within the territory of each Member State;
 - (b) laws, regulations or requirements governing the procurement by governmental agencies of services purchased for governmental purposes and not with a view to commercial resale or with a view to use in the supply of services for commercial sale;
 - (c) cabotage;
 - (d) subsidies and grants; and
 - (e) air traffic rights, however granted, or services directly related to the exercise of traffic rights; and
 - (f) air transport services except air transport ancillary services as set out in Annex on Air Transport Ancillary Services.

Article 3 Relation to the ASEAN Comprehensive Investment Agreement

- 1. The ACIA signed on 26 February 2009 in Cha-am, Thailand, and its subsequent amendments, does not apply to measures adopted or maintained by a Member State covered by this Agreement.
- 2. Notwithstanding paragraph 1, for the purpose of protection of investment with respect to the commercial presence mode of service supply Article 11 (Treatment of Investment), Article 12 (Compensation in Cases of Strife), Article 13 (Transfers), Article 14 (Expropriation and Compensation), Article 15 (Subrogation) and Section B (Investment Dispute between an Investor and a Member State) of the ACIA shall apply, mutatis mutandis, to measures affecting the supply of a service by a service supplier of a Member State through commercial presence in the territory of another member State but only to the extent that they relate to an investment and obligation under the ACIA.
- 3. For the avoidance of doubt, Article 11 (Treatment of Investment), Article 12 (Compensation in Cases of Strife), Article 13 (Transfers), Article 14 (Expropriation and Compensation),
- Article 15 (Subrogation) and Section B (Investment Dispute between an Investor and a Member State) of the ACIA, are not incorporated into this Agreement.
- 4. For greater certainty, any breach of any provision in this Agreement shall not be subject to any dispute settlement mechanism under ACIA, including but not limited to Investor State Dispute Settlement mechanism.

Article 4 Relation to the ASEAN Agreement on the Movemenet of natural Persons

- 1. The ASEAN Agreement on the Movement of Natural Persons signed on 19 November 2012 in Phnom Penh, Cambodia (hereinafter referred to as "ASEAN Agreement on MNP"), shall apply to measures by a Member State affecting the supply of a service through presence of natural persons of a Member State in the territory of any other Member States, and shall prevail in the event of any inconsistency with this Agreement.
- 2. With regard to the provisions under Sections II and III of this Agreement, the ASEAN Agreement on MNP shall prevail and apply exclusively to measures affecting the supply of a service through presence of natural persons of a Member State in the territory of any other Member States.

Article 5 Definitions

For the purposes of this Agreement, the term:

- (a) "a service supplied in the exercise of governmental authority" means any service which is supplied neither on a commercial basis, nor in competition with one or more service suppliers;
- (b) "commercial presence" means any type of business or professional establishment, including through:
 - (i) the constitution, acquisition or maintenance of a juridical person; or
 - (ii) the creation or maintenance of a branch or a representative office, within the territory of a Member State for the purpose of supplying a service;
- (c)"computing facilities" means computer servers and storage devices for processing or storing information for commercial use;
- (d)"direct taxes" comprises all taxes on total income, on total capital or on elements of income or of capital, including taxes on gains from the alienation of property, taxes on estates, inheritances and gifts, and taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation;
- (e) "final AFAS Packages" means the tenth package of commitments made by Member States under the AFAS as signed by the AEM, and the last package of commitments signed by ASEAN Finance Ministers (AFM) and ASEAN Transport Ministers (ATM) prior to entry into force of the Schedules of Non-Conforming-Measures pursuant to Article 11 (Non-Conforming Measures).
- (f) "GATS" means the General Agreement on Trade in Services;

- (g)"investment" means investment as defined under paragraph (c) of Article 4 (Definitions) of the ACIA, as may be amended:
- (h)"investor" means a natural person of a Member State or a juridical person of a Member State that is making, or has made an investment in the territory of any other Member State;
- (i) "juridical person" means any legal entity duly constituted or otherwise organised under applicable law of a Member State, whether for profit or otherwise, and whether privately-owned or governmentally-owned, including any corporation, trust, partnership, joint venture, sole proprietorship or, association;
- (j) "juridical person of another Member State" means a juridical person which is either:
 - (i) constituted or otherwise organised under the law of that other Member State, and is engaged in substantive business operations in the territory of that Member State or any other Member State; or
 - (ii) in the case of the supply of a service through commercial presence, owned or controlled by:
 - (1) natural persons of that Member State; or
 - (2) juridical persons of that other Member State identified under subparagraph (i);
- (k) A juridical person is
 - (i) "owned" by persons of a Member State if more than 50 per cent of the equity interest in it is beneficially owned by persons of that Member State;
 - (ii) "controlled" by persons of a Member State if such persons have the power to name a majority of its directors or otherwise to legally direct its actions; and
 - (iii) "affiliated" with another person when it controls, or is controlled by, that other person; or when it and the other person are both controlled by the same person.
- (l) "measure" means any measure by a Member State, whether in the form of a law, regulation, rule, procedure, decision, administrative action, or any other form;
- (m)"measures by a Member State" means measures taken by:
 - (i) central, regional or local governments and authorities of a Member State; and
 - (ii) non-governmental bodies in the exercise of powers delegated by central, regional or local governments or authorities of a Member State;
- (n)"measures by a Member State affecting trade in services" includes measures in respect of:
 - (i) the purchase, payment or use of a service;
 - (ii) the access to and use of, in connection with the supply of a service, services which are required by those Member States to be offered to the public generally; and
 - (iii) the presence, including commercial presence, of persons of a Member State for the supply of a service in the territory of another Member State;
- (o) "monopoly supplier of a service" means any person, public or private, which in the relevant market of the territory of a Member State is authorised or established formally or in effect by that Member State as the sole supplier of that service;
- (p) "natural person of another Member State" means a natural person who under the law of that Member State:
 - (i) is a national or citizen of that Member State; or
 - (ii) has the right of permanent residence in that Member State, where both that Member State and the Member State in which the person supplies services recognise permanent residents as they accord to their respective nationals in respect of measures affecting trade in services.

- (q)"person" means either a natural person or a juridical person;
- (r) "sector" of a service means:
 - (i) with reference to a specific commitment, one or more, or all, subsectors of that service, as specified in a Member State's Schedule;
 - (ii) otherwise, the whole of that service sector, including all of its subsectors;
- (s) "services" includes any service in any sector except services supplied in the exercise of governmental authority;
- (t) "service consumer" means any person that receives or uses a service;
- (u)"service of another Member State" means a service which is supplied:
 - (i) from or in the territory of that other Member State, or in the case of maritime transport, by a vessel registered under the laws of that other Member State, or by a person of that other Member State which supplies the service through the operation of a vessel and/or its use in whole or in part; or
 - (ii) in the case of the supply of a service through commercial presence or through the presence of natural persons, by a service supplier of that other Member State;
- (v) "service supplier" means any person that supplies a service;
- (w) "supply of a service" includes the production, distribution, marketing, sale and delivery of a service;
- (x) "trade in services" means the supply of a service:
 - (i) from the territory of a Member State into the territory of any other Member State ("cross-border supply");
 - (ii) in the territory of a Member State to the service consumer of any other Member State ("consumption abroad");
 - (iii) by a service supplier of a Member State, through commercial presence in the territory of any other Member State ("commercial presence");
 - (iv) by a service supplier of a Member State, through presence of natural persons of a Member State in the territory of any other Member State ("presence of natural persons"); and
- (y)"traffic rights" means the rights for scheduled and non-scheduled services to operate and/or to carry passengers, cargo and mail for remuneration or hire from, to, within, or over the territory of a Member State, including points to be served, routes to be operated, types of traffic to be carried, capacity to be provided, tariffs to be charged and their conditions, and criteria for designation of airlines, including such criteria as number, ownership and control.

SECTION II Core OBLIGATIONS AND DISCIPLINES

ARTICLE 6 National Treatment

- 1. Each Member State shall accord to services and service suppliers of another Member State, in respect of all measures affecting the supply of services, treatment no less favourable than that it accords in like circumstances, to its own services and service suppliers.
- 2. A Member State may meet the requirement of paragraph 1 by according to services and service suppliers of any other Member State, either formally identical treatment or formally different treatment to that it accords to its own like services and service suppliers.
- 3. Formally identical or formally different treatment shall be considered to be less favourable if it modifies the conditions of competition in favour of services or service suppliers of the Member State compared to like services or service suppliers of any other Member State.

ARTICLE 7 Most-Favoured-Nation Treatment

- 1. Each Member State shall accord to service suppliers of another Member State treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to service suppliers of any other Member State or a non-Member State.
- 2. Each Member State shall accord to services supplied by another Member State treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to services supplied in its territory by service suppliers of any other Member State or a non-Member State.
- 3. For greater certainty, in relation to services falling within the scope of this Agreement, any preferential treatment granted by a Member State to service suppliers of any other Member State or a non-Member State and to their services, under future agreements or arrangements to which a Member State is a party shall be extended on a Most-Favoured-Nation basis to all Member States. Agreements and arrangements concluded or signed before the signing of ATISA, and their future amendments, shall not be subject to this Article.
- 4. The treatment referred to in paragraphs 1 to 3 shall not apply to financial services, and Article 11 (Most-Favoured-Nation Treatment) of the Annex on Financial Services shall apply to financial services.
- 5. The provisions of this Agreement shall not be construed to prevent any Member State from conferring or according advantages to adjacent countries in order to facilitate exchanges limited to contiguous frontier zones of services that are both locally produced and consumed.
- 6. Notwithstanding Paragraphs 1 to 5 above, two or more Member States may conduct negotiations and agree to liberalise trade in services for specific sectors or sub-sectors ("the participating Member States"). Any extension of such preferential treatment to the remaining Member States on a most-favoured-nation basis shall be voluntary on the part of the participating Member States.
- 7. The participating Member States shall keep the remaining Member States informed through the ASEAN Secretariat of the progress or result of the negotiations. Member States wishing to join any on-going negotiations among the participating Member States may do so in consultation with the participating Member States.
- 8. Any Member State which is not a party to any agreement reached pursuant to paragraph 6 may in due course become a party to such an agreement upon making offers at similar or acceptable levels to the participating Member States.

Article 8 market access

- A Member State shall not maintain or adopt, either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, measures that are defined as:
- (a)limitations on the number of service suppliers whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive service suppliers or the requirements of an economic needs test;
- (b)limitations on the total value of service transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;
- (c)limitations on the total number of service operations or on the total quantity of service output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test;
- (d)limitations on the total number of natural persons that may be employed in a particular service sector or that a service supplier may employ and who are necessary for, and directly related to, the supply of a specific service in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;
- (e)measures which restrict or require specific types of legal entity or joint venture through which a service supplier may supply a service; and
- (f) limitations on the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment.

Article 9 local presence

A Member State shall not require a service supplier of another Member State to establish or maintain a representative office or any form of juridical person, or to be resident, in its territory as a condition for the cross-border supply of a service.

ARTICLE 10 Senior managerment and Board of Directors

- 1. A Member State shall not require that a juridical person of that Member State appoint to senior management positions, natural persons of any particular nationality.
- 2. A Member State may require that a majority of the board of directors of a juridical person of that Member State be of a particular nationality or resident in the territory of the Member State, provided that the requirement does not materially impair the ability of the investor to exercise control over its investment.

Section III Reservations

ARTICLE 11 Non-Conforming Measures

- 1. Article 6 (National Treatment), Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment), Article 8 (Market Access), Article 9 (Local Presence), and Article 10 (Senior Management and Board of Directors) do not apply to:
 - (a) any existing non-conforming measure that is maintained by a Member State at:
 - (i) the central level of Government, as set out in its Schedule of Non-Conforming Measures in Annex I;
 - (ii) a regional level of government, as set out in its Schedule of Non-Conforming Measures in Annex I; or
 - (iii) a local government;
 - (b) the continuation or prompt renewal of any non-conforming measure referred to in subparagraph (a); or
 - (c) an amendment to any non-conforming measure referred to in subparagraph (a) to the extent that the amendment does not decrease the conformity of the measure, as it existed immediately before the date of entry into force of each Member State's Schedule of Non-Conforming Measures, with Article 6 National Treatment), Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment), Article 8 (Market Access), Article 9 (Local Presence), and Article 10 (Senior Management and Board of Directors).
- 2. Article 6 (National Treatment), Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment), Article 8 (Market Access), Article 9 (Local Presence), and Article 10 (Senior Management and Board of Directors) do not apply to any measure that a Member State adopts or maintains with respect to sectors, subsectors or activities, as set out in its Schedule of Non-Conforming Measures in Annex II.
- 3. Schedules of Non-Conforming Measures, as set out in Annexes I and II, as annexed to this Agreement shall form an integral part thereof.
- 4. Member States shall commence discussions upon entry into force of this Agreement to apply the principle whereby an amendment to any non-conforming measure referred to in subparagraph 1(a), to the extent that the amendment does not decrease the conformity of the measure, as it existed immediately before the amendment, with Article 6 (National Treatment), Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment), Article 8 (Market Access), Article 9 (Local Presence), and Article 10 (Senior Management and Board of Directors). The outcome of the discussions shall be implemented at the entry into force of Schedule or Non-Conforming Measures of each Member State.

ARTICLE 12 TRANSITION TO SCHEDULES OF NON-CONFIRMING MEASURES

1. Member States shall submit to the ASEAN Secretariat their Schedules of Non-Conforming Measures in Annex I and Annex II in accordance with Article 11 (Non-Conforming Measures) within 5 years after entry into force of this Agreement. Viet Nam shall be given additional time until 7 years after entry into force of this Agreement. Cambodia,

- Lao PDR and Myanmar shall be given additional time until 13 years after entry into force of this Agreement. The non-conforming measures reflected in each Member State's respective Schedule shall represent a level of trade liberalisation that is equal to, or greater than, the level of trade liberalisation offered under its final AFAS Packages.
- 2. Within 2 years after Member States set out their Schedules of Non-Conforming Measures in Annexes I and II pursuant to paragraph 1 of this Article, Member States reserve the right to make amendments to their Schedules of Non-Conforming Measures in Annexes I and II, to the extent that the amendments do not result in a decrease in the level of commitments made under their respective schedules of commitments under the final AFAS Packages.
- 3. Schedules of Non-Conforming Measures in Annexes I and II as set out by Member States shall co-exist with the Schedules of Commitments of Member States under the AFAS for 7 years after entry into force of this Agreement, 9 years after entry into force of this Agreement for Viet Nam, or 15 years after entry into force of this Agreement for Cambodia, Lao PDR, and Myanmar. Until such time, in the event of discrepancy of interpretation of the commitments of a Member State, its Schedule of Commitment under AFAS shall prevail.

Article 13 Safeguard Measures

- 1. Member States note the multilateral negotiations pursuant to Article X of the GATS on the question of emergency safeguard measures based on the principle of non-discrimination. Upon the conclusion of such multilateral negotiations, Member States shall conduct a review for the purpose of discussing appropriate amendments to this Agreement so as to incorporate the results of such multilateral negotiations.
- 2. In the event that the implementation of the commitments made in this Agreement causes substantial adverse impact to a service sector of a Member State before the conclusion of the multilateral negotiations referred to in paragraph 1, the affected Member State may request consultations with the Member State or Member States concerned. The requested Member State or Member States shall enter into consultations with the requesting Member State on the commitments that the requested Member State or Member States consider may have caused substantial adverse impact and on the possibility of the requesting Member State adopting any measure to alleviate such impact. The requesting Member State shall notify all the other Member States of its request for consultations under this paragraph.
- 3. Any measures taken pursuant to paragraph 2 shall be mutually agreed by the consulting Member States.
- 4. The consulting Member States shall notify the results of the consultations to all other Member States as soon as practicable and by no later than the next meeting of the AEM following the conclusion of consultations.

SECTION IV REGULATORY OBLIGATIONS AND DISCIPLINES

Article 14 TRANSPARENCY

1. Member States recognise that transparent measures governing trade in services are important in facilitating the ability of service suppliers to gain access to, and operate in, each other's markets. Each Member State shall promote regulatory transparency in trade in services.

Publication

- 2. Each Member State shall publish promptly and, except in emergency situations, at the latest by the time of their entry into force:
 - (a) all relevant measures of general application which pertain to or affect the operation of this Agreement; and
 - (b) all international agreements pertaining to, or affecting trade in services to which a Member State is a Party.
- 3. To the extent possible, each Member State shall make the measures and international agreements of the kind referred to in paragraph 2 available on the internet and, to the extent provided for under its domestic legal framework, in the English language.
- 4. Where publication referred to in paragraphs 2 and 3 is not practicable, such information shall be made otherwise publicly available.

- 5. To the extent possible and provided for under its domestic legal framework, each Member State shall provide a reasonable opportunity for comments by interested persons of the Member States on any regulation of general application affecting trade in services that it proposes to adopt, amend or repeal, before its adoption and publication.
- 6. To the extent possible, each Member State shall allow reasonable time between publication of final regulations relating to the subject matter of this Agreement and their effective date.

Contact Points

- 7. Each Member State shall designate a contact point to facilitate communications among the Member States on any matter covered by this Agreement. Upon the request of another Member State, the contact point shall:
 - (a) identify the office or official responsible for the relevant matter; and
 - (b) assist as necessary in facilitating communications with the requesting Member State with respect to that matter.
- 8. Each Member State shall respond promptly to all requests by any other Member State for specific information on:
 - (a) any measures referred to in subparagraph 2(a) or international agreements referred to in subparagraph 2(b); and
 - (b) any new, or any changes to existing, laws, regulations or administrative guidelines which significantly affect trade in services covered by the Member State's commitments under this Agreement.
- 9. Each Member State shall, to the extent possible and required under its laws and regulations, respond to enquiries from interested persons of the Member States regarding any relevant measure of the Member State regarding the subject matter of this Agreement.

ARTICLE 15 DISCLOSURE OF CONFIDENTIAL INFORMATION

- 1. Nothing in this Agreement shall be construed as requiring a Member State to provide to the other Member States confidential information the disclosure of which would impede law enforcement or otherwise be contrary to the public interest or which would prejudice the legitimate commercial interests of particular juridical persons, public or private.
- 2. Where a Member State provides information to another Member State in accordance with this Agreement and designates the information as confidential, the other Member State shall maintain the confidentiality of the information. Such information shall be used only for the purposes specified, and shall not be otherwise disclosed without the specific written permission of the Member State providing the information.

ARTICLE 16 DOMESTIC REGULATION

- 1. Each Member State shall ensure that all measures of general application affecting trade in services are administered in a reasonable, objective and impartial manner.
- 2.
- (a) Each Member State shall maintain or institute as soon as practicable judicial, arbitral or administrative tribunals or procedures which provide, at the request of an affected service supplier, for the prompt review of, and where justified, appropriate remedies for, administrative decisions affecting trade in services. Where such procedures are not independent of the agency entrusted with the administrative decision concerned, the Member State shall ensure that the procedures in fact provide for an objective and impartial review.
- (b) The provisions of subparagraph (a) shall not be construed to require a Member State to institute such tribunals or procedures where this would be inconsistent with its constitutional structure or the nature of its legal system.
- 3. Where authorisation is required by the domestic laws and regulations for the supply of a service, the competent authorities of that Member State shall:
 - (a) in the case of an incomplete application, at the request of the applicant, identify all the additional information that is required to complete the application and provide the opportunity to remedy deficiencies within a reasonable timeframe;

- (b) at the request of the applicant, provide, without undue delay, information concerning the status of the application;
- (c) within a reasonable period of time after the submission of an application considered complete under domestic laws and regulations, inform the applicant of the decision concerning the application; and
- (d) if an application is terminated or denied, to the maximum extent possible, inform the applicant in writing and without delay the reasons for such action. The applicant will have the possibility of resubmitting, at its discretion, a new application.
- 4. Where a Member State adopts or maintains measures relating to licensing requirements and procedures, qualification requirements and procedures, or where a Member State adopts or maintains measures relating to technical standards as a condition for the supply of a service, the Member State shall ensure that:
 - (a) such measures are based on objective and transparent criteria;
 - (b) the procedures are impartial, and that the procedures are adequate for applicants to demonstrate whether they meet the requirements, where such requirements exist; and
 - (c) the procedures are reasonable and do not in themselves unduly prevent fulfilment of requirements.

5.

- (a) A Member State shall not apply licensing and qualification requirements and technical standards that nullify or impair its obligation under this Agreement in a manner which:
 - (i) does not comply with the criteria outlined in subparagraphs 4 (a), (b) or (c); and
 - (ii) could not reasonably have been expected of that Member State at the time the commitments in those sectors were made
- (b)In determining whether a Member State is in conformity with the obligation under subparagraph 5(a), account shall be taken of international standards of relevant international organisations applied by that Member State.
- 6. With respect to professional services, each Member State shall provide for adequate procedures to verify the competence of professionals of any other Member State.
- 7. Each Member State shall ensure its competent authorities accept copies of documents authenticated in accordance with its domestic laws and regulations, in place of original documents, to the extent domestic laws and regulations permit.
- 8. If licensing or qualification requirements include the completion of an examination, each Member State shall, to the extent practicable, ensure that:
 - (a) the examination is scheduled at reasonably frequent intervals; and
 - (b) a reasonable period of time is provided to enable interested persons to submit an application.
- 9. Member States shall, in accordance with their domestic laws and regulations, endeavour to accept applications in electronic format under the equivalent conditions of authenticity as paper submissions.
- 10.Each Member State shall ensure that the authorisation fees charged by the competent authority are reasonable, transparent and do not in themselves restrict the supply of the relevant service.
- 11.If the results of the negotiations related to paragraph 4 of Article VI of the GATS enter into effect, this Article shall be amended, as appropriate, after consultations between the Member States, to bring those results into effect under this Agreement.

ARTICLE 17 RECOGNITION

1. A Member State may recognise the education or experience obtained, requirements met, or licenses or certifications granted in another Member State, for the purpose of licensing or certification of service suppliers. Such recognition, which may be achieved through harmonisation or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement with the Member State concerned or may be accorded autonomously.

- 2. Nothing in this Article shall be construed as to prevent a Member State from according recognition autonomously. Where a Member State accords recognition autonomously to another Member State, it shall afford adequate opportunity for any other Member State to demonstrate that education, experience, licenses, or certifications obtained or requirements met in that other Member State's territory should be recognised.
- 3. In order to further facilitate the mobility of professionals and skilled labour, Member States shall encourage competent authorities to negotiate mutual recognition agreements or arrangements in sectors they deem appropriate.
- 4. A Member State shall not accord recognition in a manner which would constitute a means of discrimination between Member States in the application of its standards or criteria for the authorisation, licensing or certification of service suppliers or in a disguised restriction on trade in services.

ARTICLE 18 Payments and Transfers

- 1. Except under the circumstances envisaged in Article 19 (Restriction to Safeguard the Balance of Payments), a Member State shall not apply restrictions on international transfers and payments for current transactions that relate to the supply of services in which it has committed to allow under this Agreement.
- 2. Nothing in this Agreement shall affect the rights and obligations of Member States as members of the International Monetary Fund (IMF) under the Articles of Agreement of the International Monetary Fund, including the use of exchange actions which are in conformity with the Articles of Agreement of the International Monetary Fund, provided that a Member State shall not impose restrictions on any capital transactions, except under Article 19 (Restriction to Safeguard the Balance of Payments) or at the request of the IMF.

ARTICLE 19 Restrictions to Safeguard the Balance of Payments

- In the event of serious balance of payments and external financial difficulties or threat thereof, or if, exceptional circumstances, movements of capital cause, or threaten to cause, serious economic or financial disturbance in a Member State, that Member State may adopt or maintain restrictions on trade in services including on payments or transfers. It is recognised that particular pressures on the balance of payments of a Member State in the process of economic development or economic transition may necessitate the use of restrictions to ensure, inter alia, the maintenance of a level of financial reserves adequate for the implementation of its programme of economic development or economic transition.
- 2. The restrictions referred to in paragraph 1:
 - (a) shall not discriminate among Member States;
 - (b) shall be consistent with the Articles of Agreement of the International Monetary Fund;
 - (c) shall avoid unnecessary damage to the commercial, economic and financial interests of any other Member State;
 - (d) shall not exceed those necessary to deal with the circumstances described in paragraph 1; and
 - (e) shall be temporary and be phased out progressively as the situation specified in paragraph 1 improves.
- 3. In determining the incidence of such restrictions, Member States may give priority to the supply of services which are more essential to their economic or development programmes. However, such restrictions shall not be adopted or maintained for the purpose of protecting a particular service sector.

ARTICLE 20 Monopolies and Exclusive Service Suppliers

- 1. Each Member State shall ensure that any monopoly supplier of a service in its territory does not, in the supply of the monopoly service in the relevant market, act in a manner inconsistent with that Member State's obligations under Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment) and Article 11 (Non-Conforming Measures).
- 2. Where a Member State's monopoly supplier competes, either directly or through an affiliated company, in the supply of a service outside the scope of its monopoly rights and which is subject to that Member State's commitments under this Agreement, the Member State shall ensure that such a supplier does not abuse its monopoly position to act in its territory in a manner inconsistent with such commitments.

- 3. The AEM may, at the request of a Member State which has a reason to believe that a monopoly supplier of a service of any other Member State is acting in a manner inconsistent with paragraph 1 or 2, request the Member State establishing, maintaining or authorising such supplier to provide specific information concerning the relevant operations.
- 4. If, after the date of entry into force of this Agreement, a Member State grants monopoly rights regarding the supply of a service covered by its commitments under this Agreement, that Member State shall notify the AEM no later than three months before the intended implementation of the grant of monopoly rights, and Article 33 (Amendments) shall apply.
- 5. The provisions of this Article shall also apply to cases of exclusive service suppliers, where a Member State, formally or in effect, (a) authorises or establishes a small number of service suppliers and (b) substantially prevents competition among those service suppliers in its territory.

Article 21 Business Practices

- 1. Member States recognise that certain business practices of service suppliers, other than those falling under Article 20 (Monopolies and Exclusive Service Suppliers), may restrain competition and thereby restrict trade in services.
- 2. Each Member State shall, at the request of any other Member State, enter into consultations with a view to eliminating practices referred to in paragraph 1. The Member State addressed shall accord full and sympathetic consideration to such a request and shall cooperate through the supply of publicly available non-confidential information of relevance to the matter in question. The Member State addressed shall also provide other information available to the requesting Member State, subject to its domestic law and to the conclusion of satisfactory agreement concerning the safeguarding of its confidentiality by the requesting Member State.

Article 22 General Exceptions

Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where like conditions prevail, or a disguised restriction on trade in services, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any Member State of measures:

- (a) necessary to protect public morals or to maintain public order;
- (b) necessary to protect human, animal or plant life or health;
- (c) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement including those relating to:
 - (i) the prevention of deceptive and fraudulent practices or to deal with the effects of a default on services contracts;
 - (ii) the protection of the privacy of individuals in relation to the processing and dissemination of personal data and the protection of confidentiality of individual records and accounts; or
 - (iii) safety;
- (d) nonsistent with Article 6 (National Treatment), provided that the difference in treatment is aimed at ensuring the equitable or effective imposition or collection of direct taxes in respect of services or service suppliers of other Member States;
- (e) inconsistent with Article 7 (Most-Favoured-Nation Treatment), provided that the difference in treatment is the result of an agreement on the avoidance of double taxation or provisions on the avoidance of double taxation in any other international agreement or arrangement by which the Member State is bound.

ARTICLE 23 Security Exceptions

- 1. Nothing in this Agreement shall be construed:
 - (a) to require any Member State to furnish any information, the disclosure of which it considers contrary to its essential security interests; or

- (b) to prevent any Member State from taking any action which it considers necessary for the protection of its essential security interests:
- (i) relating to the supply of services as carried out directly or indirectly for the purpose of provisioning a military establishment;
- (ii) relating to fissionable and fusionable materials or the materials from which they are derived;
- (iii) action taken so as to protect critical public infrastructures including communications, power and water infrastructures from deliberate attempts intended to disable or degrade such infrastructures;
- (iv) taken in time of war or other emergency in international relations; or
- (c) to prevent any Member State from taking any action in pursuance of its obligations under the United Nations Charter for the maintenance of international peace and security.
- 2. The AEM shall be informed to the fullest extent possible of measures taken under paragraphs 1(b) and (c) and of their termination.

ARTICLE 24 Subsidies

- 1. Notwithstanding Article 2 (Scope), Member States shall review the issue of disciplines on subsidies related to trade in services in light of any disciplines agreed under Article XV of GATS with a view to their incorporation into this Agreement.
- 2. A Member State which considers that it is adversely affected by a subsidy related to trade in services of another Member State may request consultations with that Member State on such matters. The requested Member State shall accord sympathetic consideration to such request.
- 3. The provisions of Article 34 (Dispute Settlement) shall not apply to any requests made or consultations held under the provisions of this Article or to any disputes that may arise between the Member States out of, or under, the provisions of this Article.

SECTION V FACILITATION AND COOPERATION

ARTICLE 25

Increasing the Participation of Micro, Small and Medium Enterprises in the ASEAN Economic Community

- 1. Member States shall enhance the ability of Micro, Small and Medium Enterprises (MSMEs) to participate in and benefit from the opportunities provided by this Agreement.
- 2. Member States shall endeavour to cooperate in the following fields:
 - (a) developing and promoting capacity building which include, but not limited to, trainings, mentoring, workshops and seminars, to inform MSMEs of the benefits that may be available to MSMEs under this Agreement;
 - (b) facilitating the development of programmes to assist MSMEs to participate and integrate effectively into the global supply and value chain;
 - (c) identifying and addressing any possible barriers that hinder MSMEs' access to other Member States markets;
 - (d) identifying and reaching possible solutions that are mutually acceptable in order to improve the ability of MSMEs to engage in trade and investment activities;
 - (e) exchanging information to assist Member States in monitoring and implementing the Agreement as it relates to MSMEs; and
 - (f) other activities to be mutually agreed upon.
- 3. No Member State shall have recourse to dispute settlement under Article 34 (Dispute Settlement) for any matter arising under this Article.

ARTICLE 26 Technical Assistance

Member States affirm the importance of technical assistance and sharing of knowledge and experience among Member States in facilitating their preparation of Schedules of Non-Conforming Measures in accordance with Article 11 (Non-Conforming Measures) subject to availability of resources.

ARTICLE 27 Increasing the Participation of Cambodia*, Lao PDR*, Myanmar* and Viet Nam

- 1. Taking into consideration the different levels of development of the ASEAN Member States, this Agreement will include appropriate forms of flexibility including provisions for special and differential treatment for Cambodia*, Lao PDR*, Myanmar* and Viet Nam.
- 2. In this regard, the increasing participation of Cambodia*, Lao PDR*, Myanmar* and Viet Nam in this Agreement shall be facilitated through:
 - (a) strengthening domestic services capacity and its efficiency and competitiveness, inter alia, through access to technology on a commercial basis;
 - (b) improving their access to distribution channels and information networks;
 - (c) recognising that commitments of Cambodia*, Lao PDR*, Myanmar* and Viet Nam shall be made in accordance with its individual stage of development; and
 - (d) extending appropriate flexibility to Cambodia*, Lao PDR*, Myanmar* and Viet Nam in the process of scheduling and amending their Annexes pursuant to Article 12.

ARTICLE 28 Private Sector Engagement

- 1. Member States shall encourage dialogue, interaction and networking between their service suppliers.
- 2. Member States may invite representatives of service suppliers or associations to provide inputs and/or views on issues relating to trade in services.

SECTION VI Final Provisions

ARTICLE 29 RELATION TO OTHER AGREEMENTS

Nothing in this Agreement shall derogate from the existing rights and obligations of a Member State under any other international agreement to which it is a party.

Article 30 Annexes and Future Legal Instruments

- 1. This Agreement shall include the following Annexes and the contents therein which shall form an integral part of this Agreement:
 - (a) Annex on Financial Services;
 - (b) Annex on Telecommunication Services;
 - (c) Annex on Air Transport Ancillary Services;
 - (d) Annex I on Non-Conforming Measures; and
 - (e) Annex II on Non-Conforming Measures.

2. All future legal instruments agreed pursuant to this Agreement shall also form an integral part of this Agreement.

ARTICLE 31 Institutional Mechanism

- 1. The AEM shall be responsible for the implementation of this Agreement.
- 2. The AEM shall coordinate and oversee the implementation of this Agreement across Member State States and across related ASEAN bodies.
- 3. The ASEAN Coordinating Committee on Services (CCS) and, for the purposes of this Agreement, other relevant government officials shall assist the AEM in implementing this Agreement.
- 4. In the fulfilment of its functions, the AEM may establish subsidiary bodies and assign them to perform/undertake/accomplish certain tasks or delegate its responsibilities to any subsidiary bodies.

ARTICLE 32 REVIEW

With a view to furthering the objectives of this Agreement, Member States shall undertake a general review of its provisions within five years from its entry into force. Every five years thereafter, Member States shall undertake a subsequent review of the provisions of this Agreement together with the Schedules of Non-Conforming Measures, unless otherwise agreed by the Member States.

Article 33 AMendments

- 1. The provisions of this Agreement may be modified through amendments mutually agreed upon in writing by the Member States.
- 2. Notwithstanding paragraph 1, the Annexes referred to in paragraph 1 of Article 30 (Annexes and Future Legal Instruments) may be modified through amendments endorsed by AEM, ASEAN Finance Ministers and Central Bank Governors Meeting or ATM as appropriate. The said amendments shall be administratively annexed to this Agreement and serve as an integral part of this Agreement.

ARTICLE 34 Dispute Settlement

Unless otherwise specified in this Agreement, the ASEAN Protocol on Enhanced Dispute Settlement Mechanism signed on 29 November 2004 in Vientiane, Lao PDR, or its successor, shall apply to the settlement of disputes concerning the interpretation or application of this Agreement.

ARTICLE 35 Denial of Benefits

A Member State may deny the benefits of this Agreement:

(a)to the supply of any service, if it establishes that the service is supplied from or in the territory of a non-Member State;

(b)in the case of the supply of a maritime transport service, if it establishes that the service is supplied:

- (i) by a vessel registered under the laws of a non-Member State, and
- (ii) by a person of a non-Member State which operates and/or uses the vessel in whole or in part;
- (c)to a service supplier that is a juridical person, if it establishes that it is not a service supplier of another Member State.

ARTICLE 36 Transitional Arrangement Relating to the AFAS

1. In accordance with Article 12 (Transition to Schedules of Non-Conforming Measures), the AFAS and its schedules of commitments made by Member States under the AFAS as signed by the AEM, AFM and ATM, will remain in force, mutatis mutandis, until 7 years after entry into force of this Agreement, until 9 years after entry into force of this Agreement for Viet Nam, or until 15 years after entry into force of this Agreement for Cambodia, Lao PDR and Myanmar.

2. The AFAS and its Protocols shall be superseded by this Agreement and its Annexes, upon the completion of the respective periods mentioned in paragraph 1.

ARTICLE 37 ENTRY INTO FORCE

- 1. This Agreement shall enter into force one hundred and eighty (180) days after the signing of this Agreement.
- 2. Member States shall complete their internal procedures for the entry into force of this Agreement. Each Member State shall, upon the completion of its internal procedures for the entry into force of this Agreement, notify the Secretary-General of ASEAN in writing.
- 3. Where a Member State is unable to notify the completion of its internal procedures within one hundred and eighty (180) days after the date of signing, the rights and obligations of that Member State under this Agreement shall commence on the date on which the Member State notifies the completion of its internal procedures.
- 4. The Secretary-General of ASEAN shall promptly notify all Member States of the notifications or deposit of each instrument of ratification referred to in paragraph 2 of this Article.

ARTICLE 38 DEPOSITARY

This Agreement shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the ASEAN Trade in Services Agreement.

DONE at Manila, Philippines, this Seventh Day of October in the Year Two Thousand and Twenty in a single original copy in the English Language.

For Brunei Darussalam:

DATO DR AMIN LIEW ABDULLAH

Minister at the Prime Minister's Office and Minister of Finance and Economy II

For Cambodia:

PAN SORASAK

Minister of Commerce

For Indonesia:

ENGGARTIASTO LUKITA

Minister of Trade

For Lao PDR:

KHEMMANI PHOLSENA

Ministry of Industry and Commerce

For Malaysia:

DARELL LEIKING

Minister of International Trade and Industry

For Myanmar:

THAUNG TUN

Union Minister for Investment and Foreign Economic Relations

For the Philippines:

RAMON M LOPEZ

Secretary of Trade and Industry

For Singapore:

CHAN CHUN SING

Ministry for Trade and Industry

For Thailand:

CHUTIMA BUNYAPRAPHASARA

Deputy Minister of Commerce

For Viet Nam: TRAN TUAN ANH

Ministry of Industry and Trade

ANNEX ON FINANCIAL SERVICES

Article 1 Scope

- 1. This Annex applies to measures affecting the supply of financial services. Reference to the supply of a financial service in this Annex shall mean the supply of a service:
 - (a) from the territory of one Member State into the territory of any other Member States (Mode 1: cross-border supply);
 - (b) in the territory of one Member State to the service consumer of any other Member States (Mode 2: consumption abroad);
 - (c) by a seNice supplier of one Member State, through commercial presence in the territory of any other Member States (Mode 3: commercial presence);
 - (d) by a service supplier of one Member State, through presence of natural persons of a Member State in the territory of any other Member States (Mode 4: presence of natural persons).
- 2. This Annex does not apply to services supplied in the exercise of governmental authority, as follows:
 - (a) activities conducted by a central bank or monetary authority or by any other public entity in pursuit of monetary or exchange rate policies;
 - (b) activities forming part of a statutory system of social security or public retirement plans; or
 - (c) other activities conducted by a public entity for the account or with the guarantee or using the financial resources of the Government.
- 3. For the purposes of this Annex, if a Member State allows any of the activities referred to in subparagraphs 2(b) or 2(c) to be conducted by its financial service suppliers in competition with a public entity or a financial service supplier, "services" shall include such activities.
- 4. For greater certainty, this Annex shall prevail to the extent of any inconsistency with any other provision in this Agreement.

Article 2 Definitions

For the purposes of this Annex:

- (a) cross-border supply of financial services refers to the supply of financial services in subparagraphs 1 (a) and (b) of Article 1 (Scope) of this Annex;
- (b) financial institution means any financial intermediary or other enterprise that is authorised to do business and regulated or supervised by the central bank, monetary authority or financial services authority under the law of the Member States in whose territory it is located;
- (c) financial services means any service of a financial nature offered by a financial service supplier of a Member State. Financial services include all insurance and insurance-related services, and all banking and other financial services (excluding insurance). Financial services include the following activities:

Insurance and insurance-related setvices

- (i) direct insurance (including co-insurance):
 - a) life;
 - b) non-life;
- (ii) reinsurance and retrocession;
- (iii) insurance intermediation, such as brokerage and agency; and
- (iv) services auxiliary to insurance, such as consultancy, actuarial, risk assessment and claim settlement services;

Banking and other financial setvices (excluding insurance)

- (v) acceptance of deposits and other repayable funds from the public;
- (vi) lending of all types, including consumer credit, mortgage credit, factoring and financing of commercial transaction:
- (vii) financial leasing;
- (viii) all payment and money transmission services, including credit, charge and debit cards, travellers cheques and bankers drafts;
- (ix) guarantees and commitments;
- (x) trading for own account or for account of customers, whether on an exchange, in an over-the-counter market or otherwise, the following:
 - a) money market instruments (including cheques, bills, certificates of deposits);
 - b) foreign exchange;
 - c) derivative products including, but not limited to, futures and options;
 - d) exchange rate and interest rate instruments, including products such as swaps, forward rate agreements;
 - e) transferable securities;
 - f) other negotiable instruments and financial assets, including bullion;
- (xi) participation in issues of all kinds of securities, including underwriting and placement as agent (whether publicly or privately) and provision of services related to such issues;
- (xii) money broking;
- (xiii) asset management, such as cash or portfolio managemen, tall forms of collective investment management, pension fund management, custodial, depository and trust services;
- (xiv) settlement and clearing services for financial assets, including securities, derivative products, and other negotiable instruments;
- (xv) provision and transfer of financial information, and financial data processing and related software by suppliers of other financial services; and

- (xvi) advisory, intermediation and other auxiliary financial services on all the activities listed in subparagraphs (v) through (xv), including credit reference and analysis, investment and portfolio research and advice, advice on acquisitions and on corporate restructuring and strategy;
- (d) financial service supplier means any natural or juridical person of a Member State wishing to supply or supplying financial services but the term "financial service supplier" does not include a public entity;
- (e) new financial service means a financial service that is not supplied by any financial service supplier in the territory of a Member State but which is supplied and regulated in the territory of any other Member State. This may include services related to existing and new products, or the manner in which the product is delivered;

(f) public entity means:

- (i) a government, a central bank or a monetary authority, of a Member State, or an entity owned or controlled by a Member State, that is principally engaged in carrying out governmental functions or activities for governmental purposes, not including an entity principally engaged in supplying financial services on commercial terms; or
- (ii) a private entity, performing functions normally performed by a central bank or monetary authority, when exercising those functions; and
- (g)self-regulatory organisation means any non governmental body, including any securities or futures exchange or market, clearing or payment settlement agency, other organisation or association that:
 - (i) is recognised as a self-regulatory organisation; and/or
 - (ii) exercises regulatory or supervisory authority over financial service suppliers or financial institutions in its territory, by legislation or delegation from central, regional or local governments or authorities.

Article 3 New Financial Services

Each Member State ("Host Member State") shall give due consideration to applications by financial institutions of another Member State established in the territory of the Host Member State to offer in the territory of the Host Member State a new financial service that the Host Member State would permit its own financial institutions, in like circumstances, to supply without adopting a law or modifying an existing law1.

Where an application is approved, the provision of the new financial service is subject to relevant licensing, institutional or juridical form, or other requirements of the Host Member State.

Article 4 Safeguard Measures

- 1. Notwithstanding any other provisions of this Agreement, a Member State shall not be prevented from taking
- 1 For greater certainty, a Member State may issue a new regulation or other subordinate measure in permittin g the supply of the new financial service.

measures for prudential reasons, including for the protection of investors, depositors, policy holders or persons to whom a fiduciary duty is owed by a financial service supplier, or to ensure the integrity and stability of the financial system or to ensure the stability of the exchange rate subject to the following:

- (a) where such measures do not conform with the provisions of this Agreement, they shall not be used as a means of avoiding the Member State's commitments or obligations under this Agreement; and
- (b) for measures to ensure the stability of the exchange rate such measures shall be no more than necessary and phased out when conditions no longer justify their institution or maintenance and such measures shall be applied on a most favoured-nation basis.

Nothing in this Agreement shall be construed to require a Member State to disclose information relating to the affairs and accounts of individual customers or any confidential or proprietary information in the possession of public entities.

Article 5 Recognition

- 1. A Member State may recognise prudential measures of any other country or international standard setting bodies in determining how the Member State's measures relating to financial services shall be applied. Such recognition, which may be achieved through harmonisation or otherwise, may be based upon an agreement or arrangement with the
- 2 For greater certain ty. nothing in Article 11 (Most-Favour ed-Na tion Treatme nt) of this Annex shall be const rued to require the Member State to accord suc h recogn ition to prudent ia l meas ures of any other Member State.

country concerned or international standard setting body or may be accorded autonomously.

2. A Member State that is a party to such an agreement or arrangement referred to in paragraph 1, whether future or existing, shall afford adequate opportunity for other interested Member States to negotiate their accession to such agreement or arrangements, or to negotiate comparable ones with it, under circumstances in which there would be equivalent regulation, oversight, implementation of such regulation, and, if appropriate, procedures concerning the sharing of information between the parties to the agreement or arrangement. Where a Member State accords recognition autonomously, it shall afford adequate opportunity for any other Member State to demonstrate that such circumstances exist.

Article 6 Transparency

- 1. The Member States recognise that transparent regulations and policies governing the activities of financial service suppliers are important in facilitating access of foreign financial service suppliers to, and their operations in each other's markets. Each Member State commits to promote regulatory transparency in financial services.
- 2. Each Member State shall ensure that measures of general application adopted or maintained by it are promptly published or otherwise made publicly available. Such information may be published in each Member State's chosen language. Each Member State shall endeavour to publish in English the translation, or summary, or explanation note of such measures of general application. Such publication shall not be used as official translation unless othetwise stated.
- 3. Each Member State shall, to the extent practicable:
 - (a) publish or make available to interested persons in advance any law and regulation of general application relating to the supply of financial services that it proposes to adopt and the purpose of such law and regulation; and
 - (b) provide interested persons3 and other Member States a reasonable opportunity to comment on such proposed laws and regulations.
- 4. Each Member State's regulatory authorities shall make available to interested persons their requirements, including any documentation required, for completing applications relating to the supply of financial services.
- 5. On the request of an applicant in writing, the regulatory authority shall inform the applicant of the status of the application. If such authority requires additional information from the applicant, it shall notify the applicant within reasonable time.
- 6. A regulatory authority shall make an administrative decision on a completed application of an applicant relating to the supply of a financial service within 180 days and shall promptly notify the applicant of the decision. An application shall not be considered complete until all relevant hearings are held and the regulatory authority considers all necessary information is received. Where it is not practicable for a decision to be made within 180days, the regulatory authority shall notify the applicant within a reasonable time and shall endeavour to make the decision within a reasonable time thereafter.
- 7. On the request of an unsuccessful applicant in writing, a regulatory authority that has denied an application shall

- 1 The Memb er States confi rm their shared understanding that inte rested persons in this Article are persons whose direct financial interest could be potentially affected by the adoption of the la ws and regulat io ns of general application, endeavour to inform the applicant of the reasons for denial of the application.
- 8. Each Member State shall maintain or establish appropriate mechanisms that will respond to inquiries from interested persons regarding measures of general application covered by this Annex.
- 9. Each Member State shall take reasonable measures as may be available to it to ensure that the rules of general application adopted or maintained by self-regulatory organisations of the Member State are promptly published or otherwise made publicly available 5.
- 10. To the extent practicable, each Member State should allow reasonable time between the publication of final regulations and their effective dates.

Article 7 Payment and Clearing Systems

Under terms and conditions that accord national treatment, in accordance with domestic laws and regulations, each Member State shall grant to financial institutions of any other Member State established in the territory of the Host Member State access to payment and clearing systems operated by public entities, and to official funding and refinancing facilities available in the normal course of ordinary business. This paragraph is not intended to confer access to the Member State's lender of last resort facilities.

- 4 This paragraph only ap plie s to a Memb er St ate when that Mem ber State has establis hed sel f reg ulatory o rganisations.
- 5 For greater certainty, Member St ates agree that such in formation may be published in each Member State 's chosen language.

Article 8 Self-Regulatory Organisations

If a Member State requires a financial institution of another Member State to be a member of, participate in, or have access to, a self-regulatory organisation to provide a financial service in its territory, the Member State will endeavour to ensure that the self-regulatory organisation observes the obligations of Article 6 (National Treatment) of this Agreement and Article 11 (Most-Favoured-Nation Treatment) of this Annex.

Article 9 Transfer of Information and Processing of Information

- 1. A Member State shall not take measures that:
 - (a) prevent transfers of information, including transfers of data by electronic means, necessary for the conduct of the ordinary business of a financial service supplier;
 - (b) prevent the processing of information necessary for the conduct of the ordinary business of a financial service supplier; or
 - (c) prevent transfers of equipment necessary for the conduct of the ordinary business of a financial service supplier, subject to importation rules consistent with international agreements.
- 2. Nothing in Paragraph 1:
 - (a) restricts the right of a Member State to protect personal data, personal privacy and the confidentiality of individual records and accounts including in accordance with its domestic laws and regulations as long as such right shall not be used as a means of avoiding the Member State's commitments or obligations under this Agreement;
 - (b) prevents a regulator of a Member State, for regulatory or prudential reasons, from requiring a financial service supplier in its territory to comply with domestic regulation in relation to data management" and storage and system maintenance, as well as to retain within its territory copies of records; or

(c) shall be construed to require a Member State to allow the cross-border supply or the consumption abroad of services in relation to which it has not made specific commitments, including to allow non resident suppliers of financial services to supply, as a principal, through an intermediary or as an intermediary, the provision and transfer of financial information and financial data processing as referred to in paragraph (a)(xv) of Article 2 (Definitions) of this Annex.7

Article 10 Dispute Settlement

Members of panels established pursuant to Article 34 (Dispute Settlement) of this Agreement for disputes on prudential issues and other financial matters shall have the

- 6 For greater certain ty, data managem ent includes the local processing obligation of domestic payment transactions.
- 7 For greater certainty, where a Member State has not made spec ific commitments in relation to the cross-border supply or consumption abroad of a service, the Member State shall have the right to take measures that prevent the transfer of infonnation, processing of in formation or transfer of equipment referred to in paragraph I relating to the cross-border supply or consumption abroad of that service by the financial service sup plier referred to under paragraph I. Nevertheless. a Member State shall not avoid its obligations to allow the transfers and process in g not relating to any cross-border supply or consumption abroad of a service, which is for the purpose of group oversight and compliance with report in g requirement of another Member State. necessary expertise relevant to the specific financial service under dispute.

Article 11 Most-Favoured-Nation Treatment

- 1. Each Member State shall accord to services and service suppliers of another Member State treatment no less favourable than that it accords, in like circumstances, to services and service suppliers of any other Member State.8
- 2. Notwithstanding paragraph 1, after the entry into force of this Agreement, if a Member State concludes or amends an agreement with any Member State or non-Member State, any other Member State may request negotiations with a view to incorporating, under this Agreement, treatment no less favourable than that provided under that agreement. The requested Member State shall enter into negotiations with the requesting Member State. Any extension of such preferential treatment to the remaining Member States on a Most-Favoured-Nation basis shall be voluntary on the part of that requested Member State.
- 3. Any Member State may maintain a measure inconsistent with paragraph 1 provided that such a measure is listed in, and meets the conditions of, its List of Most-Favoured-Nation Exemptions.
- 4. The provisions of this Agreement shall not be construed as to prevent any Member State from conferring or according advantages to adjacent countries in order to facilitate exchanges limited to contiguous frontier zones of services that are both locally produced and consumed.
- 8 For greater certainty, the obligations in paragraph s I and 3 apply only to the financial service s commitments under the Final AFAS Packages. exclu din g the commitments under the ASEAN Banking Integration Framework (ABIF).

Article 12 Arrangements to Expedite Financial Integration

- 1. Two or more Member States may conduct negotiations and agree to liberalise trade in services for specific sectors or sub-sectors ("the participating Member States"). Any extension of such preferential treatment to the remaining Member States on a Most-Favoured-Nation basis shall be voluntary on the part of the participating Member States.
- 2. The participating Member States shall keep the remaining Member States informed through the ASEAN Secretariat of the progress or result of the negotiations, including the scheduling of commitments for the specific sectors or sub-sectors concerned. Member States wishing to join any on-going negotiations among the participating Member States may do so in consultation with the participating Member States.
- 3. Any Member State which is not a party to any agreement made pursuant to paragraph 1 may accede to such an agreement subject to consent of the participating Member States.
- 4. The participating Member States can further refine the parameters for specific sectors or sub-sectors to be committed as may be mutually agreed by all participating Member States for the purpose of further liberalisation of trade in services.

5. All agreements made pursuant to paragraph 1 shall be deposited with the Secretary-General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each participating Member State and notifying the same to the other Member States.

Article 13 Market Access for Financial Institutions9

With respect to market access of a financial institution of another Member State through Mode 3: commercial presence as identified in Article 1 (Scope) of this Annex, unless otherwise specified in its Schedules of Non Conforming Measures, a Member State shall not maintain or adopt, either on the basis of a regional subdivision or on the basis of its entire territory, measures that:

- 1. impose limitations on:
 - (a) the number of financial institutions whether in the form of numerical quotas, monopolies, exclusive service suppliers or the requirements of an economic needs test;
 - (b) the total value of financial service transactions or assets in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs test;
 - (c) the total number of financial service operations or the total quantity of financial service output expressed in terms of designated numerical units in the form of quotas or the requirement of an economic needs test 10;
 - (d) the total number of natural persons that may be employed in a particular financial service sector or that a financial institution may employ and who are necessary for, and directly related to, the supply of a specific financial service in the form of numerical quotas or the requirement of an economic needs
- 9 A member state commits to allow transfers of capital into its territory if such transfers of capital are related to its market-access commitments with respect to financial institutions under this Article
- 10 Subparagraph (a)(iii) does not cover measures of a Member State which limit inputs for the supply offinancial services.

test:

- (e) the participation of foreign capital in terms of maximum percentage limit on foreign shareholding or the total value of individual or aggregate foreign investment
- 2. restrict or require specific types of legal entity or joint venture through which a financial institution may supply a service

Article 14 Cross-Border Supply of Financial Services 11

- 1. Each Member State shall permit, under terms and conditions that accord national treatment, cross-border financial service suppliers of another Member State to supply the financial services specified in Annex on (Cross-Border Supply of Financial Services).12
- 2. Each Member State shall permit persons located in its territory, and its nationals wherever located, to purchase financial services from cross-border financial service suppliers of another Member State located in the territory of a Member State other than the permitting Member State. This obligation does not require a Member State to permit those suppliers to do business or solicit in its territory. A Member State may define "doing business" and "solicitation" for the purposes of this obligation provided that those definitions are not inconsistent with paragraph 1.
 - 11 For greater certainty, this would apply upon transition to negative list. Schedules for Non-Conforming Measures for Financial Services only refer to Article 6 (National Treatment) and Article 10 (Senior Management and Board of Directors) of this Agreement and Article 13 (Market Access) and Article 14 (Cross-Border Supply of Financial Services) of this Annex.
 - 12 In relation to a cross-border financial service supplier supplying a financial service specified in a Member State's Annex [XX) (Cross-Border Supply in Financial Services) and if the cross-border movement of capital is an essential part of the service itself, that Member State commits to allow such movement of capital.
- 3. Without prejudice to other means of prudential regulation of cross-border supply of financial services, a Member State may require the registration or authorisation of cross-border financial service suppliers of another Member State and of financial instruments.

Article 15 Local Presence

Article 9 (Local Presence) in this Agreement shall not be applied to the supply of financial services.

ANNEX ON TELECOMMUNICATION SERVICES

Article 1 Scope

- 1. This Annex shall apply to measures by a Member State affecting trade in public telecommunications transport networks and seNices.
- 2. This Annex shall not apply to measures affecting broadcasting seNices as defined in the domestic laws and regulations of each Member State.
- 3. Nothing in this Annex shall be construed to:
 - (a) require a Member State to authorise a service supplier of another Member State to establish, construct, acquire, lease, operate or supply telecommunications transport networks or services, unless otherwise in accordance with its Schedule of Non-Conforming Measures under this Agreement; or
 - (b) require a Member State (or require a Member State to oblige service suppliers under its jurisdiction) to establish, construct, acquire, lease, operate or supply telecommunications transport networks or services not offered to the public generally.

Article 2 Definitions

For the purposes of this Annex, the term:

- (a) "cost-oriented" means based on cost, and may include a reasonable profit, and may involve different cost methodologies for different facilities or services;
- (b)"end user" means a subscriber to or a final consumer of public telecommunications transport networks or services, including a service supplier other than a supplier of public telecommunications transport networks or services;
- (c)" essential facilities" means facilities of a public telecommunications transport network or service that:
 - (i) are exclusively or predominantly provided by a single or limited number of suppliers; and
 - (ii) cannot feasibly be economically or technically substituted in order to provide a service;
- (d)"international mobile roaming service" means a commercial mobile service provided pursuant to a commercial agreement between suppliers of public telecommunications transport networks or services that enables end users to use their home mobile handset or other device for voice, data or messaging services while outside the territory in which the end user's home public telecommunications transport network is located;
- (e)" international submarine cable landing station" means the premises 1 where connection takes place with an international submarine cable system, as determined by the telecommunications regulatory body or other relevant competent authority or by a supplier of public telecommunications transport networks or services who owns or controls the premises, if required;
- 1 For Thailand, this may include other designated points of access.
- (f) "leased circuits" means telecommunications facilities between two or more designated points that are set aside for the dedicated use of, or availability to, particular users;
- (g) "major supplier" means a supplier which has the ability to materially affect the terms of participation, having regard to price and supply, in the relevant market for public telecommunications transport networks or services as a result of:
 - (i) control over essential facilities; or
 - (ii) use of its position in the market;

- (h) "non-discriminatory" means treatment no less favourable than that accorded to any other user of like public telecommunications transport networks or services in like circumstances;
- (i) "personal data" means any information about an identified or identifiable natural person;
- U) "public telecommunications transport network" means the public telecommunications infrastructure which permits telecommunications between and among defined network termination points;
- (k) "public telecommunications transport service" means any telecommunications transport service required, explicitly or in effect, by a Member State to be offered to the public generally. Such services may include, inter alia, telegraph, telephone, telex and data transmission typically involving transmission of customer-supplied information between two or more defined points without any end-to-end change in the form or content of the customer's information;
- (I) "telecommunications" means the transmission and reception of signals by any electromagnetic means;
- (m)"telecommunications regulatory body" means any body or bodies in the territory of a Member State which is or are responsible, under the domestic laws and regulations of that Member State, for the regulation of telecommunications; and
- (n)"users" means end users or suppliers of public telecommunications transport networks or services.

Article 3 Access and Use

- 1. Each Member State shall ensure that any service supplier of another Member State is accorded access to and use of public telecommunications transport networks and services in a timely fashion and on transparent, reasonable and non discriminatory terms and conditions unless otherwise in accordance with its Schedule of Non-Conforming Measures under this Agreement This obligation shall be applied, inter alia, through paragraphs 2 through 6.
- 2. Each Member State shall ensure that service suppliers of another Member State have access to and use of any public telecommunications transport network or service offered within or across the border of that Member State, including private leased circuits, and to this end shall ensure, subject to the provisions of paragraphs 5 and 6, that such suppliers are permitted to:
 - (a) purchase or lease and attach terminal or other equipment which interfaces with the network and which is necessary to supply their services;
 - (b) interconnect private leased or owned circuits with public telecommunications transport networks and services or with circuits leased or owned by other service suppliers; and
 - (c) use operating protocols of their choice in the supply of any service, other than as necessary to ensure the availability of telecommunications transport networks and services to the public generally.
- 3. Each Member State shall ensure that service suppliers of another Member State may use public telecommunications transport networks and services for the movement of information within and across borders, including for intra corporate communications of such service suppliers, and for access to information contained in data bases or otherwise stored in machine-readable form in the territory of any Member State.
- 4. Notwithstanding paragraph 3, a Member State may take measures as are necessary to:
 - (a) ensure the security and confidentiality of messages; or
 - (b) protect the personal data of end users of public telecommunications transport networks or services provided that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination or a disguised restriction on trade in services.
- 5. Each Member State shall ensure that no condition is imposed on access to and use of public telecommunications transport networks and services other than as necessary to:
 - (a) safeguard the public service responsibilities of suppliers of public telecommunications transport networks and services, in particular their ability to make their networks or services available to the public generally; or
 - (b) protect the technical integrity of public telecommunications transport networks or services.

- 6. Provided that they satisfy the criteria set out in paragraph 5, conditions for access to and use of public telecommunications transport networks and services may include:
 - (a) a requirement to use specified technical interfaces, including interface protocols, for interconnection with public telecommunications transport networks and services;
 - (b) requirements, where necessary, for the inter operability of public telecommunications transport services and to encourage the achievement of the goals set out in Article 17 (Relation to International Organisations);
 - (c) type approval of terminal or other equipment which interfaces with public telecommunications transport networks and technical requirements relating to the attachment of such equipment to such networks;
 - (d) restrictions on interconnection of private leased or owned circuits with public telecommunications transport networks or services or with circuits leased or owned by other service suppliers; or
 - (e) notification, permit, registration and licensing.

Article 4 Number Portability

Each Member State shall endeavour to ensure that suppliers of public telecommunications transport networks or services in its territory provide number portability for mobile services in accordance with its domestic laws and regulations, to the extent technically and economically feasible, on a timely basis and on reasonable terms and conditions.

Article 5 Competitive Safeguard2

- 1. Each Member State shall adopt or maintain appropriate measures for the purpose of preventing suppliers who, alone or together, are a major supplier from engaging in or continuing anti-competitive practices.
- 2. The anti-competitive practices referred to in paragraph 1 shall include, in particular:
 - (a) engaging in anti-competitive cross-subsidisation;
 - (b) using information obtained from competitors with anti-competitive results; and
 - (c) not making available to other suppliers of public telecommunications transport networks or services, on a timely basis, technical information about essential facilities and commercially relevant information which are necessary for them to supply services.
- 2 Cambodia and Thailand commit to apply this Article by the end of 2019.

Article 6 Treatment by Major Suppliers

Each Member State shall ensure that a major supplier in its territory accords to suppliers of public telecommunications transport networks and services of another Member State treatment no less favourable than that such major supplier accords in like circumstances to its subsidiaries and affiliates, or any non-affiliated service suppliers regarding:

- (a) the availability, provisioning, rates or quality of like telecommunications services; 3 and
- (b) the availability of technical interfaces necessary for interconnection.

Article 7 Resale4

Each Member State shall ensure that any major supplier in its territory does not impose unreasonable or discriminatory conditions or limitations on the resale of the public telecommunications transport services by suppliers of public telecommunications transport networks or services of another Member State.

- 3 Indonesia commits to apply this subparagraph by the end of 2020.
- 4 Brunei Darussalam may require that licensees who purchase public telecommunication services on a wholesale basis only resell their services to an end user.

Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.

Indonesia commits to apply this Article once reflected in its domestic laws and regulations.

Viet Nam commits to apply this Article by the end of 2020.

Article 8 Interconnection 5

- 1. Each Member State shall ensure that suppliers of public telecommunications transport networks in its territory provide interconnection with the suppliers of public telecommunications transport networks or services of another Member State to the extent provided for in its domestic laws and regulations.
- 2. Each Member State shall ensure that a major supplier which has control over essential facilities in its territory provides interconnection for the facilities and equipment of suppliers of public telecommunications transport networks and services of another Member State at any technically feasible point in the network. Such interconnection shall be provided:
 - (a) under non-discriminatory terms, conditions (including technical standards and specifications) and rates and of a quality no less favourable than that provided for its own like services, or for like services of non affiliated service suppliers or for its subsidiaries or other affiliates;
 - (b) in a timely fashion and on terms, conditions (including technical standards and specifications) and cost-oriented rates that are transparent, reasonable, having regard to economic feasibility, and sufficiently unbundled so that the supplier of public telecommunications transport networks or services of another Member State need not pay for network components or facilities that it does not require for the services to be provided; and
- 5 Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.
 - c) upon request, at points in addition to the network termination points offered to the majority of suppliers of public telecommunications transport networks and services, subject to charges that reflect the cost of construction of necessary additional facilities.
- 3. Each Member State shall ensure that suppliers of public telecommunications transport networks or services of another Member State may interconnect their facilities and equipment with those of major suppliers which have control over essential facilities in its territory pursuant to at least one of the following options:
 - (a) a reference interconnection offer, approved by the Member State's telecommunications regulatory body, containing the rates, terms and conditions that the major supplier which has control over essential facilities offers generally to suppliers of public telecommunications transport services;
 - (b) the terms and conditions of an existing interconnection agreement; or
 - (c) a new interconnection agreement through commercial negotiation.
- 4. Each Member State shall ensure that the procedures applicable for interconnection to a major supplier are made publicly available.
- 5. Each Member State shall ensure that a major supplier in its territory makes publicly available either its interconnection agreements or reference interconnection offer.
- 6. Each Member State shall ensure that a major supplier which has control over essential facilities does not use or provide commercially sensitive or confidential information on suppliers of public telecommunications transport networks or services or end users thereof, which was acquired through its interconnection business with telecommunications facilities of the suppliers of the public telecommunications transport networks or services, for purposes other than such interconnection business.

Article 9 Provisioning and Pricing of Leased Circuit Services 6

Each Member State shall ensure that a major supplier which has control over essential facilities in its territory provides suppliers of public telecommunications transport networks and services of another Member State with leased circuit services that are public telecommunications transport networks or services on terms and conditions, and at rates, that are reasonable, non-discriminatory and transparent.

Article 10 Co-location7

Each Member State shall ensure, in accordance with its domestic laws and regulations, that a major supplier which has control over essential facilities in its territory allows suppliers of public telecommunications transport networks

or services of another Member State to locate their equipment within the major supplier's buildings on terms and conditions, including technical feasibility and space availability where applicable, and at rates, that are reasonable, non discriminatory (including with respect to timeliness) and transparent.

6 Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.

Indonesia commits to apply this Article once reflected in its domestic laws and regulations.

Viet Nam commits to apply this Article by the end of 2020.

7 Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.

Indonesia commits to apply this Article once reflected in its domestic laws and regulations.

Thailand commits to apply this Article by the end of 2019. Viet Nam commits to apply this Article by the end of 2020.

Article 11 Independent Telecommunications Regulatory Body

- 1. Each Member State shall ensure that its telecommunications regulatory body is separate from, and not accountable to, any supplier of public telecommunications services.
- 2. Each Member State shall ensure that the decisions of, and the procedures used by, its telecommunications regulatory body are impartial with respect to all market participants.

Article 12 Universal Service

Each Member State has the right to define the kind of universal service obligations it wishes to maintain. Such obligations shall not be regarded as anti-competitive per se, provided that they are administered in a transparent, non discriminatory and competitively neutral manner, and are not more burdensome than necessary for the kind of universal service defined by the Member State.

Article 13 Licensing 8

- 1. Where a licence, concession, permit, registration or other type of authorisation is required for the supply of public telecommunications transport networks or services, each Member State shall make publicly available:
- 8 Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.
 - (a) all the licensing or other authorisation criteria and procedures, and the period of time normally required to reach a decision concerning an application for a licence, concession, permit, registration or other type of authorisation; and
 - (b) the terms and conditions of individual licences, concessions, permits, registrations or other type of authorisations it has issued.9
- 2. The competent authority of a Member State shall notify an applicant of the outcome of its application, without undue delay, after a decision has been taken. In case a decision is taken to deny an application for a licence, concession, permit, registration or other type of authorisation, the competent authority of the Member State shall make known to the applicant, upon request, the reason for the denial.

Article 14 Allocation and Use of Scarce Resources10

- 1. Each Member State shall carry out its procedures for the allocation and use of scarce resources related to telecommunications, including frequencies and numbers, in an objective, timely, transparent and non-discriminatory manner.
- 9 For greater certainty, the terms and conditions may not include licensee specific terms and conditions that contain confidential information.
- 10 Cambodia commits to apply this Article by the end of 2019.
- 2. Each Member State shall make publicly available the current state of allocated frequency bands, but shall not be required to provide detailed identification of frequencies allocated for specific government uses.

3. A Member State's measures allocating and assigning spectrum and managing frequency are not measures that are per se inconsistent with Article 8 (Market Access) of this Agreement. Accordingly, each Member State retains the right to establish and apply spectrum and frequency management policies that have the effect of limiting the number of suppliers of public telecommunications transport networks or services, provided that it does so in a manner consistent with other provisions of this Agreement. Such right includes the ability to allocate frequency bands, taking into account current and future needs and spectrum availability.

Article 16 Settlement of Telecommunication Disputes

- 1. Each Member State shall ensure that suppliers of public telecommunications transport networks or services of another Member State may have timely recourse to its telecommunications regulatory body or dispute settlement body to settle disputes arising under this Annex in accordance with its domestic laws and regulations.
- 2. Each Member State shall ensure, in accordance with its domestic laws and regulations, that any supplier of public telecommunications transport networks or services aggrieved by a determination or decision of its relevant telecommunications regulatory body may petition that body for reconsideration of that determination or decision. No Member State shall permit such a petition to constitute grounds for non compliance with such determination or decision of the said body, unless an appropriate authority suspends or withdraws such determination or decision.
- 3. Each Member State shall ensure that any supplier of public telecommunications transport networks or services aggrieved by a final determination or decision of its relevant telecommunications regulatory body may obtain review of such determination or decision in accordance with its domestic laws and regulations.

Article 17 Relation to International Organisations

Member States recognise the importance of international standards for global compatibility and inter-operability of telecommunications networks and services and undertake to promote such standards through the work of relevant international bodies, including the International Telecommunication Union and the International Organization for Standardization.

Article 18 International Mobile Roaming

- 1. Member States shall endeavour to cooperate on promoting transparent and reasonable rates for international mobile roaming services that can help promote the growth of trade among the Member States and enhance consumer welfare.
- 2. A Member State may choose to take steps to enhance transparency and competition with respect to international mobile roaming rates and technological alternatives to roaming services, such as:
 - (a) ensuring that information regarding retail rates is easily accessible to consumers; and
 - (b) minimising impediments to the use of technological alternatives to roaming, whereby consumers when visiting the territory of a Member State from the territory of another Member State can access telecommunications services using the device of their choice.
- 3. Member States recognise that a Member State may choose to promote competition with respect to international mobile roaming rates including through commercial arrangements, or to adopt or maintain measures affecting rates for wholesale and/or retail international roaming services with a view to ensuring the rates are reasonable. If a Member State considers it appropriate, it may cooperate on and implement mechanisms with other Member States to facilitate the implementation of those measures, including but not limited to, by entering into arrangements with those Member States.
- 4. If a Member State ("the first Member State") chooses to regulate rates or conditions for wholesale and/or retail international mobile roaming services, it shall ensure that a supplier of public telecommunications services of another Member State ("the second Member State") has access to the regulated rates or conditions for wholesale and/or retail international mobile roaming services for its customers roaming in the territory of the first Member State if the second Member State has entered into an arrangement with the first Member State to reciprocally regulate rates or conditions for wholesale and/or retail international mobile roaming services for suppliers of the two Member States.11 Notwithstanding, the first Member State may require suppliers of the second Member State to fully utilise commercial negotiations to reach agreement on the terms for accessing such rates or conditions.

- 5. A Member State that ensures access to regulated rates or conditions for wholesale and/or retail international mobile roaming services in accordance with paragraph 4, shall be deemed to be in compliance with Article 7 (Most-Favoured Nation Treatment) of this Agreement, and Article 3 (Access and Use) and Article 6 (Treatment by Major Supplier) of this Annex.
- 6. Nothing in this Article shall require a Member State to regulate rates or conditions for international mobile roaming services.
- 11 For greater certainty:
 - (a) no Member State shall, solely on the basis of any obligations owed to it by the first Member State under a most-favoured-nation provision, or under a telecommunications specific non-discrimination provision, in any international trade agreement, seek or obtain for its suppliers the access to regulated rates or conditions for wholesale and/or retail international mobile roaming services that is provided under this Article.
 - (b) access to the rates or conditions regulated by the first Member State shall be available to a supplier of the second Member State only if the regulated rates or conditions are reasonably comparable to those reciprocally regulated under the arrangement. The telecommunications regulatory body of first Member State shall, in the case of a disagreement, determine whether the rates or conditions are reasonably comparable. For the purposes of this footnote, rates or conditions that are reasonably comparable means rates or conditions agreed to be such by the relevant suppliers or, in the case of disagreement, determined to be such by the telecommunications regulatory body of first Member State.

Article 19 International Submarine Cable Landing Station12 13

- 1. Where under its domestic laws and regulations, a Member State has authorised a supplier of public telecommunications transport network in its territory to operate an international submarine cable landing station as a public telecommunications transport network, that Member State shall ensure that such supplier accords the suppliers of public telecommunications transport networks or services of the other Member State reasonable and non-discriminatory treatment in like circumstances.
- 2. Where submarine cable landing facilities and services cannot be economically or technically substituted, each Member State shall ensure that any major supplier who owns or controls an international submarine cable landing station in its territory allows suppliers of the public telecommunications transport networks or services of the other Member States to:
 - (i) access international submarine cable landing stations; and
 - (ii) co-locate their transmission and routing equipment at the international submarine cable landing station;

based on terms and conditions, and at rates, that are reasonable, non-discriminatory and transparent.

12 Indonesia will apply this Article to the extent provided for under its domestic laws and regulations.

13 For Viet Nam:

- (i) This Article shall only apply to major suppliers who own or control international submarine cable landing stations in the territory of Viet Nam;
- (ii) Under Paragraph 2(i), access to international submarine cable landing stations shall comply with relevant domestic laws and regulations of Viet Nam; and
- (iii) Under Paragraph 2(ii), co-location for international submarine cable landing stations owned or controlled by the major supplier in the territory of Viet Nam shall exclude physical co-location. It may include virtual co-location.

ANNEX ON AIR TRANSPORT ANCILLARY SERVICES

- 1. Aircraft Repair and Maintenance Services means such activities when undertaken on an aircraft or a part thereof while it is withdrawn from service and do not include so-called line maintenance.
- 2. Selling and Marketing of Air Transport Services means opportunities for the air carrier concerned to sell and market freely its air transport services including all aspects of marketing such as market research, advertising and distribution. These activities do not include the pricing of air transport services nor the applicable conditions.
- 3. Computer Reservation System (CRS) Services means services provided by computerised systems that contain information about air carriers' schedules, availability, fares and fare rules, through which reservations can be made or tickets may be issued.
- 4. Aircraft Leasing without Crew means the lease of an aircraft without crew is normally referred to as a "dry lease", Under most lease agreements the lessee who provides the crew is the responsible party who must exercise operational control over the aircraft with all the attendant responsibilities.
- 5. Aircraft Leasing with Crew means the lease of an aircraft with crew provided is normally referred to as a "wet lease". In wet lease the lessor normally exercises operational control of the aircraft. Usually the wet lease situation means the aircraft should be operated under an Air Operator Certificate (AOC) issued by the competent authority of the State of Registry of the aircraft.
- 6. Airfreight Forwarding Services means the activity and arrangement of air transport and related services provided to or performed on behalf of the shipper/consignee for the transportation of goods by air from port of origin to final destination.

Scope of services includes the following services:

- (i) securing cargo space with airline;
- (ii) preparing necessary export/import document;
- (iii) processing customs formalities;
- (iv) pick-up and delivery;
- (v) packing/warehousing;
- (vi) freight consolidation & break-bulk;
- (vii) door to door and logistics services; and
- (viii) inland freight services.
- 7. Cargo Handling means services provided or arranged for warehouse, facilities, and services for storage and handling of any type of shipment that are transported by air. Cargo handling services cover physical handling of outbound/inbound, transit shipments, document handling of outbound inbound, transit shipments, irregularities handling, control of Unit Load Device (ULD), and services relate to customs control.
- 8. Aircraft Catering Services means the preparation/production of food and beverages for airlines, including loading/unloading of catering equipment and supplies, arrangement of bar cart, magazines, flowers, souvenirs and miscellaneous items to/from aircraft, washing, cleaning, storing of catering equipment and laundering of cabin linen ware.
- 9. Refuelling Services means the management and operation of fuel tankers for aircraft and airport motor vehicles and distribution of fuelling products. (United Nations CPC 74220, 74610, 61300, 62113. 62271)
- 10. Aircraft Line Maintenance means routine and non routine inspection and malfunction ratification performed en route and at base station with turnaround time up to 24 hours.
- 11.Ramp Handling means services provided by ground support equipment to an aircraft upon arrival, during parking until departure.

The services include the following facilities:
(i) Ground Support Equipment (GSE) i.e. aircraft towing tractor, air condition unit, air start unit, ground power unit, loading equipment, ULDs;
(ii) ramp bus services to transfer passengers and crews to and from the aircraft to the passenger terminal;
(iii) security services to the aircraft as well as passengers in the ramp area;
(iv) toilet and aircraft interior cleaning servicing;
(v) portable water servicing;
(vi) post and mail servicing; and
(vii) GSE and ULDs maintenance.
12.Baggage Handling means a process on departure and arrival system at terminals. On departure, baggage handling consists of three activities: (1) in-town check-in passenger checks outside the airport boundary; (2) check-in at the airport terminal; and (3) check-in passenger carries baggage at the aircraft gate and check-in at that point. On arrival, baggage handling consists of three activities: (1) off-loading of baggage from the aircraft; (2) transport of baggage between aircraft and reclaim area; and (3) loading of baggage onto the reclaim unit.
13. Passenger Handling means responsibility in providing services to passengers from check-in point to aircraft side as per the carrier's procedures and instructions.

TIMOR-LESTE – SCHEDULE OF COMMITMENTS

ASEAN Framework Agreement on Services

HORIZONTAL COMMITMENTS AND LIMITATIONS

with the MNP Agreement Schedule. to the ASEAN Agreement on the Movement of Natural Persons (MNP Agreement). presence of natural persons of a Member State in the territory of another Member State are set out in Timor-Leste's Schedule Note: Commitments and limitations in relation to the supply of a service by a service supplier of one Member State through This Schedule must be interpreted together

Modes of Supply: 1) Cross-border supply		2) Consumption aproad	o) Commercial presence
Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
I. HORIZONTAL COMMITMENTS			
ALL SECTORS INCLUDED IN THIS SCHEDULE		Land ownership is limited to the citizens of Timor-Leste as established under the Constitution. Foreigners are permitted to lease land.	
		Foreign commercial companies incorporated in Timor-Leste shall appoint a legal representative with permanent residence in Timor-Leste.	
		3) Special benefits are available to investors who hold a Declaration of Benefits (DoB) or are party to a Special Investment Agreement (SIA). The benefits vary depending on the sector and location and include	
		benefits with regard to: hiring foreign workers; leasing of State property; and in some cases, additional benefits related to tax, customs duties, and investment facilitation	
		services. There are minimum investment values for investments to	
		be eligible for a DOB of SIA. The minimum investment value is higher for foreign-owned investments or joint	
		ventures than for investments of nationals. The sectors which are	
		eligible for benefits and minimum investment values are subject to	
		change:	

divestment of equity interests in, or the assets of, a business that is wholly or partially owned by the government; and privatisation of government owned entities or assets. 3) Activities involving genetic resources, traditional knowledge or biodiversity require approval / licence from competent authorities and is subject to any conditions of the licence. Unbound for any measures to protect or promote the creative arts, cultural heritage and other cultural industries, including entertainment and cultural services.	owned entitles or assets. 1), 2), 3) Activities involving genetic resources, traditional knowled or biodiversity require approvalicence from competent authorities and is subject to acconditions of the licence. 1), 3), Unbound for any measures to protect or promote the creative arts, cultural heritage and other cultural industries, including entertainment and cultural services.	entitles or assets. 1), 2), 3) Activities involving genetic resources, traditional knowledge or biodiversity require approval / licence from competent authorities and is subject to any conditions of the licence. 1), 3), Unbound for any measures to protect or promote the creative arts, cultural heritage and other cultural industries, including entertainment and cultural services.		
requity interests in, of, a business that artially owned by ent; and of government of	owned entitle 1), 2), 3) Activities i resources, tra or biodiversity licence from authorities an conditions of	2),		
requity interests in, of, a business that artially owned by ent; and fovernment of assets.	owned entitle			
	governmental authority; (b) divestment of equity interes or the assets of, a business is wholly or partially owned the government; and (c) privatisation of government	governmental authority; (b) divestment of equity interests in, or the assets of, a business that is wholly or partially owned by the government; and		-
Unbound with respect to: the full or partial devolvement to the private sector of services supplied in the exercise of	Unbound with (a) the full or part the private se supplied in th	3) Unbound with respect to: (a) the full or partial devolvement to the private sector of services supplied in the exercise of		
Unbound with respect es, investment and other state leasures.	1), 2), 3) Unbound with re to subsidies, investment incentives and other state support measures.			
3) The income or wage tax-free threshold applies only to residents. The threshold is subject to change.	1), 2), 3) The tax-free thres to residents. subject to cha		ALL SECTORS INCLUDED IN THIS SCHEDULE	
National Treatment Additional Commitments	Limitation on Nat	Limitation on Market Access	Sector or Subsector	

TIMOR-LESTE - SCHEDULE OF COMMITMENTS

ASEAN Framework Agreement on Services

Consumption abroad

Commercial presence

Modes of Supply:

Cross-border supply

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
	(1), 3), Unbound for any measure taken to protect Timor-Leste's essential security interests, public health, safety or the environment.	1), 3), Unbound for any measure taken to protect Timor-Leste's essential security interests, public health, safety or the environment.	
All sectors – services supplied in support of the petroleum industry	1), 3) Services supplied in support of the petroleum industry are reserved to suppliers which are: Timorese nationals; or companies which are incorporated under Timor-Leste law and which are majority-owned by Timorese nationals.	 None, except as indicated in market access column. Unbound Unbound 	
	2) Unbound		
All sectors – services supplied in support of the mining	1), 3) Suppliers which are: Timorese nationals; or companies which are incorporated under Timors este	None, except as indicated in market access column.	
lidustry	law and which are majority-owned and controlled by Timorese	2) Unbound	
	nationals, are accorded preferential treatment / access.	3) Unbound	
	2) Unbound		

	Unbound, except in relation to international taxation issues. None	Unbound, except in relation to international taxation issues. None	c. Taxation services (CPC 863)
	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	b. Accounting, auditing and bookkeeping services (CPC 862)
	3) Foreign legal practitioners are required to work with Timorese lawyers. Foreign law firms authorized to operate in Timor-Leste are permitted to hire lawyers licensed to practice in Timor-Leste.	3) None	international law
	1) None 2) None	1) None	a. Legal Services (CPC 861**) Advisory
			A. Professional Services
			1. BUSINESS SERVICES
			II. SPECIFIC COMMITMENTS
Additional Commitments	Limitation on National Treatment	Limitation on Market Access	Sector or Subsector
3) Commercial presence	2) Consumption abroad	1) Cross-border supply	Modes of Supply: 1) C
	ASEAN Framework Agreement on Services	ASEAN Framework	
	TIMOR-LESTE - SCHEDULE OF COMMITMENTS	TIMOR-LESTE - SCH	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
	3) None	3) None	
d. Architectural services (CPC 8671)	1) Unbound 2) None 3) None	1) Unbound 2) None 3) None	
e. Engineering services (CPC 8672**, CPC 86721-86726, 86729)	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	
f. Integrated engineering services (CPC 8673)	1) Unbound 2) None 3) None	1) Unbound 2) None 3) None	
g. Urban planning services (CPC 86741) Limited to services supplied to private clients on privately owned	None, except plans and services are subject to approval by competent authorities and compliance with applicable development regulations and policies.	None, except plans and services are subject to approval by competent authorities and compliance with applicable development regulations and policies.	
land	o) None	2) None	
	3) Foreign ownership limited to 49%.	3) None	
Landscape architectural services (CPC 86742)	None, except plans and services are subject to approval by competent authorities and compliance with	None, except plans and services are subject to approval by competent authorities and compliance with	
Limited to services supplied to private clients on privately owned	applicable development regulations and policies.	applicable development regulations and policies.	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Doministrand Blated Consison			
Consultancy services related to the installation of computer hardware (CPC)	1) None 2) None	1) None 2) None	
041)	o) avoire	required to transfer skills and	
b. Software implementation services (CPC 842)		knowledge to local employees.	
c. Data processing services (CPC 843)			
d. Data base services (CPC 844)			
e. Other computer services:			
 Maintenance and repair services of office machinery and equipment including computers (CPC 845) 			
- Data preparation services (CPC 849)			
C. Research and Development Services			
Commitments in this Schedule shall not be construed to prevent the adoption or enforcement by Timor-Leste misuse or improper dissemination of information or data.	nstrued to prevent the adoption or enforceme on or data.	ent by Timor-Leste of measures to protect priva	of measures to protect privacy, confidentiality and to prevent the
a. R&D services on natural sciences (CPC	1) , 3) None, except services are subject	1) None	
	and compliance with applicable	2) None	
 D. R&D Services on social sciences and humanities (CPC 852) 	2) None	3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
c. Interdisciplinary R&D services (CPC 853)			
D. Real Estate Services			
A supplier of real estate services dealing with property in Timor-Leste must hold an applicable licence.	property in Timor-Leste must hold an applica	able licence.	
a. Involving own or leased property (CPC	1) None	1) None	
021)	2) None	2) None	
b. On a lee of contract basis (of o ozz)	3) Unbound	3) Unbound	
E. Rental/Leasing Services without Operators	rators		
a. Relating to ships (CPC 83103)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
c. Relating to other transport equipment	1) None	1) None	
Commitments do not apply to Leasing or	2) None	2) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
rental of road transport vehicles	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
d. Relating to other machinery and	1) None	1) None	
equipment (covering CPC 63106-63109)	2) None	2) None	
rental services concerning: (i) agricultural machinery and equipment, (ii) chainsaws;	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
e. Other (CPC 832**)	1) None	1) None	
Commitments limited to CPC 83202	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
F. Other Business Services			
a. Advertising services (CPC 871)	1) None	1) None	
Commitments do not include CPC 8719	2) None	2) None	
Commitments shall not be construed to affect the ability of Timor-Leste to regulate advertising of certain products or services for legitimate public policy reasons including the protection of the environment, health, safety and public morals.	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	
b. Market research services (CPC	1) None	1) None	
00401)	2) None	2) None	

imitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
rough joint venture with foreign vnership limited to 70%.	3) None	
ne	1) None	
me	2) None	
rough joint venture with foreign	3) None	
ne	1) None	
2) None	2) None	
	_	
 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None	3) None	
3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 2) None	3) None 1) None 2) None	
 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. None None Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None 1) None 2) None 3) None	
 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 	3) None 1) None 2) None 3) None	
3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 2) None	3) None 1) None 2) None 3) None 1) None	
	2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 1) None 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	itation on Market Access gh joint venture with foreign ship limited to 70%. 1) 1) 1) 1) 1) 1)

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
I. Investigation and security services (CPC 873**) – Guard services (CPC 87305)	1) None 2) None 3) None	None None None, except security staff and the Security Director must be a Timorese.	
m. Related scientific and technical	1) None	1) None	
consuming services (CFC 6673)	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
n. Maintenance and repair of equipment	1) None	1) None	
or other transport equipment) (CPC 633	2) None	2) None	
+ 000 (-0000)	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	
o. Building-cleaning services (CPC 874)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 49% 	3) None	
p. Photographic services (CPC 875)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
q. Packaging services (CPC 876)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	
	1) None	1) None	
r. Pillung, publishing (CPC 88442)	2) None	2) None	
	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
s. Convention services (CPC 87909*)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. Up to 90% foreign ownership subject to approval. 	3) None	
Translation and interpretation services	1) Unbound	1) Unbound	
(CFC 0/903)	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 49% 	3) None	
Specialty design services (CPC 87907)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Telephone answering services (CPC 87903)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
Duplicating services (CPC 87904)	2) Through joint went ire with foreign	3) None	
Mailing list compilation and mailing services (CPC 87906)	ownership limited to 70%	S) INDIRG	
2. COMMUNICATION SERVICES			
B. Courier services (CPC 7512**) Commitments exclude the following services and activities:	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	Private operators will not be treated less favourably than Timor-Leste's public postal service in providing
(a) delivery of mail, including addressed advertisements, whether delivered through accelerated distribution or not, the price of which is ten times lower than the public tariff for sending out mail of the first weight rate of the fastest, normalised category, provided that its weight is lower than 2 kg;			services covered by this commitment.
(b) delivery of registered mail and declared-value mail, within the price and weight limits referred to in paragraph (a);			
(c) the issuance and sale of postage stamps and other postal values;			
(d) the issuance of postal orders; and the installation of street post-boxes intended for the collection of postal items.			

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
C. Telecommunication services			
Commitments are taken consistent with "Notes for Scheduling Basic Telecom Services Commitments" (S/GBT/W/2/Rev.1) and "Market Access Limitations on Spectrum Availability" (S/GBT/W/3)	s for Scheduling Basic Telecom Services Cor	nmitments" (S/GBT/W/2/Rev.1) and "Market	Access Limitations on Spectrum
a. Voice telephone services (CPC 7521)	Unbound None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) Unbound 2) None 3) None	Timor-Leste undertakes the obligations contained in the attached Reference Paper.
b. Packet-switched data transmission services (CPC 7523**)	Unbound None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) Unbound 2) None 3) Unbound	
c. Circuit-switched data transmission services (CPC 7523**)	None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) Unbound 2) None 3) Unbound	
d. Telex services (CPC 7523**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
e. Telegraph services (CPC 7522)	None None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
f. Facsimile services (CPC 7521** + 7529**)	None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) Unbound 2) None 3) Unbound	
g. Private leased circuit services (CPC 7522**+7523**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
h. Electronic mail (CPC 7523**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
i. Voice Mail (CPC 7523**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
j. Online information & data base retrieval (CPC 7523**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
k. Electronic data interchange (EDI) or Data and message transmission service (CPC 7523**)	1) None 2) None 3) Unbound	1) None 2) None 3) Unbound	
I. Enhanced / value added facsimile services (CPC 7523**)	None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
m. Code & protocol Conversion	None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
n. Online information and/or data processing (CPC 843**)	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic telecommunications service.	1) None 2) None 3) None	
o. Other - Mobile data services	None None None, except only a corporate body incorporated and registered in Timor-Leste is eligible to supply a domestic	1) None 2) None 3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
	telecommunications service.		
D. Audiovisual services			
In all sub-sectors where commitments are made in Audiovisual Services Timor-Leste is Unbound with respect to: (a) broadcast or other transmission quotas; or (b) expenditure requirements, for content which: (i) is locally produced or co-produced; (ii) reflects national or local interests and concerns; (iii) promotes national culture and identity; or (iv) is in an official or national language of Timor-Leste.	made in Audiovisual Services Timor-Leste n: I concems; y; or yf Timor-Leste.	is Unbound with respect to: (a) broadcas	t or other transmission quotas; or (b)
a. Motion picture and video tape distribution services (CPC 96113**) ¹⁴	None None Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	1) None 2) None 3) None	
 b. Motion picture projection services (excluding projection by informal pop-up cinema) (CPC 9612**) 	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	
c. Radio and television services (CPC 96131 and 96132) ¹⁵	None None None, except participation of foreign individuals or legal persons in the share capital of a media corporation may not exceed 30%.	1) None 2) None 3) None	

transmission, or other use. It does not cover broadcasting and transmission services.

¹⁴ For purposes of clarity, this commitment relates only to the distribution, i.e., licensing of motion pictures or videotapes to other industries, for exhibition, broadcasting, other

¹⁵ For greater certainty, the commitment does not cover broadcasting and transmission services.

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
d. Radio and television transmission 1) I services (CPC 7524) 2) I	Unbound None None, except participation of foreign individuals or legal persons in the share capital of a media corporation may not exceed 30%.	 Unbound None None, except participation of foreign individuals or legal persons in the share capital of a media corporation may not exceed 30%. 	
e. Sound recording 1) (2) (3) (1) Unbound 2) None 3) Unbound	1) None 2) None 3) None	
3. CONSTRUCTION AND RELATED ENGINEERING SERVICES	RING SERVICES		
A. General construction work for buildings (CPC 512, except 51260) B. General construction work for civil engineering (CPC 513) C. Installation and assembly work (CPC 514+516)	1) Unbound* 2) None 3) None	1) Unbound' 2) None 3) None	
D. Building completion and finishing work (CPC 517) - Construction work for hotels, restaurants and similar buildings for tourism purpose (CPC 51260) 1) (CPC 51260)	1) Unbound 2) None 3) None	Unbound None None except, foreign suppliers are required to bring innovative	

* A commitment on this mode of delivery is not feasible.

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
		knowledge to local employees.	
E. Other** (CPC 511)	1) Unbound' 2) None 3) Unbound	1) Unbound 2) None 3) Unbound	
4. DISTRIBUTION SERVICES			

to support the healthy function of the human body and not intended to diagnose, cure or treat a disease; cosmetics; common consumer products for which medical expertise is equipment. This limitation does not apply to vitamins, minerals, or other biologically active substances (for greater certainty which do not include 'biologicals') which are intended The commitments below do not apply to distribution services related to pharmaceutical and other therapeutic goods, medical and orthopaedic goods (CPC 63211); and medical

A. Commission agents' services (CPC 621, 61111, 6113, 6121) 1) None 2) None 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.
B. Wholesale trade services (CPC 622, 61111, 6113, 6121) C. Retailing services (CPC 631, 632, 61112, 6113, 6121, 613) D. Franchising (CPC 8929) 1) None 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 2) None 3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 2) Retailing services (CPC 631, 632, 61112, 6113, 6121, 613) 2) Foreign-owned businesses may be subject to minimum capital requirements.

EDUCATIONAL SERVICES

Supply of educational services is subject to accreditation and evaluation by the competent authorities which may include requirements relating to quality, standards and compliance with the curriculum.

Specific commitments shall not be construed to apply to the recognition of university degrees for the purpose of admission, registration and qualification for professional practice in Timor-Leste.

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Commitments limited to private institutions which do not receive government funding	1) Unbound	1) Unbound	
or other support.	2) None	2) None	
A. Primary education services (CPC 921**)	 Through joint venture with foreign 	3) None	
B. Secondary education services (CPC 922**)	ownership limited to 70%.		
Commitments limited to private institutions which do not receive government funding	1) None	1) None	
or other support.	2) None	2) None	
D. Adult education (CPC 924**)	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	
C. Higher education services (CPC 923)	1) None	1) None	
E. Other education services (CPC 929)	3) None, except the institutions may assume the form of a foundation, association, cooperative or limited liability company by quotas, or joint-stock company.	3) None	
6. ENVIRONMENTAL SERVICES			
A. Sewage services (CPC 9401)	None None Through joint venture with foreign Through joint venture with foreign	1) None 2) None 3) None	
B. Refuse disposal services (CPC 9402)	1) None	1) None	
	 None Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	2) None 3) None	
C. Sanitation and similar services (CPC	1) None	1) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
9403)	None Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	2) None 3) None	
D. Other	1) None	1) None	
 Cleaning services of exhaust gases (CPC 9404) 	2) None3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%	2) None 3) None	
 Noise and vibration Abatement Services (CPC 9405) 			
 Remediation and clean-up of soil and water, protection of biodiversity and landscape (CPC 9406**) 			
 Other environmental protection services not elsewhere classified (CPC 9409) 			
Commitments do not include activities in or related to environmental protection areas.			
8. HEALTH RELATED AND SOCIAL SERVICES	VICES		
For all subsectors of Health and Social services subject to commitments below: (a) all health professionals are required to have recognised qualifications and hold a relevant licence subject (b) commitments are limited to non-government institutions which do not receive government funding or (c).	vices subject to commitments below: ave recognised qualifications and hold a rel ment institutions which do not receive gove	For all subsectors of Health and Social services subject to commitments below: (a) all health professionals are required to have recognised qualifications and hold a relevant licence subject to conditions as determined by the competent authority. (b) commitments are limited to non-government institutions which do not receive government funding or other support.	nined by the competent authority.

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Hospital services (CPC 9311**)	1) Unbound*	1) Unbound*	
	2) None	2) None	
	3) None	3) None	
Medical and dental services (CPC 9312)	1) None	1) None	
Services provided by midwives, nurses, physiotherapists and para-medical personnel (CPC 93191)	3) None	3) None	
Other Human Health Services (CPC	1) Unbound*	1) Unbound*	
Portions do not include pharmacy or	2) None	2) None	
ambulance services	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
Veterinary services (CPC 932)	1) Unbound*	1) Unbound*	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
Social Services with accommodation	1) Unbound*	1) Unbound*	
(CPC 9331)	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None.	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Social services without accommodation	1) Unbound*	1) Unbound*	
(CPC 9332)	2) None	2) None	
	3) Through joint venture with foreign ownership limited to 49%	3) None	
9. TOURISM AND TRAVEL RELATED SERVICES	ERVICES		
A. Hotels and restaurants (including catering) (CPC 641-643**)	1) None 2) None	1) None	
	 None, except approval to establish 	3) None	
Excludes hotels rated 5 stars and above.	or acquire a business may be subject to an economic needs test.		
Hotels (CPC 6411**)	1) None	1) None	
Committed limited to hotels rated 5 stars and above.	3) None	3) None	
B. Travel agencies and tour operators	Cross-border supply requires either Cross-border supply requires either	1) None	
services (CPC /4/T)	eligible local agent	2) None	
	2) None	Foreign-owned businesses may be School to minimum conital	
	 Subject to approval from competent authorities and such conditions as may be imposed 	requirements.	
C. Tourist guides services (CPC 7472)	1) Unbound	1) Unbound	
	2) None	2) None	
	3) Unbound	3) Unbound	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
10. RECREATIONAL, CULTURE AND SPORTING SERVICES	ORTING SERVICES		
A. Entertainment services (including	1) None	1) None	
theatre, live bands and circus services) (CPC 9619)	2) None	2) None	
Commitments are limited to non- government institutions which do not receive government funding or other support.	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
B. Libraries, archives, museums and other cultural services (CPC 963**)	1) None	1) None	
Commitments are limited to non-	2) None	2) None	
government institutions which do not receive government funding or other support.	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
Commitment does not include institutions dealing with the history, heritage, national identity or culture of Timor-Leste.			
B. News agency services (CPC 962)	1) None 2) None 3) None, except participation of foreign individuals or legal persons in the share capital of a media corporation may not exceed 30%.	1) None 2) None 3) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
D. Sporting services (CPC 964**)	1) None	1) None	
Commitments are limited to CPC 9641	2) None	2) None	
Commitments are limited to non- government institutions which do not receive government funding or other support.	3) Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
E. Other recreational services (CPC 96499**)	1) None 2) None	1) None 2) None 3) None	
- Leasing or rental services of seagoing pleasure boats	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%		
11. TRANSPORT SERVICES			
A. Maritime transport services	1) None 2) None	1) None 2) None	Once TIBAR PORT is fully
International maritime transport Passenger and freight (CPC 7211 and CPC 7212), except cabotage transport	3) None	3) None	will be made available to international maritime transport suppliers on reasonable and non-discriminatory terms and conditions: a) Pilotage; b) Towing & Tug assistance; c) Provisioning, fueling and watering; d) Garbage collecting and ballast waste disposal; e) Port Captain's services; f) Navigation Aids;

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
			g) Shore-based operational services essential to ship operations including Communications, Water and Electrical supplies; and h) Anchorage, berth and berthing services.
Maritime auxiliary services Maritime cargo handling services ¹⁶) Unbound except for – no limitation on trans- shipment (board to board or via the quay) and/or on the use of on-board cargo handling equipment. 2) None 3) Services subject to monopoly or exclusive service supplier rights.	1) Unbound except for – no limitation on trans- shipment (board to board or via the quay) and/or on the use of on-board cargo handling equipment. 2) None 3) None	
Storage and warehousing services (CPC 742)	1) Unbound 2) None 3) Services may be subject to monopoly or exclusive service supplier rights.	1) Unbound 2) None 3) None	

and supervision of: dockers, when this workforce is organised independently of the stevedoring or terminal operator companies. The activities covered include the organisation the loading/discharging of cargo to/from a ship;

the lashing/unlashing of cargo;

the reception/delivery and safekeeping of cargoes before shipment or after discharge.

Jornal da Kepublica			
¹⁷ "Customs clearance services" (altecustoms formalities concerning imporcomplement of its main activity.	Container station and depot services ¹⁸	Customs clearance services ¹⁷	Sector or Subsector
¹⁷ "Customs clearance services" (alternatively "customs house brokers' services") means activities consisting in carrying out on behalf of another party customs formalities concerning import, export or through transport of cargoes, whether this service is the main activity of the service provider or a usual complement of its main activity.	Unbound None Services subject to monopoly or exclusive service supplier rights.	1) Unbound 2) None Services subject to monopoly or exclusive service supplier rights.	Limitation on Market Access
ices") means activities consisting in cas, whether this service is the main activ	1) Unbound 2) None 3) None	1) Unbound 2) None 3) None	Limitation on National Treatment
activities consisting in carrying out on behalf of another party service is the main activity of the service provider or a usual			Additional Commitments

18 "Container station and depot services" means activities consisting in storing containers, whether in port areas or inland, with a view to their stuffing/stripping,

repairing and making them available for shipments.

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Maritime agency services ¹⁹	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	
(Maritime) Freight forwarding services ²⁰	1) None 2) None 3) None	1) None 2) None 3) None	
c. Rental of vessels with crew (CPC 7213)	1) None	1) None	
Commitments shall not be construed to	2) None	2) None	
stay, or movement of natural persons.	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	

shipping lines or shipping companies, for the following purposes 19 "Maritime agency services" means activities consisting in representing, within a given geographic area, as an agent the business interests of one or more marketing and sales of maritime transport and related services, from quotation to invoicing, and issuance of bills of lading on behalf of the companies

acquisition and resale of the necessary related services, preparation of documentation, and provision of business information; acting on behalf of the companies organising the call of the ship or taking over cargoes when required

²⁰ "Freight forwarding services" means the activity consisting of organising and monitoring shipment operations on behalf of shippers, through the acquisition of transport and related services, preparation of documentation and provision of business information

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
d. Maintenance and repair of vessels	1) None	1) None	
(CPC 8868***)	2) None	2) None	
	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
e. Pushing and towing services (CPC	1) Unbound	1) Unbound	
7214)	2) None	2) None	
f. Supporting services for maritime transport (CPC 745**)	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%	3) None	
Commitments in sub-sectors (e) and (f) limited to areas outside of Dili.			
B. Internal Waterways Transport	1) None	1) None	
a. Passenger transportation (CPC	2) None	2) None	
b. Freight transportation (CPC 7222)	3) None	3) None	
c. Rental of vessels with crew (CPC 7223)			
d. Maintenance and repair of vessels (CPC 8868**)			
e. Pushing and towing services (CPC 7224)			
 f. Supporting services for internal waterway transport (CPC 745**) 			

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
D. Space Transport (CPC 733)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
E. Rail Transport Services	1) None	1) None	
a. Passenger transportation CCPC 7111)	2) None	2) None	
b. Freight transportation (CPC 7112)	3) Through joint venture with foreign	3) None	
c. Pushing and towing services (CPC 7113)	Owncianily intilica to 70%.		
 d. Maintenance and repair of rail transport equipment (CPC 8868**) 			
e. Supporting services for rail transport services (CPC 743)			
F. Road transport services (CPC 7121-7124)	1) None 2) None	1) None 2) None	
	None, except licences to supply passenger transport services are subject to an economic needs test, to ensure adequate supply of the services to the Timorese public. Foreign capital participation limited to a maximum of 49%.) Public passenger transport services between Dili and Municipalities are exclusively reserved for Timorese operators.	
d. Maintenance and repair of road	1) None	1) None	
transport equipment (CPC 6112+8867)	2) None	2) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
	3) Through joint venture with foreign ownership limited to 49%.	None, except Foreign-owned businesses may be subject to minimum capital requirements.	
e. Supporting services for road transport	1) None	1) None	
Selvices (CFC 744)	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
G. Pipeline Transport	1) None	1) None	
b. Transportation of other goods (CPC 7139)	2) None	2) None	
Commitments are subject to regulations on the transport of dangerous goods.	Through joint venture with foreign ownership limited to 70%.	3) None	
H. Services auxiliary to all modes of	1) None	1) None	
uanspor.	2) None	2) None	
auxiliary to maritime transport (which are set out above under maritime transport).	 Through joint venture with foreign ownership limited to 51% 	3) None	
b. Storage and warehouse services (CPC 742)			
d. Other (CPC 749)			

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
	1) None	1) None	
a. Cargo-nanoling services (CPC 741)	2) None	2) None	
c. Freight transport agency services (CPC 748)	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70% 	3) None	
12. OTHER SERVICES			
Dry cleaning services (CPC 97013)	1) None	1) None	
	2) None	2) None	
	 Through joint venture with foreign ownership limited to 70%. 	3) None	
Hairdressing and barbers' services (CPC	1) None	1) None	
51021)	2) None	2) None	
Cosmetic treatment, manicuring and pedicuring services (CPC 97022)	None, except approval to establish or acquire a business may be subject to an economic needs test which takes into account the impact	Foreign-owned businesses may be subject to minimum capital requirements.	
Other beauty treatment services (97029)	on the market, including existing suppliers.		
Baby sitting service (except in child care	1) None	1) None	
ceilles of prescribors) (CFC 3703-)	2) None	2) None	

Sector or Subsector	Limitation on Market Access	Limitation on National Treatment	Additional Commitments
Cloak room service (CPC 9709**)			
Personal fitness training service (CPC 9709**)	S) NORTH	S) NOITE	
Pet boarding service (CPC 9709**)			
Pet grooming service (CPC 9709**)			
Shoe shining (CPC 9709**)			

REFERENCE PAPER

Scope

The following are definitions and principles on the regulatory framework for the basic telecommunications services.

Definitions

Users mean service consumers and service suppliers.

Essential facilities mean facilities of a public telecommunications transport network or service that

- (a) are exclusively or predominantly provided by a single or limited number of suppliers; and
- (b) cannot feasibly be economically or technically substituted in order to provide a service.

A major supplier is a supplier which has the ability to materially affect the terms of participation (having regard to price and supply) in the relevant market for basic telecommunications services as a result of:

- (a) control over essential facilities; or
- (b) use of its position in the market.
- 1. Competitive safeguards
- 1.1 Prevention of anti-competitive practices in telecommunications

Appropriate measures shall be maintained for the purpose of preventing suppliers who, alone or together, are a major supplier from engaging in or continuing anti-competitive practices.

1.2 Safeguards

The anti-competitive practices referred to above shall include in particular:

- (a) engaging in anti-competitive cross-subsidization;
- (b) using information obtained from competitors with anti-competitive results; and
- (c) not making available to other services suppliers on a timely basis technical information about essential facilities and commercially relevant information which are necessary for them to provide services.
- 2. Interconnection
- 2.1This section applies to linking with suppliers providing public telecommunications transport networks or services in order to allow the users of one supplier to communicate with users of another supplier and to access services provided by another supplier, where specific commitments are undertaken.
- 2.2 Interconnection to be ensured

Interconnection with a major supplier will be ensured at any technically feasible point in the network. Such interconnection is provided.

- (a) under non-discriminatory terms, conditions (including technical standards and specifications) and rates and of a quality no less favourable than that provided for its own like services or for like services of non-affiliated service suppliers or for its subsidiaries or other affiliates;
- (b) in a timely fashion, on terms, conditions (including technical standards and specifications) and cost-oriented rates that are transparent, reasonable, having regard to economic feasibility, and sufficiently unbundled so that the supplier need not pay for network components or facilities that it does not require for the service to be provided; and
- (c) upon request, at points in addition to the network termination points offered to the majority of users, subject to charges that reflect the cost of construction of necessary additional facilities.

2.3 Public availability of the procedures for interconnection negotiations

The procedures applicable for interconnection to a major supplier will be made publicly available.

2.4 Transparency of interconnection arrangements

It is ensured that a major supplier will make publicly available either its interconnection agreements or a reference interconnection offer.

2.5 Interconnection: dispute settlement

A service supplier requesting interconnection with a major supplier will have recourse, either:

- (a) at any time or
- (b) after a reasonable period of time which has been made publicly known to an independent domestic body, which may be a regulatory body as referred to in paragraph 5 below, to resolve disputes regarding appropriate terms, conditions and rates for interconnection within a reasonable period of time, to the extent that these have not been established previously.

3. Universal service

Any Member has the right to define the kind of universal service obligation it wishes to maintain. Such obligations will not be regarded as anti-competitive per se, provided they are administered in a transparent, non-discriminatory and competitively neutral manner and are not more burdensome than necessary for the kind of universal service defined by the Member.

4. Public availability of licensing criteria

Where a licence is required, the following will be made publicly available:

- (a) all the licensing criteria and the period of time normally required to reach a decision concerning an application for a licence and
- (b) the terms and conditions of individual licences.

The reasons for the denial of a licence will be made known to the applicant upon request.

5. Independent regulators

The regulatory body is separate from, and not accountable to, any supplier of basic telecommunications services. The decisions of and the procedures used by regulators shall be impartial with respect to all market participants.

6. Allocation and use of scarce resources

Any procedures for the allocation and use of scarce resources, including frequencies, numbers and rights of way, will be carried out in an objective, timely, transparent and non-discriminatory manner. The current state of allocated frequency bands will be made publicly available, but detailed identification of frequencies allocated for specific government uses is not required.

ANEXO II Traduções para língua portuguesa

Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços

Os Governos do Brunei Darussalam, da República da Indonésia, da Malásia, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (a seguir designada "ASEAN");

RECONHECENDO a Declaração de Singapura de 1992, que prevê que a ASEAN avance para um nível mais elevado de cooperação económica a fim de garantir a paz e a prosperidade regionais;

RECORDANDO que os Chefes de Governo, na Quarta Cimeira realizada em Singapura em 27 e 28 de janeiro de 1992, declararam que será criada na região uma Zona de Comércio Livre da ASEAN (AFTA);

TOMANDO EM CONTA que o Acordo-Quadro para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN, assinado em Singapura em 28 de janeiro de 1992, prevê que os Estados Membros da ASEAN explorem outras medidas em matéria de cooperação transfronteiriça e não transfronteiriça, a fim de completar e complementar a liberalização do comércio;

RECONHECENDO que a cooperação económica intra-ASEAN garantirá um quadro comercial liberal para o comércio de serviços que reforçará e aumentará o comércio de serviços entre os Estados Membros da ASEAN;

DESEJANDO mobilizar o sector privado para a realização do desenvolvimento económico dos Estados Membros da ASEAN, a fim de melhorar a eficácia e a competitividade do seu setor de serviços;

REITERANDO os seus compromissos em relação às regras e princípios do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (a seguir designado por "GATS") e registando que o artigo V do GATS permite a liberalização do comércio de serviços entre as partes num acordo de integração económica;

AFIRMANDO que os Estados Membros da ASEAN concederão mutuamente preferências no domínio do comércio de serviços;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.0 Objetivos

Os objetivos dos Estados Membros no âmbito do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços (a seguir designado por "presente Acordo-Quadro") são os seguintes:

- (a) reforçar a cooperação no sector dos serviços entre os Estados Membros, a fim de melhorar a eficiência e a competitividade, diversificar a capacidade de produção e a oferta e distribuição de serviços dos seus fornecedores de serviços dentro e fora da ASEAN;
- (b) eliminar substancialmente as restrições ao comércio de serviços entre os Estados Membros; e
- (c) liberalizar o comércio de serviços, alargando a profundidade e o âmbito da liberalização para além dos compromissos assumidos pelos Estados Membros no âmbito do GATS, com o objetivo de criar uma zona de comércio livre no sector dos serviços.

Artigo 2.o Domínios de cooperação

- 1. Todos os Estados Membros deverão participar nos mecanismos de cooperação previstos no presente Acordo-Quadro. Contudo, tendo em conta o n.o 3 do artigo da-1 do presente Acordo-Quadro para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN, dois ou mais Estados Membros podem proceder em primeiro lugar se os outros Estados Membros não estiverem preparados para aplicar essas disposições.
- 2. Os Estados Membros deverão reforçar e melhorar os esforços de cooperação existentes nos sectores dos serviços e deverão desenvolver a cooperação em setores não abrangidos pelos acordos de cooperação existentes, nomeadamente através de:
 - (a) criar ou melhorar as infra-estruturas;
 - (b) acordos conjuntos de produção, comercialização e compra;
 - (c) investigação e desenvolvimento; e
 - (d) intercâmbio de informações.
- 3. Os Estados Membros deverão indicar os setores de cooperação e deverão formular planos de ação, programas e acordos que deverão fornecer informações pormenorizadas sobre a natureza e o âmbito da cooperação.

Artigo 3.0 Liberalização

Nos termos da alínea c) do artigo 1º, os Estados Membros deverão liberalizar o comércio de serviços num número substancial de sectores dentro de um prazo razoável:

- (a) eliminar substancialmente todas as medidas discriminatórias e limitações de acesso ao mercado existentes entre os Estados Membros; e
- (b) proibindo medidas novas ou mais discriminatórias e limitações de acesso ao mercado.

Artigo 4.0 Negociação de compromissos específicos

- 1. Os Estados Membros deverão iniciar negociações sobre medidas que afetem o comércio em setores específicos de serviços. Estas negociações deverão ser orientadas para alcançar compromissos que ultrapassem aqueles inscritos no quadro de compromissos específicos de cada Estado Membro ao abrigo do GATS, e para os quais os Estados Membros deverão conceder tratamento preferencial entre si, numa base de MFN.
- 2. Cada Estado Membro estabelecerá num calendário os compromissos específicos que assumirá nos termos do n.o 1.
- 3. As disposições do presente Acordo-Quadro não deverão ser interpretadas de forma a impedir qualquer Estado Membro de conceder ou atribuir vantagens a países limítrofes, de modo a facilitar trocas limitadas a zonas fronteiriças contíguas de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo 5.º Reconhecimento mútuo

- Cada Estado Membro poderá reconhecer as habilitações ou a experiência obtidas, os requisitos cumpridos, ou as licenças ou certificações concedidas em outro Estado Membro, para fins de licenciamento ou certificação de prestadores de serviços. Tal reconhecimento pode basear-se num acordo ou arranjo com o Estado Membro em questão ou ser concedido de forma autónoma.
- 2. O disposto no parágrafo 1 não pode ser interpretado de forma a obrigar qualquer Estado Membro a aceitar ou a celebrar tais acordos ou arranjos de reconhecimento mútuo.

Artigo 6.0 Recusa de beneficios

Os benefícios deste Acordo-Quadro serão negados a um prestador de serviços que seja uma pessoa singular de um Estado não-membro ou uma pessoa jurídica, detida ou controlada por pessoas de um Estado não-membro, constituída ao abrigo das leis de um Estado Membro, mas que não exerça operações comerciais substanciais no território dos Estados Membros.

Artigo 7.0 Resolução de litígios

- O Protocolo sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios para a ASEAN será geralmente referido e aplicado com respeito a qualquer disputa decorrente ou diferença entre os Estados Membros sobre a interpretação ou aplicação deste Acordo-Quadro ou qualquer arranjo decorrente do mesmo.
- 2. Um mecanismo específico de resolução de disputas poderá ser estabelecido para os fins deste Acordo-Quadro, o qual constituirá uma parte integrante do presente Acordo-Quadro.

Artigo 8.0 Acordos ou arranjos complementares

Os quadros de compromissos específicos e entendimentos resultantes de negociações subsequentes ao abrigo deste Acordo-Quadro, bem como quaisquer outros acordos ou arranjos, planos de ação e programas decorrentes dos mesmos, constituirão parte integrante deste Acordo-Quadro.

Artigo 9.0 Outros acordos

- 1. Este Acordo-Quadro ou qualquer ação tomada ao seu abrigo não afetará os direitos e obrigações dos Estados Membros ao abrigo de acordos existentes dos quais sejam partes.
- Nenhuma disposição do presente Acordo-Quadro afeta o direito dos Estados Membros de celebrarem outros acordos que não sejam contrários aos princípios, objetivos e termos do presente Acordo-Quadro.
- 3. Após a assinatura do presente Acordo-Quadro, os Estados Membros deverão notificar imediatamente a Secretaria da ASEAN de quaisquer acordos relativos ao comércio de serviços ou que o afetem de que sejam signatários.

Artigo 10.0 Modificação dos quadros de compromissos específicos

- 1. Um Estado Membro poderá modificar ou retirar qualquer compromisso no seu quadro de compromissos específicos, a qualquer momento após três anos da data em que o referido compromisso tenha entrado em vigor, desde que:
 - (a) notificar os outros Estados Membros e o Secretariado da ASEAN da intenção de alterar ou retirar um compromisso três meses antes da data prevista para a execução da alteração ou retirada; e
 - (b) entre em negociações com o Estado Membro afetado para acordar o necessário ajustamento compensatório.
- 2. Na realização de um ajustamento compensatório, os Estados Membros deverão assegurar que o nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não seja menos favorável ao comércio do que o previsto nos quadros de compromissos específicos anteriores a tais negociações.
- 3. O ajustamento compensatório é efectuado numa base MFN para todos os outros Estados Membros.
- 4. O SEOM, com a aprovação do AEM, poderá elaborar procedimentos adicionais para dar efeito ao presente artigo.

Artigo 11.0 Disposições institucionais

- A SEOM desempenha as funções necessárias para facilitar o funcionamento do presente Acordo-Quadro e promover os seus objectivos, incluindo a organização da condução das negociações, a revisão e a supervisão da aplicação do presente Acordo-Quadro.
- O Secretariado da ASEAN assistirá a SEOM no desempenho das suas funções, incluindo a prestação de apoio à supervisão, coordenação e revisão da aplicação do presente Acordo-Quadro.

Artigo 12.0 Alterações

As disposições do presente Acordo-Quadro podem ser alteradas com o consentimento de todos os Estados Membros e essas alterações produzem efeitos após a sua aceitação por todos os Estados Membros.

Artigo 13.0 Adesão de novos membros

Os novos membros da ASEAN aderirão ao presente Acordo-Quadro nos termos e condições acordados entre eles e os signatários do presente Acordo-Quadro.

Artigo 14.0 Disposições finais

- 1. Os termos e definições e outras disposições do GATS serão referidos e aplicados às questões decorrentes do presente Acordo-Quadro para as quais não exista uma disposição específica.
- 2. O presente Acordo-Quadro será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá imediatamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Estado Membro.
- 3. O presente Acordo-Quadro entrará em vigor após o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação por todos os governos signatários junto do Secretário-Geral da ASEAN.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços.

FEITO em Banguecoque, no dia 15 do mês de dezembro de 1995, num único exemplar em língua inglesa.

PROTOCOLO PARA ALTERAR O ACORDO-QUADRO DA ASEAN SOBRE OS SERVIÇOS

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados-Membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (doravante designada por "ASEAN");

RECORDANDO o Acordo-Quadro para o Reforço da Cooperação Económica da ASEAN, assinado em 28 de Janeiro de 1992 em Singapura, cujo artigo I, parágrafo 3, prevê que todos os Estados-Membros participarão em acordos económicos intra-ASEAN, desde que, na implementação destes acordos financeiros, dois ou mais Estados-Membros possam proceder primeiro se outros Estados-Membros não estiverem dispostos a implementar estes acordos;

RECORDANDO a decisão dos Ministros da Economia da ASEAN (AEM) no seu Retiro realizado em Genting Highlands, Malásia, em 6 de Julho de 2002, de acelerar a liberalização dos serviços nos Estados-Membros;

DESEJANDO acelerar a liberalização do comércio de serviços na ASEAN através da implementação da fórmula ASEAN-X, com base nos parâmetros aprovados pela AEM na sua 34ª Reunião realizada em Bandar Seri Begawan, Brunei Darussalam, em 12 de Setembro de 2002;

OBSERVANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços (doravante designado "o Acordo-Quadro") assinado em 15 de Dezembro de 1995, na Quinta Cimeira da ASEAN realizada em Banguecoque, Tailândia, onde o artigo II, parágrafo 1, prevê que dois ou mais Estados-Membros podem proceder em primeiro lugar se outros Estados-Membros não estiverem prontos para implementar acordos de cooperação ao abrigo do Acordo-Quadro;

REFERINDO-SE ao artigo XII do Acordo-Quadro, que prevê alterações;

ACORDARAM COM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

- O Acordo-Quadro será alterado mediante a inclusão de um novo "Artigo IV bis" imediatamente após o Artigo IV existente, com a seguinte redação:
- "1. Não obstante as disposições do artigo IV do presente Acordo-Quadro, dois ou mais Estados-Membros podem conduzir negociações e acordar a liberalização do comércio de serviços a setores ou subsetores específicos (doravante designados por "Estados-Membros participantes"). Qualquer extensão deste tratamento preferencial aos restantes Estados-Membros, com base na MFN, será voluntária por parte dos Estados-Membros participantes.
- 2. Os Estados-Membros participantes manterão os restantes Estados-Membros informados, através do Secretariado da ASEAN, sobre o progresso ou os resultados das negociações, incluindo a programação dos compromissos para os setores ou subsetores específicos em causa. Os Estados-Membros que pretendam participar em quaisquer negociações em curso entre os Estados-Membros participantes poderão fazê-lo em consulta com os Estados-Membros participantes.
- 3. Qualquer Estado-Membro que não seja parte de qualquer acordo celebrado nos termos do n.º 1 poderá, oportunamente, tornar-se parte de tal acordo, mediante a apresentação de ofertas a níveis semelhantes ou aceitáveis para os Estados-Membros participantes.
- 4. Os Estados-Membros participantes poderão refinar ainda mais os parâmetros para os setores ou subsetores específicos a comprometer, conforme seja mutuamente acordado por todos os Estados-Membros participantes, para uma maior liberalização do comércio de serviços.
- 5. Todos os acordos celebrados nos termos do n.º 1 serão depositados junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada dos mesmos a cada Estado-Membro."

ARTIGO 2

- 1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia 31 de Dezembro de 2004.
- 2. O presente Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Estado-Membro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinaram o Protocolo de Alteração ao Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços. FEITO em Phnom Penh, Camboja, neste 2º dia de Setembro do ano de dois mil e três, numa única via na língua inglesa. Pelo Governo do Brunei Darussalam: ABDUL RAHMAN TAIB, Ministro da Indústria e Recursos Primários Pelo Governo do Reino do Camboja: CHAM PRASIDH, Ministro do Comércio Pelo Governo da República da Indonésia: RINI M. S. SOEWANDI, Ministra da Indústria e Comércio Pelo Governo da República Democrática Popular do Laos: SOULIVONG DARAVONG, Ministro do Comércio Pelo Governo da Malásia: RAFIDAH AZIZ, Ministro do Comércio Internacional e da Indústria Pelo Governo da União de Myanmar: U KHIN MAUNG WIN, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros Pelo Governo da República das Filipinas: MAR ROXAS, Secretário do Comércio e Indústria Pelo Governo da República de Singapura: B.G. (NS) GEORGE YONG-BOON YEO, Ministro do Comércio e da Indústria Pelo Governo do Reino da Tailândia: ADISAI BODHARAMIK, Ministro do Comércio Pelo Governo da República Socialista do Vietname: TRUONG DINH TUYEN, Ministro do Comércio

ABDUL RAHMAN TAIB
Minister of Industry and Primary Resources For the Government of the Kingdom of Cambodia CHAM PRASIDH Minister of Commerce For the Government of the Republic of Indonesia RINI M. S. SOEWANDI Minister of Industry and Trade For the Government of the Lao People's Democratic Republic SOULIVONG DARAVONG Minister of Commerce For the Government of Malaysia Minister of International Trade and Industry For the Government of the Union of Myanmar U KHIN MAUNG WIN Deputy Minister of Foreign Affairs For the Government of the Republic of the Philippines MAR ROXAS Secretary of Trade and Industry For the Government of the Republic of Singapore B.G. (NS) GEORGE YONG-BOON YEO For the Government of the Kingdom of Thailand ADISAI BODHARAMIK Minister of Commerce For the Government of the Socialist Republic of Vietnam TRUONG DINH TUYEN Minister of Trade

NOTAS INTERPRETATIVAS AO PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DO ACORDO-QUADRO DA ASEAN SOBRE SERVIÇOS

Protocolo	Notas Interpretativas
Artigo 1, parágrafo 1	
Não obstante o disposto no artigo IV do presente Acordo-Quadro, dois ou mais Estados-Membros podem conduzir negociações e acordar a liberalização do comércio de serviços para setores ou subsetores específicos (doravante designados por	Esta abordagem será utilizada para expandir e aprofundar a liberalização dos setores ou subsetores de serviços, incluindo os setores ou subsectores acordados no âmbito da abordagem subsetorial comum.
"Estados-Membros participantes"). Qualquer extensão deste tratamento preferencial aos restantes Estados-Membros, com base na MFN, será voluntária por parte dos Estados-Membros participantes.	Qualquer tratamento preferencial concedido aos restantes Estados-Membros, numa base voluntária, será incondicional, não discriminatório e sem necessidade de reciprocidade.
Artigo 1, parágrafo 2	
Os Estados-Membros participantes manterão os restantes Estados-Membros informados, através do Secretariado da ASEAN, sobre o progresso ou o resultado das negociações, incluindo a marcação de compromissos para os setores ou subsectores específicos em causa. Os Estados-Membros que pretendam participar em quaisquer negociações em curso entre os Estados-	Serão realizadas consultas com os Estados-Membros participantes com vista a facilitar e encorajar a participação dos restantes Estados-Membros.

Protocolo	Notas Interpretativas
Membros participantes poderão fazê-lo em consulta com os Estados-Membros participantes.	
Artigo 1, parágrafo 3:	
Qualquer Estado-Membro que não seja parte de qualquer acordo alcançado nos termos do n.º 1 poderá, a seu tempo, tornar-se parte de tal acordo, mediante a apresentação de ofertas a níveis semelhantes ou aceitáveis aos Estados-Membros participantes.	A referência a "nível aceitável" aplica-se aqui apenas às ofertas apresentadas pelos Estados-Membros que pretendam aderir a um acordo celebrado nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do presente protocolo e considerado aceitável por todos os Estados-Membros participantes, tendo em conta as diferenças de desenvolvimento, tanto em termos económicos como em termos de estádio de desenvolvimento do setor em causa.
	Os Estados-Membros participantes não poderão exigir aos restantes Estados-Membros um nível de compromissos superior ao dos respetivos compromissos ao abrigo do acordo.

Protocolo	Notas Interpretativas
Artigo 2, parágrafo 1:	
O presente Protocolo entrará em vigor no dia 31 de Dezembro de 2004.	Todos os Estados-Membros comprometem-se a concluir os seus procedimentos internos para a entrada em vigor do presente protocolo até 31 de Dezembro de 2004 e a informar o Secretariado da ASEAN da data de conclusão.

ACORDO DE COMÉRCIO DE SERVIÇOS DA ASEAN

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), a seguir designados coletivamente por "Estados Membros" ou, em separado, por "Estado Membro";

TOMANDO NOTA do Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços, assinado pelos Ministros da Economia da ASEAN (AEM) em 15 de dezembro de 1995, em Banguecoque, Tailândia (a seguir designado "AFAS"), e dos seus subsequentes protocolos de execução, cujos objetivos são reforçar a cooperação no domínio dos serviços entre os Estados Membros, eliminar substancialmente todas as restrições ao comércio de serviços entre os Estados Membros e liberalizar o comércio de serviços, alargando a profundidade e o âmbito da liberalização para além dos empreendidos pelos Estados Membros ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS);

TENDO EM CONTA o mandato do 7.º Conselho da Comunidade Económica da ASEAN, realizado em 2 de abril de 2012 em Phnom Penh, no Camboja, para rever e melhorar o AFAS existente, a fim de reforçar a integração económica e setorial da ASEAN, da mesma forma que a ASEAN transformou o Acordo-Quadro sobre a Área de Investimento da ASEAN e o Acordo da ASEAN para a Promoção e Proteção dos Investimentos, e o Acordo sobre o Regime Tarifário Preferencial Comum Eficaz para a Zona de Comércio Livre da ASEAN no Acordo Global de Investimento da ASEAN (ACIA) e no Acordo sobre o Comércio de Mercadorias da ASEAN, respetivamente;

TENDO TAMBÉM EM CONTA os princípios orientadores e os objetivos de um Acordo de Comércio de Serviços da ASEAN reforçado (ATISA), adoptados na 44.ª reunião da AEM, realizada em 28 de agosto de 2012 em Siem Reap, no Camboja;

TOMANDO NOTA a decisão da 48.ª reunião da AEM, realizada em 3 de agosto de 2016 em Vientiane, Laos, que dá instruções aos funcionários para explorarem possíveis abordagens de listas negativas no âmbito da ATISA, tendo em conta o mandato do Plano de Atividades da Comunidade Económica da ASEAN para 2025 e a evolução em curso das negociações noutras instâncias;

RECONHECENDO que a cooperação económica intra-ASEAN assegurará um quadro comercial liberal para o comércio de serviços que reforçará e aumentará o comércio de serviços entre os Estados Membros; e

REITERANDO os nossos compromissos em relação às regras e princípios do GATS e registando que o artigo V do GATS permite a liberalização do comércio de serviços entre as partes de um acordo de integração económica,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objetivos

Os objetivos do presente acordo são os seguintes

a.reforçar as ligações económicas e proporcionar maiores oportunidades de desenvolvimento económico;

- b. aumentar o comércio e o investimento no domínio dos serviços e criar mercados mais vastos e maiores economias de escala;
- c. reduzir os obstáculos ao comércio e ao investimento no sector dos serviços e criar um ambiente empresarial previsível;
- d. reforçar as relações económicas entre os Estados Membros, nomeadamente promovendo e facilitando a utilização das maiores oportunidades proporcionadas pelo Acordo, promovendo a cooperação regulamentar, desenvolvendo a cooperação no domínio do desenvolvimento dos recursos humanos e aumentando a participação das pequenas e médias empresas nas atividades comerciais e de investimento
- e. reduzir as disparidades de desenvolvimento entre os Estados Membros, a fim de alcançar um desenvolvimento socioeconómico mais equitativo, equilibrado e sustentável.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1. O presente acordo aplica-se às medidas dos Estados Membros que afectam o comércio de serviços.
- 2. O presente acordo não se aplica a:
 - a. serviços prestados no exercício da autoridade governamental no território de cada Estado Membro;
 - leis, regulamentos ou requisitos que regem a aquisição por agências governamentais de serviços adquiridos para fins governamentais e não com vista à revenda comercial ou à utilização no fornecimento de serviços para venda comercial;
 - c. cabotagem;
 - d. Subsídios e subvenções; e
 - e. Direitos de tráfego aéreo, independentemente da forma como sejam concedidos, ou serviços diretamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego; e
 - f. serviços de transporte aéreo, com exceção dos serviços auxiliares de transporte aéreo, conforme estabelecido no anexo relativo aos serviços auxiliares de transporte aéreo.

Artigo 3.º Relação com o Acordo Global de Investimento da ASEAN

- 1. O ACIA assinado em 26 de fevereiro de 2009 em Cha-am, Tailândia, e as suas alterações posteriores, não se aplica às medidas adotadas ou mantidas por um Estado Membro abrangido pelo presente Acordo.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, para efeitos de proteção do investimento no que respeita ao modo de prestação de serviços em presença comercial, os artigos 11.º (Tratamento do investimento), 12.º (Indemnização em caso de conflito), 13, (Sub-rogação) e a secção B (Litígios em matéria de investimento entre um investidor e um Estado Membro) do ACIA aplicam-se, mutatis mutandis, às medidas que afetem a prestação de um serviço por um prestador de serviços de um Estado Membro através da presença comercial no território de outro Estado Membro, mas apenas na medida em que estejam relacionadas com um investimento e uma obrigação nos termos do ACIA.
- 3. Para evitar dúvidas, os artigos 11.º (Tratamento do investimento), 12.º (Indemnização em caso de conflito), 13.º (Transferências), 14.º (Expropriação e indemnização), 15.º (Sub-rogação) e a Secção B (Litígios de investimento entre um investidor e um Estado Membro) do ACIA não são incorporados no presente Acordo.
- 4. Para maior certeza, qualquer violação de qualquer disposição do presente acordo não está sujeita a qualquer mecanismo de resolução de litígios ao abrigo do ACIA, incluindo, mas não se limitando, ao mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados.

Artigo 4.º Relação com o Acordo da ASEAN sobre a circulação de pessoas singulares

- 1. O Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares, assinado em 19 de novembro de 2012 em Phnom Penh, Camboja (a seguir designado "Acordo da ASEAN sobre a circulação de pessoas singulares"), é aplicável às medidas de um Estado Membro que afetem a prestação de um serviço através da presença de pessoas singulares de um Estado Membro no território de qualquer outro Estado Membro, e prevalece em caso de incoerência com o presente Acordo.
- 2. No que respeita às disposições das secções II e III do presente Acordo, o Acordo ASEAN sobre MNP prevalece e aplica-se exclusivamente às medidas que afetem a prestação de um serviço através da presença de pessoas singulares de um Estado Membro no território de qualquer outro Estado Membro.

Artigo 5.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, o termo:

a. "um serviço prestado no exercício da autoridade governamental" significa qualquer serviço que não seja prestado numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;

- b. "presença comercial" significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, incluindo através de:
 - i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa coletiva; ou
 - ii) a criação ou manutenção de uma sucursal ou de um escritório de representação,
 - iii) no território de um Estado Membro para efeitos de prestação de serviços;
- c. "meios informáticos" significa servidores informáticos e dispositivos de armazenamento destinados a processar ou armazenar informações para uso comercial;
- d. Os "impostos diretos" compreendem todos os impostos sobre o rendimento total, sobre o capital total ou sobre elementos do rendimento ou do capital, incluindo os impostos sobre os ganhos provenientes da alienação de bens, os impostos sobre as heranças, os legados e as doações e os impostos sobre os montantes totais dos ordenados ou salários pagos pelas empresas, bem como os impostos sobre a valorização do capital;
- e. "Pacote final do AFAS" significa o décimo pacote de compromissos assumidos pelos Estados Membros no âmbito do AFAS, tal como assinado pela AEM, e o último pacote de compromissos assinado pelos Ministros das Finanças da ASEAN (AFM) e pelos Ministros dos Transportes da ASEAN (ATM) antes da entrada em vigor das listas de medidas não conformes nos termos do artigo 11.º.
- f. "GATS" significa o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços;
- g. "investimento" significa investimento tal como definido na subparágrafo c) do artigo 4.º (Definições) da ACIA, com as suas eventuais alterações;
- h. "Investidor" significa uma pessoa singular de um Estado Membro ou uma pessoa coletiva de um Estado Membro que efetua ou efectuou um investimento no território de qualquer outro Estado Membro;
- i. "Pessoa coletiva" significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma ao abrigo da legislação aplicável de um Estado Membro, com fins lucrativos ou não, e de propriedade privada ou pública, incluindo sociedades, fundos fiduciários, parcerias, empresas comuns, empresas em nome individual ou associações;
- j. "Pessoa coletiva de outro Estado Membro" significa uma pessoa coletiva que seja
 - i) constituída ou organizada de outra forma ao abrigo da legislação desse outro Estado Membro, e que exerça atividades comerciais importantes no território desse Estado Membro ou de qualquer outro Estado Membro; ou
 - ii) no caso da prestação de um serviço através da presença comercial, detida ou controlada por:
 - (1) pessoas singulares desse Estado Membro; ou
 - (2) pessoas coletivas desse outro Estado Membro identificadas nos termos da subparágrafo i);
- k. Uma pessoa coletiva é:
 - i) "detida" por pessoas de um Estado Membro se mais de 50% da participação no seu capital social for efetivamente detida por pessoas desse Estado Membro;
 - ii) "controlada" por pessoas de um Estado Membro, se essas pessoas tiverem o poder de designar uma maioria dos seus administradores ou de outra forma para dirigir legalmente as suas ações; e
 - iii) "Afiliada" com outra pessoa quando controla, ou é controlada por, essa outra pessoa; ou quando ela e a outra pessoa são ambas controladas pela mesma pessoa.
- 1. "medida" significa qualquer medida de um Estado Membro, sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma;
- m. "medidas adotadas por um Estado Membro" significa as medidas adotadas por:
 - i) governos e autoridades centrais, regionais ou locais de um Estado Membro; e
 - ii) organismos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais de um Estado Membro;

- n. "medidas de um Estado Membro que afetem o comércio de serviços" incluem medidas relativas a
 - i) a compra, o pagamento ou a utilização de um serviço;
 - ii) O acesso e a utilização, em ligação com a prestação de um serviço, de serviços que esses Estados Membros exigem que sejam oferecidos ao público em geral; e
 - iii) a presença, incluindo a presença comercial, de pessoas de um Estado Membro para a prestação de um serviço no território de outro Estado Membro;
- o. "Prestador monopolista de um serviço" significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Membro, esteja autorizada ou estabelecida, formal ou efetivamente, por esse Estado Membro, como único prestador desse serviço;
- p. "pessoa singular de outro Estado Membro" significa uma pessoa singular que, nos termos da legislação desse Estado Membro
 - i) seja nacional ou cidadão desse Estado Membro; ou
 - ii) tenha o direito de residência permanente nesse Estado Membro, sempre que tanto esse Estado Membro como o Estado Membro em que a pessoa presta serviços reconheçam os residentes permanentes e concedam aos respectivos residentes permanentes um tratamento substancialmente idêntico ao que concedem aos seus nacionais em matéria de medidas que afectam o comércio de serviços.
- q. "pessoa" significa uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva;
- r. "sector" de um serviço significa:
 - i) relativamente a um compromisso específico, a um ou mais subsectores desse serviço, ou a todos eles, tal como especificado na lista de um Estado Membro;
 - ii) caso contrário, o conjunto desse sector de serviços, incluindo todos os seus subsectores;
- s. "serviços" inclui qualquer serviço em qualquer sector, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade governamental;
- t. "serviço consumidor" significa qualquer pessoa que recebe ou utiliza um serviço;
- u. "serviço de outro Membro Estado Membro" significa um serviço que é prestado:
 - i) a partir ou no território desse outro Estado Membro, ou, no caso de transporte marítimo, por uma embarcação registada nos termos da legislação desse outro Estado Membro, ou por uma pessoa desse outro Estado Membro que preste o serviço através da exploração de uma embarcação e/ou da sua utilização total ou parcial; ou
 - ii) no caso da prestação de um serviço através da presença comercial ou da presença de pessoas singulares, por um prestador de serviços desse outro Estado Membro;
- v. "Prestador de serviços" significa qualquer pessoa que preste um serviço ;
- w. "fornecimento de a serviço" inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- x. "Comércio de serviços" significa a prestação de um serviço:
 - i) do território de um Estado Membro para o território de qualquer outro Estado Membro ("prestação transfronteiriça");
 - ii) no território de um Estado Membro para o consumidor de serviços de qualquer outro Estado Membro ("consumo no estrangeiro");
 - iii) por um prestador de serviços de um Estado Membro, através de uma presença comercial no território de qualquer outro Estado Membro ("presença comercial");
 - iv) por um prestador de serviços de um Estado Membro, através da presença de pessoas singulares de um Estado Membro no território de qualquer outro Estado Membro ("presença de pessoas singulares");

y. "Direitos de tráfego", os direitos de exploração de serviços regulares e não regulares e/ou de transporte de passageiros, carga e correio, mediante remuneração ou aluguer, de, para, no interior ou sobre o território de um Estado Membro, incluindo os pontos a servir, as rotas a explorar, os tipos de tráfego a transportar, a capacidade a oferecer, as tarifas a cobrar e as suas condições, bem como os critérios de designação das companhias aéreas, incluindo critérios como o número, a propriedade e o controlo.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS FUNDAMENTAIS

Artigo 6.° Tratamento nacional

- 1. Cada Estado Membro deverá conceder aos serviços e aos prestadores de serviços de outro Estado Membro, em relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que a que concede em circunstâncias idênticas , aos seus próprios serviços e fornecedores de serviços.
- 2. Um Estado Membro pode cumprir o requisito previsto no parágrafo 1 concedendo aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Estado Membro um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que concede aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.
- 3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em benefício dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Membro em relação a serviços ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Membro.

Artigo 7.º Tratamento da nação mais favorável

- 1. Cada Estado Membro deverá conceder aos fornecedores de serviços de outro Estado Membro tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, aos fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Membro ou de um Estado não Membro.
- 2. Cada Estado Membro deverá conceder aos serviços fornecidos por outro Estado Membro tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, aos serviços fornecidos em seu território por fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Membro ou de um Estado não Membro.
- 3. Para maior clareza, em relação aos serviços que se enquadram no escopo deste Acordo, qualquer tratamento preferencial concedido por um Estado Membro a fornecedores de serviços de qualquer outro Estado Membro ou de um Estado não Membro e aos seus serviços, sob futuros acordos ou arranjos dos quais um Estado Membro seja parte, deverá ser estendido, com base na Nação Mais favorável, a todos os Estados Membros. Acordos e arranjos concluídos ou assinados antes da assinatura do ATISA, e suas futuras emendas, não estarão sujeitos a este Artigo.
- 4. O tratamento referido nos parágrafos 1 a 3 não se aplicará a serviços financeiros, e o Artigo 11.º (Tratamento da Nação Mais favorável) do Anexo sobre Serviços Financeiros se aplicará aos serviços financeiros.
- 5. As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas como um impedimento para que qualquer Estado Membro confira ou conceda vantagens a países vizinhos a fim de facilitar trocas limitadas a zonas fronteiriças contíguas de serviços que sejam tanto produzidos quanto consumidos localmente.
- 6. Não obstante os Parágrafos 1 a 5 acima, dois ou mais Estados Membros podem conduzir negociações e concordar em liberalizar o comércio de serviços para setores ou subsetores específicos ("os Estados Membros participantes"). Qualquer extensão desse tratamento preferencial aos demais Estados Membros com base na Nação Mais favorável será voluntária por parte dos Estados Membros participantes.
- 7. Os Estados Membros participantes deverão manter os demais Estados Membros informados, através da Secretaria da ASEAN, sobre o progresso ou resultado das negociações. Estados Membros que desejarem ingressar em quaisquer negociações em andamento entre os Estados Membros participantes poderão fazê-lo em consulta com os Estados Membros participantes.
- 8. Qualquer Estado Membro que não seja parte de qualquer acordo alcançado nos termos do parágrafo 6 poderá, a seu tempo, tornar-se parte de tal acordo, ao fazer ofertas em níveis semelhantes ou aceitáveis para os Estados Membros participantes.

Artigo 8.º Acesso ao mercado

Um Estado Membro não deverá manter ou adotar, quer com base numa subdivisão regional, quer com base em todo o seu território, medidas que sejam definidas como:

- a. limitações ao número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores de serviços exclusivos ou requisitos de uma avaliação das necessidades económicas;
- b. limitações do valor total das operações de serviços ou dos activos sob a forma de quotas numéricas ou da exigência de um exame das necessidades económicas;
- c. limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total da produção de serviços, expressas em termos de unidades numéricas designadas sob a forma de quotas ou da exigência de um exame das necessidades económicas;
- d. limitações ao número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado sector de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas com a prestação de um serviço específico, sob a forma de quotas numéricas ou da exigência de um exame das necessidades económicas;
- e. medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou empresas comuns através das quais um prestador de serviços pode fornecer um serviço; e
- f. limitações à participação de capital estrangeiro em termos de limite máximo de percentagem de capital estrangeiro.

Artigo 9.º Presença local

Um Estado Membro não deverá exigir que um prestador de serviços de outro Estado Membro estabeleça ou mantenha um escritório de representação ou qualquer forma de pessoa coletiva, ou que tenha residência no seu território, como condição para a prestação transfronteiriça de um serviço.

Artigo 10.º Direção e Conselho de Administração

- 1. Um Estado Membro não deverá exigir que uma pessoa coletiva desse Estado Membro nomeie para cargos de direção pessoas singulares de uma determinada nacionalidade.
- 2. Um Estado Membro pode exigir que a maioria dos membros do conselho de administração de uma pessoa coletiva desse Estado Membro seja de uma determinada nacionalidade ou resida no território do Estado Membro, desde que essa exigência não prejudique significativamente a capacidade de o investidor exercer controlo sobre o seu investimento.

SECÇÃO III RESERVAS

Artigo 11.º Medidas não conformes

- 1. Os artigos 6.º (tratamento nacional), 7.º (tratamento da nação mais favorável), 8.º (acesso ao mercado), 9.º (presença local) e 10.º (direção e conselho de administração) não são aplicáveis:
 - a. qualquer medida não conforme existente que seja mantida por um Estado Membro em:
 - (i) o nível central da administração pública, tal como estabelecido na sua lista de medidas não conformes constante do Anexo I;
 - (ii) um nível regional de governo, tal como estabelecido na sua Lista de Medidas Não Conformes constante do Anexo I; ou
 - (iii) um governo local;
- b. a continuação ou a rápida renovação de qualquer medida não conforme referida na subparágrafo a); ou

- c. uma alteração a qualquer medida não conforme referida na subparágrafo a), na medida em que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da data de entrada em vigor da lista de medidas não conformes de cada Estado Membro, com o artigo 6.º (tratamento nacional), o artigo 7.º (tratamento da nação mais favorável), o artigo 8.º (acesso ao mercado), o artigo 9.º (presença local) e o artigo 10.º (direção e conselho de administração).
- 2. Os artigos 6.º (tratamento nacional), 7.º (tratamento da nação mais favorável), 8.º (acesso ao mercado), 9.º (presença local) e 10.º (Direção e Conselho de Administração) não se aplicam a qualquer medida que um Estado Membro adote ou mantenha em relação a sectores, subsectores ou atividades, tal como previsto na sua lista de medidas não conformes constante do Anexo II.
- 3. As listas de medidas não conformes, constantes dos Anexos I e II, em anexo ao presente Acordo, fazem dele parte integrante.
- 4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados Membros darão início a discussões para aplicar o princípio segundo o qual uma alteração a qualquer medida não conforme referida na subparágrafo a) do parágrafo 1, na medida em que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração, com o artigo 6.º. O resultado dos debates será aplicado aquando da entrada em vigor da lista de medidas não conformes de cada Estado Membro.

Artigo 12.º Transição para calendários de medidas não conformes

- 1. Os Estados Membros deverão submeter à Secretaria da ASEAN suas Listas de Medidas Não Conformes no Anexo I e no Anexo II, de acordo com o Artigo 11.º (Medidas Não Conformes), dentro de 5 anos após a entrada em vigor deste Acordo. O Vietname receberá tempo adicional até 7 anos após a entrada em vigor deste Acordo. O Camboja, o Laos e Mianmar receberão tempo adicional até 13 anos após a entrada em vigor deste Acordo. As medidas não conformes refletidas na respetiva Lista de cada Estado Membro deverão representar um nível de liberalização comercial que seja igual ou superior ao nível de liberalização comercial oferecido sob seus Pacotes Finais do AFAS.
- 2. Dentro de 2 anos após os Estados Membros apresentarem suas Listas de Medidas Não Conformes nos Anexos I e II, conforme o parágrafo 1 deste Artigo, os Estados Membros reservam o direito de fazer emendas às suas Listas de Medidas Não Conformes nos Anexos I e II, na medida em que as emendas não resultem em uma diminuição no nível de compromissos assumidos sob suas respetivas listas de compromissos dos Pacotes Finais do AFAS.
- 3. As Listas de Medidas Não Conformes nos Anexos I e II apresentadas pelos Estados Membros coexistirão com as Listas de Compromissos dos Estados Membros sob o AFAS por 7 anos após a entrada em vigor deste Acordo, 9 anos após a entrada em vigor deste Acordo para o Vietnã, ou 15 anos após a entrada em vigor deste Acordo para o Camboja, Laos e Mianmar. Até esse momento, em caso de discrepância na interpretação dos compromissos de um Estado Membro, sua Lista de Compromissos sob o AFAS prevalecerá.

Artigo 13° Medidas de salvaguarda

- 1. Os Estados Membros tomam nota das negociações multilaterais, nos termos do artigo X do GATS, sobre a questão das medidas de salvaguarda de emergência baseadas no princípio da não-discriminação. Após a conclusão dessas negociações multilaterais, os Estados Membros procederão a uma revisão com o objetivo de debater as alterações adequadas ao presente Acordo, de modo a incorporar os resultados dessas negociações multilaterais.
- 2. No caso de a implementação dos compromissos assumidos no presente Acordo causar um impacto negativo substancial a um setor de serviços de um Estado Membro antes da conclusão das negociações multilaterais referidas no parágrafo 1, o Estado Membro afetado poderá solicitar consultas com o Estado Membro ou Estados Membros em causa. O Estado Membro ou Estados Membros solicitados deverão iniciar consultas com o Estado Membro requerente sobre os compromissos que considerem poder ter causado um impacto negativo substancial e sobre a possibilidade de o Estado Membro requerente adotar qualquer medida para mitigar tal impacto. O Estado Membro requerente deverá notificar todos os outros Estados Membros da sua solicitação de consultas ao abrigo deste parágrafo.
- 3. As medidas adotadas nos termos do parágrafo 2 devem ser objeto de acordo mútuo entre os Estados Membros consultantes.
- 4. Os Estados Membros consultores notificam os resultados das consultas a todos os outros Estados Membros logo que possível e, o mais tardar, na reunião seguinte da AEM após a conclusão das consultas.

SECÇÃO IV OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS REGULAMENTARES

Artigo 14.º Transparência

1. Os Estados Membros reconhecem que a transparência das medidas que regem o comércio de serviços é importante para facilitar a capacidade de os prestadores de serviços acederem aos mercados uns dos outros e neles operarem. Cada Estado Membro promoverá a transparência regulamentar no comércio de serviços.

Publicação

- 2. Cada Estado Membro deverá publicar prontamente e, exceto em situações de emergência, o mais tardar aquando da sua entrada em vigor:
 - a. todas as medidas relevantes de aplicação geral que digam respeito ou afetem o funcionamento do presente Acordo; e
 - todos os acordos internacionais relativos ou que afetem o comércio de serviços em que um Estado Membro seja Parte.
- 3. Na medida do possível, cada Estado Membro deverá disponibilizar as medidas e os acordos internacionais do tipo referido no parágrafo 2 na Internet e, na medida do previsto no seu quadro jurídico interno, em língua inglesa.
- 4. Quando a publicação referida nos parágrafos 2 e 3 não for viável, essas informações devem ser tornadas públicas de outra forma.
- 5. Na medida do possível e previsto no seu quadro jurídico interno, cada Estado Membro deve proporcionar uma oportunidade razoável para que as pessoas interessadas dos Estados Membros apresentem observações sobre qualquer regulamento de aplicação geral que afecte o comércio de serviços que se proponha adotar, alterar ou revogar, antes da sua adoção e publicação.
- 6. Na medida do possível, cada Estado Membro deverá conceder um prazo razoável entre a publicação dos regulamentos definitivos relativos ao objeto do presente acordo e a sua data de entrada em vigor.

Pontos de contacto

- 7. Cada Estado Membro deverá designar um ponto de contacto para facilitar as comunicações entre os Estados Membros sobre qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. A pedido de outro Estado Membro, o ponto de contacto deve:
 - a. identificar o serviço ou funcionário responsável pelo assunto em causa; e
 - b. prestar a assistência necessária para facilitar as comunicações com o Estado Membro requerente no que respeita a essa questão.
- 8. Cada Estado Membro deverá responder prontamente a todos os pedidos de qualquer outro Estado Membro para obter informações específicas sobre:
 - a. Quaisquer medidas referidas na subparágrafo a) do parágrafo 2 ou acordos internacionais referidos na subparágrafo b) do parágrafo 2; e
 - b. quaisquer novas leis, regulamentos ou orientações administrativas, ou quaisquer alterações às existentes, que afetem significativamente o comércio de serviços abrangidos pelos compromissos assumidos pelo Estado Membro no âmbito do presente Acordo.
- 9. Cada Estado Membro deverá responder, na medida do possível e do exigido pelas suas disposições legislativas e regulamentares, aos pedidos de informação das pessoas interessadas dos Estados Membros sobre qualquer medida pertinente do Estado Membro relativa ao objeto do presente Acordo.

Artigo 15.º Divulgação de informações confidenciais

1. Nada neste Acordo deverá ser interpretado como exigindo que um Estado Membro forneça a outros Estados Membros informações confidenciais cuja divulgação possa prejudicar a aplicação da lei ou ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

2. Quando um Estado Membro fornecer informações a outro Estado Membro de acordo com este Acordo e designar essas informações como confidenciais, o outro Estado Membro deverá manter a confidencialidade dessas informações. Tal informação deverá ser utilizada apenas para os fins especificados e não deverá ser divulgada de outra forma sem a permissão escrita específica do Estado Membro que fornece a informação.

Artigo 16.º Regulamentação interna

1. Cada Estado Membro assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial.

2.

- a. Cada Estado Membro deverá manter ou instituir, logo que possível, tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, o exame rápido das decisões administrativas que afectam o comércio de serviços e, sempre que tal se justifique, a adoção de medidas corretivas adequadas. Sempre que tais procedimentos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, o Estado Membro deve assegurar que os procedimentos prevejam, de facto, uma revisão objetiva e imparcial.
- b. O disposto na subparágrafo a) não pode ser interpretado no sentido de obrigar um Estado Membro a criar tais órgãos jurisdicionais ou procedimentos quando tal for incompatível com a sua estrutura constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.
- 3. Quando as disposições legislativas e regulamentares nacionais exigirem uma autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes desse Estado Membro
 - a. no caso de um pedido incompleto, a pedido do requerente, identificar todas as informações adicionais necessárias para completar o pedido e dar a oportunidade de corrigir as deficiências dentro de um prazo razoável;
 - b. a pedido do requerente, fornecer, sem demora injustificada, informações sobre o estado do pedido;
 - c. num prazo razoável após a apresentação de um pedido considerado completo nos termos das disposições legislativas e regulamentares nacionais, informar o requerente da decisão relativa ao pedido; e
 - d. se um pedido for encerrado ou recusado, na medida do possível, informar o requerente, por escrito e sem demora, dos motivos de tal ação. O candidato terá a possibilidade de voltar a apresentar, se assim o entender, uma nova candidatura.
- 4. Sempre que um Estado Membro adopte ou mantenha medidas relativas a requisitos e procedimentos de licenciamento, requisitos e procedimentos de qualificação, ou sempre que um Estado Membro adopte ou mantenha medidas relativas a normas técnicas como condição para a prestação de um serviço, o Estado Membro deve assegurar que
 - a. essas medidas sejam baseadas em critérios objetivos e transparentes;
 - b. os procedimentos são imparciais e adequados para que os requerentes demonstrem se cumprem os requisitos, caso existam; e
 - c. os procedimentos são razoáveis e não impedem indevidamente o cumprimento dos requisitos.

5.

- a. Os Estados Membros não deverão aplicar requisitos de licenciamento e qualificação e normas técnicas que anulem ou comprometam as obrigações decorrentes do presente Acordo de uma forma que
 - i) não cumpre os critérios definidos nas subparágrafos a), b) ou c) do parágrafo 4; e
 - ii) não se podia razoavelmente esperar desse Estado Membro no momento em que os compromissos nesses sectores foram assumidos.
- b. Para determinar se um Estado Membro está em conformidade com a obrigação prevista na subparágrafo a) do parágrafo 5, devem ser tidas em conta as normas internacionais das organizações internacionais pertinentes aplicadas por esse Estado Membro.
- 6. No que respeita aos serviços profissionais, cada Estado Membro deve prever procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais de qualquer outro Estado Membro.

- 7. Cada Estado Membro assegurará que as suas autoridades competentes aceitem cópias de documentos autenticados em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas, em vez de documentos originais, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares internas o permitam.
- 8. Se os requisitos de licenciamento ou qualificação incluírem a realização de um exame, cada Estado Membro deve, na medida do possível, assegurar que
 - a. o exame é programado com uma frequência razoável; e
 - b. é concedido um prazo razoável para que as pessoas interessadas possam apresentar um pedido.
- Os Estados Membros devem, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas, esforçar-se por aceitar os pedidos em formato eletrónico em condições de autenticidade equivalentes às dos pedidos em papel.
- 10. Cada Estado Membro deverá assegurar que as taxas de autorização cobradas pela autoridade competente sejam razoáveis, transparentes e não restrinjam, por si só, a prestação do serviço em causa.
- 11.Se os resultados das negociações relacionadas com o parágrafo 4 do artigo VI do GATS produzirem efeitos, o presente artigo será alterado, se for caso disso, após consultas entre os Estados Membros, para que esses resultados produzam efeitos no âmbito do presente Acordo.

Artigo 17.º Reconhecimento

- 1. Um Estado Membro pode reconhecer as habilitações ou a experiência obtidas, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações concedidas noutro Estado Membro, para efeitos de licenciamento ou certificação de prestadores de serviços. Esse reconhecimento, que pode ser obtido através de harmonização ou de outra forma, pode basear-se num acordo ou convénio com o Estado Membro em causa ou pode ser concedido de forma autónoma.
- 2. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de impedir um Estado Membro de conceder o reconhecimento de forma autónoma. Sempre que um Estado Membro reconheça autonomamente outro Estado Membro, deve dar a este último a possibilidade de demonstrar esse ensino, a experiência, as licenças ou certificações obtidas ou os requisitos satisfeitos no território desse outro Estado Membro devem ser reconhecidos.
- 3. A fim de facilitar ainda mais a mobilidade dos profissionais e da mão de obra qualificada, os Estados Membros incentivarão as autoridades competentes a negociar acordos ou convénios de reconhecimento mútuo nos sectores que considerem adequados.
- 4. Um Estado Membro não concederá o reconhecimento de uma forma que constitua um meio de discriminação entre Estados Membros na aplicação das suas normas ou critérios de autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

Artigo 18.º Pagamentos e transferências

- 1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 19.º (Restrição para Salvaguardar o Equilíbrio de Pagamentos), um Estado Membro não deverá aplicar restrições a transferências internacionais e pagamentos por transações correntes que se relacionem com o fornecimento de serviços que se comprometeu a permitir ao abrigo deste Acordo.
- 2. Nada neste Acordo deverá afetar os direitos e obrigações dos Estados Membros enquanto membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) ao abrigo dos Artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional, incluindo o uso de ações cambiais que estejam em conformidade com os Artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional, desde que um Estado Membro não imponha restrições a qualquer transação de capital, exceto ao abrigo do Artigo 19 (Restrição para Salvaguardar o Equilíbrio de Pagamentos) ou a pedido do FMI.

Artigo 19.º Restrições para Salvaguardar o Equilíbrio de Pagamentos

1. Em caso de graves dificuldades ou de ameaça de dificuldades a nível da balança de pagamentos e das finanças externas, ou se, em circunstâncias excepcionais, os movimentos de capitais causarem ou ameaçarem causar graves perturbações económicas ou financeiras num Estado Membro, este pode adotar ou manter restrições ao comércio de

serviços, incluindo os pagamentos ou as transferências. Reconhece-se que as pressões específicas sobre a balança de pagamentos de um Estado Membro em processo de desenvolvimento económico ou de transição económica podem exigir o recurso a restrições para assegurar, nomeadamente, a manutenção de um nível de reservas financeiras adequado à execução do seu programa de desenvolvimento económico ou de transição económica.

- 2. As restrições referidas no parágrafo 1:
 - a. não devem estabelecer discriminações entre os Estados Membros;
 - b. deve ser compatível com os Estatutos do Fundo Monetário Internacional;
 - c. evitarão prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros de qualquer outro Estado Membro;
 - d. não devem exceder as necessárias para fazer face às circunstâncias descritas no parágrafo 1; e
 - e. são temporárias e serão progressivamente suprimidas à medida que a situação referida no parágrafo 1 melhorar.
- 3. Ao determinar a incidência de tais restrições, os Estados Membros podem dar prioridade às prestações de serviços mais essenciais para os seus programas económicos ou de desenvolvimento. No entanto, essas restrições não devem ser adotadas ou mantidas com o objetivo de proteger um determinado sector de serviços.

Artigo 20.º Monopólios e prestadores de serviços exclusivos

- 1. Cada Estado Membro deve assegurar que qualquer prestador monopolista de um serviço no seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 7.º (Tratamento da nação mais favorável) e artigo 11.º (Medidas não conformes).
- 2. Sempre que um fornecedor monopolista de um Estado Membro concorra, diretamente ou através de uma empresa associada, no fornecimento de um serviço fora do âmbito dos seus direitos de monopólio e que esteja sujeito aos compromissos desse Estado Membro ao abrigo do presente acordo, o Estado Membro deve assegurar que esse fornecedor não abuse da sua posição de monopólio para atuar no seu território de forma incompatível com esses compromissos.
- 3. A AEM pode, a pedido de um Estado Membro que tenha razões para crer que um prestador monopolista de um serviço de qualquer outro Estado Membro está a agir de forma incompatível com o disposto nos parágrafos 1 ou 2, solicitar ao Estado Membro que estabelece, mantém ou autoriza esse prestador que forneça informações específicas sobre as operações em causa.
- 4. Se, após a data de entrada em vigor do presente Acordo, um Estado Membro conceder direitos de monopólio relativamente à prestação de um serviço abrangido pelos seus compromissos ao abrigo do presente Acordo, esse Estado Membro notificará a AEM, o mais tardar três meses antes da data prevista para a aplicação da concessão de direitos de monopólio, sendo aplicável o artigo 33.º.
- 5. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente aos casos de prestadores de serviços exclusivos, em que um Estado Membro, formal ou efetivamente, (a) autoriza ou estabelece um pequeno número de prestadores de serviços e (b) impede substancialmente a concorrência entre esses prestadores de serviços no seu território.

Artigo 21.º Práticas comerciais

- 1. Os Estados Membros reconhecem que certas práticas comerciais dos prestadores de serviços, para além das abrangidas pelo artigo 20.º (Monopólios e prestadores de serviços exclusivos), podem restringir a concorrência e, por conseguinte, restringir o comércio de serviços.
- 2. Cada Estado Membro deverá, a pedido de qualquer outro Estado Membro, entrar em consultas com o objetivo de eliminar as práticas referidas no parágrafo 1. O Estado Membro a quem a solicitação é dirigida deverá considerar tal pedido de forma completa e simpática, e deverá cooperar através do fornecimento de informações não confidenciais disponíveis publicamente que sejam relevantes para a matéria em questão. O Estado Membro a quem a solicitação é dirigida deverá também fornecer outras informações disponíveis ao Estado Membro requerente, sujeito à sua legislação interna e à conclusão de um acordo satisfatório quanto à salvaguarda da sua confidencialidade pelo Estado Membro requerente.

Artigo 22.º Exceções gerais

Sob reserva da exigência de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo a adoção ou a aplicação de medidas por qualquer Estado Membro:

- a. necessário para proteger a moral pública ou para manter a ordem pública ;
- b. necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c. necessárias para garantir o cumprimento de leis ou regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, incluindo as relativas a:
 - i) a prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou para fazer face aos efeitos do incumprimento de contratos de serviços;
 - ii) a proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e divulgação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registos e contas individuais; ou
 - iii) segurança;
- d. incompatível com o Artigo 6.º (Tratamento Nacional), desde que a diferença de tratamento tenha como objetivo assegurar a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de impostos diretos em relação a serviços ou prestadores de serviços de outros Estados Membros;
- e. incompatível com o Artigo 7.º (Tratamento de Nação Mais favorável), desde que a diferença de tratamento seja o resultado de um acordo sobre a eliminação da dupla tributação ou de disposições sobre a eliminação da dupla tributação em qualquer outro acordo ou arranjo internacional ao qual o Estado Membro esteja vinculado.

Artigo 23.º Exceções à segurança

- 1. Nada neste Acordo deverá ser interpretado:
 - a. como exigindo que qualquer Estado Membro forneça informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança; ou
 - b. como impedindo qualquer Estado Membro de tomar qualquer ação que considere necessária para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relacionada com o fornecimento de serviços realizados, direta ou indiretamente, com o propósito de abastecimento de um estabelecimento militar;
 - ii) relacionada com materiais fissionáveis e fusionáveis ou materiais dos quais derivem;
 - iii) ação tomada para proteger infraestruturas públicas críticas, incluindo infraestruturas de comunicações, energia e água, contra tentativas deliberadas destinadas a desativar ou degradar tais infraestruturas;
 - iv) tomada em tempos de guerra ou outra emergência nas relações internacionais; ou
 - c. como impedindo qualquer Estado Membro de tomar qualquer ação em cumprimento das suas obrigações nos termos da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e segurança internacionais.
- 2. A AEM deverá ser informada, na medida do possível, das medidas tomadas ao abrigo dos subparágrafos b e c do parágrafo 1 e da sua cessação.

Artigos 24.º Subsídios

1. Não obstante o disposto no artigo 2.º (âmbito de aplicação), os Estados Membros reexaminarão a questão das disciplinas relativas às subvenções relacionadas com o comércio de serviços à luz de quaisquer disciplinas acordadas ao abrigo do artigo XV do GATS, tendo em vista a sua incorporação no presente Acordo.

- 2. Um Estado Membro que se considere prejudicado por uma subvenção relacionada com o comércio de serviços de outro Estado Membro pode solicitar a realização de consultas com esse Estado Membro sobre essa matéria. O Estado Membro requerido acolherá favoravelmente esse pedido.
- 3. O disposto no artigo 34.º (Resolução de litígios) não é aplicável aos pedidos apresentados ou às consultas efetuadas nos termos do presente artigo, nem a quaisquer litígios que possam surgir entre os Estados Membros decorrentes ou relacionados com as disposições do presente artigo.

SECÇÃO V FACILITAÇÃO E COOPERAÇÃO

Artigo 25.º

Aumentar a participação das micro, pequenas e médias empresas na Comunidade Económica da ASEAN

- 1. Os Estados Membros reforçarão a capacidade das micro, pequenas e médias empresas (MPME) para participarem e beneficiarem das oportunidades oferecidas pelo presente Acordo.
- 2. Os Estados Membros esforçar-se-ão por cooperar nos seguintes domínios:
 - a. desenvolver e promover o reforço das capacidades, incluindo, entre outros, ações de formação, tutoria, workshops e seminários, a fim de informar as MPME dos benefícios que lhes podem ser concedidos ao abrigo do presente Acordo;
 - b. facilitar o desenvolvimento de programas que ajudem as MPME a participar e a integrar-se efetivamente na cadeia global de abastecimento e de valor;
 - c. identificar e eliminar eventuais obstáculos que dificultem o acesso das MPME aos mercados de outros Estados Membros;
 - d. identificar e encontrar soluções possíveis que sejam mutuamente aceitáveis, a fim de melhorar a capacidade das MPME para participarem em atividades de comércio e investimento;
 - e. a troca de informações para ajudar os Estados Membros a acompanhar e aplicar o Acordo no que se refere às MPME; e
 - f. outras atividades a acordar mutuamente.
- 3. Nenhum Estado Membro pode recorrer à resolução de litígios nos termos do artigo 34.º (Resolução de litígios) relativamente a qualquer questão decorrente do presente artigo.

Artigo 26.º Assistência técnica

Os Estados Membros afirmam a importância da assistência técnica e da partilha de conhecimentos e experiências entre os Estados Membros para facilitar a preparação das listas de medidas não conformes, em conformidade com o artigo 11.º.

Artigo 27.º Aumentar a participação do Camboja*, da RDP do Laos*, de Myanmar* e do Vietname

- 1. Tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento dos Estados membros da ASEAN, o presente Acordo incluirá formas adequadas de flexibilidade, incluindo disposições relativas a um tratamento especial e diferenciado para o Camboja*, a República Democrática Popular do Laos*, Myanmar* e o Vietname.
- 2. A este respeito, a participação crescente do Camboja*, da República Democrática Popular do Laos*, de Myanmar* e do Vietname no presente Acordo será facilitada através de:
 - a. reforçar a capacidade dos serviços nacionais e a sua eficácia e competitividade, nomeadamente através do acesso à tecnologia numa base comercial;
 - b. melhorar o seu acesso aos canais de distribuição e às redes de informação;
 - c. reconhecendo que os compromissos do Camboja*, da RDP do Laos*, de Myanmar* e do Vietname serão assumidos em função do respetivo estádio de desenvolvimento; e

d. alargando a flexibilidade adequada ao Camboja*, à RDP do Laos*, a Myanmar* e ao Vietname no processo de calendarização e alteração dos seus anexos nos termos do artigo 12.º.

Artigo 28.° Envolvimento do sector privado

- 1. Os Estados Membros deverão incentivar o diálogo, a interação e a criação de redes entre os seus prestadores de serviços.
- 2. Os Estados Membros podem convidar representantes de prestadores de serviços ou de associações para darem os seus contributos e/ou opiniões sobre questões relacionadas com o comércio de serviços.

SECÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º Relação com outros acordos

Nenhuma disposição do presente Acordo derroga os direitos e obrigações de um Estado Membro decorrentes de qualquer outro acordo internacional em que seja parte.

Artigo 30.º Anexos e futuros instrumentos jurídicos

- 1. O presente Acordo inclui os seguintes anexos e o seu conteúdo, que fazem parte integrante do mesmo:
 - a. Anexo sobre serviços financeiros;
 - b. Anexo sobre serviços de telecomunicações;
 - c. Anexo sobre serviços auxiliares de transporte aéreo;
 - d. Anexo I sobre medidas não conformes; e
 - e. Anexo II sobre medidas não conformes.
- Todos os futuros instrumentos jurídicos acordados nos termos do presente Acordo fazem igualmente parte integrante do mesmo.

Artigo 31.° Mecanismo institucional

- 1. A AEM deverá ser responsável pela execução do presente Acordo.
- 2. O AEM deverá coordenar e supervisionar a aplicação do presente Acordo entre os Estados Membros e os organismos conexos da ASEAN.
- 3. O Comité de Coordenação dos Serviços da ASEAN (CCS) e, para efeitos do presente Acordo, outros funcionários governamentais competentes assistirão a AEM na aplicação do presente Acordo.
- 4. No cumprimento das suas funções, a AEM pode criar órgãos subsidiários e encarregá-los de executar/assumir/realizar determinadas tarefas ou delegar as suas responsabilidades em quaisquer órgãos subsidiários.

Artigo 32.º Revisão

A fim de promover os objetivos do presente Acordo, os Estados Membros deverão proceder a uma revisão geral das suas disposições no prazo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor. Posteriormente, a cada cinco anos, os Estados Membros deverão proceder a um revisão das disposições do presente Acordo, juntamente com as listas de medidas não conformes, salvo acordo em contrário dos Estados Membros.

Artigo 33.º Alterações

1. As disposições do presente acordo podem ser modificadas através de alterações mutuamente acordadas por escrito pelos Estados Membros.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, os Anexos referidos no parágrafo 1 do artigo 30.º (Anexos e futuros instrumentos jurídicos) podem ser alterados através de alterações aprovadas pela AEM, pela reunião dos Ministros das Finanças e dos Governadores dos Bancos Centrais da ASEAN ou pela ATM, consoante o caso. As referidas alterações são anexadas administrativamente ao presente Acordo e dele fazem parte integrante.

Artigo 34.º Resolução de litígios

Salvo disposição em contrário neste Acordo, o Protocolo sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios para a ASEAN, assinado a 29 de novembro de 2004 em Vientiane, RDP Lao, aplica-se.

Artigo 35.º Recusa de Benefícios

Um Estado Membro pode recusar os benefícios deste Acordo:

- a. ao fornecimento de qualquer serviço, se estabelecer que o serviço é fornecido a partir de, ou no território de, um Estado não Membro;
- b. no caso do fornecimento de um serviço de transporte marítimo, se estabelecer que o serviço é fornecido:
 - i) por um navio registado ao abrigo das leis de um Estado não Membro, e
 - ii) por uma pessoa de um Estado não Membro que opera e/ou utiliza o navio, total ou parcialmente;
- c. a um prestador de serviços que seja uma pessoa jurídica, se estabelecer que não é um prestador de serviços de outro Estado Membro.

Artigo 36 Disposição Transitória Relativa ao AFAS

- 1. Em conformidade com o Artigo 12.º (Transição para calendários de medidas não conformes), o AFAS e os respetivos compromissos assumidos pelos Estados Membros ao abrigo do AFAS, conforme assinados pela AEM, AFM e ATM, permanecerão em vigor, mutatis mutandis, até 7 anos após a entrada em vigor deste Acordo, até 9 anos após a entrada em vigor deste Acordo para o Vietname, ou até 15 anos após a entrada em vigor deste Acordo para o Camboja, RDP Lao e Myanmar.
- O AFAS e seus Protocolos serão substituídos por este Acordo e seus Anexos, após a conclusão dos períodos respetivos mencionados no parágrafo 1.

Artigo 37.º Entrada em Vigor

- 1. Este Acordo entrará em vigor cento e oitenta (180) dias após a sua assinatura.
- 2. Os Estados Membros devem completar os seus procedimentos internos para a entrada em vigor deste Acordo. Cada Estado Membro deverá, após a conclusão dos seus procedimentos internos para a entrada em vigor deste Acordo, notificar o Secretário-Geral da ASEAN por escrito.
- 3. Caso um Estado Membro não consiga notificar a conclusão dos seus procedimentos internos no prazo de cento e oitenta (180) dias após a data da assinatura, os direitos e obrigações desse Estado Membro ao abrigo deste Acordo iniciar-se-ão na data em que o Estado Membro notificar a conclusão dos seus procedimentos internos.
- 4. O Secretário-Geral da ASEAN deverá notificar prontamente todos os Estados Membros das notificações ou do depósito de cada instrumento de ratificação referido no parágrafo 2 deste Artigo.

Artigo 38.º Depositário

Este Acordo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá prontamente uma cópia certificada a cada Estado Membro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respetivos Governos, assinaram o Acordo da ASEAN sobre Comércio de Serviços.

FEITO em Manila, Filipinas, no sétimo dia de Outubro no ano de 2020, num único exemplar original em língua inglesa

ANEXO SOBRE SERVIÇOS FINANCEIROS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- 1. O presente anexo aplica-se às medidas que afectam a prestação de serviços financeiros. A referência à prestação de um serviço financeiro no presente anexo significa a prestação de um serviço:
 - a. do território de um Estado Membro para o território de qualquer outro Estado Membro (Modo 1: prestação transfronteiriça);
 - b. no território de um Estado Membro para o consumidor de serviços de qualquer outro Estado Membro (Modo 2: consumo no estrangeiro);
 - c. por um prestador de serviços de um Estado Membro, através de uma presença comercial no território de qualquer outro Estado Membro (Modo 3: presença comercial);
 - d. por um prestador de serviços de um Estado Membro, através da presença de pessoas singulares de um Estado Membro no território de quaisquer outros Estados Membros (Modo 4: presença de pessoas singulares).
- O presente anexo n\u00e3o se aplica aos servi\u00f3os prestados no exerc\u00e1cio da autoridade governamental, nos termos seguintes:
 - a. atividades conduzidas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais;
 - b. atividades que façam parte de um regime legal de segurança social ou de planos de pensões públicos; ou
 - c. outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou utilizando os recursos financeiros do Governo.
- 3. Para efeitos do presente anexo, se um Estado Membro permitir que os seus prestadores de serviços financeiros exerçam qualquer das atividades referidas nas subparágrafos b) ou c) do parágrafo 2 em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, o termo "serviços" inclui essas atividades.
- 4. Para maior segurança, o presente anexo prevalece em caso de incoerência com qualquer outra disposição do presente Acordo.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente anexo:

- a. prestação transfronteiriça de serviços financeiros refere-se à prestação de serviços financeiros referida nas subparágrafos a) e b) do parágrafo 1 do artigo 1.º (âmbito de aplicação) do presente anexo;
- b. Instituição financeira significa qualquer intermediário financeiro ou outra empresa autorizada a exercer a sua atividade e regulamentada ou supervisionada pelo banco central, pela autoridade monetária ou pela autoridade dos serviços financeiros nos termos da legislação dos Estados Membros em cujo território se situa;
- c. Serviços financeiros significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Membro. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos, bem como todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (com exceção dos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

- i) seguro direto (incluindo co-seguro):
 - a. vida;
 - b. não vida;
 - ii) resseguro e retrocessão;
 - iii) intermediação de seguros, como a corretagem e a agência; e
 - iv) serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, actuariais, de avaliação de riscos e de regularização de sinistros;

Banca e outros financeiros financeiros (exceto seguros)

- v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- vi) concessão de empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais;
- vii) locação financeira;
- viii) todos os serviços de pagamento e de transmissão de dinheiro, incluindo cartões de crédito, de débito e de débito, cheques de viagem e cheques bancários;
- ix) garantias e compromissos;
- x) negociação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou de outro modo, o seguinte:
- a. monetário mercado instrumentos (incluindo cheques, letras, certificados de depósito);
- b. divisas estrangeiras;
- c. derivados produtos incluindo, mas futuros e opções;
- d. instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como swaps e contratos a prazo de taxa de juro;
- e. valores mobiliários;
- f. outros instrumentos negociáveis e activos financeiros, incluindo metais preciosos;
- xi) participação em emissões de todos os tipos de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação como agente (quer a nível público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- xii) corretagem monetária;
- xiii) gestão de activos, como a gestão de tesouraria ou de carteiras, todas as formas de gestão de investimentos colectivos, gestão de fundos de pensões, serviços de custódia, de depósito e fiduciários;
- xiv) serviços de liquidação e compensação de activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;
- xv) fornecimento e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo por fornecedores de outros serviços financeiros; e
- xvi) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativos a todas as atividades enumeradas nas subparágrafos v) a xv), incluindo referências e análises de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e de carteiras, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia das empresas;
- d. Prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa singular ou coletiva de um Estado Membro que pretenda prestar ou forneça serviços financeiros, mas a expressão "prestador de serviços financeiros" não inclui uma entidade pública;

- e. Novo serviço financeiro significa um serviço financeiro que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de um Estado Membro, mas que é prestado e regulamentado no território de qualquer outro Estado Membro. Pode tratar-se de serviços relacionados com produtos existentes e novos, ou com a forma como o produto é fornecido;
- f. entidade pública significa:
 - um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Membro, ou uma entidade detida ou controlada por um Estado Membro, cuja atividade principal consista no exercício de funções ou atividades governamentais para fins governamentais, com exceção das entidades cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou
 - ii) uma entidade privada que desempenhe funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, no exercício dessas funções; e
- g. Organização de autorregulação significa qualquer organismo não-governamental, incluindo qualquer bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de futuros, compensação ou pagamento agência de liquidação, outra organização ou associação que:
- i) seja reconhecida como uma organização de autorregulação; e/ou
- ii) exerce uma autoridade reguladora ou de supervisão sobre os prestadores de serviços financeiros ou as instituições financeiras no seu território, por legislação ou delegação de governos ou autoridades centrais, regionais ou locais.

Artigo 3.° Novos serviços financeiros

Cada Estado Membro ("Estado Membro de acolhimento") terá em devida consideração os pedidos apresentados por instituições financeiras de outro Estado Membro estabelecidas no território do Estado Membro de acolhimento para oferecerem no território deste último um novo serviço financeiro que o Estado Membro de acolhimento permitiria às suas próprias instituições financeiras, em circunstâncias idênticas, prestar sem adotar uma lei ou alterar uma lei existente

Quando um pedido é aprovado, a prestação do novo serviço financeiro está sujeita à obtenção de uma licença, à forma institucional ou jurídica ou a outros requisitos do Estado Membro de acolhimento.

Artigo 4.º Medidas de salvaguarda

- 1. Não obstante quaisquer outras disposições deste Acordo, nenhum Estado Membro será impedido de adotar medidas por razões prudenciais, incluindo para a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros ou pessoas a quem um prestador de serviços financeiros tenha um dever fiduciário, ou para garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro ou a estabilidade da taxa de câmbio, sujeitas ao seguinte:
 - a. quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não deverão ser utilizadas como meio de evitar os compromissos ou obrigações do Estado Membro ao abrigo deste Acordo; e
 - b. para medidas destinadas a assegurar a estabilidade da taxa de câmbio, tais medidas não deverão exceder o necessário e deverão ser eliminadas quando as condições já não justificarem a sua implementação ou manutenção, sendo aplicadas numa base de tratamento de nação mais favorável.
- Nada neste Acordo deverá ser interpretado como exigindo que um Estado Membro revele informações relativas aos negócios e contas de clientes individuais ou qualquer informação confidencial ou proprietária em posse de entidades públicas.

Artigo 5.° Reconhecimento

- 1. Um Estado Membro pode reconhecer medidas prudenciais de qualquer outro país ou de órgãos internacionais de definição de normas ao determinar a forma como as medidas do Estado Membro relativas a serviços financeiros devem ser aplicadas. Esse reconhecimento, que pode ser alcançado através de harmonização ou de outra forma, pode basear-se num acordo ou arranjo com o país em questão ou com o órgão internacional de definição de normas, ou pode ser concedido autonomamente.
- 2. Um Estado Membro que seja parte de tal acordo ou arranjo referido no parágrafo 1, seja futuro ou existente, deverá

proporcionar uma oportunidade adequada para que outros Estados Membros interessados negociem a sua adesão a tal acordo ou arranjo, ou para negociar acordos comparáveis, nas circunstâncias em que haja regulamentação, supervisão, implementação de tal regulamentação equivalentes e, se aplicável, procedimentos relativos à partilha de informações entre as partes do acordo ou arranjo. Quando um Estado Membro conceder reconhecimento de forma autónoma, deverá proporcionar uma oportunidade adequada para que qualquer outro Estado Membro demonstre que tais circunstâncias existem.

Artigo 6.º Transparência

- 1. Os Estados Membros reconhecem que regulamentações e políticas transparentes que regem as atividades dos prestadores de serviços financeiros são importantes para facilitar o acesso de prestadores de serviços financeiros estrangeiros e as suas operações nos mercados dos outros. Cada Estado Membro compromete-se a promover a transparência regulatória nos serviços financeiros.
- 2. Cada Estado Membro deverá garantir que as medidas de aplicação geral adotadas ou mantidas por si sejam prontamente publicadas ou disponibilizadas ao público. Essas informações podem ser publicadas na língua escolhida por cada Estado Membro. Cada Estado Membro deverá envidar esforços para publicar em inglês a tradução, resumo ou nota explicativa de tais medidas de aplicação geral. Tal publicação não deve ser considerada como tradução oficial, salvo declaração em contrário.
- 3. Cada Estado Membro deve, na medida do possível:
 - a. publicar ou disponibilizar antecipadamente às pessoas interessadas quaisquer leis e regulamentos de aplicação geral relativos à prestação de serviços financeiros que se proponha adotar e o objetivo dessas leis e regulamentos; e
 - b. proporcionar às pessoas interessadas e aos outros Estados Membros uma oportunidade razoável para apresentarem as suas observações sobre as disposições legislativas e regulamentares propostas.
- 4. As autoridades reguladoras de cada Estado Membro colocarão à disposição das pessoas interessadas os seus requisitos, incluindo a documentação necessária, para o preenchimento dos pedidos relativos à prestação de serviços financeiros.
- 5. A pedido escrito de um requerente, a entidade reguladora informá-lo-á do estado do seu pedido. Se essa entidade exigir informações adicionais ao requerente, deve notificá-lo num prazo razoável.
- 6. As entidades reguladoras tomarão uma decisão administrativa sobre um pedido completo de um requerente relativo à prestação de um serviço financeiro no prazo de 180 dias e notificarão prontamente o requerente da decisão. Um pedido não será considerado completo até que se realizem todas as audições pertinentes e a entidade reguladora considere que foram recebidas todas as informações necessárias. Se não for viável tomar uma decisão no prazo de 180 dias, a entidade reguladora notificará o requerente num prazo razoável e esforçar-se-á por tomar a decisão num prazo razoável após essa data.
- 7. A pedido escrito de um requerente não selecionado, a entidade reguladora que tenha recusado um pedido deve envidar esforços para informar o requerente dos motivos do indeferimento do pedido.
- 8. Cada Estado Membro manterá ou estabelecerá mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação das pessoas interessadas sobre as medidas de aplicação geral abrangidas pelo presente anexo.
- 9. Cada Estado Membro tomará as medidas razoáveis de que disponha para assegurar que as regras de aplicação geral adotadas ou mantidas por organizações de autorregulação do Estado Membro sejam prontamente publicadas ou disponibilizadas ao público.
- 10. Na medida do possível, cada Estado Membro deve conceder um prazo razoável entre a publicação dos regulamentos finais e as suas datas de entrada em vigor.

Artigo 7.º Sistemas de pagamento e de compensação

Nos termos e condições que concedam o tratamento nacional, e em conformidade com a legislação e regulamentação nacionais, cada Estado Membro deverá conceder às instituições financeiras de qualquer outro Estado Membro

estabelecidas no território do Estado Membro de acolhimento o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação geridos por entidades públicas, bem como às facilidades oficiais de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso normal das suas atividades. O presente número não se destina a conferir acesso aos mecanismos de prestamista de última instância do Estado Membro.

Artigo 8.º Organizações de autorregulação

Se um Estado Membro exigir que uma instituição financeira de outro Estado Membro seja membro, participe ou tenha acesso a uma organização de auto-regulamentação para prestar um serviço financeiro no seu território, esse Estado Membro esforçar-se-á por assegurar que a organização de autorregulamentação cumpra as obrigações previstas no artigo 6º (tratamento nacional) do presente Acordo e no artigo 11.º (tratamento da nação mais favorável) do presente Anexo.

Artigo 9.º Transferência de informações e tratamento de informações

- 1. Os Estados Membros não podem adotar medidas que:
 - a. impedir as transferências de informações, incluindo as transferências de dados por meios electrónicos, necessárias para o exercício da atividade normal de um prestador de serviços financeiros;
 - impedir o tratamento das informações necessárias ao exercício da atividade normal de um prestador de serviços financeiros; ou
 - c. impedir as transferências de equipamento necessário ao exercício da atividade normal de um prestador de serviços financeiros, sob reserva de regras de importação compatíveis com os acordos internacionais.

2. Nada no parágrafo 1:

- a. restringe o direito de um Estado Membro de proteger dados pessoais, privacidade pessoal e a confidencialidade de registos e contas individuais, incluindo de acordo com as suas leis e regulamentos internos, desde que tal direito não seja utilizado como meio de evitar os compromissos ou obrigações do Estado Membro ao abrigo deste Acordo;
- b. impede um regulador de um Estado Membro, por razões regulatórias ou prudenciais, de exigir que um prestador de serviços financeiros no seu território cumpra a regulamentação interna em relação à gestão e armazenamento de dados e à manutenção de sistemas, bem como de reter dentro do seu território cópias de registos; ou
- c. deve ser interpretado como exigindo que um Estado Membro permita o fornecimento transfronteiriço ou o consumo no exterior de serviços em relação aos quais não tenha feito compromissos específicos, incluindo permitir que prestadores de serviços financeiros não residentes forneçam, como principais, através de um intermediário ou na qualidade de intermediário, a prestação e transferência de informações financeiras e o processamento de dados financeiros, conforme referido no subparágrafo (xv) do parágrafo (a) do Artigo 2.º (Definições) deste Anexo.

Artigo 10.º Resolução de litígios

Os membros dos painéis estabelecidos nos termos do Artigo 34.º (Resolução de litígios) deste Acordo para disputas sobre questões prudenciais e outros assuntos financeiros devem ter a experiência necessária relevante para o serviço financeiro específico em disputa.

Artigo 11.º Tratamento da nação mais favorável

- 1. Cada Estado Membro deve conceder aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em circunstâncias semelhantes, a serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Estado Membro.
- 2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, após a entrada em vigor deste Acordo, se um Estado Membro concluir ou alterar um acordo com qualquer Estado Membro ou Estado não Membro, qualquer outro Estado Membro pode solicitar negociações com vista à incorporação, ao abrigo deste Acordo, de um tratamento não menos favorável do que o previsto nesse acordo. O Estado Membro solicitado deve entrar em negociações com o Estado Membro requerente. Qualquer extensão de tal tratamento preferencial aos restantes Estados Membros numa base de Nação Mais favorável será voluntária por parte desse Estado Membro solicitado.

- 3. Qualquer Estado Membro pode manter uma medida inconsistente com o parágrafo 1, desde que tal medida esteja listada e cumpra as condições da sua Lista de Isenções de Nação Mais favorável.
- 4. As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir qualquer Estado Membro de conferir ou conceder vantagens a países adjacentes a fim de facilitar trocas limitadas a zonas fronteiriças contíguas de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo 12.º Arranjos para Acelerar a Integração Financeira

- 1. Dois ou mais Estados Membros podem conduzir negociações e acordar liberalizar o comércio em serviços para setores ou sub-setores específicos ("os Estados Membros participantes"). Qualquer extensão de tal tratamento preferencial aos restantes Estados Membros numa base de Nação Mais favorável será voluntária por parte dos Estados Membros participantes.
- 2. Os Estados Membros participantes devem manter os restantes Estados Membros informados através do Secretariado da ASEAN sobre o progresso ou resultado das negociações, incluindo o agendamento de compromissos para os setores ou sub-setores específicos em questão. Os Estados Membros que desejem juntar-se a quaisquer negociações em curso entre os Estados Membros participantes podem fazê-lo em consulta com os Estados Membros participantes.
- 3. Qualquer Estado Membro que não seja parte de qualquer acordo feito nos termos do parágrafo 1 pode aderir a tal acordo, sujeito ao consentimento dos Estados Membros participantes.
- 4. Os Estados Membros participantes podem ainda refinar os parâmetros para setores ou sub-setores específicos a serem comprometidos, conforme acordado mutuamente por todos os Estados Membros participantes, com o propósito de uma maior liberalização do comércio em serviços.
- 5. Todos os acordos feitos nos termos do parágrafo 1 devem ser depositados junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deve prontamente fornecer uma cópia autenticada do mesmo a cada Estado Membro participante e notificar os restantes Estados Membros.

Artigo 13 Acesso ao Mercado para Instituições Financeiras

Com respeito ao acesso ao mercado de uma instituição financeira de outro Estado Membro através do Modo 3: presença comercial, conforme identificado no Artigo 1.º (Âmbito) deste Anexo, salvo indicação em contrário nas suas Listas de Medidas Não Conformes, um Estado Membro não deve manter ou adotar, seja com base numa subdivisão regional ou em todo o seu território, medidas que:

- 1. imponham limitações sobre:
 - a. o número de instituições financeiras, seja na forma de quotas numéricas, monopólios, prestadores de serviços exclusivos ou os requisitos de um teste de necessidades económicas;
 - b. o valor total das transações ou ativos de serviços financeiros, na forma de quotas numéricas ou do requisito de um teste de necessidades económicas;
 - c. o número total de operações de serviços financeiros ou a quantidade total de produção de serviços financeiros expressa em termos de unidades numéricas designadas na forma de quotas ou do requisito de um teste de necessidades económicas;
 - d. o número total de pessoas singulares que podem ser empregues num determinado setor de serviços financeiros ou que uma instituição financeira pode empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas com a prestação de um serviço financeiro específico na forma de quotas numéricas ou do requisito de um teste de necessidades económicas:
 - e. a participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo sobre a participação estrangeira ou o valor total de investimento estrangeiro individual ou agregado.
- 2. restringir ou exigir tipos específicos de entidade jurídica ou joint venture através dos quais uma instituição financeira pode prestar um serviço.

Artigo 14.º Prestação transfronteirica de serviços financeiros

- 1. Cada Estado Membro deverá autorizar, em termos e condições que garantam o tratamento nacional, os prestadores de serviços financeiros transfronteiras de outro Estado Membro a prestarem os serviços financeiros especificados no Anexo I (Prestação transfronteiras de serviços financeiros).
- 2. Cada Estado Membro autoriza as pessoas situadas no seu território, bem como os seus nacionais onde quer que se encontrem, a adquirir serviços financeiros junto de prestadores de serviços financeiros transfronteiras de outro Estado Membro situados no território de um Estado Membro que não seja o Estado Membro que concedeu a autorização. Esta obrigação não exige que um Estado Membro permita que esses prestadores exerçam atividades comerciais ou solicitem serviços no seu território. Um Estado Membro pode definir as noções de "atividade comercial" e "solicitação" para efeitos da presente obrigação, desde que essas definições não sejam incompatíveis com o parágrafo 1.
- 3. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiriça de serviços financeiros, um Estado Membro pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transfronteiriços de outro Estado Membro e dos instrumentos financeiros

Artigo 15.º Presença local

O artigo 9.º (Presença local) do presente Acordo não é aplicável à prestação de serviços financeiros.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- 1. O presente anexo é aplicável às medidas de um Estado Membro que afetem o comércio de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações.
- O presente anexo não é aplicável às medidas que afetem os serviços de radiodifusão, tal como definidos nas disposições legislativas e regulamentares internas de cada Estado Membro.
- 3. Nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada como
 - a. exigir que um Estado Membro autorize um prestador de serviços de outro Estado Membro a estabelecer, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, salvo disposição em contrário da sua lista de medidas não conformes ao abrigo do presente Acordo; ou
 - b. exigir que um Estado Membro (ou exigir que um Estado Membro obrigue os prestadores de serviços sob a sua jurisdição) estabeleça, construa, adquira, alugue, explore ou forneça redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do presente anexo, o termo:

- (a) "orientado por custos" significa baseado em custos e pode incluir um lucro razoável, podendo envolver diferentes metodologias de custos para diferentes instalações ou serviços;
- (b) "usuário final" significa um assinante ou um consumidor final de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas, incluindo um fornecedor de serviços que não seja um fornecedor de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas;
- (c) "instalações essenciais" significa instalações de uma rede ou serviço de transporte de telecomunicações públicas que:
 - (i) são exclusivamente ou predominantemente fornecidas por um único ou limitado número de fornecedores; e
 - (ii) não podem ser economicamente ou tecnicamente substituídas para fornecer um serviço;

- (d) "serviço de roaming móvel internacional" significa um serviço móvel comercial fornecido em virtude de um acordo comercial entre fornecedores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas que permite que usuários finais usem seu aparelho móvel ou outro dispositivo para serviços de voz, dados ou mensagens enquanto estão fora do território onde a rede de transporte de telecomunicações públicas de origem do usuário final está localizada;
- (e) "estação de aterragem de cabo submarino internacional" significa as instalações onde a conexão ocorre com um sistema de cabo submarino internacional, conforme determinado pelo órgão regulador de telecomunicações ou outra autoridade competente relevante, ou por um fornecedor de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas que possui ou controla as instalações, se necessário;
- (f) "circuitos alugados" significa instalações de telecomunicações entre dois ou mais pontos designados que estão reservadas para uso dedicado ou disponibilidade a usuários particulares;
- (g) "fornecedor majoritário" significa um fornecedor que tem a capacidade de afetar materialmente os termos de participação, considerando preço e oferta, no mercado relevante para redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas como resultado de:
 - (i) controle sobre instalações essenciais; ou
 - (ii) uso de sua posição no mercado;
- (h) "não discriminatório" significa tratamento não menos favorável do que o concedido a qualquer outro usuário de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas em circunstâncias semelhantes;
- (i) "dados pessoais" significa qualquer informação sobre uma pessoa natural identificada ou identificável;
- (j) "rede pública de transporte de telecomunicações" significa a infraestrutura pública de telecomunicações que permite a comunicação entre e entre pontos de terminação de rede definidos;
- (k) "serviço público de transporte de telecomunicações" significa qualquer serviço de transporte de telecomunicações que é exigido, explicitamente ou efetivamente, por um Estado Membro para ser oferecido ao público em geral. Esses serviços podem incluir, entre outros, telegrafia, telefonia, telex e transmissão de dados, normalmente envolvendo a transmissão de informações fornecidas pelo cliente entre dois ou mais pontos definidos, sem qualquer alteração de ponta a ponta na forma ou conteúdo das informações do cliente;
- (l) "telecomunicações" significa a transmissão e recepção de sinais por quaisquer meios eletromagnéticos;
- (m) "órgão regulador de telecomunicações" significa qualquer órgão ou órgãos no território de um Estado Membro que são responsáveis, sob as leis e regulamentos domésticos desse Estado Membro, pela regulação das telecomunicações;
- (n) "usuários" significa usuários finais ou fornecedores de redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas.

Artigo 3.º Acesso e utilização

- 1. Cada Estado Membro garantirá que qualquer prestador de serviços de outro Estado Membro tenha acesso e utilize as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações em tempo útil e em termos e condições transparentes, razoáveis e não discriminatórios, salvo disposição em contrário da sua lista de medidas não conformes ao abrigo do presente Acordo. Esta obrigação será aplicada, nomeadamente, através dos parágrafos 2 a 6.
- 2. Cada Estado Membro garantirá que os fornecedores de serviços de outro Estado Membro tenham acesso e utilizem qualquer rede ou serviço público de transporte de telecomunicações oferecido dentro ou através da fronteira desse Estado Membro, incluindo circuitos alugados privados, e, para o efeito, garantirá, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 5 e 6, que esses fornecedores sejam autorizados a
 - a. comprar ou alugar e instalar terminais ou outros equipamentos que façam interface com a rede e que sejam necessários para fornecer os seus serviços;
 - b. interligar circuitos privados alugados ou próprios com redes públicas de transporte de telecomunicações e serviços ou com circuitos alugados ou pertencentes a outros fornecedores de serviços; e

- c. utilizar protocolos de funcionamento à sua escolha no fornecimento de qualquer serviço, exceto na medida do necessário para garantir a disponibilidade de redes e serviços de transporte de telecomunicações ao público em geral.
- 3. Cada Estado Membro assegurará que os prestadores de serviços de outro Estado Membro possam utilizar as redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações para a circulação de informações no interior e para além das fronteiras, incluindo para as comunicações intraempresas desses prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas de qualquer outra forma legível por máquina no território de qualquer Estado Membro.
- 4. Não obstante o disposto no parágrafo 3, os Estados Membros podem adotar as medidas necessárias para
 - a. garantir a segurança e a confidencialidade das mensagens; ou
 - b. proteger os dados pessoais dos utilizadores finais das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.
- 5. Cada Estado Membro garantirá que não seja imposta qualquer condição ao acesso e à utilização das redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações, exceto a necessária para
 - a. salvaguardar as responsabilidades de serviço público dos fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações, em especial a sua capacidade de disponibilizar as suas redes ou serviços ao público em geral; ou
 - b. proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações.
- 6. Desde que satisfaçam os critérios definidos no parágrafo 5, as condições de acesso e utilização das redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações podem incluir
 - a. um requisito de utilização de interfaces técnicas especificadas, incluindo protocolos de interface, para a interligação com redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações;
 - requisitos, se necessário, para a interoperabilidade dos serviços públicos de transporte de telecomunicações e para incentivar a realização dos objetivos estabelecidos no artigo 17º (Relações com as organizações internacionais);
 - c. homologação de tipo de equipamentos terminais ou outros que façam interface com as redes públicas de transporte de telecomunicações e requisitos técnicos relativos à ligação desses equipamentos a essas redes;
 - d. restrições à interconexão de circuitos privados alugados ou próprios com redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outros fornecedores de serviços; ou
 - e. notificação, autorização, registo e licenciamento.

Artigo 4.º Portabilidade dos números

Cada Estado Membro esforçar-se-á por assegurar que os fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações no seu território ofereçam a portabilidade dos números para os serviços móveis de acordo com a sua legislação e regulamentação internas, na medida em que tal seja técnica e economicamente viável, em tempo útil e em termos e condições razoáveis.

Artigo 5.º Salvaguarda da concorrência

- 1. Cada Estado Membro deve adotar ou manter medidas adequadas para impedir que os fornecedores que, isoladamente ou em conjunto, constituam um fornecedor importante, pratiquem ou prossigam práticas anti concorrenciais.
- 2. As práticas anti concorrenciais referidas no parágrafo 1 incluem, nomeadamente
 - a. praticar subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

- b. utilizar informações obtidas de concorrentes com resultados anti concorrenciais; e
- c. não disponibilizar a outros fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, em tempo útil, informações técnicas sobre recursos essenciais e informações comercialmente relevantes que sejam necessárias para o fornecimento de serviços.

Artigo 6.º Tratamento pelos principais fornecedores

Cada Estado Membro assegurará que um grande fornecedor no seu território conceda aos fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro um tratamento não menos favorável do que aquele que esse grande fornecedor concede, em circunstâncias idênticas, às suas filiais e associadas ou a quaisquer fornecedores de serviços não associados:

- a. a disponibilidade, o fornecimento, as tarifas ou a qualidade de serviços de telecomunicações similares; e
- b. a disponibilidade das interfaces técnicas necessárias para a interconexão.

Artigo 7.º Revenda

Cada Estado Membro garantirá que nenhum fornecedor importante no seu território imponha condições ou limitações não razoáveis ou discriminatórias à revenda dos serviços públicos de transporte de telecomunicações por fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro.

Artigo 8.º Interligação

- 1. Cada Estado Membro garantirá que os fornecedores de redes públicas de transporte de telecomunicações no seu território ofereçam interligação com os fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro, na medida prevista nas suas leis e regulamentos nacionais.
- 2. Cada Estado Membro garantirá que um fornecedor importante que tenha o controlo de recursos essenciais no seu território ofereça interligação aos recursos e equipamentos dos fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Essa interligação deve ser efetuada:
 - a. em condições, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórias e com uma qualidade não menos favorável do que a fornecida para os seus próprios serviços análogos, ou para serviços análogos de fornecedores de serviços não filiados ou para as suas filiais ou outras filiais;
 - b. atempadamente e em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, e suficientemente desagregadas, de modo a que o fornecedor de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro não tenha de pagar por componentes de rede ou recursos de que não necessite para a prestação dos serviços;
 - c. mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações, sujeitos a encargos que reflictam o custo de construção das instalações adicionais necessárias.
- 3. Cada Estado Membro garantirá que os fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro possam interligar os seus recursos e equipamentos com os dos principais fornecedores que tenham controlo sobre recursos essenciais no seu território, de acordo com pelo menos uma das seguintes opções:
 - a. uma oferta de interligação de referência, aprovada pela entidade reguladora das telecomunicações do Estado Membro, contendo as tarifas, termos e condições que o principal fornecedor que tem controlo sobre os recursos essenciais oferece geralmente aos fornecedores de serviços públicos de transporte de telecomunicações;
 - b. os termos e condições de um acordo de interligação existente; ou
 - c. um novo acordo de interconexão através de negociação comercial.
- Cada Estado Membro assegurará que os procedimentos aplicáveis à interligação a um grande fornecedor sejam disponibilizados ao público.

- 5. Cada Estado Membro assegurará que um grande fornecedor no seu território disponibilize publicamente os seus acordos de interligação ou a sua oferta de interligação de referência.
- 6. Cada Estado Membro garantirá que um grande fornecedor que tenha o controlo de recursos essenciais não utilize nem forneça informações comercialmente sensíveis ou confidenciais sobre fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações ou respetivos utilizadores finais, obtidas através da sua atividades de interconexão com instalações de telecomunicações dos fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, para outros fins que não essas atividades de interconexão.

Artigo 9.º Provisionamento e fixação de preços de serviços de circuitos alugados

Cada Estado Membro garantirá que um fornecedor importante que tenha controlo sobre recursos essenciais no seu território ofereça aos fornecedores de redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro serviços de circuitos alugados que sejam redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações em termos e condições e a preços razoáveis, não discriminatórios e transparentes.

Artigo 10.º Colocalização

Cada Estado Membro deverá assegurar, em conformidade com a sua legislação e regulamentação internas, que um grande fornecedor que tenha o controlo de instalações essenciais no seu território permita que os fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro localizem o seu equipamento nos edificios do grande fornecedor em termos e condições, incluindo a viabilidade técnica e a disponibilidade de espaço, quando aplicável, e a preços razoáveis, não discriminatórios (incluindo no que diz respeito à pontualidade) e transparentes.

Artigo 11.º Organismo Regulador Independente das Telecomunicações

- 1. Cada Estado Membro garantirá que o seu organismo regulador das telecomunicações seja independente e não responsável perante qualquer fornecedor de serviços públicos de telecomunicações.
- 2. Cada Estado Membro garantirá que as decisões e os procedimentos utilizados pelo seu organismo regulador das telecomunicações sejam imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

Artigo 12.º Serviço universal

Cada Estado Membro tem o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que deseja manter. Essas obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais per se, desde que sejam administradas de forma transparente, não discriminatória e neutra do ponto de vista da concorrência e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelo Estado Membro.

Artigo 13.º Licenciamento

- 1. Quando for necessária uma licença, concessão, permissão, registo ou outro tipo de autorização para o fornecimento de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, cada Estado Membro disponibilizará ao público:
 - a. todos os critérios e procedimentos de licenciamento ou de outro tipo de autorização, bem como o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre um pedido de licença, concessão, autorização, registo ou outro tipo de autorização; e
 - b. os termos e condições de cada uma das licenças, concessões, autorizações, registos ou outro tipo de autorizações que tenha emitido.
- 2. A autoridade competente de um Estado Membro deve notificar o requerente do resultado do seu pedido, sem demora injustificada, após ter sido tomada uma decisão. Caso seja tomada uma decisão de indeferimento de um pedido de licença, concessão, licença, registo ou outro tipo de autorização, a autoridade competente do Estado Membro deve comunicar ao requerente, a seu pedido, o motivo do indeferimento.

Artigo 14.º Atribuição e utilização de recursos escassos

- Cada Estado Membro aplicará os seus procedimentos para a atribuição e utilização de recursos escassos relacionados com as telecomunicações, incluindo frequências e números, de um modo objetivo, atempado, transparente e não discriminatório.
- Cada Estado Membro disponibilizará publicamente a situação atual das bandas de frequências atribuídas, mas não será obrigado a fornecer a identificação pormenorizada das frequências atribuídas para utilizações governamentais específicas.
- 3. As medidas de um Estado Membro relativas à reserva e atribuição de espetro e à gestão de frequências não são medidas não são, por si só, compatíveis com o artigo 8º (Acesso ao Mercado) do presente Acordo. Assim, cada Estado Membro mantém o direito de estabelecer e aplicar políticas de gestão do espetro e das frequências que tenham por efeito limitar o número de fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, desde que o faça de modo coerente com outras disposições do presente Acordo. Esse direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequências, tendo em conta as necessidades atuais e futuras e a disponibilidade de espetro.

Artigo 15.º Transparência

Cada Estado Membro garantirá que as informações pertinentes sobre as condições que afectam o acesso e a utilização das redes e serviços públicos de transporte de telecomunicações estejam publicamente disponíveis, incluindo: tarifas e outros termos e condições de serviço; especificações das interfaces técnicas com essas redes e serviços; informações sobre os organismos responsáveis pela preparação e adoção de normas que afetem esse acesso e utilização; condições aplicáveis à ligação de equipamentos terminais ou outros; e eventuais requisitos de notificação, autorização, registo ou licenciamento.

Artigo 16.º Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

- 1. Cada Estado Membro deve assegurar que os fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações de outro Estado Membro possam ter acesso atempado ao seu organismo regulador de telecomunicações ou ao órgão de resolução de disputas para resolver conflitos decorrentes do presente Anexo, de acordo com as suas leis e regulamentos internos.
- 2. Cada Estado Membro deve assegurar, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, que qualquer fornecedor de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações prejudicado por uma determinação ou decisão do seu respetivo organismo regulador de telecomunicações possa solicitar a reconsideração dessa determinação ou decisão. Nenhum Estado Membro deve permitir que tal pedido constitua motivo para não cumprimento de tal determinação ou decisão do referido organismo, a menos que uma autoridade apropriada suspenda ou anule tal determinação ou decisão.
- 3. Cada Estado Membro deve assegurar que qualquer fornecedor de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações prejudicado por uma determinação ou decisão final do seu respetivo organismo regulador de telecomunicações possa obter uma revisão de tal determinação ou decisão de acordo com as suas leis e regulamentos internos.

Artigo 17.º Relações com Organizações Internacionais

Os Estados Membros reconhecem a importância de normas internacionais para a compatibilidade global e a interoperabilidade das redes e serviços de telecomunicações e comprometem-se a promover tais normas através do trabalho de organismos internacionais relevantes, incluindo a União Internacional de Telecomunicações e a Organização Internacional de Normalização.

Artigo 18.° Roaming Internacional Móvel

- 1. Os Estados Membros devem envidar esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de roaming internacional móvel, que podem ajudar a promover o crescimento do comércio entre os Estados Membros e melhorar o bem-estar dos consumidores.
- 2. Um Estado Membro pode optar por tomar medidas para aumentar a transparência e a concorrência em relação às tarifas de roaming internacional móvel e alternativas tecnológicas aos serviços de roaming, tais como:

- (a) assegurar que a informação relativa às tarifas de retalho seja facilmente acessível aos consumidores; e
- (b) minimizar os impedimentos ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming, permitindo que os consumidores, ao visitarem o território de um Estado Membro vindo do território de outro Estado Membro, possam aceder a serviços de telecomunicações utilizando o dispositivo de sua escolha.
- 3. Os Estados Membros reconhecem que um Estado Membro pode optar por promover a concorrência em relação às tarifas de roaming internacional móvel, incluindo através de acordos comerciais, ou adotar ou manter medidas que afetam as tarifas de serviços de roaming internacional a retalho e/ou grossista, com vista a assegurar que as tarifas sejam razoáveis. Se um Estado Membro considerar apropriado, pode cooperar e implementar mecanismos com outros Estados Membros para facilitar a implementação dessas medidas, incluindo, mas não se limitando a, entrar em acordos com esses Estados Membros.
- 4. Se um Estado Membro ("o primeiro Estado Membro") optar por regular tarifas ou condições para serviços de roaming internacional móvel a retalho e/ou grossista, deve garantir que um fornecedor de serviços públicos de telecomunicações de outro Estado Membro ("o segundo Estado Membro") tenha acesso às tarifas ou condições reguladas para serviços de roaming internacional móvel a retalho e/ou grossista para os seus clientes que estão em roaming no território do primeiro Estado Membro, se o segundo Estado Membro tiver celebrado um acordo com o primeiro Estado Membro para regular reciprocamente tarifas ou condições para serviços de roaming internacional móvel a retalho e/ou grossista para os fornecedores dos dois Estados Membros. Não obstante, o primeiro Estado Membro pode exigir que os fornecedores do segundo Estado Membro utilizem plenamente as negociações comerciais para chegar a um acordo sobre os termos para o acesso a tais tarifas ou condições.
- 5. Um Estado Membro que assegure o acesso a tarifas ou condições reguladas para serviços de roaming internacional móvel a retalho e/ou grossista, de acordo com o parágrafo 4, será considerado em conformidade com o Artigo 7 (Tratamento da Nação Mais favorável) deste Acordo, e com o Artigo 3 (Acesso e Uso) e o Artigo 6 (Tratamento por Fornecedor Principal) deste Anexo.
- Nada no presente Artigo obriga um Estado Membro a regular tarifas ou condições para serviços de roaming internacional móvel.

Artigo 19.º Estação Internacional de Aterragem de Cabos Submarinos

- 1. Se, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares internas, um Estado Membro tiver autorizado um fornecedor de redes públicas de transporte de telecomunicações no seu território a explorar uma estação de aterragem de cabos submarinos internacionais como rede pública de transporte de telecomunicações, esse Estado Membro assegurará que esse fornecedor conceda aos fornecedores de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações do outro Estado Membro um tratamento razoável e não discriminatório em circunstâncias idênticas.
- 2. Quando os recursos e serviços de aterragem de cabos submarinos não puderem ser económica ou tecnicamente substituídos, cada Estado Membro assegurará que qualquer fornecedor importante que possua ou controle uma estação de aterragem de cabos submarinos internacionais no seu território permita que os fornecedores das redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações dos outros Estados Membros
 - i) acessem as estações de aterragem de cabos submarinos internacionais; e
 - ii) colocalizar os seus equipamentos de transmissão e de encaminhamento na estação internacional de aterragem de cabos submarinos;

com base em termos e condições, e a taxas, que sejam razoáveis, não discriminatórias e transparentes.

ANEXO SOBRE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

- 1. Serviços de Reparação e Manutenção de Aeronaves significa as atividades realizadas em uma aeronave ou parte dela enquanto estiver fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção de linha.
- 2. Venda e Marketing de Serviços de Transporte Aéreo significa as oportunidades para a transportadora aérea em questão vender e comercializar livremente seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos de marketing, como pesquisa de mercado, publicidade e distribuição. Essas atividades não incluem a definição de preços dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis.

- 3. Serviços de Sistema de Reserva de Computador (CRS) significam serviços fornecidos por sistemas informatizados que contêm informações sobre os horários, disponibilidade, tarifas e regras tarifárias das transportadoras aéreas, através dos quais reservas podem ser feitas ou bilhetes podem ser emitidos.
- 4. Arrendamento de Aeronave sem Tripulação significa que o arrendamento de uma aeronave sem tripulação é normalmente referido como um "arrendamento seco". Na maioria dos contratos de arrendamento, o arrendatário que fornece a tripulação é a parte responsável que deve exercer controle operacional sobre a aeronave com todas as responsabilidades inerentes.
- 5. Arrendamento de Aeronave com Tripulação significa que o arrendamento de uma aeronave com tripulação fornecida é normalmente referido como um "arrendamento molhado". No arrendamento molhado, o arrendador normalmente exerce controle operacional sobre a aeronave. Geralmente, a situação de arrendamento molhado significa que a aeronave deve ser operada sob um Certificado de Operador Aéreo (AOC) emitido pela autoridade competente do Estado de Registro da aeronave.
- 6. Serviços de Expedidor de Carga Aérea significa a atividade e a organização do transporte aéreo e serviços relacionados prestados ao ou em nome do remetente/destinatário para o transporte de mercadorias por via aérea do porto de origem ao destino final. O escopo dos serviços inclui os seguintes serviços:
 - (i) garantir espaço de carga com a companhia aérea;
 - (ii) preparar a documentação de exportação/importação necessária;
 - (iii) processar formalidades aduaneiras;
 - (iv) coleta e entrega;
 - (v) embalagem/armazenamento;
 - (vi) consolidação de frete e desconsolidação;
 - (vii) serviços de porta a porta e logísticos; e
 - (viii) serviços de frete terrestre.
- 7. Manuseio de Carga significa serviços prestados ou organizados para armazéns, instalações e serviços para armazenamento e manuseio de qualquer tipo de remessa transportada por via aérea. Os serviços de manuseio de carga cobrem o manuseio físico de remessas de saída/entrada, remessas em trânsito, manuseio de documentos de remessas de saída/entrada, manuseio de irregularidades, controle de Dispositivo de Carga Unitária (ULD) e serviços relacionados ao controle aduaneiro.
- 8. Serviços de Catering de Aeronaves significa a preparação/produção de alimentos e bebidas para companhias aéreas, incluindo carregamento/descarregamento de equipamentos e suprimentos de catering, arranjo de carrinhos de bar, revistas, flores, souvenirs e itens diversos para/de aeronaves, lavagem, limpeza, armazenamento de equipamentos de catering e lavanderia de roupas de cabine.
- Serviços de Abastecimento significa a gestão e operação de caminhões-tanque de combustível para aeronaves e veículos motorizados de aeroporto e distribuição de produtos de abastecimento. (CPC das Nações Unidas 74220, 74610, 61300, 62113. 62271)
- 10. Manutenção de Linha de Aeronaves significa inspeção de rotina e não rotina e ratificação de falhas realizadas em voo e na estação base com tempo de resposta de até 24 horas.
- 11. Manuseio na Pista significa serviços prestados por equipamentos de suporte terrestre a uma aeronave na chegada, durante o estacionamento até a partida. Os serviços incluem as seguintes instalações:
 - (i) Equipamento de Suporte em Solo (GSE), ou seja, trator de reboque de aeronave, unidade de ar condicionado, unidade de partida de ar, unidade de energia em solo, equipamentos de carregamento, ULDs;
 - (ii) serviços de ônibus na pista para transferir passageiros e tripulantes de e para a aeronave até o terminal de passageiros;
 - (iii) serviços de segurança para a aeronave, bem como para os passageiros na área da pista;

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
(iv) serviços de limpeza de banheiros e interiores da aeronave;		
(v) serviços de água potável; e		
(vi) manutenção de GSE e ULDs.		
12. Manuseio de Bagagem significa um processo no sistema de partida e chegada nos terminais. Na partida, o manuseio de bagagem consiste em três atividades: (1) check-in em cidade onde o passageiro realiza o check-in fora dos limites do aeroporto; (2) check-in no terminal do aeroporto; e (3) check-in em que o passageiro leva a bagagem até a porta da aeronave e faz o check-in nesse ponto. Na chegada, o manuseio de bagagem consiste em três atividades: (1) descarregamento da bagagem da aeronave; (2) transporte da bagagem entre a aeronave e a área de retirada; e (3) carregamento da bagagem na unidade de retirada.		
13. Manuseio de Passageiros significa a responsabilidade de fornecer serviços aos passageiros desde o ponto de check-in até o lado da aeronave, de acordo com os procedimentos e instruções da transportadora.		
COMPROMISSOS E LIMITAÇÕES HORIZONTAIS		
Nota: Os compromissos e limitações relativos ao fornecimento de serviços por prestadores de serviços de um Estado-Membro, através da presença de pessoas singulares de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, encontram-se previstos na Lista de Compromissos de Timor-Leste anexa ao Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares (Acordo MNP).		
A presente Lista deve ser interpretada em conjunto com a referida Lista anexa ao Acordo MNP.		

Modos de prestação de serviço:1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Estrangeiro 3) Presença Comercial

TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	Setores ou Subsetores	
		Limitações de Acesso ao Mercado	
3) A propriedade de imóveis é limitada aos cidadãos de Timor-Leste, nos termos da Constituição. Só é permitido aos estrangeiros arrendar terrenos. 3) As sociedades comerciais estrangeiras constituídas em Timor-Leste deverão nomear um representante legal com residência permanente em Timor-Leste. 3) Benefícios especiais encontram-se disponíveis para investidores que detenham uma Declaração de Benefícios (DoB) ou sejam parte de um Acordo de Investimento Especial (SIA). Os benefícios variam consoante o setor e a localização, incluindo vantagens relacionadas com: contratação de trabalhadores estrangeiros; arrendamento de propriedade do Estado; e, em alguns casos, benefícios adicionais relativos a impostos, direitos aduaneiros e serviços de facilitação de investimento para que os investimentos sejam elegíveis para uma DoB ou SIA. O valor mínimo de investimento é superior para investimentos de propriedade estrangeira ou joint ventures, comparativamente com os investimentos de nacionais. Os setores elegíveis para benefícios e os valores mínimos de investimento estão sujeitos a alterações		Limitação ao Tratamento Nacional	
		Compromissos adicionais	

Setores ou Subsetores	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao tratamento Nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA		1), 2), 3) O limite de isenção de imposto sobre rendimentos ou salários aplica-se apenas a residentes. O referido limite está sujeito a alterações. 1), 2), 3) Não vinculado relativamente a subsídios, incentivos ao investimento e outras medidas de apoio estato.	
		incentivos ao investimento didas de apoio estatal. vinculado relativamente a:	
	3) Não vinculado relativamente a: (a) a total ou parcial transferência para o setor privado de serviços prestados no exercício da	 (a) a total ou parcial transferência para o setor privado de serviços prestados no exercício da autoridade governamental; 	
	autoridade governamental; (b) a alienação de participações sociais ou ativos de uma empresa que seja total ou parcialmente propriedade do governo; e (c) a privatização de entidades ou ativos detidos pelo governo.	 (b) a alienação de participações sociais ou ativos de uma empresa que seja total ou parcialmente propriedade do governo; e (c) a privatização de entidades ou ativos detidos pelo governo. 	
	1), 2), 3) As atividades que envolvam recursos genéticos, conhecimentos tradicionais ou biodiversidade carecem de aprovação/licença das autoridades competentes e estão sujeitas a quaisquer condições estabelecidas na licença.	1), 2), 3) As atividades que envolvam recursos genéticos, conhecimentos tradicionais ou biodiversidade carecem de aprovação/licença das autoridades competentes e estão sujeitas a quaisquer condições estabelecidas na licença.	
	1), 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas destinadas à proteção ou promoção das artes criativas, do património cultural e de outras indústrias culturais, incluindo serviços de entretenimento e culturais.	1), 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas destinadas à proteção ou promoção das artes criativas, do património cultural e de outras indústrias culturais, incluindo os serviços de entretenimento e culturais.	

Setores ou Subsetores	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas adotadas para proteger os interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente. 	1), 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas adotadas para proteger os interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, a saúde pública, a segurança ou o ambiente.	
Todos os setores – serviços prestados em apoio à indústria petrolífera	1), 3) Os serviços prestados em apoio à indústria petrolífera são reservados a prestadores que sejam: nacionais timorenses; ou sociedades constituídas ao abrigo da legislação de Timor-Leste e cuja propriedade maioritária pertença a nacionais timorenses. 2) Não vinculado	 Nenhuma, excepto conforme indicado na coluna de acesso ao mercado. Não vinculado Não vinculado 	
Todos os setores – serviços prestados em apoio à indústria mineira	1), 3) Os prestadores que sejam: nacionais timorenses; ou sociedades constituídas ao abrigo da legislação de Timor-Leste e cuja propriedade e controlo maioritário pertençam a nacionais timorenses, beneficiam de tratamento/acesso preferencial. 2) Não vinculado	 Nenhuma, excepto conforme indicado na coluna de acesso ao mercado. Não vinculado Não vinculado 	

TIMOR-LESTE - QUADRO DE COMPROMISSOS Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços

Modos de fornecimento: 1) Prestação transfronteiriça		2) Consumo no estrangeiro 3) Presen	3) Presença comercial
Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS			
A. Serviços Profissionais			
a. Serviços jurídicos (CPC 861**) Serviços de consultoria em direito estrangeiro e de direito público internacional	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Profissionais jurídicos estrangeiros devem trabalhar com advogados Timorenses. Sociedades de advogados estrangeiras autorizadas a operar em Timor-Leste podem contratar advogados licenciados para exercer em Timor-Leste.	
 b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração (CPC 862) 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
c. Serviços de tributação (CPC 863)	 4) Não vinculado, exceto em relação a questões fiscais internacionais. 5) Nenhum 6) Nenhum 	4) Não vinculado, exceto em relação a questões fiscais internacionais. 5) Nenhum 6) Nenhum	
d. Serviços de arquitetura (CPC 8671)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	
e. Serviços de engenharia (CPC 8672**, CPC 86721-86726, 86729)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
f. Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	
g. Serviços de planeamento urbano (CPC 86741) Apenas para clientes privados em terrenos privados	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Propriedade estrangeira limitada a 49%. 	6) Nenhum	
Serviços de arquitetura paisagística (CPC 86742) Apenas para clientes privados em terrenos privados	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	
	5) Nenhum	5) Nenhum	

c. Serviços de implementação de softwar (CPC 842) c. Serviços de processamento de dados (CPC 843) d. Serviços de bases de dados (CPC 844) e. Outros serviços de informática: - Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) - Serviços de preparação de dados (CPC 849)
erviços de implementação de softwar C 842) erviços de processamento de os (CPC 843) erviços de bases de dados (CPC utros serviços de informática: nutenção e reparação de pamentos de escritório e outadores (CPC 845) viços de preparação de dados (CPC
c. Serviços de processamento de dados (CPC 843) d. Serviços de bases de dados (CPC 844) e. Outros serviços de informática: - Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) - Serviços de preparação de dados (CPC 849)
d. Serviços de bases de dados (CPC 844) e. Outros serviços de informática: - Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) - Serviços de preparação de dados (CPC 849)
e. Outros serviços de informática: - Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) - Serviços de preparação de dados (CPC 849)
- Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) - Serviços de preparação de dados (CPC 849)
- Serviços de preparação de dados (CPC 849)

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
proteger a privacidade, a confidencialidade e para impedir a utilização indevida ou a divulgação indevida de informações ou dados	ara impedir a utilização indevida ou a divulga	ção indevida de informações ou dados.	
a. Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	3) Nenhum, exceto que os serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos	4) Nenhum	
b. Serviços de I&D em ciências sociais e humanidades (CPC 852)	regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	5) Nenhum 6) Nenhum	
c. Serviços de I&D interdisciplinares (CPC 853)	4) Nenhum		
D. Serviços Imobiliários			
Fornecedor de serviços imobiliários que lide com propriedade em Timor-Leste deve possuir licença aplicável.	de com propriedade em Timor-Leste dev	ve possuir licença aplicável.	
a. Relativos a propriedade própria ou arrendada (CPC 821)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
b. Relativos a honorários ou contrato (CPC 822)	6) Não vinculado	6) Não vinculado	
E. Servicos de Aluquer/Locação sem Operadores	m Operadores		

Mercado	Nacional	Compromissos Adicionais
b. Relacionados com navios (CPC 83103) 4) Nenhum 4) Ner	4) Nenhum	
5) Nenhum 5) Ne	5) Nenhum	
6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
c. Relacionados com outro equipamento 4) Nenhum 4) Ne	4) Nenhum	
de transporte 5) Nenhum 5) Nei	5) Nenhum	
(CPC 83101+83102+83105**) 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
Compromissos não se aplicam ao leasing ou aluguer de veículos rodoviários.		
d. Relacionados com outra maquinaria e 4) Nenhum 4) Ne	4) Nenhum	
equipamento (abrangendo CPC 83108- 83109**) 5) Nenhum 5) Ne	5) Nenhum	
6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com aluguer de: (i) maquinaria agrícola e 70%.	6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação do Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
e. Outros (CPC 832**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
Compromissos limitados CPC 83202	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
F. Outros Serviços Empresariais			
a Serviços de publicidade (CPC 871)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
Compromissos não incluem CPC 8/19	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70% 	6) Nenhum	
Compromissos não devem ser			
interpretados como restringindo a capacidade de Timor-Leste em regular			
publicidade de certos produtos ou			
serviços por razões de política pública			
legítima, incluindo a proteção do			
ambiente, saúde, segurança e moral			
pública.			

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
b. Serviços de estudos de mercado (CPC 86401)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
c. Serviços de consultoria de gestão (CPC	4) Nenhum	4) Nenhum	
865)	5) Nenhum	5) Nenhum	
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866**)	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
Exclui serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).			
e. Serviços de ensaios e análises técnicas (CPC 8676)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
j. Serviços conexos à distribuição de	4) Nenhum	4) Nenhum	
energia (CPC 887**)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Através de joint venture	6) Nenhum	
Limitado a serviços de consultoria	(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	•	
k. Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
I. Serviços de investigação e segurança (CPC 873**) — Serviços de vigilância (CPC 87305)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto o pessoal de segurança e o Diretor de Segurança deve ser timorense. 	
m. Serviços de consultoria científica e técnica relacionados (CPC 8675)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
n. Manutenção e reparação de equipamentos (não incluindo embarcações	4) Nenhum	4) Nenhum	
marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 +	5) Nenhum	5) Nenhum	
8861-8866)	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC	4) Nenhum	4) Nenhum	
874)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%. 	6) Nenhum	
p. Serviços fotográficos (CPC 875)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
q. Serviços de embalamento (CPC 876)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

4) Nenhum 4) Nenhum
r. Serviços de impressão e publicação (CPC 88442) 5) Nenhum 5) Nenhum
6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.
s. Serviços de convenções (CPC 87909*) 4) Nenhum 4) Nenhum
5) Nenhum 5) Nenhum
6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. Até 90% de participação estrangeira, sujeita a aprovação.
Serviços de tradução e interpretação (CPC 4) Não vinculado 4) Não vinculado 87905)
5) Nenhum 5) Nenhum
6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%.
Serviços especializados de design (CPC 87907) 4) Nenhum 4) Nenhum

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
Serviços de atendimento telefónico (CPC 87903)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	s) Nenhum	5) Nenhum	
Serviços de duplicação (CPC 87904)	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
Serviços de compilação e envio de listas de correspondência em série (CPC 87906)			
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
B. Serviços de entrega expresso (CPC 7512**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	Os operadores privados não serão tratados de forma menos favorável do que o serviço postal público de Timor-
Os compromissos excluem os seguintes serviços e atividades:			Leste na prestaçao de serviços abrangidos por este compromisso.
 (a) entrega de correspondência, incluindo anúncios endereçados, entregues ou não através de distribuição acelerada, cujo preço seja dez vezes inferior à tarifa 			
publica para o envio de correspondencia de primeira categoria normalizada e			
mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 2 kg;			

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
 (b) entrega de correspondência registada e de valor declarado, dentro dos limites de preço e peso mencionados na alínea (a); (c) emissão e venda de selos postais e outros valores postais; (d) emissão de ordens de pagamento postais; e instalação de caixas de correio de rua destinadas à recolha de artigos postais. 			
C. Serviços de telecomunicações			
Os compromissos são assumidos em conformidade com as "Notas para a Agendamento de Compromissos de Serviços Básicos de Telecomunicações" (S/GBT/W/2/Rev. 1) e "Limitações de Acesso ao Mercado na Disponibilidade de Espectro" (S/GBT/W/3).	Os compromissos são assumidos em conformidade com as "Notas para a Agendamento de Compromiss (S/GBT/W/2/Rev. 1) e "Limitações de Acesso ao Mercado na Disponibilidade de Espectro" (S/GBT/W/3).	nto de Compromissos de Serviços Básico etro" (S/GBT/W/3).	os de Telecomunicações"
b. Serviços de telefonia vocal (CPC 7521)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	Timor-Leste assume as obrigações constantes do Documento de Referência anexo.
b. Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (CPC 7523**)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	
c. Serviços de transmissão de dados por comutação de circuitos (CPC 7523**)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	um serviço de telecomunicações doméstico.		
d. Serviços de telex (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
e. Serviços telegráficos (CPC 7522)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
f. Serviços de fax (CPC 7521** + 7529**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	
g. Serviços de circuitos privados alugados (CPC 7522** + 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma epessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
h. Correio eletrónico (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
i. Correio de voz (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
J. Recuperação de informação e bases de dados online (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
k. Intercâmbio eletrónico de dados (EDI) ou serviço de transmissão de dados e mensagens (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Não vinculado	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Não vinculado	
I. Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
m. Conversão de código e protocolo	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
n. Processamento de informação e/ou dados online (CPC 843**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
o. Outros - Serviços de dados móveis	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
D. Serviços Audiovisuais			
Em todos os subsetores em que são assumidos compromissos em Serviço quotas de transmissão; ou (b) requisitos de despesa, para conteúdos que:	Em todos os subsetores em que são assumidos compromissos em Serviços Audiovisuais, Timor-Leste quotas de transmissão; ou (b) requisitos de despesa, para conteúdos que:		não está vinculado a: (a) quotas de radiodifusão ou outras
(i) sejam produzidos ou coproduzidos localmente:	mente;		
(ii) reflitam interesses e preocupações nacionais ou locais;(iii) promovam a cultura e a identidade nacionais; ou	onais ou locais; ionais; ou		
(iv) estejam numa língua oficial ou nacional de Timor-Leste.	imor-Leste.		

¹ Para efeitos de clareza, este compromisso aplica-se apenas à distribuição, ou seja, ao licenc exibição, radiodifusão, outras transmissões ou outros usos. Não abrange os serviços de radiodifi	e. Gravação de som	d. Serviços de radiodifusão e televisão (CPC 7524)	c. Serviços de rádio e televisão (CPC 96131 e 96132)²	 b. Serviços de projeção cinematográfica (excluindo projeção em cinema pop-up informal) (CPC 9612**) 	a. Serviços de distribuição de filmes e cassetes de vídeo (CPC 96113**)¹
¹ Para efeitos de clareza, este compromisso aplica-se apenas à distribuição, ou seja, ao licenciamento de filmes ou cassetes de vídeo a outras indústrias, para exibição, radiodifusão, outras transmissões ou outros usos. Não abrange os serviços de radiodifusão e de transmissão.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	 Não vinculado Nenhum Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%. 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.
ao licenciamento de filmes ou cassetes de vi radiodifusão e de transmissão.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%. 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum
deo a outras indústrias, para					

A. Serviços de comissionamento (CPC 621, 61111, 6113, 6121)	4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO Os compromissos abaixo não se aplicam a serviços de distribuição relacionados com produtos farrortopédicos (CPC 63211); e equipamentos médicos. Esta limitação não se aplica a vitaminas, mine clareza, que não incluem "produtos biológicos") que se destinam a apoiar o funcionamento saudáv doença; cosméticos; produtos de consumo comuns para os quais não é necessária perícia médica	E. Outro** (CPC 511)	- Obras de construção de hotéis, restaurantes e edificios similares para fins turísticos (CPC 51260)	D. Obras de acabamento e conclusão de edificios (CPC 517)	C. Obras de instalação e montagem (CPC 514+516)	B. Obras gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)	A. Obras gerais de construção de edifícios (CPC 512, exceto 51260)	3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA RELACIONADOS
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture	serviços de distribuição relacionados co médicos. Esta limitação não se aplica a cos") que se destinam a apoiar o funciona comuns para os quais não é necessária	4) Não vinculado* 5) Nenhum 6) Não vinculado	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum				4) Não vinculado* 5) Nenhum 6) Nenhum	ENHARIA RELACIONADOS
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	1.073	4) Não vinculado ' 5) Nenhum 6) Não vinculado	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum exceto que os formecedores estrangeiros são obrigados a trazer tecnologia inovadora e a transferir competências e conhecimentos para os funcionários locais.				4) Não vinculado [*] 5) Nenhum 6) Nenhum	
	acêuticos e outros produtos terapêuticos, produtos médicos e ais ou outras substâncias biologicamente ativas (para maior I do corpo humano e não a diagnosticar, curar ou tratar uma como os cotonetes; e outros produtos de higiene e limpeza.							

limitada a 4) Nenhum 5) Nenhum 6) As empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital. 4) Não vinculado 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	C. Serviços de ensino superior (CPC 923) E. Outros serviços educativos (CPC 929) 6) Nenhum 6) Nenhum, exceto que as instituições podem assumir a	D. Educação de adultos (CPC 924**) 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	Compromissos limitados a instituições privadas que não recebem financiamento governamental ou outro tipo de apoio. 4) Nenhum 5) Nenhum	A. Serviços de educação primária (CPC 921**) B. Serviços de educação secundária (CPC 922**) 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	governamental ou outro tipo de apoio. 5) Nenhum	Compromissos limitados a instituições 4) Não vinculado privadas que não recebem financiamento	5. SERVIÇOS EDUCATIVOS A prestação de serviços educativos está sujeita a acreditação e avaliação pelas autoridades compel padrões e à conformidade com o currículo. Os compromissos específicos não devem ser interpretados como aplicáveis ao reconhecimento de qualificação para o exercício profissional em Timor-Leste.	B. Serviços de comércio por grosso (CPC 622, 61111, 6113, 6121) 5) Nenhum 5) Nenhum 6. Serviços de retalho (CPC 631, 632, 61112, 6113, 6121, 613) (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.
1 7 7 1	3 7 2	unto) com Ilimitada a	4) Nenhum 5) Nenhum	unto) com ilimitada a	5) Nenhum	4) Não vinculado	ção pelas autoridades competentes, que podem incluir requisitos relativos à qualidade, aos cáveis ao reconhecimento de diplomas universitários para efeitos de admissão, registo e	4) 5) Into) com limitada a	unto) com a limitada a

D. Outros - Serviços de limp (CPC 9404) - Serviços de redt (CPC 9405) - Remediação e li proteção da biodiv (CPC 9406**) - Outros serviços não classificados 9409) Os compromissos em áreas de prote elas relacionadas	C. Serviços de sanea similares (CPC 9403)	B. Serviços de elimina resíduos (CPC 9402)	A. Serviços	6. SERVIÇOS	
D. Outros - Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404) - Serviços de redução de ruído e vibrações (CPC 9405) - Remediação e limpeza de solos e águas, proteção da biodiversidade e da paisagem (CPC 9406**) - Outros serviços de proteção ambiental não classificados noutras posições (CPC 9409) Os compromissos não incluem atividades em áreas de proteção ambiental ou com elas relacionadas.	C. Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	A. Serviços de esgotos (CPC 9401)	SERVIÇOS AMBIENTAIS	
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	•	cooperativa ou sociedade por quotas, ou sociedade anónima.
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum		

Para todos os subsetores da Saúde e dos Serviços Sociais sujeitos aos compromissos abaixo: (a) todos os profissionais de saúde devem possuir qualificações reconhecidas e possuir uma licença competente. (b) os compromissos estão limitados a instituições não-governamentais que não recebem financiame	Serviços Sociais sujeitos aos compromisso possuir qualificações reconhecidas e poss ituições não-governamentais que não rece	cença	relevante, sujeita às condições determinadas pela autoridade nto governamental ou outro tipo de apoio.
Serviços hospitalares (CPC 9311**)	4) Não vinculado*	4) Não vinculado*	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Nenhum	6) Nenhum	
Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	4) Nenhum 5) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum	
Serviços prestados por parteiras, enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC 93191)	6) Nenhum	6) Nenhum	
Outros Serviços de Saúde Humana (CPC 9319**) (exceto 93191)	4) Não vinculado*	4) Não vinculado*	
Os serviços não incluem serviços de farmácia ou ambulância	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
Serviços veterinários (CPC 932)	4) Não vinculado*	4) Não vinculado *	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

Serviços sociais com alojamento (CPC	1) Não vinculado *	1) Não vinculado *	
9331)	2) Nenhum	2) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	3) Nenhum.	
Serviços sociais sem alojamento (CPC	1) Não vinculado *	1) Não vinculado *	
9332)	2) Nenhum	2) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%.	3) Nenhum	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS	RISMO E VIAGENS		
B. A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de buffet) (CPC 641-643**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a aprovação	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
Exclui hotéis com classificação de 5 estrelas ou mais.	para estabelecer ou adquirir um negócio pode estar sujeita a um teste de necessidades económicas.		
Hotéis (CPC 6411**)	4) Nenhum 5) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum	
Compromisso limitado a hotéis com classificação de 5 estrelas ou mais.	6) Nenhum	6) Nenhum	
B. Serviços de agências de viagens e operadores furísticos (CPC 7471)	 O fornecimento transfronteiriço requer a presença local ou a nomeação de 	4) Nenhum	
e operadores turisticos (CPC /4/1)	um agente local elegível 5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Sujeito à aprovação das autoridades competentes e às condições que possam ser impostas. 	 6) As empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital. 	
C. Serviços de guias turísticos (CPC	4) Não vinculado	4) Não vinculado '	
(412)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Não vinculado	6) Não vinculado	

10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	AIS E DESPORTIVOS		
A. Serviços de entretenimento (incluindo	4) Nenhum	4) Nenhum	
teatro, bandas ao vivo e serviços circenses) (CPC 9619)	5) Nenhum	5) Nenhum	
Os compromissos estão limitados a instituições não governamentais que não recebem financiamento governamental ou outro tipo de apoio.	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
B. Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos limitam-se às instituições não governamentais que não recebem financiamento governamental ou	5) Nenhum 6) Através de joint venture	5) Nenhum	
outro tipo de apoio. O compromisso não inclui instituições que lidam com a história, o património, a identidade nacional ou a cultura de Timor-Leste.	(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	o) Neillidin	
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
D. Serviços desportivos (CPC 964**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos estão limitados ao CPC 9641	5) Nenhum	5) Nenhum	
Os compromissos estão limitados a instituições não governamentais que não recebem financiamento governamental ou	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com 	6) Nenhum	

A. Serviços de transporte marítimo Transporte marítimo internacional: Passageiros e cargas (CPC 7211 e CPC 7212), exceto transporte de cabotagem 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	E. Outros serviços de recreio (CPC 5) Nenhum 96499**) - Serviços de aluguer ou locação de embarcações de recreio marítimas 70%.	outro tipo de apoio. propri 70%.
um m		de joint venture ndimento Conjunto) com ade estrangeira limitada a	propriedade estrangeira limitada a 70%.
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum		4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
Assim que o PORTO DE TIBAR estiver totalmente operacional, os seguintes serviços serão disponibilizados aos fornecedores internacionais de transporte marítimo em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: a) Praticagem; b) Assistência com reboque e rebocador, c) Abastecimento de água; d) Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro; e) Serviços de Capitania do Porto; f) Auxílios à Navegação; g) Serviços operacionais em terra essenciais às operações do navio, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade; e h) Serviços de acostagem, acostagem e acostagem.			

		Jo	rnal da República	!	
 - a amarração/desamarração de carga; 	 o carregamento/descarregamento de carga de/para um navio; 	³ Entende-se por "serviços de movim terminais, mas não incluindo as ati empresas de estiva ou dos operadore	Serviços de desalfandegamento ⁴	Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	Serviços auxiliares marítimos Serviços de movimentação de carga marítima ³
, rug	e carga de/para um navio;	ª Entende-se por "serviços de movimentação de carga marítima" as atividades exercidas pelas empresas de estiva, incluindo os operadores de terminais, mas não incluindo as atividades diretas dos estivadores, quando esta força de trabalho é organizada independentemente das empresas de estiva ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de∶	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um formecedor de serviços.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços.	4) Não vinculado exceto – nenhuma limitação no transbordo (bordo a bordo ou via cais) e/ou na utilização de equipamentos de movimentação de carga a bordo. 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços.
		s exercidas pelas empresas de estiva, incluindo os operadores de o esta força de trabalho é organizada independentemente das ncluem a organização e supervisão de:	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado [*] 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado exceto – nenhuma limitação no transbordo (bordo a bordo ou via cais) e/ou na utilização de equipamentos de movimentação de carga a bordo. 5) Nenhum 6) Nenhum
		ncluindo os operadores de a independentemente das			

⁴ "Serviços de desalfandegamento" (em alternativa "serviços de despachantes aduaneiros") significa atividades que consistem em realizar, em

a receção/entrega e guarda das cargas antes do embarque ou após a descarga

nome de outra parte, formalidades aduaneiras relativas à importação, exportação ou transporte de cargas, quer esse serviço seja a atividade

principal do prestador de serviços ou um complemento habitual da sua atividade principal.

Serviços de estação e depósito de contentores ⁵	 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços. 	4) Não vinculado * 5) Nenhum 6) Nenhum	
Serviços de agência marítima ⁶	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
Serviços de encaminhamento de carga (marítimos) ⁷	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
c. Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos não devem ser	5) Nenhum	s) Nenhum	
interpretados como qualquer	6) Através de joint venture	6) Nenhum	

⁶ Entende-se por "serviços de agência marítima" as atividades que consistem em representar, dentro de uma determinada área geográfica, como agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias de navegação ou empresas de navegação, para os seguintes fins zonas portuarias, quer no interior, com vista ao seu enchimento/descarregamento, reparação e disponibilização para carregamentos

⁵ Entende-se por "serviços de estação e depósito de contentores" as atividades que consistem no armazenamento de contentores,

quer em

embarque em nome das empresas, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até à faturação, e emissão de conhecimentos de

atuação em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo cargas quando necessário

^{7 &}quot;Serviços de encaminhamento de carga" significa a atividade que consiste em organizar e monitorizar as operações de expedição em nome dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e relacionados, da preparação de documentação e do fornecimento de informações comerciais

Serviços de apoio ao transporte por via navegável interno (CPC 745**)	e. Serviços de reboque e tração (CPC 7224)	d. Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	c. Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	b. Transporte de carga (CPC 7222)	a. Transporte de passageiros (CPC 7221)	B. Transporte Hidroviário Interno	Compromissos nos subsetores (e) e (f) limitados a áreas fora de Díli.	f. Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC 745**)	(2.17)	e. Serviços de reboque e tração (CPC 7214)			d. Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	compromisso relativo à entrada, permanência ou movimentação de pessoas singulares.
				6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	propriedade estrangeira limitada a 70%.	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com 	5) Nenhum	4) Não vinculado	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum	(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.
				6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum		6) Nenhum	5) Nenhum	4) Não vinculado	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	

D. Transporte Espacial (CPC 733) 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. E. Serviços de Transporte Ferroviário 1) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com c. Serviços de rebaque e tração (CPC 71112) 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com (Empreendimento Conjunto) com (CPC 8868**) 70%. 6) Nenhum 70%. 5) Nenhum 70%. 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 70%. 70%.				Перионен			I		
de joint venture ndirmento Conjunto) com ade estrangeira limitada a 4) de joint venture folimento Conjunto) com ade estrangeira limitada a 5) se joint venture folimento Conjunto) com ade estrangeira limitada a 4) 5) se joint venture folimento Conjunto) com ade estrangeira limitada a 4) 5) 6) restação de serviços de fe de passageiros estão a um teste de fades económicas, para a prestação adequada a prestação de strangeiro está limitada a imo de 49%.	F. Serviços de transporte rodoviário (CPC 7121-7124)	e. Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	 d. Manutenção e reparação de equipamentos de transporte ferroviário (CPC 8868**) 	b. Transporte de carga (CPC 7112)c. Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	a. Transporte de passageiros (CCPC 7111)	E. Serviços de Transporte Ferroviário			D. Transporte Espacial (CPC 733)
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 6) Os serviços de transporte público de passageiros entre Díli e os Municípios estão reservados exclusivamente a operadores timorenses.	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que as licenças para a prestação de serviços de transporte de passageiros estão sujeitas a um teste de necessidades económicas, para garantir a prestação adequada dos serviços ao público timorense. A participação de capital estrangeiro está limitada a um máximo de 49%. 			 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum
	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Os serviços de transporte público de passageiros entre Díli e os Municípios estão reservados exclusivamente a operadores timorenses.			6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum

d. Manutenção e reparação de	4) Nenhum	4) Nenhum	
equipamentos de transporte rodoviario (CPC 6112+8867)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%. 	 6) Nenhum, exceto que as empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital. 	
e. Serviços de apoio aos serviços de	4) Nenhum	4) Nenhum	
uanspoite rodoviano (CFC /44)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
G. Transporte por Oleodutos	4) Nenhum	4) Nenhum	
b. Transporte de outras mercadorias (CPC 7139)	5) Nenhum	5) Nenhum	
Os compromissos estão sujeitos às regulamentações sobre o transporte de mercadorias perigosas.	6) Atraves de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nennum	
H. Serviços auxiliares a todos os modos de transporte	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos não incluem os serviços auxiliares ao transporte marítimo (que	5) Nenhum	5) Nenhum	
estão definidos acima no transporte marítimo).	Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com	6) Nenhum	
 b. Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742) 	propriedade estrangeira limitada a 51%.		
d. Outros (CPC 749)			

	a. Serviços de movimentação de carga (CPC 741)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	c. Serviços de agência de transporte de carna (CPC 748)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	car ye (or or rec)	6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
	12. OUTROS SERVIÇOS			
	Serviços de lavagem a seco (CPC 97013)	4) Nenhum	4) Nenhum	
		5) Nenhum	5) Nenhum	
1		 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
	Serviços de cabeleireiro e barbearia (CPC 97021)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	Tratamentos de estética, serviços de manicure e pedicure (CPC 97022)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	Outros serviços de tratamento de estética (97029)	6) Nenhum, exceto que a aprovação para estabelecer ou adquirir um negócio pode estar sujeita a um teste de necessidades económicas que tem em conta o impacto no mercado, incluindo os fornecedores existentes.	6) As empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital.	

4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum
	6) 5) 4)
3 3 3	

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

Âmbito

A seguir são apresentadas as definições e os princípios sobre a estrutura regulatória dos serviços básicos de telecomunicações.

Definições

Utilizadores significam consumidores e prestadores de serviços.

Por instalações essenciais entende-se instalações de uma rede ou serviço público de transporte de telecomunicações que

- (a) são fornecidas exclusiva ou predominantemente por um único ou por um número limitado de prestadores; e
- (b) não podem ser económica ou tecnicamente substituídas para a prestação de um serviço.

Um fornecedor principal é um fornecedor que tem a capacidade de afetar materialmente os termos de participação (considerando o preço e o fornecimento) no mercado relevante de serviços básicos de telecomunicações em resultado de:

- (a) controlo sobre as instalações essenciais; ou
- (b) utilização da sua posição no mercado.
- 1. Salvaguardas concorrenciais
- 1.1 Prevenção de práticas anticoncorrenciais em telecomunicações

Devem ser mantidas medidas adequadas com o objetivo de impedir que os fornecedores que, isoladamente ou em conjunto, sejam um fornecedor principal, pratiquem ou continuem a praticar práticas anticoncorrenciais.

1.2 Salvaguardas

As práticas anticoncorrenciais acima referidas incluem, em particular:

- (a) praticar subsídios cruzados anticoncorrenciais;
- (b) utilizar informações obtidas junto de concorrentes com resultados anticoncorrenciais; e
- (c) não disponibilizar a outros prestadores de serviços, em tempo útil, informações técnicas sobre as instalações essenciais e informações comercialmente relevantes que sejam necessárias para a prestação dos serviços.
- 2. Interligação
- 2.1 Esta secção aplica-se à ligação a fornecedores que oferecem redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações, a fim de permitir que os utilizadores de um fornecedor comuniquem com utilizadores de outro fornecedor e acedam a serviços prestados por outro fornecedor, quando são assumidos compromissos específicos.
- 2.2 Interligação a ser assegurada

A interligação com um fornecedor importante será assegurada em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Essa interligação é fornecida.

- (a) em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas não discriminatórias e de qualidade não menos favorável do que a oferecida para os seus próprios serviços similares ou para serviços similares de fornecedores de serviços não afiliados ou para as suas subsidiárias ou outras afiliadas;
- (b) em tempo útil, em termos, condições (incluindo normas e especificações técnicas) e tarifas baseadas em custos que sejam transparentes, razoáveis, considerando a viabilidade económica e suficientemente desagregadas para que o fornecedor não tenha de pagar por componentes ou instalações de rede que não necessite para a prestação do serviço; e
- (c) mediante pedido, em pontos adicionais aos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a tarifas que reflitam o custo de construção das instalações adicionais necessárias.

2.3 Disponibilização pública dos procedimentos para as negociações de interligação

Os procedimentos aplicáveis à interligação com um grande fornecedor serão disponibilizados publicamente.

2.4 Transparência dos acordos de interligação

É garantido que um grande fornecedor disponibiliza publicamente os seus contratos de interligação ou uma oferta de interligação de referência.

2.5 Interligação: resolução de litígios

Um prestador de serviços que solicite a interligação com um grande prestador terá direito a:

- (a) a qualquer momento ou
- (b) após um prazo razoável, tornado público a um organismo nacional independente, que poderá ser um organismo regulador como referido no n.º 5 abaixo, para resolver litígios relativos a termos, condições e tarifas adequados para interligação num prazo razoável, na medida em que estes não tenham sido estabelecidos anteriormente.
- 3. Serviço universal

Qualquer Membro tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende manter. Tais obrigações não serão consideradas anticoncorrenciais per se, desde que sejam administradas de forma transparente, não discriminatória e neutra em termos de concorrência e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

4. Disponibilização pública dos critérios de licenciamento

Quando for exigida uma licença, os seguintes artigos serão disponibilizados publicamente:

- (a) todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente necessário para se tomar uma decisão sobre um pedido de licença e
- (b) os termos e condições de cada licença.

Os motivos da recusa de uma licença serão comunicados ao requerente mediante pedido.

5. Reguladores independentes

O organismo regulador é independente e não presta contas a qualquer fornecedor de serviços básicos de telecomunicações. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores devem ser imparciais em relação a todos os intervenientes no mercado.

6. Alocação e utilização de recursos escassos

Quaisquer procedimentos para a alocação e utilização de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem, serão realizados de forma objetiva, atempada, transparente e não discriminatória. O estado atual das gamas de frequências atribuídas será disponibilizado publicamente, mas não é necessária a identificação detalhada das frequências atribuídas a utilizações governamentais específicas.

ANEXO III Traduções para língua tétum

Akordu-Kuadru kona-ba Servisu sira iha ASEAN

Governu sira hosi Brunei Darussalam, Repúblika Indonézia, Malázia, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailándia, no Repúblika Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian (iha ne'e refere ba "ASEAN");

REKOÑESE Deklarasaun Singapura 1992 ne'ebé prevee katak ASEAN sei avansa ba planu kooperasaun ekonómika ne'ebé aas liu hodi asegura pás no prosperidade rejionál;

REKORDA katak Xefe Governu sira, iha Simeira Dahaat ne'ebé hala'o iha Singapura iha loron 27- 28 Janeiru 1992, deklara katak sei estabelese Área Komérsiu Livre ASEAN (AFTA) iha rejiaun ne'e;

NOTA katak Akordu Kuadru kona-ba Hasa'e Kooperasaun Ekonómika ASEAN ne'ebé asina iha Singapura iha 28 Janeiru 1992 prevee katak Estadu-Membru ASEAN sira sei esplora tan medida sira kona-ba área sira kooperasaun fronteira no naun-fronteira nian hodi suplementa no komplementa liberalizasaun komérsiu nian;

REKOÑESE katak kooperasaun ekonómika intra-ASEAN sei asegura kuadru komérsiu liberál ba komérsiu servisu ne'ebé sei hametin no hasa'e komérsiu servisu entre Estadu-Membru ASEAN sira:

HAKARAK atu mobiliza setór privadu iha realizasaun dezenvolvimentu ekonómiku Estadu-Membru ASEAN nian atu nune'e bele hasa'e efisiénsia no kompetitividade ba sira-nia setór indústria servisu nian;

REITERA nia kompromisu sira ba regra no prinsípiu sira hosi Akordu Jerál kona-ba Komérsiu iha Servisu sira (iha ne'e refere hanesan "GATS") no nota katak Artigu da-5 hosi GATS permite liberalizasaun hosi komérsiu iha servisu sira entre parte sira iha akordu integrasaun ekonómika;

HATETE katak Estadu-Membru sira ASEAN nian sei estende ba malu preferénsia iha komérsiu servisu nian;

KONKORDA ONA HANESAN TUIR MAI NE'E:

Artigu da-1 Objetivu sira

Objetivu sira hosi Estadu-Membru sira tuir Akordu-Kuadru kona-ba Servisu sira iha ASEAN (iha ne'e refere hanesan "Akordu Kuadru ida-ne'e") maka:

- (a) atu hasa'e kooperasaun iha servisu sira entre Estadu-Membru sira atu nune'e bele hadi'a efisiénsia no kompetitividade, diversifika kapasidade produsaun no fornesimentu no distribuisaun servisu sira hosi sira nia fornesedór servisu sira iha ASEAN nia laran no liur:
- (b atu halakon substánsia restrisaun sira ba komérsiu iha servisu entre Estadu-Membru sira; no
- (c)atu liberaliza komérsiu iha servisu sira liuhosi habelar profundidade no ámbitu liberalizasaun nian liu fali sira ne'ebé maka Estadu-Membru sira adota tuir GATS ho objetivu atu realiza área komérsiu livre ida iha servisu sira.

Artigu da-2 Área sira Kooperasaun nian

- 1. Estadu-Membru hotu-hotu sei partisipa iha dispozisaun sira kooperasaun nian tuir Akordu Kuadru ida-ne'e. Maibé, foti koñesimentu ba parágrafu 3 hosi artigu da-1 hosi Akordu Kuadru ida-ne'e kona-ba Hasa'e Kooperasaun Ekonómika ASEAN nian, Estadu-Membru rua ka liu bele prosede uluk se Estadu-Membru sira seluk seidauk prontu atu implementa dispozisaun sira-ne'e.
- 2. Estadu-Membru sira tenke hametin no hasa'e esforsu kooperasaun ne'ebé iha ona iha setór servisu sira no dezenvolve kooperasaun iha setór sira ne'ebé la tama iha dispozisaun kooperasaun ne'ebé iha, liuhosi inter alia:
 - (a) estabelese ka hadi'a fasilidade infraestrutura sira;
 - (b) produsaun konjunta, komersializasaun no dispozisaun sira sosa nian;
 - (c) peskiza no dezenvolvimentu; no
 - (d) troka informasaun.
- 3. Estadu-Membru sira tenke identifika setór sira ba kooperasaun no formula Planu Asaun, Programa no Entendimentu sira ne'ebé tenke fó detalle kona-ba natureza no estensaun kooperasaun nian.

Artigu da-3 Liberalizasaun

Tuir alínea (c) hosi artigu da-1, Estadu-Membru sira sei liberaliza komérsiu iha servisu sira iha númeru substansiál hosi setór sira iha prazu razoavel ida nia laran liuhosi:

- (a)halakon substansialmente medida diskriminatóriu hotu-hotu ne'ebé eziste no limitasaun asesu ba merkadu entre Estadu-Membru sira; no
- (b) bandu medida diskriminatóriu foun ka liu no limitasaun asesu ba merkadu.

Artigu da-4 Negosiasaun ba Kompromisu Espesifiku sira

- 1. Estadu-Membru sira halo negosiasaun kona-ba medida sira ne'ebé afeta komérsiu iha setór servisu espesífiku sira. Negosiasaun sira hanesan ne'e sei dirije ba atinjimentu kompromisu sira ne'ebé maka liu fali sira ne'ebé maka hakerek iha Estadu-Membru ida-idak nia lista kona-ba kompromisu espesífiku sira tuir GATS no ba ne'ebé maka Estadu-Membru sira sei fó tratamentu preferensiál ba malu iha baze MFN.
- 2. Estadu-Membru ida-idak sei hatuur iha lista ida, kompromisu espesífiku sira-ne'ebé nia sei halo tuir parágrafu 1.
- 3. Dispozisaun sira hosi Akordu Kuadru ida-ne'e sei la konstrui atu impede kualkér Estadu-Membru atu konfere ka fó vantajen sira ba nasaun adjasente sira hodi fasilita troka sira ne'ebé limitadu ba zona fronteira kontígua sira hosi servisu sira ne'ebé produz no konsume iha fatin lokál.

Artigu da-5 Rekoñesimentu Mútuo

- 1. Estadu-Membru ida-idak bele rekoñese edukasaun ka esperiénsia ne'ebé hetan, rekizitu sira ne'ebé kumpre, ka lisensa ka sertifikasaun ne'ebé fó iha Estadu-Membru seluk, ho objetivu atu fó lisensa ka sertifikasaun ba fornesedór servisu sira. Rekoñesimentu hanesan ne'e bele bazeia ba akordu ka dispozisaun ida ho Estadu-Membru ne'ebé iha interese ka ne'ebé fó ho forma autónomu.
- 2. Dispozisaun iha parágrafu labele interpreta hanesan atu ezije Estadu-Membru ruma atu simu ka halo akordu ka dispozisaun rekoñesimentu mútuo hanesan ne'e.

Artigu da-6 Negasaun ba Benefísiu sira

Benefísiu sira hosi Akordu Kuadru ida-ne'e sei nega ba fornesedór servisu nian ne'ebé maka pesoa naturál hosi La'os Estadu-Membru ida ka pesoa jurídiku ida ne'ebé maka na'in ka kontrola hosi ema sira hosi La'os Estadu-Membru ida ne'ebé maka konstitui tuir lei sira hosi Estadu-Membru ida, maibé la'ós envolve iha operasaun negósiu substantiva sira iha territóriu Estadu-Membru(sira) nian

Artigu da-7 Rezolusaun ba Disputa

- 1. Protokolu kona-ba Mekanizmu Rezolusaun Disputa nian ba ASEAN jeralmente sei refere no aplika ho respeitu ba disputa ruma ne'ebé mosu hosi, ka diferensa ruma entre Estadu-Membru sira kona-ba interpretasaun ka aplikasaun hosi, Akordu Kuadru ida-ne'e ka dispozisaun ruma ne'ebé mosu hosi ida-ne'e.
- 2. Bele estabelese mekanizmu espesifiku ida ba rezolusaun disputa ba efeitu sira Akordu Kuadru ida-ne'e nian ne'ebé sei forma parte integrante ida hosi Akordu Kuadru ida-ne'e.

Artigu da-8 Akordu ka Dispozisaun Suplementár sira

Lista sira kona-ba kompromisu no entendimentu espesífiku sira ne'ebé mosu hosi negosiasaun sira tuir Akordu Kuadru ida-ne'e no kualkér akordu ka dispozisaun sira seluk, planu asaun no programa sira ne'ebé mosu tuir ida-ne'e sei forma parte integrante ida hosi Akordu Kuadru ida-ne'e.

Artigu da-9 Akordu sira seluk

- 1. Akordu Kuadru ida-ne'e ka asaun ruma ne'ebé halo tuir ida-ne'e sei la afeta direitu no obrigasaun Estadu-Membru sira-nian tuir akordu ezistente ruma ne'ebé sira halo parte.
- 2. Laiha buat ida iha Akordu Kuadru ida-ne'e sei afeta Estadu-Membru sira-nia direitu atu halo akordu seluk ne'ebé la kontráriu ba prinsípiu, objetivu no termu sira hosi Akordu Kuadru ida-ne'e.

3. Bainhira asina Akordu Kuadru ida-ne'e, Estadu-Membru sira tenke notifika lalais ba Sekretariadu ASEAN nian ko-na-ba akordu ruma ne'ebé kona-ba ka afeta komérsiu servisu nian ne'ebé membru ne'e hanesan signatáriu.

Artigu da-10 Modifikasaun ba Lista sira hosi Kompromisu Espesífiku sira

- 1. Estadu-Membru ida bele modifika ka retira kualkér kompromisu iha nia lista kompromisu espesífiku sira, iha kualkér tempu hafoin tinan tolu hahú hosi data ne'ebé kompromisu ne'e tama iha vigór prevee:
 - (a) katak nia notifika Estadu-Membru sira seluk no Sekretariadu ASEAN kona-ba intensaun atu modifika ka retira kompromisu fulan tolu molok data previstu ba implementasaun modifikasaun ka retira; no
 - (b) katak nia halo negosiasaun ho Estadu-Membru ida ne'ebé afetadu atu konkorda ho ajustamentu kompensatóriu nesesáriu.
- 2. Hodi alkansa ajustamentu kompensatóriu, Estadu-Membru sira tenke garante katak nível jerál kompromisu vantajen mutuál nian la menus favoravel ba komérsiu duké ida ne'ebé prevee ona iha lista sira kompromisu espesífiku nian molok negosiasaun sira-ne'e.
- 3. Ajustamentu kompensatóriu sei halo ho baze MFN ba Estadu-Membru sira seluk hotu.
- 4. SEOM ho endosu husi AEM bele dezeña prosedimentu adisionál sira atu fó efeitu ba artigu ida-ne'e.

Artigu da-11 Dispozisaun Institusionál sira

- SEOM sei hala'o funsaun sira ne'e hodi fasilita operasaun Akordu Kuadru ida-ne'e no hala'o liután ninia objetivu sira, inklui Organizasaun ba konduta negosiasaun, revizaun no supervizaun ba implementasaun Akordu Kuadru idane'e.
- 2. Sekretariadu ASEAN nian sei asiste SEOM hodi hala'o nia funsaun sira, inklui fó apoiu ba supervizaun, koordenasaun no revizaun ba implementasaun Akordu Kuadru ida-ne'e.

Artigu da-12 Alterasaun sira

Dispozisaun sira hosi Akordu Kuadru ida-ne'e bele hetan alterasaun liuhosi konsentimentu hosi Estadu-Membru hotu-hotu no alterasaun sira-ne'e sei sai efetivu bainhira Estadu-Membru hotu-hotu aseita.

Artigu da-13 Adezaun ba Membru Foun sira

Membru foun sira ASEAN nian sei adere ba Akordu Kuadru ida-ne'e tuir termu no kondisaun sira ne'ebé konkorda ona entre sira no signatáriu sira ba Akordu Kuadru ida-ne'e.

Artigu da-14 Dispozisaun Finál

- 1. Termu no definisaun sira no dispozisaun sira seluk hosi GATS sei refere no aplika ba asuntu sira ne'ebé mosu tuir Akordu Kuadru ida-ne'e ne'ebé laiha dispozisaunespesífiku ne'ebé halo tuir nia.
- 2. Akordu Kuadru ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikada idane'e nian ba Estadu-Membru ida-idak.
- 3. Akordu Kuadru ida-ne'e sei tama iha vigór bainhira depózitu instrumentu ratifikasaun ka aseitasaun hosi governu signatáriu hotu-hotu ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira asina iha kraik, hetan autorizasaun devida hosi nia governu relevante sira, asina ona Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Servisu sira.

HALO IHA Bangkok, iha loron 15 fulan Dezembru tinan 1995 iha kópia ida de'it iha lian Inglés.

PROTOKOLU BA ALTERASAUN AKORDU-KUADRU ASEAN KONA-BA SERVISU

Governu Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátiku Populár Laos, Malázia, Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailándia no Repúblika Sosialista Vietname, Estadumembru hosi Asosiasaun Nasaun Sudeste Aziátiku (iha ne'e refere hanesan "ASAN");

HANOIN HIKAS Akordu Kuadru kona-ba Hasa'e Kooperasaun Ekonómika ASEAN ne'ebé asina iha, 28 Janeiru 1992 iha Singapura, ne'ebé Artigu I parágrafu 3 prevee katak Estadu-membru hotu-hotu sei partisipa iha arranju ekonómiku intra-ASEAN, bainhira, iha implementasaun arranju ekonómiku hirak ne'e, Estadu-membru rua ka liu, bele prosede uluk ona, karik Estadu-membru seluk seida'uk prontu atu implementa arranju hirak ne'e;

HANOIN HIKAS desizaun husi Ministru Ekonomia ASEAN (AEM) iha sira-nia Retiru ne'ebé hala'o iha, Genting Highlands, Malázia, iha 6 Jullu 2002, hodi aselera liberalizasaun servisu iha Estadu Membru nia laran;

HAKARAK atu aselera liberalizasaun komérsiu servisu iha ASEAN nia laran liuhosi implementasaun fórmula ASEAN-X, bazeia ba parámetru hirak ne'ebé AEM aprova iha sira-nia Enkontru ba dala 34, ne'ebé hala'o iha Bandar Seri Begawan, Brunei Darussalam, iha loron 12 fulan-Setembru tinan 2002;

OBSERVA Akordu Kuadru ASEAN kona-ba Servisu (iha ne'e refere hanesan "Akordu Kuadru") ne'ebé asina iha loron 15 fulan-Dezembru tinan 1995, iha Simeira ASEAN ba dala lima, ne'ebé hala'o iha Bangkok, Tailándia, iha ne'ebé Artigu II parágrafu 1 prevee katak Estadu-membru rua ka liu bele implementa uluk se Estadu-membru seluk, la prontu atu implementa kooperasaun tuir arranju Akordu Kuadru;

REFERE ba Artigu XII hosi Akordu-Kuadru, ne'ebé prevee alterasaun sira;

KONKORDA ONA HANESAN TUIR MAI NE'E:

ARTIGU 1

Akordu Kuadru sei hetan alterasaun hodi aumenta "Artigu IV bis" foun ida kedas, hafoin Artigu IV ne'ebé eziste ona, atu lee hanesan tuirmai:

- "1. La haree ba provizaun iha Artigu IV hosi Akordu-Kuadru ida-ne'e, Estadu-membru rua ka liu bele hala'o negosiasaun no konkorda atu liberaliza komérsiu servisu iha setór ka sub-setór espesífiku (iha ne'e refere hanesan "Estadu-membru partisipante sira"). Kualkér estensaun hosi tratamentu preferensiál ne'e ba Estadu-membru seluk, iha baze voluntáriu hosi Estadu-membru hirak ne'ebé partisipa.
- 2. Estadu-membru hirak ne'ebé partisipa sei informa nafatin Estadu-membru seluk, liuhosi Sekretariadu ASEAN, kona-ba progresu ka rezultadu negosiasaun, inklui ajendamentu kompromisu ba setór ka sub-setór espesífiku ne'ebé
 iha interese. Estadu-membru ne'ebé hakarak atu tama iha negosiasaun ruma, ne'ebé la'o hela entre Estadu-membru
 partisipante sira, bele halo ida-ne'e liu husi konsulta ho Estadu-membru partisipante sira.
- 3. Kualkér Estadu-membru ne'ebé la'ós parte ba akordu ruma, tuir númeru 1, bele iha tempu ne'ebé loos, sai parte ba akordu ne'e, bainhira halo oferta iha nivel ne'ebé hanesan ka aseitavel ba Estadu-membru partisipante sira.
- 4. Estadu-membru partisipante sira bele hadi'a liután parámetru ba setór ka sub-setór espesífiku ne'ebé sei compromete, wainhira hetan akordu mutuál hosi Estadu-membru partisipante hotu-hotu, ho objetivu atu halo liberalizasaun liután ba komérsiu servisu.
- 5. Akordu hotu-hotu ne'ebé hetan tuir parágrafu 1, sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN, ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikadu ida ba Estadu-membru hotu-hotu."

ARTIGU 2

- 1. Protokolu ida-ne'e hahú vigora iha 31 Dezembru 2004.
- 2. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikadu ida ba Estadu-membru ida-idak.

HANESAN SASIN, sira-ne'ebé asina iha kraik, ne'ebé hetan autorizasaun hosi sira-nia Governu ida-idak, no asina ona Protokolu atu Altera Akordu Kuadru ASEAN kona-ba Servisu.

HALO iha Phnom Penh, Kamboja, iha loron 2 fulan-Setembru Tinan Rihun Rua Tolu, iha kópia ida de'it ho lian Inglés. Ba Governu Brunei Darussalam: ABDUL RAHMAN TAIB, Ministru Indústria no Rekursu Primáriu Ba Governu Reinu Kamboja: CHAM PRASIDH, Ministru Komérsiu Ba Governu Repúblika Indonézia: RINI M. S. SOEWANDI, Ministru Indústria no Komérsiu Ba Governu Repúblika Demokrátika Populár Lao: SOULIVONG DARAVONG, Ministru Komérsiu Ba Governu Malázia: RAFIDAH AZIZ, Ministru Komérsiu no Indústria Internasionál Ba Governu Uniaun Myanmar: U KHIN MAUNG WIN, Vise-Ministru Negósiu Estranjeiru Ba Governu Repúblika Filipina: MAR ROXAS, Sekretáriu Komérsiu no Indústria Ba Governu Repúblika Singapura: B.G. (NS) GEORGE YONG-BOON YEO, Ministru ba Komérsiu no Indústria Ba Governu Reinu Tailándia: ADISAI BODHARAMIK, Ministru Komérsiu Ba Governu Repúblika Sosialista Vietname: TRUONG DINH TUYEN, Ministru Komérsiu

For the Government of Brunei Darussalam For the Government of the Republic of Singapore ABDUL RAHMAN TAIB Minister of Industry and Primary Resources B.G. (NS) GEORGE YONG-BOON YEO Minister for Trade and Industry For the Government of the Kingdom of Cambodia For the Government of the Kingdom of Thailand Minister of Commerce Minister of Commerce For the Government of the Republic of Indonesia For the Government of the Socialist Republic of Vietnam RINI M. S. SOEWANDI Minister of Industry and Trade TRUONG DINH TUYEN Minister of Trade For the Government of the Lao People's Democratic Republic Snavore Minister of Commerce For the Government of Malaysia Minister of International Trade and Industry For the Government of the Union of Myanmar

U KHIN MAUNG WIN Deputy Minister of Foreign Affairs

For the Government of the Republic of the Philippines

Secretary of Trade and Industry

NOTA INTERPRETATIVA BA PROTOKOLU ATU ALTERA AKORDU KUADRU ASEAN KONA-BA SERVISU

Protokolu	Nota Interpretativa
Artigu 1, parágrafu 1	
La haree ba provizaun hirak iha Artigu IV hosi Akordu Kuadru ida-ne'e, Estadu-membru rua ka liu, bele hala'o negosiasaun no konkorda atu liberaliza komérsiu servisu ba setór ka sub-setór espesífiku (iha ne'e refere hanesan "Estadumembru sira ne'ebé partisipa").	Abordajen ida-ne'e sei uza atu habelar no aprofunda liberalizasaun servisu ba setór ka sub-setór, inklui setór ka sub-setór hirak ne'ebé konkorda ona, tuir aprosimasaun sub-setór komún. Tratamentu preferensiál ruma
Estensaun ruma ba tratamentu preferensiál hanesan ne'e ba Estadu-membru seluk, iha baze MFN, sei sai voluntáriu hosi parte Estadu-membru hirak ne'ebé partisipa.	ne'ebé habelar ba Estadu-membru seluk ho baze voluntáriu, sei la iha kondisaun, la diskriminatóriu no la presiza resiprosidade.
Artigu 1, parágrafu 2	
Estadu-membru hirak ne'ebé partisipa, sei informa nafatin Estadu-membru seluk, liuhosi Sekretariadu ASEAN, kona-ba progresu ka rezultadu negosiasaun, inklui ajendamentu kompromisu ba setór ka sub-setór espesífiku ne'ebé iha interese. Estadumembru ne'ebé hakarak atu	Konsultasaun ho Estadu-membru partisipante sira sei hala'o ho hanoin atu fasilita no enkoraja partisipasaun Estadu-membru seluk.

Protokolu	Nota Interpretativa
tama iha negosiasaun ruma, ne'ebé la'o hela entre Estadumembru partisipante sira, bele halo ida-ne'e ho konsulta ba Estadu-membru partisipante sira.	
Artigu 1, parágrafu 3:	
Estadu-membru ruma ne'ebé la'ós parte ba akordu ne'ebé hetan tuir parágrafu 1, bele iha tempu ne'ebé apropriadu, sai parte ba akordu ne'e, bainhira halo oferta iha nivel ne'ebé hanesan ka aseitavel ba Estadu-membru ne'ebé partisipa.	Referénsia ba "nivel aseitavel" iha ne'e aplika de'it ba oferta ne'ebé halo hosi Estadu-membru hirak ne'ebé hakarak tama iha akordu, tuir parágrafu 1 hosi Artigu 1 protokolu ida-ne'e, no konsidera aseitavel hosi Estadu-membru partisipante hotu-hotu, hodi konsidera diferensa dezenvolvimentu, tantu iha termu ekonómiku no faze dezenvolvimentu hosi setór partikulár.
	Estadu-membru ne'ebé partisipa sei la ezije nivel kompromisu ne'ebé aas liu hosi Estadu- membru seluk, duké sira-nia kompromisu ida-idak tuir akordu.

Protokolu	Nota Interpretativa
Artigu 2, parágrafu 1:	
Protokolu ida-ne'e hahú vigora iha 31 Dezembru 2004.	Estadu-membru hotu-hotu kompromete atu kompleta sira-nia prosedimentu internu ba entrada iha vigór protokolu ida-ne'e, iha ka molok 31 Dezembru 2004, no atu informa Sekretariadu ASEAN kona-ba data kompletasaun.

AKORDU KONA-BA KOMÉRSIU SERVISU NIAN IHA ASEAN

Governu sira hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Popular Laos, Malázia, Repúblika Uniaun Mianmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailándia, no Repúblika Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun Sudeste Aziátiku nian (Abreviadu hosi lian inglés ASEAN), iha ne'e koletivamente refere hanesan "Estadu-Membru sira" ka individualmente hanesan "Estadu-Membru";

NOTA Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Servisu sira ne'ebé asina hosi Ministru Ekonomia ASEAN nian (abreviadu hosi lian inglés AEM) iha lorom 15 fulan dezembru tinan 1995, iha Bangkok, Tailândia (tuirmai hanesan "abreviadu hosi lian inglés AFAS), ho nia subsekuente protokolu aplikasaun nian, ho nia objetivu sira mak haforsa koperasaun iha domíniu servisu entre Estadu-Membru sira, halakon substansialmente restrisaun hotu-hotu ba komérsiu servisu nian entre Estadu-Membru sira no liberaliza komérsiu servisu nian, habelar profundidade no ámbitu liberalizasaun nian liu fali sira ne'ebé hala'o hosi Estadu-Membru sira iha ámbitu Akordu Jerál kona-ba Komérsiu Servisu sira (abreviadu hosi lian inglés GATS);

KONSIDERA mandatu ba dahituk Konsellu Komunidade Ekonómika ASEAN nian, ne'ebé realiza iha loron 2 fulan abril tinan 2012 iha Phnom Penh, Kamboja hodi halo revizaun no halo di'ak liu tan AFAS ne'ebé iha vigor, hodi haforsa integrasaun ekonómiku no setoriál ASEAN nian, ho forma hanesan ASEAN transforma Akordu-Kuadru kona-ba Espasu Investimentu ASEAN nian no Akordu ASEAN nian ba Promosaun no Protesaun Investimentu sira, no Akordu kona-ba Rejime Pautál Preferensiál Efetivu Komún ba Zona Komérsiu Livre ASEAN nian no Akordu Globál Investimentu ASEAN (abreviadu hosi lian inglés ACIA) no Akordu ASEAN kona-ba Komérsiu Merkadoria sira, liuliu;

KONSIDERA MÓS prinsípiu orientadór sira no objetivu sira hosi Akordu reforsadu kona-ba Komérsiu Servisu ASEAN nian (abreviadu hosi lian inglés ATISA), ne'ebé maka adota iha Enkontru AEM ba dala 44 ne'ebé hala'o iha loron 28 fulan Agostu tinan 2012 iha Siem Reap, Kamboja;

NOTA desizaun hosi Enkontru AEM ba dala 48 ne'ebé hala'o iha loron 3 fulan agostu tinan 2016 iha Vientiane, Laos nian, ne'ebé fó instrusaun ba funsionáriu sira atu esplora aprosimasaun posivel sira hosi lista negativu tuir ATISA, hodi konsidera mandatu hosi Planu Atividade Komunidade Ekonómika ASEAN nian ba tinan 2025 no evolusaun ne'ebé la'o hela hosi negosiasaun sira iha instánsia sira seluk;

REKOÑESE katak kooperasaun ekonómika intra-ASEAN sei asegura kuadru komersiál liberál ida ba komérsiu iha servisu hirak ne'ebé sei hametin no aumenta komérsiu iha servisu sira entre Estadu-Membru sira; no

REITERA ita nia kompromisu sira iha ne'ebé iha relasaun ba regra no prinsípiu sira GATS nian no observa katak Artigu da- V GATS nian permite liberalizasaun komérsiu iha servisu sira entre parte sira iha akordu integrasaun ekonómiku ida,

KONKORDA ONA HANESAN TUIR MAI NE'E:

SEKSAUN I DISPOZISAUN JERÁL SIRA

Artigu da-1 Objetivu sira

Objetivu sira hosi Akordu ida-ne'e mak hanesan tuirmai:

- (a) hametin relasaun ekonómiku no proporsiona oportunidade boot liu ba dezenvolvimentu ekonómiku;
- (b) aumenta komérsiu no investimentu iha sektor servisu nian no kria merkadu sira ne'ebé boot liu no ekonomia eskala nian ne'ebé boot liu;
- (c) hamenus obstákulu sira ba komérsiu no investimentu iha sektor servisu sira no kria ambiente emprezariál ida-ne'ebé previzível;
- (d) hametin relasaun ekonómiku sira entre Estadu-Membru sira liuhosi, inter alia promosaun no fasilitasaun ba utilizasaun ba oportunidade di'ak liu ne'ebé fornese hosi Akordu; promosaun ba kooperasaun regulamentar; dezenvolvimentu ba kooperasaun iha domíniu dezenvolvimentu rekursu umanu nian; no hasa'e partisipasaun empreza ki'ik no médiu sira nian iha atividade komérsiu no investimentu; no
- (e) hamenus diferensa ba dezenvolvimentu entre Estadu-Membru sira, hodi alkansa dezenvolvimentu sosiu-ekonómiku ida-ne'ebé ekuitativu, ekilibradu no sustentável liu.

Artigu da-2 Ámbitu aplikasaun

- 1. Akordu ida-ne'e aplika ba medida sira hosi Estadu-Membru sira ne'ebé afeta komérsiu iha servisu sira.
- 2. Akordu ida-ne'e sei la aplika ba:
 - (a) servisu sira ne'ebé presta iha ezersísiu autoridade governamentál nian iha territóriu Estadu-Membru ida-idak nian;
 - (b) lei, regulamentu ka rekizitu sira ne'ebé regula aprovizionamentu hosi ajénsia governamentál sira ba servisu sira ne'ebé sosa ba objetivu governamentál sira no la'ós ho hanoin atu fa'an fali komersiál ka ba atu uza iha fornesimentu servisu sira ba venda komersiál:
 - (c) kabotajen;
 - (d) subsídiu no subvensaun sira; no
 - (e) direitu tráfiku aéreu nian, maski fó, ka servisu sira ne'ebé iha relasaun direta ho ezersísiu direitu tránzitu nian; no
 - (f) servisu transporte aéreu nian exetu servisu ausiliár transporte aéreu nian, hanesan estabelese iha Aneksu kona-ba Servisu Ausiliár sira Transporte Aéreu nian.

Artigu da-3 Relasaun ho Akordu Kompriensivu Investimentu ASEAN nian

- 1. ACIA asina iha loron 26 fulan Fevereiru tinan 2009 iha Cha-am, Tailándia, no ninia alterasaun sira tuirmai, la aplika ba medida sira ne'ebé adota ka mantein hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé abranje iha Akordu ida-ne'e.
- 2. La haree ba parágrafu 1, ba efeitu protesaun investimentu nian ho respeitu ba modu fornesimentu servisu prezensa komersiál nian Artigu da-11 (Tratamentu ba Investimentu), Artigu da-12 (Kompensasaun iha Kazu Konflitu sira), Artigu da-13 (Transferénsia sira), Artigu da-14 (Espropriasaun no Kompensasaun), Artigu da-15 (Subrogasaun) no Seksaun B (Disputa Investimentu entre Investidór ida no Estadu-Membru ida) hosi ACIA sei aplika, mutatis mutandis, ba medida sira ne'ebé afeta fornesimentu servisu ida hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru ida liuhosi prezensa komersiál iha teritóriu Estadu-Membru seluk nian, maibé to'o de'it iha ne'ebé sira iha relasaun ho investimentu no obrigasaun ida tuir ACIA.
- 3. Atu evita dúvida, Artigu da-11 (Tratamentu ba Investimentu), Artigu da-12 (Kompensasaun iha Kazu Konflitu), Artigu da-13 (Transferénsia sira), Artigu da-14 (Espropriasaun no Kompensasaun), Artigu da-15 (Subrogasaun) no Seksaun B (Disputa Investimentu entre Investidór ida no Estadu-Membru ida) hosi ACIA, la inkorpora iha Akordu ida-ne'e.
- 4. Atu iha serteza boot liu, kualkér violasaun ba kualkér dispozisaun iha Akordu ida-ne'e sei la sujeita ba kualkér mekanizmu rezolusaun disputa nian tuir ACIA, inklui maibé la limita ba mekanizmu Rezolusaun Disputa Estadu Investidór nian.

Artigu da-4 Relasaun ho Akordu ASEAN kona-ba Movimentu Ema Naturál

- 1. Akordu ASEAN nian kona-ba Movimentu Ema Naturál sira-nian ne'ebé asina iha loron 19 fulan-novembru tinan 2012 iha Phnom Penh, Kamboja (iha ne'e refere nu'udar "Akordu ASEAN nian kona-ba MNP"), sei aplika ba medida sira hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé afeta fornesimentu servisu ida liuhosi prezensa hosi ema naturál sira hosi Estadu-Membru ida iha territóriu hosi kualkér Estadu-Membru sira seluk, no sei prevalese iha kazu inkonsisténsia ruma ho Akordu ida-ne'e.
- 2. Kona-ba dispozisaun sira tuir Seksaun II no III hosi Akordu ida-ne'e, Akordu ASEAN nian kona-ba MNP sei prevalese no aplika eskluzivamente ba medida sira ne'ebé afeta fornesimentu servisu ida liuhosi prezensa hosi ema naturál sira hosi Estadu-Membru ida iha teritóriu hosi kualkér Estadu-Membru sira.

Artigu da-5 Definisaun sira

Ba efeitu sira hosi Akordu ida-ne'e, termu:

- (a) "servisu ida-ne'ebé fornese iha ezersísiu autoridade governamentál nian" signifika kualkér servisu ne'ebé fornese la'ós ho baze komersiál, no la'ós iha kompetisaun ho fornesedór servisu ida ka liu;
- (b) "prezensa komersiál" signifika kualkér tipu negósiu ka estabelesimentu profisionál, inklui liuhosi:
 - (i) konstituisaun, akizisaun ka manutensaun ba pesoa juridika; ka
 - (ii) kriasaun ka manutensaun ba sukursál ka eskritóriu reprezentativu ida,

iha territóriu Estadu-Membru ida ho objetivu atu fornese servisu ida;

- (c) "fasilidade informátika" signifika servidór informátiku no dispozitivu armazenamentu ba prosesamentu ka armazenamentu informasaun ba uzu komersiál;
- (d) "Taxa diretu sira" kompostu hosi impostu hotu-hotu kona-ba rendimentu totál, kona-ba kapitál totál ka kona-ba elementu sira rendimentu nian ka hosi kapitál, inklui impostu sira kona-ba lukru sira hosi alienasaun propriedade nian, impostu sira kona-ba eransa sira, eransa no prezente sira, no impostu sira kona-ba montante totál sira hosi saláriu ka saláriu sira ne'ebé maka empreza sira selu, no mós impostu sira ba apresiasaun kapitál nian;
- (e) "Pakote finál AFAS sira" signifika pakote kompromisu sira ba dala sanulu ne'ebé halo hosi Estadu-Membru sira tuirAFAS hanesan asina hosi AEM, no pakote kompromisu ikus nian ne'ebé asina hosi Ministru Finansas ASEAN nian (AFM) no Ministru Transporte sira (ATM) ASEAN nian molok tama iha vigór Oráriu sira Medida-La-Konforme nian tuir Artigu da- 11 (Medida-La-Konforme sira).
- (f) "GATS" signifika Akordu Jerál kona-ba Komérsiu iha Servisu sira;
- (g) "investimentu" signifika investimentu ne'ebé define iha parágrafu (c) hosi Artigu da- 4 (Definisaun sira) hosi ACIA, ne'ebé bele hetan alterasaun;
- (h) "Investidór" katak pesoa fízika hosi Estadu-membru ida ka pesoa jurídika hosi Estadu-membru ida-ne'ebé halo hela, ka halo ona investimentu iha territóriu hosi kualkér Estadu-membru seluk;
- (i) "Pesoál jurídiku" signifika entidade legál ruma ne'ebé konstitui ka organiza tuir lei aplikavel Estadu-Membru nian, tantu ba lukru ka seluk tan, no tantu propriedade privada ka propriedade governamentál, inklui kualkér korporasaun, fidusiáriu, parseria, empreza konjunta, empreza úniku ka, asosiasaun;
- (j) "Pesoál jurídiku hosi Estadu-Membru seluk" signifika ema jurídiku ne'ebé maka:
 - (i) konstitui ka organiza tuir lei Estadu-Membru seluk nian, no envolve iha operasaun negósiu substantiva sira iha teritóriu Estadu-Membru ne'e nian ka Estadu-Membru seluk ruma; ka
 - (ii) iha kazu fornesimentu servisu ida liuhosi prezensa komersiál, ne'ebé maka na'in ka kontrola hosi:
 - (1) ema naturál sira hosi Estadu-Membru ne'ebá; ka
 - (2) ema jurídiku sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé identifika tuir sub-parágrafu (i);
- (k) Pesoál jurídiku ida maka:
 - (i) "na'in" hosi ema sira hosi Estadu-Membru ida se liu pursentu 50 hosi interese ekuidade nian iha ne'ebá maka propriedade benefisialmente hosi ema sira hosi Estadu-Membru ne'ebá;
 - (ii) "kontrola" hosi ema sira hosi Estadu-Membru ida se ema sira-ne'e iha podér atu nomeia maioria hosi ninia diretór sira ka atu dirije legalmente ninia asaun sira; no
 - (iii) "afīliadu" ho ema seluk bainhira nia kontrola, ka hetan kontrolu hosi, ema seluk ne'ebá; ka bainhira ida-ne'e no ema seluk kontrola hosi ema ida de'it.
- (l) "medida" katak medida ruma hosi Estadu-Membru ida, tantu iha forma lei, regulamentu, regra, prosedimentu, desizaun, asaun administrativa, ka forma seluk ruma;

- (m) "medida sira hosi Estadu-Membru ida" signifika medida sira ne'ebé foti hosi:
 - (i) Governu sentrál, rejionál ka lokál no autoridade sira hosi Estadu-Membru ida; no
 - (ii) órgaun naun-governamentál sira iha ezersísiu podér ne'ebé delega hosi governu sentrál, rejionál ka lokál ka autoridade Estadu-Membru ida nian;
- (n) "medida sira hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé afeta komérsiu servisu nian" inklui medida sira kona-ba:
 - (i) sosa, pagamentu ka uza servisu ida;
 - (ii) asesu no utilizasaun, iha ligasaun ho fornesimentu servisu ida, servisu sira ne'ebé maka Estadu-Membru sira-ne'e ezije atu oferese ba públiku jeralmente; no
 - (iii) prezensa, inklui prezensa komersiál, hosi ema sira hosi Estadu-Membru ida ba fornesimentu servisu ida iha Estadu-Membru seluk nia territóriu;
- (o) "fornesedór monopóliu ba servisu ida" signifika ema ruma, públiku ka privadu, ne'ebé iha merkadu relevante hosi territóriu Estadu-Membru ida nian hetan autorizasaun ka estabelese formalmente ka iha efeitu hosi Estadu-Membru ne'e nu'udar fornesedór úniku ba servisu ne'e;
- (p) "pesoa naturál Estadu-Membru seluk nian" katak ema naturál ne'ebé tuir lei Estadu-Membru ne'e nian:
 - (i) maka nasionál ka sidadaun ida hosi Estadu-Membru ne'ebá; ka
 - (ii) iha direitu ba rezidénsia permanente iha Estadu-Membru ne'ebá, bainhira Estadu-membru ne'e no Estadu-Membru ne'ebé ema ne'e fornese servisu sira rekoñese rezidente permanente sira no fó tratamentu ne'ebé hanesan ba sira nia rezidente permanente ida-idak hanesan sira fó ba sira nia sidadaun ida-idak kona-ba medida sira ne'ebé afeta komérsiu iha servisu sira.
- (q) "ema" signifika ema fiziku ka ema jurídiku;
- (r) "setór" hosi servisu ida signifika:
 - (i) ho referénsia ba kompromisu espesífiku, ida ka liu, ka hotu-hotu, subsetór sira hosi servisu ne'ebá, hanesan espesifika iha Estadu-Membru ida nia Oráriu;
 - (ii) se lae, setór servisu ne'e tomak, inklui nia subsetór sira hotu;
- (s) "servisu sira" inklui servisu ruma iha setór ruma exetu servisu sira ne'ebé fornese iha ezersísiu autoridade governamentál nian;
- (t) "konsumidór servisu nian" signifika ema ruma ne'ebé simu ka uza servisu ida;
- (u) "servisu hosi Estadu-Membru seluk" signifika servisu ida-ne'ebé fornese:
 - (i) hosi ka iha teritóriu Estadu-Membru seluk nian, ka iha kazu transporte marítimu nian, hosi ró ida-ne'ebé rejista tuir lei sira Estadu-Membru seluk nian, ka hosi ema ida hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé fornese servisu liuhosi operasaun ró ida no/ka nia utilizasaun tomak ka parsiál; ka
 - (ii) iha kazu fornesimentu servisu ida liuhosi prezensa komersiál ka liuhosi prezensa ema naturál sira-nian, hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru seluk ne'ebá;
- (v) "fornesedór servisu" signifika ema ruma ne'ebé fornese servisu ida ;
- (w) "fornesimentu servisu ida nian" inklui produsaun, distribuisaun, komersializasaun, venda no prestasaun servisu ida nian;
- (x) "komérsiu iha servisu sira" signifika fornesimentu servisu ida nian:
 - (i) hosi territóriu Estadu-Membru ida nian ba iha territóriu Estadu-Membru seluk ruma ("fornesimentu transfronteirisu");
 - (ii) iha teritóriu Estadu-Membru ida nian ba konsumidór servisu nian hosi kualkér Estadu-Membru seluk ("konsumu iha rai-li'ur");

- (iii) hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru ida, liuhosi prezensa komersiál iha territóriu hosi kualkér Estadu-Membru seluk ("prezensa komersiál");
- (iv) hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru ida, liuhosi prezensa hosi ema naturál sira hosi Estadu-membru ida iha territóriu hosi kualkér Estadu-Membru seluk ("prezensa hosi ema naturál sira"); no
- (y) "direitu tránzitu nian" signifika direitu sira ba servisu sira ne'ebé ajendadu no la ajendadu atu hala'o no/ka atu tula pasajeiru sira, karga no korreiu ba remunerasaun ka aluga hosi, ba, iha laran, ka iha Estadu-Membru nia territóriu, inklui pontu sira atu serve, rota sira ne'ebé atu opera, tipu tráfiku sira ne'ebé atu lori, kapasidade ne'ebé atu fornese, tarifa sira ne'ebé atu kobra no sira nia kondisaun sira, no kritériu sira ba dezignasaun kompañia aérea sira, inklui kritériu sira hanesan númeru, propriedade no kontrolu.

SEKSAUN II OBRIGASAUN SIRA NO DISIPLINA SIRA

Artigu da-6 Tratamentu Nasionál

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke fó ba servisu no fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk, kona-ba medida hotu-hotu ne'ebé afeta fornesimentu servisu nian, tratamentu ne'ebé la menus favoravel duké ida-ne'ebé nia fó iha sirkunstánsia hanesan , ba nia servisu rasik no fornesedór servisu sira.
- 2. Estadu-Membru ida bele kumpre ezijénsia hosi parágrafu 1 liuhosi tuir servisu no fornesedór servisu sira hosi kualkér Estadu-Membru seluk, tantu tratamentu formalmente idéntiku ka tratamentu formalmente diferente hosi ida-ne'ebé nia fó ba nia rasik hanesan servisu no fornesedór servisu sira.
- 3. Tratamentu ne'ebé formalmente idéntiku ka formalmente diferente sei konsidera ladún favoravel bainhira modifika kondisaun sira konkorénsia nian hodi favorese servisu ka fornesedór servisu sira Estadu-Membru nian kompara ho servisu hanesan ka fornesedór servisu sira Estadu-Membru seluk nian.

Artigu da-7 Tratamentu ba Nasaun ne'ebé Favorese Liu

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke fó ba fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk tratamentu ne'ebé la menus favoravel duké ida-ne'ebé nia fó, iha sirkunstánsia hanesan, ba fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk ruma ka Estadu-Membru ne'ebé la'ós membru.
- 2. Estadu-Membru ida-idak sei fó ba servisu sira ne'ebé fornese hosi Estadu-Membru seluk tratamentu ne'ebé la menus favoravel duké ida-ne'ebé nia fó, iha sirkunstánsia hanesan, ba servisu sira ne'ebé fornese iha nia territóriu hosi fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk ruma ka hosi Estadu-Membru ne'ebé la'ós-membru.
- 3.Ba serteza boot liu, relasiona ho servisu sira ne'ebé tama iha ámbitu Akordu ida-ne'e nian, kualkér tratamentu preferensiál ne'ebé fó hosi Estadu-Membru ida ba fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk ruma ka Estadu-Membru ida-ne'ebé la'ós membru no ba sira-nia servisu sira, tuir akordu ka arranju sira iha futuru ne'ebé Estadu-Membru ida sai parte sei habelar iha baze Nasaun-Favorese-liu ba Estadu-Membru hotu-hotu. Akordu no arranju sira ne'ebé konklui ka asina antes asina ATISA, no sira-nia alterasaun iha futuru, sei la sujeita ba Artigu da- ida-ne'e.
- 4. Tratamentu ne'ebé temi iha númeru 1 to'o 3 sei la aplika ba servisu finanseiru, no Artigu da- 11 (Tratamentu ba Nasaun Favoresidu Liu) hosi Aneksu kona-ba Servisu Finanseiru sei aplika ba servisu finanseiru.
- 5. Dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e sei la interpreta atu impede Estadu-Membru ruma atu fó ka fó vantajen sira ba nasaun sira ne'ebé besik atu nune'e bele fasilita troka sira ne'ebé limitadu ba zona fronteira kontígua sira hosi servisu sira ne'ebé maka produz no konsume iha fatin lokál.
- 6. La haree ba Parágrafu 1 to'o 5 iha leten, Estadu-Membru rua ka liu bele hala'o negosiasaun no konkorda atu liberaliza komérsiu servisu ba setór ka sub-setór espesífiku sira ("Estadu-Membru partisipante sira"). Kualkér estensaun ba tratamentu preferensiál ne'e ba Estadu-Membru sira seluk iha baze nasaun favoresidu liu nian sei sai voluntáriu hosi parte Estadu-Membru sira ne'ebé partisipa.
- 7. Estadu-membru sira ne'ebé partisipa sei informa nafatin ba Estadu-Membru sira seluk liuhosi Sekretariadu ASEAN kona-ba progresu ka rezultadu negosiasaun nian. Estadu-Membru sira ne'ebé hakarak atu tama iha negosiasaun ruma ne'ebé la'o hela entre Estadu-Membru partisipante sira bele halo ida-ne'e iha konsulta ho Estadu-Membru partisipante sira.

8. Kualkér Estadu-Membru ne'ebé la'ós parte ba akordu ruma ne'ebé hetan tuir parágrafu 6 bele iha tempu ne'ebé loos sai parte ba akordu ne'e bainhira halo oferta iha nivel ne'ebé hanesan ka aseitavel ba Estadu-Membru partisipante sira

Artigu da-8 Asesu ba Merkadu

Estadu-Membru ida labele mantein ka adota, tantu ho baze iha subdivizaun rejionál ida ka ho baze iha nia tomak teritóriu, sasukat sira ne'ebé maka define hanesan:

- (a) limitasaun sira ba númeru fornesedór servisu sira nian tantu iha forma kuota numérika sira, monopóliu sira, fornesedór servisu eskluzivu sira ka ezijénsia sira hosi teste nesesidade ekonómiku sira nian;
- (b) limitasaun sira ba valór totál tranzasaun servisu nian ka ativu sira iha forma kuota numérika sira ka ezijénsia teste nesesidade ekonómika nian;
- (c) limitasaun ba númeru totál operasaun servisu nian ka kona-ba kuantidade totl produsaun servisu neeb espresa iha termu unidade numerika dezignadu iha forma kuota ka ezijnsia teste nesesidade ekonómiku;
- (d) limitasaun sira ba númeru totál ema naturál sira-nian ne'ebé bele hetan empregu iha setór servisu partikulár ida ka ne'ebé fornesedór servisu ida bele emprega no ne'ebé nesesáriu ba, no iha relasaun direta ho, fornesimentu servisu espesífiku ida iha forma kuota numérika sira ka ezijénsia ba teste nesesidade ekonómiku sira;
- (e) medida sira ne'ebé restrinje ka ezije tipu espesífiku sira hosi entidade legál ka empreza konjunta ne'ebé fornesedór servisu ida bele fornese servisu ida; no
- (f) limitasaun sira ba partisipasaun kapitál estranjeiru nian iha termu limite másimu persentajen nian ba partisipasaun asaun estranjeiru nian ka valór totál investimentu estranjeiru individuál ka agregadu nian.

Artigu da-9 Prezensa Lokál

Estadu-Membru ida sei la ezije ba fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru seluk atu estabelese ka mantein eskritóriu reprezentativu ka forma ruma hosi pesoa jurídika, ka atu sai rezidente, iha nia territóriu hanesan kondisaun ida ba fornesimentu transfronteirisu servisu ida nian.

Artigu da-10 Diresaun Superiór no Konsellu Administrasaun

- 1. Estadu-Membru ida sei la ezije katak pesoa jurídika ida hosi Estadu-Membru ne'e nomeia ba pozisaun superiór sira diresaun nian, ema fĭziku sira ho nasionalidade partikulár ruma.
- 2. Estadu-Membru ida bele ezije katak maioria hosi konsellu administrasaun hosi pesoa jurídika Estadu-Membru ne'e nian iha nasionalidade partikulár ka rezidente iha Estadu-Membru nia territóriu, naran katak ezijénsia ne'e la prejudika materialmente abilidade hosi Estadu-Membru ne'e investidór atu ezerse kontrolu ba nia investimentu.

SEKSAUN III RESERVASAUN SIRA

Artigu da-11 Medida sira ne'ebé la konforme

- 1. Artigu da- 6 (Tratamentu Nasionál), Artigu da-7 (Tratamentu Nasaun ne'ebé favorese liu), Artigu da-8 (Asesu ba Merkadu), Artigu da-9 (Prezensa Lokál), no Artigu da-10 (Jestaun Superiór no Konsellu Administrasaun) la aplika ba:
 - (a) kualkér medida la-konforme ne'ebé eziste ne'ebé mantein hosi Estadu-Membru ida iha:
 - (i) nível sentrál Governu nian, hanesan hatuur iha ninia Oráriu kona-ba Medida sira ne'ebé La Konforme iha Aneksu I;
 - (ii) nivel governu rejionál ida, hanesan hakerek iha ninia Oráriu kona-ba Medida sira ne'ebé La Konforme iha Aneksu I; ka
 - (iii) governu lokál ida;

- (b) kontinuasaun ka renovasaun lalais ba medida la-konforme ruma ne'ebé refere iha sub-parágrafu (a); ka
- (c) alterasaun ida ba medida la konforme ruma ne'ebé refere iha sub-parágrafu (a) to'o pontu ne'ebé alterasaun ne'e la hamenus medida nia konformidade, tanba ida-ne'e eziste kedas antes data entrada iha vigór hosi Estadu-Membru ida-idak nia Oráriu Medida sira ne'ebé la konforme, ho Artigu da- 6 Tratamentu Nasionál), Artigu da-7 (Tratamentu ba Nasaun ne'ebé Favorese Liu), Artigu da-8 (Asesu ba Merkadu), Artigu da- 9 (Prezensa Lokál), no Artigu da-10 (Jestaun Superiór no Konsellu Administrasaun).
- 2. Artigu da-6 (Tratamentu Nasionál), Artigu da-7 (Tratamentu Nasaun ne'ebé Favorese Liu), Artigu da-8 (Asesu ba Merkadu), Artigu da-9 (Prezensa Lokál), no Artigu da-10 (Jestaun Superiór no Konsellu Administrasaun) la aplika ba kualkér sasukat ne'ebé Estadu-Membru ida adota ka mantein ho respeitu ba setór, sub-setór ka atividade sira, hanesan hatuur iha ninia Oráriu kona-ba Medida sira ne'ebé La Konforme iha Aneksu II.
- 3. Oráriu sira kona-ba Medida sira ne'ebé la konforme, hanesan hatuur iha Aneksu I no II, hanesan aneksa ba Akordu ida-ne'e sei sai parte integrante ida hosi ida-ne'e.
- 4. Estadu-Membru sira sei hahú diskusaun sira bainhira Akordu ida-ne'e tama iha vigór hodi aplika prinsípiu ne'ebé alterasaun ida ba medida la konforme ruma ne'ebé refere iha subparágrafu 1(a), to'o pontu ne'ebé alterasaun ne'e la hamenus konformidade medida nian, hanesan ida-ne'e eziste kedas antes alterasaun, ho Artigu da-6 (Tratamentu Nasionál), Artigu da-7 (Tratamentu ba Nasaun sira ne'ebé Favoresidu Liu), Artigu da-8 (Asesu ba Merkadu), Artigu da-9 (Prezensa Lokál), no Artigu da-10 (Jestaun Superiór no Konsellu hosi Diretór sira). Rezultadu hosi diskusaun sira sei implementa iha entrada iha vigór Oráriu hosi Medida sira ne'ebé la konforme hosi Estadu-Membru ida-idak.

Artigu da-12 Tranzisaun ba Oráriu sira hosi Medida sira ne'ebé La Konforme

- 1. Estadu-Membru sira sei submete ba Sekretariadu ASEAN sira-nia Oráriu kona-ba Medida sira ne'ebé la konforme iha Aneksu I no Aneksu II tuir Artigu da-11 (Medida sira ne'ebé la konforme) iha tinan 5 nia laran hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór. Vietnam sei hetan tempu adisionál to'o tinan 7 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór. Kamboja, Repúblika Demokrátika Popular Laos no Mianmar sei hetan tempu adisionál to'o tinan 13 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór. Medida sira ne'ebé la konforme ne'ebé reflete iha Estadu-Membru ida-idak nia oráriu respetivu sei reprezenta nivel liberalizasaun komérsiu nian ne'ebé hanesan, ka boot liu, nivel liberalizasaun komérsiu nian ne'ebé oferese tuir ninia Pakote AFAS finál sira.
- 2. Iha tinan 2 nia laran hafoin Estadu-Membru sira estabelese sira-nia Oráriu kona-ba Medida La Konforme iha Aneksu I no II tuir parágrafu 1 hosi Artigu da- ida-ne'e, Estadu-Membru sira rezerva direitu atu halo alterasaun ba sira-nia Oráriu kona-ba Medida La Konforme iha Aneksu I no II, to'o pontu ne'ebé alterasaun sira la rezulta iha diminuisaun iha nivel kompromisu sira ne'ebé halo tuir sira nia respetivu kalendáriu kompromisu sira tuir Pakote AFAS finál sira.
- 3. Oráriu sira hosi Medida sira ne'ebé la konforme iha Aneksu I no II hanesan hatuur hosi Estadu-Membru sira sei ko-eziste ho Oráriu sira hosi Kompromisu sira hosi Estadu-Membru sira tuir AFAS durante tinan 7 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór, tinan 9 hafoin tama iha forsa hosi Akordu ida-ne'e ba Vietnam, ka tinan 15 hafoin tama iha vigór hosi Akordu ida-ne'e ba Kamboja, Repúblika Demokrátika Popular Laos , no Mianmar. To'o tempu ne'ebá, iha kazu diskripánsia interpretasaun nian ba kompromisu sira hosi Estadu-Membru ida, nia Oráriu Kompromisu nian tuir AFAS sei prevalese.

Artigu da-13 Medida sira Salvaguarda nian

- 1. Estadu-Membru sira nota negosiasaun multilaterál tuir Artigu da- X GATS nian kona-ba kestaun medida salvaguar-da emerjénsia bazeia ba prinsípiu naun-diskriminasaun. Bainhira konklui negosiasaun multilaterál sira-ne'e, Estadu-Membru sira sei hala'o revizaun ida ho objetivu atu diskute alterasaun apropriadu sira ba Akordu ida-ne'e atu nune'e bele inkorpora rezultadu sira hosi negosiasaun multilaterál sira-ne'e.
- 2. Iha kazu ne'ebé implementasaun kompromisu sira ne'ebé halo ona iha Akordu ida-ne'e hamosu impaktu adversu substansiál ba setór servisu Estadu-Membru nian molok konkluzaun negosiasaun multilaterál ne'ebé temi iha númeru 1, Estadu-Membru ne'ebé afetadu bele husu konsulta ho Estadu-Membru ka Estadu-Membru sira ne'ebé iha interese. Estadu-Membru ka Estadu-Membru sira ne'ebé husu tenke halo konsulta ho Estadu-Membru ne'ebé husu kona-ba kompromisu sira ne'ebé Estadu-Membru ka Estadu-Membru sira ne'ebé husu konsidera bele hamosu impaktu adversu substansiál no kona-ba posibilidade Estadu-Membru ne'ebé husu atu adota medida ruma atu hamenus impaktu ne'e. Estadu-Membru rekerente tenke notifika Estadu-Membru sira seluk hotu kona-ba ninia pedidu ba konsulta sira tuir númeru ida-ne'e.

- 3. Kualkér medida sira ne'ebé foti tuir númeru 2 sei hetan akordu mutuál hosi Estadu-Membru sira ne'ebé konsulta.
- 4. Estadu-Membru konsultór sira tenke fó-hatene rezultadu sira konsulta nian ba Estadu-Membru sira seluk hotu lalais bainhira bele no la tarde liu reuniaun tuirmai AEM nian tuir konkluzaun konsulta sira-nian.

SEKSAUN IV OBRIGASAUN NO DISIPLINA SIRA REGULAMENTU SIRA

Artigu da-14 Transparénsia

1. Estadu-Membru sira rekoñese katak medida transparente sira ne'ebé regula komérsiu iha servisu sira importante atu fasilita abilidade fornesedór servisu sira nian atu hetan asesu ba, no opera iha ida-idak nia merkadu. Estadu-Membru ida-idak tenke promove transparénsia regulatória iha komérsiu servisu nian.

Publikasaun

- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke publika lailais no,exetu iha situasaun emerjénsia, tarde liu iha momentu ne'ebé nia tama iha vigór:
 - (a) medida relevante hotu-hotu ho aplikasaun jerál ne'ebé pertense ka afeta funsionamentu Akordu ida-ne'e nian; no
 - (b) akordu internasionál hotu-hotu ne'ebé pertense ba, ka afeta komérsiu iha servisu sira ne'ebé Estadu-Membru ida sai Parte.
- 3. To'o iha ne'ebé posivel, Estadu-Membru ida-idak tenke halo medida no akordu internasionál sira ho tipu ne'ebé temi iha númeru 2 disponivel iha internet no, to'o iha ne'ebé prevee iha ninia enkuadramentu legál doméstiku, iha lian Inglés.
- 4. Kuandu publikasaun ne'ebé temi iha númeru 2 no 3 la pratikavel, informasaun ne'e tenke halo disponivel ba públiku.
- 5. To'o iha ne'ebé posivel no prevee iha nia enkuadramentu legál doméstiku, Estadu-Membru ida-idak tenke fó oportunidade razoavel ida ba komentáriu sira hosi ema interesadu sira hosi Estadu-Membru sira kona-ba regulamentu aplikasaun jerál ruma ne'ebé afeta komérsiu servisu nian ne'ebé nia propoin atu adota, altera ka revoga, molok nia adosaun no publikasaun.
- 6. To'o iha ne'ebé posivel, Estadu-Membru ida-idak sei fó tempu ne'ebé razoavel entre publikasaun regulamentu finál sira ne'ebé relasiona ho asuntu Akordu ida-ne'e nian no sira-nia data efetivu.

Pontu Kontaktu sira

- 7. Estadu-Membru ida-idak sei dezigna pontu kontaktu ida hodi fasilita komunikasaun entre Estadu-Membru sira kona-ba asuntu ruma ne'ebé kobre iha Akordu ida-ne'e. Tuir pedidu hosi Estadu-Membru seluk, pontu kontaktu sei:
 - (a) identifika eskritóriu ka ofisiál ne'ebé responsavel ba asuntu relevante; no
 - (b) ajuda bainhira nesesáriu hodi fasilita komunikasaun sira ho Estadu-Membru ne'ebé husu kona-ba asuntu ne'e.
- 8. Estadu-Membru ida-idak tenke hatán lalais ba pedidu hotu-hotu hosi Estadu-Membru sira seluk kona-ba informasaun espesífiku kona-ba:
 - (a) medida ruma ne'ebé refere iha sub-parágrafu 2(a) ka akordu internasionál sira ne'ebé refere iha sub-parágrafu 2(b); no
 - (b) kualkér mudansa foun, ka mudansa ruma ba lei, regulamentu ka matadalan administrativu sira ne'ebé eziste ona ne'ebé afeta ho signifikativu komérsiu iha servisu sira ne'ebé kobre hosi Estadu-Membru nia kompromisu sira tuir Akordu ida-ne'e.
- 9. Estadu-Membru ida-idak sei, to'o pontu ne'ebé posivel no ezije tuir nia lei no regulamentu sira, hatán ba inkéritu sira hosi ema sira ne'ebé iha interese hosi Estadu-Membru sira kona-ba medida relevante ruma hosi Estadu-Membru kona-ba asuntu hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu da-15 Divulgasaun Informasaun Konfidensiál

- 1. Laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei interpreta hanesan ezije Estadu-Membru ida atu fornese ba Estadu-Membru sira seluk informasaun konfidensiál ne'ebé nia divulgasaun sei impede aplikasaun lei ka kontra interese públiku ka ne'ebé sei prejudika interese komersiál lejítimu sira hosi ema jurídiku partikulár, públiku ka privadu.
- 2. Bainhira Estadu-Membru ida fornese informasaun ba Estadu-Membru seluk tuir Akordu ida-ne'e no dezigna informasaun ne'e nu'udar konfidensiál, Estadu-Membru seluk tenke mantein konfidensialidade informasaun nian. Informasaun sira-ne'e sei uza de'it ba objetivu sira ne'ebé espesifika ona, no sei la fó sai sein lisensa eskrita espesífika hosi Estadu-Membru ne'ebé fornese informasaun ne'e.

Artigu da-16 Regulamentu Doméstiku

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak medida hotu-hotu ho aplikasaun jerál ne'ebé afeta komérsiu servisu sira administra ho forma ne'ebé razoavel, objetivu no imparsiál.
- 2. (a) Estadu-Membru ida-idak sei mantein ka institui lalais liután tribunál ka prosedimentu judisiál, arbitrál ka administrativu sira ne'ebé maka prevee, tuir pedidu hosi fornesedór servisu afetadu ida, ba revizaun lalais, no bainhira justifikadu, remédiu apropriadu sira ba, desizaun administrativu sira ne'ebé afeta komérsiu iha servisu sira. Bainhira prosedimentu sira-ne'e la'ós independente hosi ajénsia ne'ebé hetan fiar ba desizaun administrativa ne'ebé refere, Estadu-Membru tenke garante katak prosedimentu sira-ne'e tuir loloos prevee revizaun ida-ne'ebé objetivu no imparsiál.
 - (b) Dispozisaun sira hosi sub-parágrafu (a) sei la interpreta atu ezije Estadu-Membru ida atu harii tribunál ka prosedimentu sira hanesan ne'e bainhira ida-ne'e sei la konsistente ho nia estrutura konstitusionál ka natureza hosi nia sistema legál.
- 3. Bainhira lei no regulamentu doméstiku sira ezije autorizasaun ba fornesimentu servisu ruma, autoridade kompetente sira Estadu-Membru ne'e nian sei:
 - (a) iha kazu aplikasaun ne'ebé la kompletu, tuir pedidu hosi rekerente, identifika informasaun adisionál hotu-hotu ne'ebé presiza atu kompleta aplikasaun no fó oportunidade atu hadi'a defisiénsia sira iha prazu ne'ebé razoavel;
 - (b) tuir pedidu hosi rekerente, fornese, lahó atrazu indevidu, informasaun kona-ba estatutu hosi aplikasaun;
 - (c) iha períodu tempu ne'ebé razoavel hafoin hatama pedidu ne'ebé konsidera kompletu tuir lei no regulamentu doméstiku sira, informa ba rekerente kona-ba desizaun kona-ba pedidu ne'e; no
 - (d) Karik pedidu ida hetan terminasaun ka rekuza, to'o pontu másimu ne'ebé posivel, informa ba rekerente liuhosi eskrita no lahó demora kona-ba razaun sira ba asaun ne'e. Rekerente sei iha posibilidade atu hatama fali, tuir nia diskrisaun, aplikasaun foun ida.
- 4. Bainhira Estadu-Membru ida adota ka mantein medida sira relasiona ho rekizitu no prosedimentu sira lisensiamentu nian, rekizitu no prosedimentu sira kualifikasaun nian, ka bainhira Estadu-Membru ida adota ka mantein medida sira relasiona ho padraun tékniku sira hanesan kondisaun ida ba fornesimentu servisu ida, Estadu-Membru tenke garante iha ne'ebá:
 - (a) medida sira-ne'e bazeia ba kritériu sira ne'ebé objetivu no transparente;
 - (b) prosedimentu sira imparsiál, no katak prosedimentu sira adekuadu ba aplikante sira atu hatudu se sira kumpre rekizitu sira, bainhira rekizitu sira-ne'e eziste; no
 - (c) prosedimentu sira razoável no la impede indevidamente kumprimentu ba rekizitu sira.
- 5. (a) Estadu-Membru ida sei la aplika rekizitu sira lisensiamentu no kualifikasaun nian no padraun tékniku sira ne'ebé nulu ka prejudika ninia obrigasaun tuir Akordu ida-ne'e iha maneira ida-ne'ebé:
 - (i) la kumpre kritériu sira ne'ebé trasa iha sub-parágrafu 4 (a), (b) ka (c); no
 - (ii) labele razoavelmente hein hosi Estadu-Membru ne'ebá iha momentu ne'ebé kompromisu sira iha setór sira-ne'e halo.

- (b) Atu determina se Estadu-Membru ida iha konformidade ho obrigasaun tuir sub-parágrafu 5 (a), tenke konsidera padraun internasionál sira hosi organizasaun internasionál relevante sira ne'ebé aplika hosi Estadu-Membru ne'e.
- 6. Kona-ba servisu profisionál sira , Estadu-Membru ida-idak tenke prevee prosedimentu adekuadu atu verifika kompeténsia profisionál sira hosi kualkér Estadu-Membru seluk.
- 7. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak ninia autoridade kompetente sira simu kópia hosi dokumentu sira ne'ebé autentikadu tuir ninia lei no regulamentu rai-laran, hodi troka dokumentu orijinál sira, to'o iha ne'ebé lei no regulamentu rai-laran fó dalan.
- 8. Karik ezijénsia ba lisensiamentu ka kualifikasaun inklui kompletasaun ezame ida, Estadu-Membru ida-idak, to'o pontu ne'ebé bele, asegura katak:
 - (a) ezame ne'e ajenda iha intervalu sira ne'ebé razoavelmente frekuente; no
 - (b) prevee períodu tempu ne'ebé razoavel atu permite ema sira ne'ebé iha interese atu hatama aplikasaun ida.
- 9. Estadu-Membru sira sei, tuir sira-nia lei no regulamentu doméstiku, haka'as-an atu simu aplikasaun sira iha formatu eletróniku ho kondisaun autentisidade ne'ebé ekivalente hanesan submisaun sira iha surat-tahan.
- 10. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak taxa autorizasaun ne'ebé autoridade kompetente kobra ne'e razoavel, transparente no iha sira-nia an rasik la restrinje fornesimentu servisu relevante.
- 11. Karik rezultadu sira hosi negosiasaun sira ne'ebé relasiona ho parágrafu 4 hosi Artigu da- VI hosi GATS tama iha vigór, Artigu da- ida-ne'e sei altera, tuir apropriadu, hafoin konsulta sira entre Estadu-Membru sira, hodi lori rezultadu sira-ne'e iha vigór tuir Akordu ida-ne'e.

Artigu da-17 Rekoñesimentu

- 1. Estadu-Membru ida bele rekoñese edukasaun ka esperiénsia ne'ebé hetan, rekizitu sira ne'ebé kumpre, ka lisensa ka sertifikasaun sira ne'ebé fó iha Estadu-Membru seluk, ho objetivu atu fó lisensiamentu ka sertifikasaun ba fornesedór servisu sira. Rekoñesimentu hanesan ne'e, ne'ebé bele hetan liuhosi armonizasaun ka dalan seluk, bele bazeia ba akordu ka arranju ida ho Estadu-Membru ne'ebé iha interese ka bele fó ho autonomia.
- 2. Laiha buat ida iha Artigu da- ida-ne'e maka bele interpreta hanesan impede Estadu-Membru ida atu fó rekoñesimentu autonomia. Bainhira Estadu-Membru ida fó rekoñesimentu ho autonomia ba Estadu-Membru seluk, ida-ne'e sei fó oportunidade adekuadu ba Estadu-Membru seluk ruma atu hatudu katak edukasaun, esperiénsia, lisensa, ka sertifikasaun sira ne'ebé hetan ka rekizitu sira ne'ebé hetan iha Estadu-Membru seluk nia territóriu tenke hetan rekoñesimentu.
- 3. Atu fasilita liután mobilidade profisionál no traballadór kualifikadu sira-nian, Estadu-Membru sira tenke enkoraja autoridade kompetente sira atu negosia akordu ka arranju sira kona-ba rekoñesimentu mútuo iha setór sira-ne'ebé sira konsidera apropriadu.
- 4. Estadu-Membru ida sei la fó rekoñesimentu iha maneira ne'ebé konstitui meiu ida diskriminasaun nian entre Estadu-Membru sira iha aplikasaun ba nia padraun ka kritériu sira ba autorizasaun, lisensiamentu ka sertifikasaun ba fornesedór servisu sira ka iha restrisaun disfarsadu ida ba komérsiu servisu nian.

Artigu da-18 Pagamentu no Transferénsia sira

- 1. Eseptu iha sirkunstánsia sira prevee iha Artigu da- 19 (Restrisaun ba Salvaguarda Balansu Pagamentu sira-nian), Estadu-Membru ida sei la aplika restrisaun sira ba transferénsia no pagamentu internasionál sira ba tranzasaun korrente sira ne'ebé relasiona ho fornesimentu servisu sira iha ne'ebé nia kompromete ona atu permite tuir Akordu ida-ne'e.
- 2. Laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei afeta direitu no obrigasaun Estadu-Membru sira-nian nu'udar membru Fundu Monetáriu Internasionál (FMI) tuir Artigu da- sira Akordu nian Fundu Monetáriu Internasionál nian, inklui utilizasaun asaun troka nian ne'ebé konforme ho Artigu da- sira Akordu hosi Fundu Monetáriu Internasionál, prevee katak Estadu-Membru ida sei la impoin restrisaun sira ba tranzasaun kapitál ruma, exetu tuir Artigu da- 19 (Restrisaun ba Salvaguarda Balansu Pagamentu sira nian) ka tuir pedidu hosi IMF.

Artigu da-19 Restrisaun sira atu Salvaguarda Balansu Pagamentu sira nian

- 1. Iha kazu balansu pagamentu no difikuldade finanseira esterna ka ameasa ida-ne'ebé grave, ka karik, sirkunstánsia esepsionál, movimentu kapitál hamosu, ka ameasa atu hamosu, perturbasaun ekonómika ka finanseira grave iha Estadu-Membru ida, Estadu-Membru ne'e bele adota ka mantein restrisaun sira ba komérsiu iha servisu sira inklui ba pagamentu ka transferénsia sira. Rekoñese katak presaun partikulár sira iha balansu pagamentu sira Estadu-Membru ida nian iha prosesu dezenvolvimentu ekonómiku ka tranzisaun ekonómika nian bele nesesita utilizasaun restrisaun sira hodi garante, inter alia, manutensaun hosi nível rezerva finanseira ida-ne'ebé adekuadu ba implementasaun hosi nia programa dezenvolvimentu ekonómiku ka tranzisaun ekonómiku.
- 2. Trestrisaun sira ne'ebé refere iha parágrafu 1:
 - a) labele halo diskriminasaun entre Estadu-Membru sira;
 - (b) sei konsistente ho Artigu da- sira Akordu nian hosi Fundu Monetáriu Internasionál;
 - (c) sei evita prejuízu ne'ebé la nesesáriu ba interese komersiál, ekonómiku no finanseiru Estadu-Membru sira seluk nian:
 - (d) labele liu sira-ne'ebé nesesáriu atu trata sirkunstánsia sira-ne'ebé deskreve iha númeru 1; no
 - (e) sei sai temporáriu no sei halakon progresivamente bainhira situasaun ne'ebé espesifika iha númeru 1 sai di'ak liután.
- 3. Bainhira determina insidénsia hosi restrisaun sira-ne'e, Estadu-Membru sira bele fó prioridade ba fornesimentu servisu sira-ne'ebé esensiál liu ba sira-nia programa ekonómiku ka dezenvolvimentu nian. Maibé, restrisaun sira-ne'e sei la adota ka mantein ho objetivu atu proteje setór servisu partikulár ida.

Artigu da-20 Monopóliu sira no Fornesedór Servisu Eskluzivu sira

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór monopóliu ruma ba servisu ida iha nia territóriu la, iha fornesimentu servisu monopóliu nian iha merkadu relevante, atua iha maneira ne'ebé la konsistente ho Estadu-Membru ne'e nia obrigasaun sira tuir Artigu da- 7.º (Favoresida Liu Tratamentu ba Nasaun) no Artigu da- 11 (Medida sira ne'ebé la konforme).
- 2. Bainhira fornesedór monopóliu Estadu-Membru ida nian kompete, diretamente ka liuhosi empreza afiliada ida, iha fornesimentu servisu ida-ne'ebé la tama iha ámbitu direitu monopóliu nian no ne'ebé sujeita ba Estadu-Membru ne'e nia kompromisu sira tuir Akordu ida-ne'e, Estadu-Membru tenke garante katak fornesedór hanesan ne'e la abuza nia pozisaun monopóliu hodi atua iha nia teritóriu ho maneira ne'ebé la konsistente ho kompromisu sira hanesan ne'e.
- 3. AEM bele, tuir pedidu hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé iha razaun atu fiar katak fornesedór monopóliu ida hosi servisu ida hosi kualkér Estadu-Membru seluk atua ho maneira ne'ebé la konsistente ho númeru 1 ka 2, husu ba Estadu-Membru atu estabelese, mantein ka autoriza fornesedór ne'e atu fornese informasaun espesífiku kona-ba operasaun relevante sira.
- 4. Karik, hafoin data entrada iha vigór Akordu ida-ne'e nian, Estadu-Membru ida fó direitu monopóliu nian kona-ba fornesimentu servisu ida-ne'ebé kobre hosi ninia kompromisu sira tuir Akordu ida-ne'e, Estadu-Membru ne'e sei notifika AEM la tarde liu fulan tolu molok previstu implementasaun kona-ba konsesaun direitu monopóliu nian, no sei aplika Artigu da- 33 (Alterasaun sira).
- 5. Artigu da- ida-ne'e nia dispozisaun sei aplika mós ba kazu sira fornesedór servisu eskluzivu nian, bainhira Estadu-Membru ida, formalmente ka iha efeitu, (a) autoriza ka estabelese númeru ki'ik ida hosi fornesedór servisu sira no (b) impede substansialmente kompetisaun entre fornesedór servisu sira-ne'e iha ninia teritóriu.

Artigu da-21 Prátika Negósiu sira

1. Estadu-Membru sira rekoñese katak prátika negósiu balun hosi fornesedór servisu sira, la'ós sira ne'ebé tama iha Artigu da- 20 (Monopóliu sira no Fornesedór Servisu Eskluzivu sira), bele trava kompetisaun no nune'e restrinje komérsiu iha servisu sira.

2. Estadu-Membru ida-idak, tuir pedidu hosi Estadu-membru sira seluk, halo konsultasaun sira ho hanoin atu halakon prátika sira ne'ebé temi iha númeru 1. Estadu-Membru ne'ebé dirije sei fó konsiderasaun tomak no simpátiku ba pedidu ne'e no sei koopera liuhosi fornesimentu informasaun la'ós konfidensiál ne'ebé disponivel ba públiku ne'ebé iha relevánsia ba asuntu ne'ebé iha kestaun. Estadu-Membru ne'ebé dirije sei fornese mós informasaun seluk ne'ebé disponivel ba Estadu-Membru rekerente, sujeitu ba nia lei doméstiku no ba konkluzaun akordu satisfatóriu kona-ba salvaguarda ba nia konfidensialidade hosi Estadu-Membru rekerente.

Artigu da-22 Exesaun Jerál sira

Sujeitu ba ezijénsia katak medida sira-ne'e la aplika iha maneira ida-ne'ebé sei konstitui meiu ida ba diskriminasaun arbitrária ka la justifikavel entre nasaun sira iha ne'ebé kondisaun sira hanesan prevalese, ka restrisaun disfarsada ida ba komérsiu iha servisu sira, laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei interpreta atu impede adosaun ka aplikasaun hosi Estadu-Membru ruma ba medida sira:

- (a) nesesáriu atu proteje morál públika ka atu mantein orden públika;
- (b) nesesáriu atu proteje ema, animál ka ai-horis nia moris ka saúde;
- (c)nesesáriu atu asegura kumprimentu ho lei ka regulamentu sira ne'ebé la'ós inkonsistente ho dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e inklui sira ne'ebé relasiona ho:
 - (i) prevensaun ba prátika enganoza no fraudulentu sira ka atu trata ho efeitu sira hosi inkumplimentu ida iha kontratu servisu sira nian;
 - (ii) protesaun ba privasidade ema ida-idak nian iha relasaun ho prosesamentu no diseminasaun dadus pesoál sira no protesaun ba konfidensialidade hosi rejistu no konta sira ema ida-idak nian; ka
 - (iii) seguransa;
- (d) la konsistente ho Artigu da- 6 (Tratamentu Nasionál), bainhira diferensa iha tratamentu ne'e ho objetivu atu garante ekitativa ka efetiva impozisaun ka kobransa impostu diretu sira kona-ba servisu ka fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru sira seluk:
- (e) la konsistente ho Artigu da- 7 (Tratamentu ba Nasaun sira ne'ebé Favorese Liu), bainhira diferensa iha tratamentu maka rezultadu hosi akordu ida kona-ba evita tributasaun duplu ka dispozisaun sira kona-ba evita tributasaun duplu iha akordu ka arranju internasionál seluk ruma hosi ne'ebé Estadu-Membru iha ligasaun.

Artigu da-23 Exesaun sira ba Seguransa

- 1. Laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e maka sei interpreta:
 - (a) atu ezije Estadu-Membru ruma atu fornese informasaun ruma, ne'ebé nia konsidera katak nia divulgasaun kontrariu ho nia interese seguransa esensiál sira; ka
 - (b) atu prevene kualkér Estadu-Membru atu halo asaun ruma ne'ebé nia konsidera nesesáriu ba protesaun ba nia interese seguransa esensiál sira:
 - relasiona ho fornesimentu servisu sira ne'ebé hala'o diretamente ka indiretamente ho objetivu atu fornese estabelesimentu militár ida;
 - (ii) relasiona ho materiál sira ne'ebé bele fisionavel no fuzionavel ka materiál sira ne'ebé sira mai hosi;
 - (iii) asaun ne'ebé foti atu nune'e bele proteje infraestrutura públika krítiku sira inklui infraestrutura komunikasaun, enerjia no bee nian hosi tentativa deliberada sira ne'ebé iha intensaun atu dezativa ka degrada infraestrutura sira-ne'e;
 - (iv) foti iha tempu funu nian ka emerjénsia seluk iha relasaun internasionál sira; ka
 - (v) foti iha tempu funu nian ka emerjénsia seluk iha relasaun internasionál sira; ka
 - (c) atu impede Estadu-Membru ruma atu foti asaun ruma hodi kumpre ninia obrigasaun sira tuir Karta Nasoins Unidas nian ba manutensaun pás no seguransa internasionál.
- 2. AEM tenke hetan informasaun to'o iha pontu ne'ebé posivel kona-ba medida sira ne'ebé foti tuir parágrafu 1(b) no (c) no kona-ba sira-nia terminasaun.

Artigu da-24 Subsídiu sira

- 1. La haree ba Artigu da- 2 (Ámbitu), Estadu-Membru sira sei haree filafali kestaun kona-ba dixiplina sira kona-ba subsídiu sira ne'ebé relasiona ho komérsiu iha servisu sira tuir dixiplina ruma ne'ebé konkorda tuir Artigu da- XV hosi GATS ho hanoin atu sira-nia inkorporasaun iha Akordu ida-ne'e.
- 2. Estadu-Membru ne'ebé konsidera katak nia hetan afetadu negativamente hosi subsídiu relasionadu ho komérsiu servisu hosi Estadu-Membru seluk bele husu konsulta ho Estadu-Membru ne'e kona-ba asuntu sira-ne'e. Estadu-Membru ne'ebé husu sei fó konsiderasaun simpátiku ba pedidu ne'e.
- 3. Dispozisaun sira iha Artigu da- 34 (Rezolusaun ba Disputa sira) sei la aplika ba rekerimentu ruma ne'ebé halo ka konsulta sira ne'ebé hala'o tuir dispozisaun sira Artigu da- ida-ne'e nian ka ba disputa ruma ne'ebé bele mosu entre Estadu-Membru sira hosi, ka tuir, dispozisaun sira Artigu da- ida-ne'e nian.

SEKSAUN V FASILITASAUN NO KOOPERASAUN

Artigu da-25

Hasa'e Partisipasaun Empreza Mikro, Ki'ik no Média sira iha Komunidade Ekonómika ASEAN

- 1. Estadu-Membrusira sei hasa'e abilidade Empreza Mikro, Ki'ik no Médiu (EMKM) sira-nian atu partisipa no hetan benefisiu hosi oportunidade sira ne'ebé fornese hosi Akordu ida-ne'e.
- 2. Estadu-Membrusira tenke haka'as-an atu koopera iha domíniu sira tuirmai ne'e:
 - (a) dezenvolve no promove kapasitasaun ne'ebé inklui, maibé la limita ba, formasaun sira, mentorizasaun, workshop no semináriu sira, hodi informa MSME sira kona-ba benefísiu sira ne'ebé bele disponivel ba MSME sira tuir Akordu ida-ne'e;
 - (b) fasilita dezenvolvimentu programa sira hodi tulun MSME sira atu partisipa no integra ho efetivu iha kadeia fornesimentu no valór globál;
 - (c) identifika no rezolve bareira posivel ruma ne'ebé maka difikulta MSME sira nia asesu ba merkadu sira Estadu-Membru sira seluk nian;
 - (d) identifika no hetan solusaun posivel sira ne'ebé aseitavel ba malu atu nune'e bele hadi'a abilidade MSME sira nian atu envolve iha atividade komérsiu no investimentu nian;
 - (e) roka informasaun hodi tulun Estadu-Membrusira iha monitorizasaun no implementasaun Akordu nian tanba idane'e relasiona ho MSME sira; no
 - (f) atividade sira seluk ne'ebé tenke konkorda hamutuk.
- 3. Laiha Estadu-Membru ida mak sei iha rekursu ba rezolusaun disputa tuir Artigu da- 34 (Rezolusaun Disputa) ba kualker asuntu ne'ebé mosu tuir Artigu da- ida ne'e.

Artigu da-26.º Asisténsia Téknika

Estadu-Membrusira afirma importánsia hosi asisténsia téknika no fahe koñesimentu no esperiénsia entre Estadu-Membru sira hodi fasilita sira-nia preparasaun hosi Oráriu sira hosi Medida sira ne'ebé la konforme tuir Artigu da- 11 (Medida sira ne'ebé la konforme) sujeitu ba disponibilidade hosi rekursu sira.

Artigu da-27 Hasa'e Partisipasaun hosi Kamboja, RDP Lao, Mianmar* no Vietnam

1. Hodi konsidera nível oioin hosi dezenvolvimentu hosi Estadu-Membrusira ASEAN nian, Akordu ida-ne'e sei inklui forma sira fleksibilidade nian ne'ebé apropriadu inklui dispozisaun sira ba tratamentu espesiál no diferensiál ba Kamboja*, RDP Lao*, Mianmar* no Vietnam.

- 2. Kona-ba ida-ne'e, partisipasaun ne'ebé aumenta hosi Kamboja*, RDP Lao*, Mianmar* no Vietnam iha Akordu idane'e sei fasilita liuhosi:
 - (a) hametin kapasidade servisu doméstiku no nia efisiénsia no kompetitividade, inter alia, liuhosi asesu ba teknolojia iha baze komersiál:
 - (b) hadi'a sira-nia asesu ba kanál distribuisaun no rede informasaun sira;
 - (c) rekoñese katak kompromisu sira hosi Kamboja*, RDP Lao*, Mianmar* no Vietnam sei halo tuir nia faze dezenvolvimentu individuál; no
 - (d) habelar fleksibilidade apropriadu ba Kamboja*, RDP Lao*, Mianmar* no Vietnam iha prosesu ajendamentu no alterasaun ba sira nia Aneksu sira tuir Artigu da- 12.

Artigu da-28 Envolvimentu Setór Privadu

- 1. Estadu-Membru sira tenke enkoraja diálogu, interasaun no rede entre sira-nia fornesedór servisu sira.
- 2. Estadu-Membrusira bele konvida reprezentante sira hosi fornesedór servisu sira ka asosiasaun sira atu fornese input no/ka opiniaun sira kona-ba kestaun sira ne'ebé relasiona ho komérsiu iha servisu sira.

SEKSAUN VI DISPOSISAUN FINÁL SIRA

Artigu da-29 Relasaun ho Akordu sira seluk

Laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei derroga direitu no obrigasaun sira ne'ebé eziste hosi Estadu-Membru ida tuir akordu internasionál seluk ne'ebé nia halo parte.

Artigu da-30 Aneksu sira no Instrumentu Legál sira iha Futuru

- 1. Akordu ida-ne'e sei inklui Aneksu sira tuirmai no konteúdu sira ne'ebé sei sai parte integrante hosi Akordu ida-ne'e:
 - (a) Aneksu kona-ba Servisu Finanseiru sira;
 - (b) Aneksu kona-ba Servisu Telekomunikasaun nian;
 - (c) Aneksu kona-ba Servisu Asesóriu sira Transporte Aéreu nian;
 - (d) Aneksu I kona-ba Medida sira ne'ebé la konforme; no
 - (e) Aneksu II kona-ba Medida sira ne'ebé la konforme.
- 2. Akordu Hotu-hotu sei sai mós parte integrante ida hosi Akordu ida-ne'e. instrumentu legál sira iha futuru ne'ebé konkorda tuir ida-ne'e.

Artigu da-31 Mekanizmu Institusionál

- 1. AEM sei responsavel ba implementasaun Akordu ida ne'e.
- 2. AEM sei koordena no tau matan ba implementasaun Akordu ida-ne'e nian iha Estadu-Membrusira no mós iha órgaun sira ne'ebé iha relasaun ho ASEAN.
- 3. Komité Koordenadór Servisu ASEAN nian (CCS) no, ba efeitu sira Akordu ida-ne'e nian, ofisiál governu relevante sira seluk sei tulun AEM hodi implementa Akordu ida-ne'e.
- 4. Iha kumprimentu ba ninia funsaun sira, AEM bele harii órgaun subsidiáriu sira no atribui sira atu hala'o/halo/hala'o knaar balu ka delega ninia responsabilidade sira ba órgaun subsidiáriu ruma.

Artigu da-32 Revizaun

Ho hanoin atu lori ba oin objetivu sira hosi Akordu ida-ne'e, Estadu-Membru sira sei hala'o revizaun jerál ida ba ninia dispozisaun sira iha tinan lima nia laran hahú hosi ninia entrada iha vigór. Kada tinan lima hafoin ne'e, Estadu-Membru sira sei hala'o revizaun ida tuirmai ba dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e hamutuk ho Oráriu sira hosi Medida sira ne'ebé la konforme, exetu Estadu-Membru sira hetan akordu seluk.

Artigu da-33 Alterasaun sira

- 1. Dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e bele hetan modifikasaun liuhosi alterasaun sira ne'ebé Estadu-Membrusira konkorda hamutuk liuhosi eskrita.
- 2. La haree ba parágrafu 1, Aneksu sira ne'ebé temi iha parágrafu 1 hosi Artigu da- 30 (Aneksu sira no Instrumentu Jurídiku sira iha Futuru) bele hetan modifikasaun liuhosi alterasaun sira ne'ebé aprova hosi AEM, Reuniaun Ministru Finansas ASEAN no Governadór sira Banku Sentrál nian ka ATM tuir apropriadu. Alterasaun sira ne'ebé refere sei aneksa administrativamente ba Akordu ida-ne'e no sai hanesan parte integrante ida hosi Akordu ida-ne'e.

Artigu da-34 Rezolusaun ba Disputa

Salvu espesifika buat seluk iha Akordu ida-ne'e, Protokolu ASEAN nian kona-ba Mekanizmu Rezolusaun Disputa nian ne'ebé maka aumenta iha loron 29 fulan-novembru tinan 2004 iha Vientiane, Repúblika Demokrátika Popular Laos, ka nia susesór, sei aplika ba rezolusaun disputa sira kona-ba interpretasaun ka aplikasaun ba Akordu ida-ne'e.

Artigu da-35 Negasaun ba Benefísiu sira

Estadu-Membruida bele nega benefisiu sira hosi Akordu ida-ne'e:

- (a)ba fornesimentu servisu ruma, se ida-ne'e estabelese katak servisu ne'e fornese hosi ka iha territóriu hosi Estadu la'ós-membru ida:
- (b) iha kazu fornesimentu servisu transporte marítimu nian, karik estabelese katak servisu ne'e fornese:
 - (i) hosi ró ida-ne'ebé rejista tuir lei sira hosi Estadu la'ós-membru ida, no
 - (ii) hosi ema ida hosi Estadu la'ós-membru ne'ebé maka opera no/ka uza ró ne'e tomak ka parsiál;
- (c)ba fornesedór servisu ne'ebé ema jurídiku, karik estabelese katak la'ós fornesedór servisu Estadu-Membruseluk nian.

Artigu da-36 Aranju Tranzitóriu Relasiona ho AFAS

- 1. Tuir Artigu da-12 (Tranzisaun ba Oráriu sira hosi Medida sira ne'ebé La Konforme), AFAS no nia kalendáriu sira hosi kompromisu sira ne'ebé halo hosi Estadu-Membrusira tuir AFAS ne'ebé asina hosi AEM, AFM no ATM, sei vigora nafatin, mutatis mutandis, to'o tinan 7 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór, to'o tinan 9 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór ba Vietnam, ka to'o tinan 15 hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór ba Kamboja, Repúblika Demokrátika Popular Laos no Mianmar.
- 2. AFAS no nia Protokolu sira sei substitui hosi Akordu ida-ne'e no nia Aneksu sira, bainhira remata períodu respetivu sira ne'ebé temi iha númeru 1.

Artigu da-37 Tama iha Vigór

- 1. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór loron atus ida ualu-nulu (180) hafoin asina Akordu ida-ne'e.
- 2. Estadu-Membrusira tenke kompleta sira-nia prosedimentu internu ba entrada iha vigór Akordu ida-ne'e nian. Estadu-Membruida-idak, bainhira kompleta ona ninia prosedimentu internu sira ba entrada iha vigór Akordu ida-ne'e nian, sei notifika Sekretáriu-Jerál ASEAN nian liuhosi eskrita.

- 3. Bainhira Estadu-Membruida labele fó-hatene kompletasaun ba ninia prosedimentu internu sira iha loron atus ida ualu-nulu (180) nia laran hafoin data asinatura nian, direitu no obrigasaun sira Estadu-Membrune'e nian tuir Akordu ida-ne'e sei hahú iha data ne'ebé Estadu-Membrunotifika kompletasaun ba ninia prosedimentu internu sira.
- 4. Sekretáriu-Jerál ASEAN nian tenke fó-hatene lalais Estadu-Membruhotu-hotu kona-ba notifikasaun ka depózitu ba instrumentu ratifikasaun ida-idak ne'ebé temi iha númeru 2 Artigu da- ida-ne'e nian.

Artigu da-38° Depozitáriu

Akordu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikadu ida-ne'e nian ba Estadu-Membruida-idak.

HANESAN SASIN IDA-NE'E, sira ne'ebé asina, hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu ida-idak, asina ona Akordu Komérsiu iha Servisu sira ASEAN nian.

HALO iha Manila, Filipina, Loron Sétimu Outubru nian iha Tinan Rihun Rua Ruanulu iha kópia orijinál ida de'it iha Lian Inglés.

ANEXU KONA-BA SERVISU FINANSEIRU SIRA

Artigu da-1 Ámbitu

- 1. Aneksu ida-ne'e aplika ba medida sira ne'ebé afeta fornesimentu servisu finanseiru sira. Referénsia ba fornesimentu servisu finanseiru ida iha Aneksu ida-ne'e sei signifika fornesimentu servisu ida:
 - (a) hosi territóriu Estadu-Membru ida nian ba territóriu Estadu-Membru sira seluk nian (Mode 1: fornesimentu transfronteirisu);
 - (b) iha teritóriu Estadu-Membru ida nian ba konsumidór servisu nian hosi Estadu-Membru sira seluk ruma (Modu 2: konsumu iha rai-li'ur);
 - (c) hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru ida, liuhosi prezensa komersiál iha territóriu hosi kualkér Estadu-Membrusira seluk (Modu 3: prezensa komersiál);
 - (d) hosi fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru ida, liuhosi prezensa hosi ema naturál sira hosi Estadu-Membruida iha territóriu hosi kualkér Estadu-Membrusira seluk (Modu 4: prezensa hosi ema naturál sira).
- 2. Aneksu ida-ne'e la aplika ba servisu sira ne'ebé fornese iha ezersísiu autoridade governamentál, hanesan tuirmai:
 - (a) atividade sira ne'ebé hala'o hosi banku sentrál ka autoridade monetária ka hosi entidade públika seluk ruma hodi buka polítika monetária ka taxa kambiál nian;
 - (b) atividade sira ne'ebé halo parte iha sistema estatutáriu seguransa sosiál nian ka planu reforma públiku nian; ka
 - (c) atividade sira seluk ne'ebé hala'o hosi entidade públika ba konta ka ho garantia ka uza rekursu finanseiru Governu nian.
- 3. Ba efeitu sira Aneksu ida-ne'e nian, karik Estadu-Membru ida permite atividade ruma ne'ebé refere iha sub-parágrafu 2(b) ka 2(c) atu hala'o hosi ninia fornesedór servisu finanseiru sira iha kompetisaun ho entidade públika ka fornesedór servisu finanseiru ida, "servisu sira" sei inklui atividade sira-ne'e.
- 4. Ba serteza boot liu, Aneksu ida-ne'e sei prevalese to'o iha inkonsisténsia ruma ho dispozisaun seluk ruma iha Akordu ida-ne'e.

Artigu da-2 Definisaun sira

Ba objetivu sira Aneksu ida-ne'e nian:

- (a) fornesimentu servisu finanseiru transfronteirisu refere ba fornesimentu servisu finanseiru iha sub-parágrafu 1 (a) no (b) hosi Artigu da- 1 (Ámbitu) hosi Aneksu ida-ne'e;
- (b) instituisaun finanseira signifika kualkér intermediáriu finanseiru ka empreza seluk ne'ebé hetan autorizasaun atu halo negósiu no regula ka superviziona hosi banku sentrál, autoridade monetária ka autoridade servisu finanseiru tuir lei hosi Estadu-Membru sira iha ne'ebé nia territóriu lokaliza;
- (c) servisu finanseiru signifika servisu ruma ho natureza finanseira ne'ebé oferese hosi fornesedór servisu finanseiru hosi Estadu-Membruida. Servisu finanseiru sira inklui seguru hotu-hotu no servisu sira ne'ebé relasiona ho seguru, no servisu bankáriu no servisu finanseiru sira seluk hotu (esklui seguru). Servisu finanseiru sira inklui atividade sira tuirmai:

Seguru no servisu sira ne'ebé relasiona ho seguru

- (i) seguru diretu (inklui ko-seguru):
 - a) vida;
 - b) la moris:
- (ii) reaseguru no retrosesaun;
- (iii) intermediasaun seguru nian, hanesan korretajen no ajénsia; no
- (iv) servisu auxiliár sira ba seguru, hanesan konsultoria, atuáriu, avaliasaun risku no servisu sira apuramentu reklamasaun nian;

Servisu bankáriu no finanseiru sira seluk (la inklui seguru)

- (v) aseitasaun ba depózitu sira no fundu sira seluk ne'ebé tenke selu fali hosi públiku;
- (vi) empréstimu ho tipu hotu-hotu, inklui kréditu konsumidór, kréditu;
- (vii) hipoteka, faktorizasaun no finansiamentu ba tranzasaun komersiál;
- (viii) arrendamentu finanseiru;
- (ix) servisu pagamentu no transmisaun osan hotu-hotu, inklui kartaun kréditu, kobransa no débitu, xeke viajen nian no esbosu bankáriu nian;
- (x) garantia no kompromisu sira;
- (xi) negosiasaun ba konta rasik ka ba konta kliente sira-nian, tantu iha bolsa, iha merkadu liur-loos ka seluk tan, tuirmai:
 - a) instrumentu sira merkadu monetáriu nian (inklui xeke sira, nota sira, sertifikadu sira depózitu nian);
 - b) kambiu estranjeiru;
 - c) produtu derivadu sira inklui, maibé la limita ba, futuru no opsaun sira;
 - d) instrumentu sira taxa kambiál no taxa juru nian, inklui produtu sira hanesan swap sira, akordu sira taxa nian;
 - e) títulu sira ne'ebé bele transfere;
 - f) instrumentu negosiável sira seluk no ativu finanseiru sira, inklui lingote;
- (xii) partisipasaun iha emisaun sira hosi tipu títulu sira hotu, inklui subskrisaun no kolokasaun nu'udar ajente (públiku ka privadu) no fornesimentu servisu sira relasiona ho emisaun sira-ne'e;
- (xiii) troka osan;
- (xiv) jestaun patrimóniu, hanesan jestaun osan ka karteira, forma hotu-hotu jestaun investimentu koletivu, jestaun fundu pensaun, servisu kustodiál, depozitóriu no fidusiáriu;

- (xv) servisu sira liquidasaun no kompensasaun nian ba ativu finanseiru sira, inklui títulu sira, produtu derivadu sira, no instrumentu sira seluk ne'ebé bele negosia;
- (xvi) fornesimentu no transferénsia informasaun finanseira, no prosesamentu dadus finanseiru no software relasionadu hosi fornesedór sira hosi servisu finanseiru sira seluk; no
- (xvii) asesoria, intermediasaun no servisu finanseiru auxiliar sira seluk kona-ba atividade hotu-hotu ne'ebé maka lista iha subparágrafu (v) to'o (xv), inklui referénsia no análize kréditu, peskiza no konsellu investimentu no karteira, konsellu kona-ba akizisaun no kona-ba reestruturasaun no estratéjia korporativa;
 - (d) fornesedór servisu finanseiru signifika ema naturál ka jurídiku ruma hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé hakarak fornese ka fornese servisu finanseiru maibé termu "fornesedór servisu finanseiru" la inklui entidade públika;
 - (e) servisu finanseiru foun maka servisu finanseiru ne'ebé la fornese hosi fornesedór servisu finanseiru ruma iha territóriu Estadu-Membruida nian maibé ne'ebé fornese no regula iha territóriu Estadu-Membruseluk ruma. Ida-ne'e bele inklui servisu sira ne'ebé relasiona ho produtu sira ne'ebé eziste no foun, ka maneira ne'ebé produtu ne'e entrega;
 - (f) entidade públiku signifika:
 - (i) governu, banku sentrál ka autoridade monetária, hosi Estadu-Membruida, ka entidade ida-ne'ebé Estadu-Membruida maka na'in ka kontrola, ne'ebé envolve prinsipalmente iha hala'o funsaun ka atividade governamentál sira ba objetivu governamentál sira, la inklui entidade ida prinsipálmente envolve iha fornesimentu servisu finanseiru sira iha termu komersiál sira; ka
 - (ii) entidade privada ida, ne'ebé hala'o funsaun sira ne'ebé normalmente hala'o hosi banku sentrál ka autoridade monetária, bainhira ezerse funsaun sira-ne'e; no
 - (g) organizasaun auto-reguladora signifika kualkér órgaun naun-governamentál, inklui kualkér troka títulu ka futuru ka ajénsia merkadu, kompensasaun ka pagamentu, organizasaun ka asosiasaun seluk ne'ebé:
 - (i) hetan rekoñesimentu nu'udar organizasaun auto-reguladora; no/ka
 - (ii) ezerse autoridade reguladora ka supervizaun ba fornesedór servisu finanseiru sira ka instituisaun finanseira sira iha nia territóriu,liuhosi lejislasaun ka delegasaun hosi governu ka autoridade sentrál, rejionál ka lokál.

Artigu da-3 Servisu Finanseiru Foun

Estadu-Membru ida-idak ("Estadu-Membru Uma-Na'in") sei fó konsiderasaun loloos ba aplikasaun sira hosi instituisaun finanseira sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé estabelese iha territóriu Estadu-Membru Uma-Na'in nian hodi oferese iha territóriu Estadu-Membruuma-na'in nian servisu finanseiru foun ida-ne'ebé maka membru Uma-Na'in Estadu sei permite ninia instituisaun finanseira rasik, iha sirkunstánsia hanesan, atu fornese sein adota lei ida ka modifika lei ida-ne'ebé eziste ona .

Bainhira aplikasaun ida hetan aprovasaun, fornesimentu servisu finanseiru foun nian sujeita ba lisensiamentu relevante, forma institusional ka juridika, ka rekizitu sira seluk hosi Estadu-Membruuma-na'in.

Artigu da-4 Medida sira Salvaguarda nian

- 1. La haree ba dispozisaun sira seluk hosi Akordu ida-ne'e, Estadu-Membru ida sei la hetan impedimentu atu foti medida sira tanba razaun prudensiál sira, inklui ba protesaun investidór sira, depozitór sira, titulár polítika sira ka ema sira ne'ebé fornesedór servisu finanseiru ida deve devér fidusiáriu ida, ka atu garante integridade no estabilidade sistema finanseiru nian ka atu garante estabilidade taxa kambiál nian ne'ebé sujeitu ba buat sira tuirmai:
 - (a) bainhira medida sira-ne'e la tuir dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e, sira sei la uza hanesan meiu ida atu evita Estadu-Membrunia kompromisu ka obrigasaun sira tuir Akordu ida-ne'e; no

- (b) ba medida sira atu asegura estabilidade hosi taxa kambiál nian medida sira-ne'e sei la liu nesesáriu no sei halakon gradualmente bainhira kondisaun sira la justifika ona sira-nia instituisaun ka manutensaun no medida sira-ne'e sei aplika iha baze nasaun nian ne'ebé favorese liu.
- 2. Laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei interpreta atu ezije Estadu-Membru ida atu fó sai informasaun relasiona ho asuntu no konta sira hosi kliente individuál sira ka informasaun konfidensiál ka proprietáriu ruma ne'ebé iha entidade públika sira-nia liman.

Artigu da-5 Rekoñesimentu

- 1. Estadu-Membru ida bele rekoñese medida prudensiál sira hosi nasaun seluk ruma ka hosi órgaun internasionál sira ne'ebé estabelese padraun sira hodi determina oinsá Estadu-Membru nia medida sira relasiona ho servisu finanseiru sira sei aplika . Rekoñesimentu hanesan ne'e, ne'ebé bele hetan liuhosi armonizasaun ka dalan seluk, bele bazeia ba akordu ka aranju ida ho nasaun ne'ebé iha interese ka órgaun internasionál ne'ebé estabelese padraun ka bele fó ho autonomia.
- 2. Estadu-Membru ne'ebé halo parte iha akordu ka aranju ne'ebé temi iha n. ho ida-ne'e, iha sirkunstánsia sira ne'ebé sei iha regulamentu ekivalente, fiskalizasaun, implementasaun ba regulamentu ne'e, no, karik apropriadu, prosedimentu sira kona-ba fahe informasaun entre parte sira iha akordu ka aranju. Bainhira Estadu-Membru ida fó rekoñesimentu ho autonomia, nia sei fó oportunidade adekuadu ba sira seluk atu hatudu katak sirkunstánsia sira-ne'e eziste.

Artigu da-6 Transparénsia

- 1. Estadu-Membru sira rekoñese katak regulamentu no polítika transparente sira ne'ebé regula atividade sira fornesedór servisu finanseiru nian importante atu fasilita asesu fornesedór servisu finanseiru estranjeiru sira nian ba, no sira-nia operasaun iha ida-idak nia merkadu. Estadu-Membru ida-idak kompromete atu promove transparénsia regulatóriu iha servisu finanseiru sira.
- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak medida sira ho aplikasaun jerál ne'ebé nia adota ka mantein hetan publikasaun lalais ka halo disponivel ba públiku. Informasaun sira-ne'e bele publika iha lian ne'ebé maka Estadu-Membru ida-idak hili. Estadu-Membru ida-idak sei haka'as-an atu publika iha Inglés tradusaun, ka sumáriu, ka nota esplikasaun nian hosi medida sira-ne'e ho aplikasaun jerál. Publikasaun ida-ne'e sei la uza hanesan tradusaun ofisiál exetu bainhira hateten buat seluk.
- 3. Estadu-Membru ida-idak, to'o iha ne'ebé bele:
 - (a) publika ka disponibiliza ba ema sira ne'ebé iha interese antesipadamente kualkér lei no regulamentu ho aplikasaun jerál relasiona ho fornesimentu servisu finanseiru sira ne'ebé nia propoin atu adota no objetivu hosi lei no regulamentu ne'e; no
 - (b) fornese oportunidade razoavel ida ba ema interesadu sira no Estadu-Membru sira seluk atu fó komentáriu kona-ba proposta lei no regulamentu sira-ne'e.
- 4. Estadu-Membru ida-idak nia autoridade reguladora sira tenke disponibiliza ba ema sira ne'ebé iha interese sira-nia rekizitu, inklui dokumentasaun ruma ne'ebé presiza, hodi kompleta aplikasaun sira ne'ebé relasiona ho fornesimentu servisu finanseiru sira.
- 5. Tuir pedidu hosi rekerente ho eskrita, autoridade reguladora tenke informa ba rekerente kona-ba pedidu nia estatutu. Karik autoridade ne'e ezije informasaun adisionál hosi rekerente, nia tenke notifika rekerente iha prazu ne'ebé razoavel.
- 6. Autoridade reguladora sei foti desizaun administrativa kona-ba pedidu kompletadu hosi rekerente ida relasiona ho fornesimentu servisu finanseiru ida iha prazu loron 180 nia laran no tenke notifika lalais rekerente kona-ba desizaun ne'e. Aplikasaun ida sei la konsidera kompletu to'o audiénsia relevante hotu-hotu hala'o no autoridade reguladora konsidera informasaun nesesáriu hotu-hotu simu ona. Bainhira la pratikavel atu foti desizaun ida iha loron 180 nia laran, autoridade reguladora tenke notifika rekerente iha tempu razoavel nia laran no sei haka'as-an atu foti desizaun iha tempu razoavel nia laran hafoin ne'e.
- 7. Tuir pedidu hosi rekerente ne'ebé la hetan susesu iha eskrita, autoridade reguladora ne'ebé rejeita ona pedidu ida tenke haka'as-an atu informa ba rekerente kona-ba razaun sira negasaun ba pedidu ne'e.

- 8. Estadu-Membru ida-idak tenke mantein ka estabelese mekanizmu apropriadu sira ne'ebé sei hatán ba inkéritu sira hosi ema interesadu sira kona-ba medida sira aplikasaun jerál nian ne'ebé kobre iha Aneksu ida-ne'e.
- 9. Estadu-Membru ida-idak tenke foti medida razoavel sira ne'ebé bele iha atu garante katak regra sira aplikasaun jerál nian ne'ebé adota ka mantein hosi organizasaun auto-reguladora sira Estadu-Membru nian hetan publikasaun lalais ka halo disponivel ba públiku.
- 10. To'o pontu ne'ebé pratikavel, Estadu-Membru ida-idak tenke fó tempu ne'ebé razoavel entre publikasaun regulamentu finál no sira-nia data efetivu.

Artigu da-7 Sistema Pagamentu no Kompensasaun

Tuir termu no kondisaun sira ne'ebé fó tratamentu nasionál, tuir lei no regulamentu doméstiku sira, Estadu-Membru ida-idak sei fó ba instituisaun finanseira sira hosi kualkér Estadu-Membru seluk ne'ebé estabelese iha territóriu Estadu-Membru uma-na'in nian asesu ba sistema pagamentu no kompensasaun ne'ebé opera hosi entidade públika sira, no ba finansiamentu ofisiál no fasilidade refinansiamentu ne'ebé disponivel iha kursu normál negósiu baibain nian. Parágrafu ida-ne'e la'ós atu fó asesu ba Estadu-Membru nia emprestadór fasilidade sira rekursu ikus nian.

Artigu da-8 Organizasaun Auto-Reguladora sira

Karik Estadu-membru ida ezije instituisaun finanseira ida hosi Estadu-Membru seluk atu sai membru, partisipa iha, ka iha asesu ba, organizasaun auto-reguladora ida hodi fornese servisu finanseiru ida iha nia teritóriu, Estadu-Membru sei haka'as-an atu asegura katak -organizasaun reguladora observa obrigasaun sira hosi Artigu da- 6 (Tratamentu Nasionál) hosi Akordu ida-ne'e no Artigu da- 11 (Tratamentu-Nasaun-Favorese Liu) hosi Aneksu ida-ne'e.

Artigu da-9 Transferénsia Informasaun no Prosesamentu Informasaun

- 1. Estadu-Membru ida sei la foti medida sira ne'ebé:
 - (a) prevene transferénsia informasaun nian, inklui transferénsia dadus nian liuhosi meiu eletróniku sira, ne'ebé nesesáriu ba konduta negósiu baibain nian hosi fornesedór servisu finanseiru nian;
 - (b) impede prosesamentu informasaun ne'ebé nesesáriu ba hala'o negósiu baibain hosi fornesedór servisu finanseiru ida: ka
 - (c) prevene transferénsia sira ekipamentu nian ne'ebé nesesáriu ba konduta negósiu baibain nian hosi fornesedór servisu finanseiru nian, sujeitu ba regra sira importasaun nian ne'ebé konsistente ho akordu internasionál sira.
- 2. Laiha buat ida iha Parágrafu 1:
 - (a) restrinje direitu Estadu-Membru ida nian atu proteje dadus pesoál, privasidade pesoál no konfidensialidade hosi rejistu no konta individuál sira inklui tuir ninia lei no regulamentu doméstiku sira enkuantu direitu ne'e sei la uza hanesan meiu ida atu evita Estadu-Membru nia kompromisu ka obrigasaun sira tuir Akordu ida-ne'e;
 - (b) impede reguladór Estadu-Membru ida nian, tanba razaun regulatóriu ka prudensiál, atu ezije fornesedór servisu finanseiru ida iha nia territóriu atu kumpre regulamentu doméstiku relasiona ho jestaun dadus no armazenamentu no manutensaun sistema, no mós atu mantein iha nia territóriu laran kópia sira hosi rejistu sira; ka
 - (c) sei interpreta atu ezije Estadu-Membru ida atu permite fornesimentu transfronteirisu ka konsumu iha rai-li'ur ba servisu sira ne'ebé relasiona ho ne'ebé nia la halo kompromisu espesífiku sira, inklui atu permite fornesedór sira ne'ebé la'ós rezidente ba servisu finanseiru sira atu fornese, hanesan prinsipál, liuhosi intermediáriu ka hanesan intermediáriu, fornesimentu no transferénsia informasaun finanseira no prosesamentu dadus finanseiru hanesan temi iha alínea (a)(xv) hosi Artigu da- 2 (Definisaun sira) hosi Aneksu ida-ne'e.

Artigu da-10 Rezolusaun ba Disputa sira

Membru sira hosi painél sira ne'ebé estabelese tuir Artigu da- 34 (Rezolusaun Disputa) hosi Akordu ida-ne'e ba disputa sira kona-ba kestaun prudensiál sira no asuntu finanseiru sira seluk sei iha perísia nesesáriu ne'ebé relevante ba servisu finanseiru espesífiku ne'ebé iha disputa.

Artigu da-11 Tratamentu ba Nasaun ne'ebé Favorese Liu

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke fó ba servisu no fornesidór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk nian tratamentu la menus favoravel duké ida-ne'ebé nia fó, iha sirkunstánsia hanesan, ba servisu no fornesedór servisu sira hosi kualkér Estadu-Membru seluk.
- 2. La haree ba parágrafu 1, hafoin Akordu ida-ne'e tama iha vigór, karik Estadu-membru ida konklui ka altera akordu ida ho Estadu-Membru ruma ka Estadu-Membru ruma, Estadu-Membru seluk ruma bele husu negosiasaun sira ho hanoin atu inkorpora, tuir Akordu ida-ne'e, tratamentu la menus favoravel duké ida-ne'ebé prevee iha akordu ne'ebá. Estadu-Membru rekerente sei halo negosiasaun ho Estadu-Membru rekerente. Kualkér estensaun ba tratamentu preferensiál ne'e ba Estadu-Membru sira seluk iha baze Nasaun-Favorese-Liu nian sei sai voluntáriu hosi parte Estadu-Membru ne'ebé husu.
- 3. Kualkér Estadu-Membru bele mantein medida ida-ne'ebé la konsistente ho parágrafu 1, bainhira medida ida-ne'e lista iha, no kumpre kondisaun sira hosi, ninia Lista Izensaun sira ba Nasaun sira ne'ebé Favorese Liu.
- 4. Dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e sei la interpreta hanesan atu impede Estadu-Membru ruma atu konfere ka fó vantajen sira ba nasaun sira ne'ebé besik atu nune'e bele fasilita troka sira ne'ebé limitadu ba zona fronteira kontígua sira hosi servisu sira ne'ebé produz no konsume iha fatin lokál.

Artigu da-12 Aranju sira atu Halais Integrasaun Finanseira

- 1. Estadu-Membru rua ka liu bele hala'o negosiasaun no konkorda atu liberaliza komérsiu servisu ba setór ka subsetór espesífiku sira ("Estadu-Membru partisipante sira"). Kualkér estensaun ba tratamentu preferensiál ne'e ba Estadu-Membru sira seluk iha baze Nasaun-Favorese-liu nian sei sai voluntáriu hosi parte Estadu-Membru sira ne'ebé partisipa.
- 2. Estadu-Membru sira ne'ebé partisipa sei informa nafatin Estadu-Membru sira seluk liuhosi Sekretariadu ASEAN nian kona-ba progresu ka rezultadu negosiasaun nian, inklui ajendamentu kompromisu sira ba setór ka sub-setór espesífiku sira ne'ebé iha interese. Estadu-Membru sira ne'ebé hakarak atu tama iha negosiasaun ruma ne'ebé la'o hela entre Estadu-Membru partisipante sira bele halo ida-ne'e iha konsulta ho Estadu-Membru partisipante sira.
- 3. Kualkér Estadu-Membru ne'ebé la'ós parte iha akordu ruma ne'ebé halo tuir númeru 1 bele adere ba akordu ne'e ho konsentimentu hosi Estadu-Membru partisipante sira.
- 4. Estadu-Membru partisipante sira bele hadi'a liután parámetru sira ba setór ka sub-setór espesífiku sira ne'ebé sei kompromete nu'udar bele hetan akordu mutuál hosi Estadu-Membru partisipante hotu-hotu ho objetivu atu liberalizasaun liután komérsiu servisu nian.
- 5. Akordu hotu-hotu ne'ebé halo tuir parágrafu 1 sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikadu ida-ne'e ba Estadu-Membru partisipante ida-idak no fó-hatene ba Estadu-Membru sira seluk.

Artigu da-13 Asesu ba Merkadu ba Instituisaun Finanseira sira .

Kona-ba asesu ba merkadu hosi instituisaun finanseira ida hosi Estadu-Membru seluk liuhosi Modu 3: prezensa komersiál hanesan identifika iha Artigu da- 1 (Ámbitu) hosi Aneksu ida-ne'e, exetu espesifika iha ninia Oráriu sira Medida La-Konforme nian, Estadu-Membru ida sei la mantein ka adota, tantu ho baze iha subdivizaun rejionál ida ka ho baze iha ninia territóriu tomak, medida sira ne'ebé:

- 1. impoin limitasaun ba:
 - (a) númeru instituisaun finanseira sira tantu iha forma kuota numérika sira, monopóliu sira, fornesedór servisu eskluzivu sira ka ezijénsia sira hosi teste nesesidade ekonómiku sira;
 - (b) valór totál hosi tranzasaun ka ativu sira servisu finanseiru nian iha forma kuota numérika sira ka ezijénsia hosi teste nesesidade ekonómiku sira:
 - (c) númeru totál operasaun servisu finanseiru nian ka kuantidade totál produsaun servisu finanseiru nian ne'ebé espresa iha termu unidade numérika sira ne'ebé dezignadu iha forma kuota nian ka ezijénsia teste nesesidade ekonómika nian ;

- (d) Númeru totál ema fíziku sira-nian ne'ebé bele hetan empregu iha setór servisu finanseiru partikulár ida ka ne'ebé instituisaun finanseira ida bele emprega no ne'ebé nesesáriu ba, no iha relasaun direta ho, fornesimentu servisu finanseiru espesífiku ida iha forma kuota numérika sira ka ezijénsia ba teste nesesidade ekonómiku sira;
- (e) partisipasaun kapitál estranjeiru nian iha termu limite persentajen másimu ba partisipasaun asaun estranjeiru ka valór totál investimentu estranjeiru individuál ka agregadu nian
- 2. restrinje ka ezije tipu espesifiku sira hosi entidade juridika ka empreza konjunta ne'ebé liuhosi ne'e instituisaun finanseira ida bele fornese servisu ida

Artigu da-14 Fornesimentu Transfronteirisu ba Servisu Finanseiru sira

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke permite, tuir termu no kondisaun sira ne'ebé fó tratamentu nasionál, fornesedór servisu finanseiru transfronteirisu sira hosi Estadu-Membru seluk atu fornese servisu finanseiru sira ne'ebé espesifika iha Aneksu kona-ba (Fornesimentu Transfronteirisu ba Servisu Finanseiru sira).
- 2. Estadu-Membru ida-idak sei fó lisensa ba ema sira ne'ebé lokaliza iha ninia territóriu, no ninia sidadaun sira iha ne'ebé de'it lokaliza, atu sosa servisu finanseiru sira hosi fornesedór servisu finanseiru transfronteirisu sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé lokaliza iha Estadu-Membru ida nia territóriu ne'ebé la'ós Estadu-Membru ne'ebé fó lisensa. Obrigasaun ida-ne'e la ezije Estadu-Membru ida atu permite fornesedór sira-ne'e atu halo negósiu ka solisita iha nia teritóriu. Estadu-Membru ida bele define "halo negósiu" no "solisitasaun" ba objetivu sira obrigasaun ida-ne'e nian bainhira definisaun sira-ne'e la'ós inkonsistente ho parágrafu 1.
- 3. Sein prejuizu ba meiu sira seluk kona-ba regulamentu prudensiál ba fornesimentu transfronteirisu servisu finanseiru nian, Estadu-Membru ida bele ezije rejistu ka autorizasaun fornesedór transfronteirisu servisu finanseiru nian hosi Estadu-Membru seluk no instrumentu finanseiru sira.

Artigu da-15 Prezensa Lokál

Artigu da-9 (Prezensa Lokál) iha Akordu ida-ne'e sei la aplika ba fornesimentu servisu finanseiru sira.

ANEXU KONA-BA SERVISU TELEKOMUNIKASAUN

Artigu da-1 Ámbitu

- 1. Aneksu ida-ne'e sei aplika ba medida sira hosi Estadu-Membru ida-ne'ebé afeta komérsiu iha rede no servisu públiku transporte telekomunikasaun sira nian.
- 2. Aneksu ida-ne'e la aplika ba medida sira ne'ebé afeta servisu radiodifuzaun nian ne'ebé define ona iha lei no regulamentu rai-laran Estadu-Membru ida-idak nian.
- 3. Laiha buat ida iha Aneksu ida-ne'e sei interpreta hanesan:
 - (a) ezije Estadu-Membru ida atu autoriza fornesedór servisu ida hosi Estadu-Membru seluk atu estabelese, konstrui, hetan, aluga, essplora ka fornese rede ka servisu sira transporte telekomunikasaun nian, salvu karik modu seluk tuir ninia Oráriu Medida sira ne'ebé la konforme tuir Akordu ida-ne'e; ka
 - (b) ezije Estadu-Membru ida (ka ezije Estadu-Membru ida atu obriga fornesedór servisu sira iha ninia jurisdisaun) atu estabelese, konstrui, hetan, aluga, esplora ka fornese rede ka servisu transporte telekomunikasaun sira ne'ebé la oferese ba públiku en-jeralmente.

Artigu da-2 Definisaun sira

Ba efeitu sira Aneksu ida-ne'e nian, termu:

(a) "orientadu ba kustu" signifika bazeia ba kustu, no bele inklui lukru ne'ebé razoavel, no bele envolve metodolojia kustu nian ne'ebé diferente ba instalasaun ka servisu sira ne'ebé diferente;

- (b) "Utilizadór finál" katak subskritór ka konsumidór finál ida ba rede ka servisu públiku sira transporte telekomunikasaun nian, inklui fornesedór servisu nian ne'ebé la'ós fornesedór rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian:
- (c) "fasilidade esensiál sira" katak instalasaun sira hosi rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian ne'ebé:
 - (i) fornese eskluzivamente ka predominantemente hosi númeru fornesedór ida de'it ka limitadu; no
 - (ii) labele hetan substituisaun ekonómiku ka téknikamente atu bele fornese servisu ida;
 - (d) "Servisu roaming móvel internasionál" signifika servisu móvel komersiál ne'ebé fornese tuir akordu komersiál entre fornesedór sira rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian ne'ebé permite utilizadór finál sira atu uza sira-nia telemovel uma laran ka dispozitivu seluk ba servisu lian, dadus ka mensajen nian enkuantu iha territóriu nia liur iha ne'ebé maka rede transporte telekomunikasaun públika utilizadór finál nian lokaliza;
- (e) "estasaun aterrizajen kabel submarinu internasionál" katak fatin ne'ebé ligasaun akontese ho sistema kabel submarinu internasionál, tuir determinasaun hosi órgaun regulador telekomunikasaun ka autoridade kompetente relevante seluk ka hosi fornesedór rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika ne'ebé iha ka kontrola fatin sira, bainhira presiza;
- (f) "sirkuitu alugadu" signifika instalasaun telekomunikasaun sira entre pontu dezignadu rua ka liu ne'ebé tau iha sorin ba uzu dedikadu, ka disponibilidade ba, utilizadór partikulár sira;
- (g) "Fornesedór prinsipál" signifika fornesedór ne'ebé iha abilidade atu afeta materialmente termu sira partisipasaun nian, haree ba folin no fornesimentu, iha merkadu relevante ba rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian nu'udar rezultadu hosi:
 - (i) kontrolu ba fasilidade esensiál sira; ka
 - (ii) uza ninia pozisaun iha merkadu;
- (h) "la-diskriminatóriu" signifika tratamentu ne'ebé la menus favoravel duké ida-ne'ebé fó ba utilizadór seluk hosi rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian iha sirkunstánsia hanesan;
 - (i) "dadus pesoál" signifika informasaun ruma kona-ba ema naturál ne'ebé identifikadu ka bele identifika;
 - (j) "Rede transporte telekomunikasaun públika" katak infraestrutura telekomunikasaun públika ne'ebé permite telekomunikasaun entre no entre pontu terminasaun rede ne'ebé define ona;
- (k) "servisu transporte públiku telekomunikasaun nian" katak kualkér servisu transporte telekomunikasaun nian ne'ebé ezije, esplísitu ka iha efeitu, hosi Estadu-Membru ida atu oferese ba públiku en-jerál. Servisu sira hanesan ne'e bele inklui, inter alia, telégrafu, telefone, telex no transmisaun dadus ne'ebé normalmente envolve transmisaun informasaun ne'ebé fornese hosi kliente entre pontu rua ka liu ne'ebé define ona lahó mudansa rohan-ba-rohan iha forma ka konteúdu hosi informasaun kliente nian;
- (1) "telekomunikasaun sira" katak transmisaun no simu sinál sira liuhosi meiu eletromagnétiku ruma;
- (m) "órgaun reguladór telekomunikasaun nian" katak kualkér órgaun ka órgaun sira iha Estadu-Membru nia territóriu ne'ebé iha ka iha responsabilidade, tuir lei no regulamentu doméstiku Estadu-Membru ne'e nian, ba regulamentu telekomunikasaun nian; no
- (n) "utilizadór sira" signifika utilizadór finál sira ka fornesedór sira rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika

Artigu da-3 Asesu no Uzu

1. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór servisu ruma hosi Estadu-Membru seluk hetan asesu no utilizasaun ba rede no servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian iha tempu ne'ebé loos no ho termu no kondisaun sira ne'ebé transparente, razoavel no la'ós diskriminatóriu, salvu tuir ninia Oráriu ba Medida sira ne'ebé la konforme tuir Akordu ida-ne'e Obrigasaun ida-ne'e sei aplika, inter alia, liuhosi parágrafu 2 to'o 6.

- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk iha asesu no utilizasaun ba kualkér rede transporte telekomunikasaun públika ka servisu ne'ebé oferese iha Estadu-Membru ne'e nia laran ka liuhosi fronteira, inklui sirkuitu privadu sira ne'ebé aluga, no ba ida-ne'e tenke garante, sujeitu ba dispozisaun sira iha parágrafu 5 no 6, katak fornesedór sira-ne'e hetan lisensa atu:
 - (a) sosa ka aluga no anexa terminal ka ekipamentu seluk ne'ebé interfase ho rede no ne'ebé nesesáriu atu fornese sira nia servisu;
 - (b) interliga sirkuitu privadu sira ne'ebé aluga ka propriedade ho rede no servisu sira transporte telekomunikasaun públiku nian ka ho sirkuitu sira ne'ebé aluga ka propriedade hosi fornesedór servisu sira seluk; no
 - (c) uza protokolu operasionál sira ne'ebé sira hili iha fornesimentu servisu ruma, la'ós nesesáriu atu asegura disponibilidade rede no servisu transporte telekomunikasaun nian ba públiku jeralmente.
- 3. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór servisu sira hosi Estadu-Membru seluk bele uza rede transporte telekomunikasaun públika no servisu sira ba movimentu informasaun nian iha fronteira laran no liuhosi fronteira sira, inklui ba komunikasaun intrakorporativa hosi fornesedór servisu sira-ne'e, no ba asesu ba informasaun ne'ebé kontein iha baze dadus ka rai iha forma seluk ne'ebé bele lee hosi mákina iha teritóriu Estadu-Membru ruma nian.
- 4. La haree ba parágrafu 3, Estadu-Membru ida bele foti medida sira ne'ebé nesesáriu atu:
 - (a) garante seguransa no konfidensialidade ba mensajen sira; ka
 - (b) proteje dadus pesoál sira hosi utilizadór finál sira hosi rede ka servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian fornese katak medida sira-ne'e la aplika iha maneira ida-ne'ebé sei konstitui meiu ida ba diskriminasaun arbitrária ka injustifikavel ka restrisaun disfarsada ida ba komérsiu iha servisu sira.
- 5. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak laiha kondisaun ida-ne'ebé impoin ba asesu no utilizasaun rede no servisu transporte telekomunikasaun públika nian, aleinde nesesáriu ba:
 - (a) salvaguarda responsabilidade sira servisu públiku nian hosi fornesedór sira hosi rede no servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian, liuliu sira-nia abilidade atu disponibiliza sira-nia rede ka servisu sira ba públiku en-jeralmente; ka
 - (b) proteje integridade téknika rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian.
- 6. Dezde sira satisfás kritériu ne'ebé hatuur iha parágrafu 5, kondisaun sira ba asesu no utilizasaun rede no servisu transporte telekomunikasaun públika bele inklui:
 - (a) ezijénsia ida atu uza interfase tékniku espesífiku sira, inklui protokolu interfase nian, ba interligasaun ho rede no servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian;
 - (b) ezijénsia sira, bainhira nesesáriu, ba interoperabilidade servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian no atu enkoraja realizasaun ba objetivu sira ne'ebé estabelese iha Artigu da- 17 (Relasaun ho Organizasaun Internasionál sira);
 - (c) tipu aprovasaun ba terminal ka ekipamentu seluk ne'ebé interfase ho rede transporte telekomunikasaun públika no rekizitu tékniku sira relasiona ho anexasaun ekipamentu sira-ne'e ba rede sira-ne'e;
 - (d) restrisaun sira ba interligasaun hosi sirkuitu privadu sira ne'ebé aluga ka propriedade ho rede ka servisu sira transporte telekomunikasaun públiku nian ka ho sirkuitu sira ne'ebé aluga ka propriedade hosi fornesedór servisu sira seluk; ka
 - (e) notifikasaun, lisensa, rejistu no lisensiamentu.

Artigu da-4 Númeru Portabilidade

Estadu-Membru ida-idak sei haka'as-an atu garante katak fornesedór sira hosi rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian iha ninia territóriu fornese portabilidade númeru ba servisu móvel sira tuir ninia lei no regulamentu doméstiku sira, to'o pontu ne'ebé téknikamente no ekonómikamente viável, iha tempu no ho termu razoavel sira no kondisaun sira.

Artigu da-5 Salvaguarda Kompetitiva .

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke adota ka mantein medida apropriadu ho objetivu atu prevene fornesedór sira ne'ebé, mesak ka hamutuk, nu'udar fornesedór prinsipál atu envolve ka kontinua prátika anti-kompetitiva.
- 2. Prátika antikompetitiva sira-ne'ebé temi iha n.º 1 inklui, liuliu:
 - (a) envolve iha subvensaun kruzada anti-kompetitivu;
 - (b) uza informasaun ne'ebé hetan hosi konkorente sira ho rezultadu anti-kompetitivu; no
 - (c) la disponibiliza ba fornesedór sira seluk hosi rede ka servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian, iha tempu ne'ebé loos, informasaun téknika kona-ba instalasaun esensiál sira no informasaun komersialmente relevante ne'ebé nesesáriu ba sira atu fornese servisu sira.

Artigu da-6 Tratamentu hosi Fornesedór Prinsipál sira

Estadu-Membru ida-idak sei garante katak fornesedór prinsipál ida iha nia teritóriu fó ba fornesedór sira hosi rede transporte telekomunikasaun públika no servisu sira hosi Estadu-Membru seluk tratamentu ne'ebé la menus favoravel duké fornesedór prinsipál ne'e fó iha sirkunstánsia hanesan ba nia subsidiáriu no afiliadu sira, ka kualkér naun-afiliadu fornesedór servisu sira kona-ba:

- (a) disponibilidade, fornesimentu, taxa ka kualidade hosi servisu telekomunikasaun sira hanesan; no
- (b) disponibilidade interfase tékniku sira ne'ebé nesesáriu ba interligasaun.

Artigu da-7 Fa'an fali

Estadu-Membru ida-idak sei garante katak fornesedór prinsipál ruma iha ninia territóriu la impoin kondisaun ka limitasaun sira ne'ebé la razoavel ka diskriminatóriu ba venda filafali servisu transporte públiku telekomunikasaun nian hosi fornesedór sira rede transporte públiku telekomunikasaun nian ka servisu sira Estadu-Membru seluk nian.

Artigu da-8 Interligasaun

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór sira rede transporte telekomunikasaun públika nian iha nia territóriu fornese interligasaun ho fornesidór rede transporte telekomunikasaun públika nian ka servisu Estadu-Membru seluk nian to'o medida-ne'ebé prevee iha nia lei no regulamentu doméstiku sira.
- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór boot ida-ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira iha nia territóriu fornese interligasaun ba instalasaun no ekipamentu fornesedór sira rede transporte telekomunikasaun públika nian no servisu sira Estadu-Membru seluk nian iha kualkér pontu téknikamente viável iha rede ne'e. Interligasaun hanesan ne'e sei fornese:
 - (a) tuir termu, kondisaun sira ne'ebé la diskriminatóriu (inklui padraun no espesifikasaun tékniku sira) no taxa sira no ho kualidade ne'ebé la menus favoravel duké ida-ne'ebé fornese ba nia servisu sira hanesan, ka ba servisu sira hanesan hosi fornesedór servisu sira ne'ebé la afiliadu ka ba nia subsidiáriu sira ka afiliadu sira seluk;
 - (b) iha tempu ne'ebé oportunu no tuir termu, kondisaun sira (inklui padraun no espesifikasaun tékniku sira) no taxa sira ne'ebé orienta ba kustu ne'ebé transparente, razoavel, hodi konsidera viabilidade ekonómika, no sufisientemente desligadu atu nune'e fornesedór rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian hosi Estadu-Membru seluk la presiza selu ba komponente ka instalasaun sira rede nian ne'ebé nia la presiza ba servisu sira ne'ebé atu fornese; no
 - (c) tuir pedidu, iha pontu adisionál ba pontu sira terminasaun rede nian ne'ebé oferese ba maioria fornesedór sira rede no servisu transporte telekomunikasaun públika nian, sujeitu ba enkargu sira ne'ebé reflete kustu konstrusaun instalasaun adisionál nesesária sira.
- 3. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór sira hosi rede transporte telekomunikasaun públika ka servisu sira hosi Estadu-Membru seluk bele halo interligasaun ba sira-nia instalasaun no ekipamentu ho fornesedór prinsipál sira-ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira iha nia territóriu tuir pelumenus opsaun ida hosi opsaun sira tuirmai ne'e:

- (a) oferta interligasaun referénsia ida, ne'ebé aprova hosi órgaun regulador telekomunikasaun Estadu-Membru nian, ne'ebé kontein taxa sira, termu no kondisaun sira ne'ebé fornesedór prinsipál ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira oferese jeralmente ba fornesedór sira hosi servisu transporte telekomunikasaun públiku nian;
- (b) termu no kondisaun sira hosi akordu interligasaun ida-ne'ebé eziste; ka
- (c) akordu interligasaun foun liuhosi negosiasaun komersiál.
- 4. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak prosedimentu sira ne'ebé aplikavel ba interligasaun ba fornesedór prinsipál ida sai disponivel ba públiku.
- 5. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór prinsipál ida iha ninia territóriu disponibiliza ba públiku tantu ninia akordu interligasaun ka oferta interligasaun referénsia.
- 6. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesedór boot ida-ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira la uza ka fornese informasaun komersiálmente sensivel ka konfidensiál kona-ba fornesedór sira rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian ka sira-nia utilizadór finál sira, ne'ebé hetan liuhosi ninia negósiu interligasaun ho telekomunikasaun sira instalasaun sira hosi fornesedór sira hosi rede ka servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian, ba objetivu sira seluk duké negósiu interligasaun nian.

Artigu da-9 Fornesimentu no Presu ba Servisu Sirkuitu Alugadu

Estadu-Membru ida-idak sei garante katak fornesedór prinsipál ida-ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira iha nia territóriu fornese fornesedór sira hosi rede no servisu sira transporte telekomunikasaun públika nian hosi Estadu-Membru seluk ho servisu sirkuitu alugadu sira ne'ebé maka rede ka servisu transporte telekomunikasaun públiku nian tuir termu no kondisaun sira, no iha taxa sira, ne'ebé razoavel, la diskriminatóriu no transparente.

Artigu da-10 Ko-lokalizasaun

Estadu-Membru ida-idak tenke garante, tuir nia lei no regulamentu doméstiku sira, katak fornesedór prinsipál ida-ne'ebé iha kontrolu ba instalasaun esensiál sira iha nia territóriu permite fornesedór sira rede transporte telekomunikasaun públika nian ka servisu sira Estadu-Membru seluk nian atu lokaliza sira nia ekipamentu iha fornesedór prinsipál nia edifísiu sira iha termu no kondisaun sira, inklui viabilidade téknika no disponibilidade espasu nian bainhira aplikavel, no ho taxa sira, ne'ebé razoavel, la diskriminatóriu (inklui ho respeitu ba oportunidade) no transparente.

Artigu da-11 Órgaun Reguladór Telekomunikasaun Independente

- 1. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak ninia órgaun reguladór telekomunikasaun nian haketak hosi, no la responsabiliza ba, fornesidór servisu telekomunikasaun públiku ruma.
- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak desizaun sira, no prosedimentu sira ne'ebé uza hosi, ninia órgaun reguladór telekomunikasaun sira nian imparsiál ho respeitu ba partisipante sira hotu iha merkadu.

Artigu da-12 Servisu Universál

Estadu-Membru ida-idak iha direitu atu define tipu obrigasaun servisu universál ne'ebé nia hakarak atu mantein. Obrigasaun sira-ne'e sei la konsidera hanesan anti-kompetitivu per se, bainhira sira administra ho maneira transparente, la-diskriminatóriu no neutru iha kompetisaun, no la'ós todan liu duké nesesáriu ba tipu servisu universál ne'ebé define hosi Estadu-Membru.

Artigu da-13 Lisensiamentu

- 1. Wainhira presiza lisensa, konsesaun, lisensa, rejistu ka tipu autorizasaun seluk ba fornesimentu rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian, Estadu-Membru ida-idak sei halo disponível ba públiku:
 - (a) kritériu no prosedimentu lisensiamentu ka autorizasaun sira seluk hotu, no períodu tempu ne'ebé normalmente presiza atu hetan desizaun kona-ba aplikasaun ba lisensa, konsesaun, lisensa, rejistu ka tipu autorizasaun seluk; no
 - (b) termus no kondisoens ba lisensa individul, konsesaun, lisensa, rejistu ka tipu autorizasaun sira seluk ne'ebé nia fo-sai tiha ona.

2. Autoridade kompetente hosi Estadu-Membru ida tenke notifika rekerente ida kona-ba rezultadu hosi nia pedidu, lahó demora indevida, hafoin foti tiha desizaun. Iha kazu ne'ebé foti desizaun atu rejeita pedidu ba lisensa, konsesaun, lisensa, rejistu ka tipu autorizasaun seluk, autoridade kompetente Estadu-Membru nian sei fó-hatene ba rekerente, bainhira husu, razaun ba negasaun ne'e.

Artigu da-14 Alokasaun no Uzu ba Rekursu sira ne'ebé menus

- 1. Estadu-Membru ida-idak sei hala'o nia prosedimentu sira kona-ba alokasaun no utilizasaun rekursu sira ne'ebé menus relasiona ho telekomunikasaun, inklui frekuénsia no númeru sira, tuir dalan objetivu, oportunu, transparente no la diskriminatóriu.
- 2. Estadu-Membru ida-idak sei fó sai ba públiku kona-ba estadu atuál hosi banda frekuénsia sira ne'ebé aloka ona, maibé la presiza atu fornese identifikasaun detallu hosi frekuénsia sira ne'ebé aloka ba uzu espesífiku governu nian.
- 3. Estadu-Membru ida nia medida sira ne'ebé aloka no atribui espektru no jere frekuénsia la'ós medida sira ne'ebé per se inkonsistente ho Artigu da- 8 (Asesu ba Merkadu) hosi Akordu ida-ne'e. Tuir loloos, Estadu-Membru ida-idak mantein direitu atu estabelese no aplika polítika sira jestaun espektru no frekuénsia nian ne'ebé iha efeitu atu limita númeru fornesedór sira rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian, bainhira nia halo ida-ne'e ho maneira ida-ne'ebé konsistente ho dispozisaun sira seluk hosi Akordu ida-ne'e. Direitu hanesan ne'e inklui abilidade atu aloka banda frekuénsia sira, hodi konsidera nesesidade atuál no futuru no disponibilidade espektru.

Artigu da-15° Transparénsia

Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak informasaun relevante kona-ba kondisaun sira ne'ebé afeta asesu no utilizasaun ba rede no servisu transporte telekomunikasaun públika sira disponivel ba públiku, inklui: tarifa no termu no kondisaun servisu sira seluk; espesifikasaun sira hosi interfase tékniku sira ho rede no servisu sira hanesan ne'e; informasaun kona-ba órgaun sira ne'ebé responsavel ba preparasaun no adosaun padraun sira ne'ebé afeta asesu no utilizasaun hanesan ne'e; kondisaun sira ne'ebé aplika ba anexasaun terminál ka ekipamentu sira seluk; no notifikasaun sira, lisensa, rejistu ka rekizitu sira lisensiamentu nian, karik iha.

Artigu da-16 Rezolusaun ba Disputa sira Telekomunikasaun nian

- 1. Estadu-Membru ida-idak sei garante katak fornesedór sira hosi rede transporte telekomunikasaun públika ka servisu sira Estadu-Membru seluk nian bele iha rekursu oportunu ba nia órgaun reguladór telekomunikasaun nian ka órgaun rezolusaun disputa nian hodi rezolve disputa sira ne'ebé mosu tuir Aneksu ida-ne'e tuir nia lei no regulamentu doméstiku sira.
- 2. Estadu-Membru ida-idak tenke garante, tuir nia lei no regulamentu doméstiku, katak kualkér fornesedór rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian ne'ebé agravadu tanba determinasaun ka desizaun hosi nia órgaun reguladór relevante telekomunikasaun nian bele halo petisaun ba órgaun ne'e atu konsidera filafali determinasaun ka desizaun ne'e. Laiha Estadu-Membru ida maka sei permite petisaun ida-ne'e atu sai hanesan fundamentu ba inkumprimentu ho determinasaun ka desizaun ida-ne'e hosi órgaun refere, exetu autoridade apropriadu ida suspende ka retira determinasaun ka desizaun ida-ne'e.
- 3. Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesidór ruma ba rede ka servisu transporte telekomunikasaun públika nian ne'ebé hetan agrezaun tanba determinasaun ka desizaun finál hosi ninia órgaun reguladór telekomunikasaun relevante bele hetan revizaun ba determinasaun ka desizaun ne'e tuir ninia lei no regulamentu doméstiku sira.

Artigu da-17 Relasaun ho Organizasaun Internasionál sira

Estadu-Membru sira rekoñese importánsia hosi padraun internasionál sira ba kompatibilidade globál no interoperabilidade hosi rede no servisu sira telekomunikasaun nian no kompromete atu promove padraun sira-ne'e liuhosi serbisu hosi órgaun internasionál sira ne'ebé relevante, inklui Uniaun Internasionál Telekomunikasaun nian no Organizasaun Internasionál ba Padronizasaun.

Artigu da-18 Roaming Móvel Internasionál

- 1. Estadu-Membru sira tenke haka'as-an atu koopera hodi promove taxa transparente no razoavel ba servisu roaming móvel internasionál ne'ebé bele ajuda promove kreximentu komérsiu entre Estadu-Membru sira no hasa'e bem-estar konsumidór sira-nian.
- 2. Estadu-Membru ida bele hili atu foti medida sira hodi hasa'e transparénsia no kompetisaun ho respeitu ba taxa internasional sira roaming móvel nian no alternativa teknolójiku sira ba servisu roaming nian, hanesan:
 - (a) asegura katak informasaun kona-ba taxa retallu sira asesivel ho fasil ba konsumidór sira; no
 - (b) minimiza impedimentu sira ba utilizasaun alternativa teknolójika sira ba roaming, iha ne'ebé konsumidór sira bainhira vizita territóriu Estadu-Membru ida nian hosi territóriu Estadu-Membru seluk nian bele asesu ba servisu telekomunikasaun sira uza dispozitivu ne'ebé sira hili.
- 3. Estadu-Membru sira rekoñese katak Estadu-Membru ida bele hili atu promove kompetisaun ho respeitu ba taxa sira roaming móvel internasionál nian inklui liuhosi arranju komersiál sira, ka atu adota ka mantein medida sira ne'ebé afeta taxa sira ba servisu sira roaming internasionál grosista no/ka retallu nian ho hanoin atu asegura taxa sira razoavel. Karik Estadu-Membru ida konsidera apropriadu, nia bele koopera no implementa mekanizmu sira ho Estadu-Membru sira seluk atu fasilita implementasaun medida sira-ne'e, inklui maibé la limita ba, hodi halo arranju sira ho Estadu-Membru sira-ne'e.
- 4. Karik Estadu-Membru ida ("Estadu-Membru dahuluk") hili atu regula taxa ka kondisaun sira ba servisu roaming móvel internasionál grosista no/ka retallu, nia tenke garante katak fornesedór ida ba servisu telekomunikasaun públika sira hosi Estadu-Membru seluk ("Membru daruak Estadu") iha asesu ba taxa ka kondisaun sira ne'ebé reguladu ba servisu roaming móvel internasionál grosista no/ka retallu ba nia kliente sira ne'ebé roaming iha teritóriu Estadu-Membru dahuluk nian karik Estadu-Membru daruak halo ona akordu ida ho Estadu-Membru dahuluk atu resíprokamente regula taxa ka kondisaun sira ba servisu roaming móvel internasionál grosista no/ka retallu ba fornesedór sira hosi Estadu-Membru rua. Maski nune'e, Estadu-Membru dahuluk bele ezije fornesedór sira hosi Estadu-Membru daruak atu utiliza tomak negosiasaun komersiál sira hodi hetan akordu kona-ba termu sira ba asesu taxa ka kondisaun sira hanesan ne'e.
- 5. Estadu-Membru ida-ne'ebé garante asesu ba taxa regulamentadu ka kondisaun sira ba servisu roaming móvel internasionál grosista no/ka retallu tuir parágrafu 4, sei konsidera katak kumpri Artigu da- 7 (Tratamentu ba Nasaun Favoresida Liu) hosi Akordu ida-ne'e, no Artigu da- 3 (Asesu no Uzu) no Artigu da- 6 (Tratamentu hosi Fornesedór Prinsipál) hosi Aneksu ida-ne'e.
- 6. Laiha buat ida iha Artigu da- ida-ne'e maka ezije Estadu-Membru ida atu regula taxa ka kondisaun sira ba servisu roaming móvel internasionál.

Artigu da-19 Estasaun Internasionál ba Kabel Submarinu

- 1. Bainhira tuir lei no regulamentu doméstiku sira, Estadu-Membru ida autoriza ona fornesedór rede transporte telekomunikasaun públika nian iha nia territóriu atu opera estasaun aterrizajen internasionál ho kabel submarinu hanesan rede transporte telekomunikasaun públika, Estadu-Membru ne'e tenke garante katak fornesedór ne'e fó fornesedór sira hosi rede transporte telekomunikasaun públika ka servisu sira hosi Estadu-Membru seluk tratamentu razoavel no la-diskriminatóriu iha sirkunstánsia hanesan.
- 2. Wainhira instalasaun no servisu sira dezembarke kabel submarinu nian labele hetan substituisaun ekonómika ka téknika, Estadu-Membru ida-idak tenke garante katak fornesidór prinsipál ruma ne'ebé maka na'in ka kontrola estasaun dezembarke internasionál kabel submarinu nian iha nia territóriu permite fornesedór sira hosi rede transporte telekomunikasaun públika ka servisu sira hosi Estadu-Membru sira seluk atu:
 - (i) asesu ba estasaun internasionál sira atu tun kabel submarinu nian; no
 - (ii) ko-lokaliza sira nia ekipamentu transmisaun no enkamiñamentu iha estasaun aterrizajen kabel submarinu internasionál:

bazeia ba termu no kondisaun sira, no ho taxa sira, ne'ebé razoavel, la diskriminatóriu no transparente.

ANEXU KONA-BA SERVISU ANSILÁRIU TRANSPORTE AÉREU

- 1. Servisu sira ba Reparasaun no Manutensaun Aviaun nian signifika atividade sira-ne'e bainhira hala'o iha aviaun ida ka parte ida hosi aviaun ida enkuantu nia hasai hosi servisu no la inklui buat ne'ebé hanaran manutensaun liña nian.
- 2. Fa'an no Komersializasaun ba Servisu Transporte Aéreu signifika oportunidade ba transportadór aéreu ne'ebé iha interese atu fa'an no komersializa ho livre ninia servisu transporte aéreu inklui aspetu hotu-hotu hosi marketing hanesan peskiza merkadu, publisidade no distribuisaun. Atividade sira-ne'e la inklui presu sira ba servisu transporte aéreu nian no mós kondisaun sira ne'ebé aplikavel.
- 3. Servisu Sistema Rezervasaun Komputador (abreviadu hosi lian inglés CRS) signifika servisu ne'ebé fornese hosi sistema informatizadu ne'ebé kontein informasaun kona-ba transportadór aéreu sira nia oráriu, disponibilidade, tarifa no regra tarifa, liuhosi ne'ebé bele halo rezerva ka bele hasai billete.
- 4. Aluga Aviaun nian lahó Tripulasaun signifika katak aluga aviaun ida lahó tripulasaun normalmente refere hanesan "arrendamentu maran", Tuir maioria akordu aluga nian arrendatáriu ne'ebé fornese tripulasaun maka parte responsavel ne'ebé tenke ezerse kontrolu operasionál ba aviaun ho responsabilidade sira atendente nian.
- 5. Arrendamentu Aviaun ho Tripulasaun signifika katak aluga aviaun ida ho tripulasaun ne'ebé fornese normalmente refere hanesan "arrendamentu úmidu". Iha arrendamentu úmidu, arrendatáriu normalmente ezerse kontrolu operasionál ba aviaun. Normalmente situasaun aluga úmidu signifika katak aviaun tenke opera tuir Sertifikadu Operadór Aéreu (abreviadu hosi lian inglés AOC) ne'ebé fó sai hosi autoridade kompetente hosi Estadu Rejistu aviaun nian.
- 6. Servisu sira Transmisaun Aéreu nian signifika atividade no arranju transporte aéreu nian no servisu sira ne'ebé relasionadu ne'ebé fornese ba ka hala'o hodi karregador/destinatáriu nia naran ba transporte sasán sira liuhosi aéreu hosi portu orijen ba destinu finál.

Ámbitu servisu sira nian inklui servisu sira hanesan tuirmai:

- (i) asegura espasu karga nian ho kompañia aérea;
- (ii) prepara dokumentu esportasaun/importasaun nesesáriu;
- (iii) prosesamentu formalidade alfándega nian;
- (iv) foti no entrega;
- (v) embalajen/armazenamentu;
- (vi) konsolidasaun frete & break-bulk;
- (vii) servisu sira hosi odamatan ba odamatan no lojistika; no
- (viii) servisu sira transporte nian iha rai-laran.
- 7. Movimentasaun Karga signifika servisu sira ne'ebé fornese ka aranja ba armajen, instalasaun sira, no servisu sira ba armazenamentu no movimentasaun ba kualkér tipu karregamentu ne'ebé transporta liuhosi aviaun. Servisu movimentasaun karga nian kobre movimentasaun fiziku ba saída/tama, karregamentu tránzitu, movimentasaun dokumentu ba saída tama, karregamentu tránzitu, movimentasaun iregularidade, kontrolu ba Dispozitivu Karga Unidade (ULD), no servisu sira ne'ebé relasiona ho kontrolu alfándega.
- 8. Servisu Catering Aviaun nian signifika preparasaun/produsaun ai-han no hemu sira ba kompañia aérea sira, inklui karregamentu/deskarga ekipamentu no fornesimentu sira restaurasaun nian, arranju karreta bar nian, revista sira, ai-funan sira, lembransa sira no sasán oioin ba/hosi aviaun, fase, hamoos, rai hosi ekipamentu sira ba hahán nian no fase sasán sira hosi hena kabina nian.

- 9. Servisu Abastesimentu Kombustível signifika jestaun no operasaun tanker kombustível ba aviaun no veíkulu motorizadu aeroportu no distribuisaun produtu kombustível. (Nasoins Unidas CPC 74220, 74610, 61300, 62113. 62271)
- 10. Manutensaun ba Liña Aviaun nian signifika inspesaun rutina no la'ós rutina no ratifikasaun ba malfunsionamentu ne'ebé hala'o iha dalan no iha estasaun baze ho tempu retornu to'o oras 24.
- 11. Movimentasaun Rampa nian signifika servisu sira ne'ebé fornese hosi ekipamentu apoiu rai nian ba aviaun ida bainhira to'o, durante estasionamentu to'o partida.

Ámbitu servisu sira inklui fasilidade sira tuirmai:

- (i) Ekipamentu Apoiu Rai (abreviadu hosi lian inglés GSE) i.e. tratór reboke aviaun, unidade ar-kondisionadu, unidade inísiu ar, unidade enerjia rai, ekipamentu karregamentu, ULDs;
- (ii) servisu autokarru rampa nian hodi transfere pasajeiru sira no tripulasaun sira ba no hosi aviaun ba terminal pasajeiru nian;
- (iii) servisu seguransa ba aviaun no mós pasajeiru sira iha área rampa nian;
- (iv) servisu limpeza sintina no aviaun nia laran;
- (v) servisu bee portavel nian;
- (vi) servisu postu no korreiu nian; no
- (vii) Manutensaun GSE no ULDs.
- 12. Movimentasaun Bagajen signifika prosesu ida kona-ba sistema partida no to'o iha terminal sira. Iha partida, movimentasaun bagajen kompostu hosi atividade tolu: (1) check-in pasajeiru iha sidade laran iha liur baliza aeroportu nian; (2) check-in iha terminal aeroportu nian; no (3) pasajeiru ne'ebé halo check-in lori bagajen iha portaun aviaun nian no halo check-in iha pontu ne'ebá. Bainhira to'o, movimentasaun ba bagajen kompostu hosi atividade tolu: (1) hasai bagajen hosi aviaun; (2) transporte bagajen entre aviaun no área reklamasaun nian; no (3) karregamentu bagajen nian iha unidade reklamasaun nian.
- 13. Pasajeiru signifika responsabilidade iha fornesimentu servisu ba pasajeiru sira hosi pontu check-in ba aviaun nia sorin tuir prosedimentu no instrusaun sira transportadór nian.

INCLUÍDOS NESTA LISTA	I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	Setores ou Subsetores	Modos de prestação
		Limitações de Acesso ao Mercado	o de serviço:1) Prestação transfro
3) A propriedade de imóveis é limitada aos cidadãos de Timor-Leste, nos termos da Constituição. Só é permitido aos estrangeiros arrendar terrenos. 3) As sociedades comerciais estrangeiras constituídas em Timor-Leste deverão nomear um representante legal com residência permanente em Timor-Leste. 3) Benefícios especiais encontram-se disponíveis para investidores que detenham uma Declaração de Benefícios (DoB) ou sejam parte de um Acordo de Investimento Especial (SIA). Os benefícios variam consoante o setor e a localização, incluindo vantagens relacionadas com: contratação de trabalhadores estrangeiros; arrendamento de propriedade do Estado; e, em alguns casos, benefícios aduaneiros e serviços de facilitação de investimento para uma DoB ou SIA. O valor mínimo de investimento para uma DoB ou SIA. O valor mínimo de investimento é superior para investimentos de investimente com os investimentos de nacionais. Os setores elegíveis para benefícios e os valores mínimos de investimento estão sujeitos a alterações		Limitação ao Tratamento Nacional	Modos de prestação de serviço:1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no Estrangeiro 3) Presença Comercial
		Compromissos adicionals	sença Comercial

Setores ou Subsetores TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA

Setores ou Subsetores	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas adotadas para proteger os interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, a saúde pública, a segurança ou o meio ambiente. 	1), 3) Não vinculado relativamente a quaisquer medidas adotadas para proteger os interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, a saúde pública, a segurança ou o ambiente.	
Todos os setores – serviços prestados em apoio à indústria petrolífera	1), 3) Os serviços prestados em apoio à indústria petrolífera são reservados a prestadores que sejam: nacionais timorenses; ou sociedades constituídas ao abrigo da legislação de Timor-Leste e cuja propriedade maioritária pertença a nacionais timorenses. 2) Não vinculado	 Nenhuma, excepto conforme indicado na coluna de acesso ao mercado. Não vinculado Não vinculado 	
Todos os setores – serviços prestados em apoio à indústria mineira	1), 3) Os prestadores que sejam: nacionais timorenses; ou sociedades constituídas ao abrigo da legislação de Timor-Leste e cuja propriedade e controlo maioritário pertençam a nacionais timorenses, beneficiam de tratamento/acesso preferencial. 2) Não vinculado	 Nenhuma, excepto conforme indicado na coluna de acesso ao mercado. Não vinculado Não vinculado 	

TIMOR-LESTE - QUADRO DE COMPROMISSOS Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços

_
Mod
S
ф
ਠੂੰ
nec
imer
ent
9
브
P
rest
çã
0
tra
nsfi
ᅙ
Ē.
Ž.
ď

eiriç
훕.
_
2)
<u>ი</u>
9
ns.
3
9
ಠ
ይ
5
₫
₩.
ш.
ᇹ
Consumo no estrangeiro
iro
iro
iro
siro .
siro
siro

ω
P
ŝ
en
ŝ
8
ž
er
읆

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS			
A. Serviços Profissionais			
a. Serviços jurídicos (CPC 861**) Serviços de consultoria em direito estrangeiro e de direito público internacional	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Profissionais jurídicos estrangeiros devem trabalhar com advogados Timorenses. Sociedades de advogados estrangeiras autorizadas a operar em Timor-Leste podem contratar advogados licenciados para exercer em Timor-Leste.	
 b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração (CPC 862) 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
c. Serviços de tributação (CPC 863)	A) Não vinculado, exceto em relação a questões fiscais internacionais. 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado, exceto em relação a questões fiscais internacionais. 5) Nenhum 6) Nenhum	
d. Serviços de arquitetura (CPC 8671)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	
e. Serviços de engenharia (CPC 8672**, CPC 86721-86726, 86729)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
f. Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	
g. Serviços de planeamento urbano (CPC 86741) Apenas para clientes privados em terrenos privados	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	
	5) Nenhum	s) Nenhum	
	6) Propriedade estrangeira limitada a 49%.	6) Nenhum	
Serviços de arquitetura paisagística (CPC 86742) Apenas para clientes privados em terrenos privados	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	4) Nenhum, exceto que os planos e serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de desenvolvimento aplicáveis.	
	5) Nenhum	5) Nenhum	

 C. Serviços de Investigação e Desenvolvimento Os compromissos do presente Quadro de Compromissos não devem ser interpretados como um impedimento à adopção ou execução por Timor-Leste de medidas para 	- Serviços de preparação de dados (CPC 849)	 Manutenção e reparação de equipamentos de escritório e computadores (CPC 845) 	e. Outros serviços de informática:	d. Serviços de bases de dados (CPC 844)	c. Serviços de processamento de dados (CPC 843)	 b. Serviços de implementação de softwar (CPC 842) 	a. Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware (CPC 841)	B. Serviços de Informática e Relacionados		Setor ou Subsetor
nvolvimento promissos não devem ser interpretados com							4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	nados	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	Limitações de Acesso ao Mercado
10 um impedimento à adopção ou execução						obrigados a transferir competências e conhecimentos para os funcionários locais.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que os fornecedores estrangeiros são		6) Nenhum	Limitação ao Tratamento Nacional
nor Timor-Leste de medidas para										Compromissos Adicionais

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
proteger a privacidade, a confidencialidade e para impedir a utilização indevida ou a divulgação indevida de informações ou dados	ara impedir a utilização indevida ou a divulgaç	ção indevida de informações ou dados.	
a. Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) b. Servicos de I&D em ciências sociais e	3) , 3) Nenhum, exceto que os serviços estão sujeitos à aprovação das autoridades competentes e ao cumprimento dos regulamentos e políticas de	4) Nenhum 5) Nenhum	
 b. Serviços de I&D em ciências sociais e humanidades (CPC 852) 	desenvolvimento aplicáveis.	6) Nenhum	
c. Serviços de I&D interdisciplinares (CPC 853)	4) Nenhum		
D. Serviços Imobiliários			
Fornecedor de serviços imobiliários que lide com propriedade em Timor-Leste deve possuir licença aplicável.	de com propriedade em Timor-Leste dev	/e possuir licença aplicável.	
a. Relativos a propriedade própria ou arrendada (CPC 821)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
b. Relativos a honorários ou contrato (CPC 822)	6) Não vinculado	6) Não vinculado	
E. Serviços de Aluguer/Locação sem Operadores	m Operadores		

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
b. Relacionados com navios (CPC 83103)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
c. Relacionados com outro equipamento	4) Nenhum	4) Nenhum	
de transporte	5) Nenhum	5) Nenhum	
(CPC 83101+83102+83105**)	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
Compromissos não se aplicam ao leasing ou aluguer de veículos rodoviários.			
d. Relacionados com outra maquinaria e	4) Nenhum	4) Nenhum	
equipamento (abrangendo CPC 83108- 83109**)	5) Nenhum	5) Nenhum	
Compromissos não incluem leasing ou aluguer de: (i) maquinaria agrícola e equipamento; (ii) motosserras.	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

			Compromissos não devem ser interpretados como restringindo a capacidade de Timor-Leste em regular publicidade de certos produtos ou serviços por razões de política pública legítima, incluindo a proteção do ambiente, saúde, segurança e moral pública.
	6) Nenhum	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	Compromissos não incluem CPC 8719
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	4) Nenhum	4) Nenhum	a Serviços de publicidade (CPC 871)
			F. Outros Serviços Empresariais
	6) Nenhum	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	Compromissos limitados CPC 83202
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	4) Nenhum	4) Nenhum	e. Outros (CPC 832**)
Compromissos Adicionais	Limitação ao Tratamento Nacional	Limitações de Acesso ao Mercado	Setor ou Subsetor

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
b. Serviços de estudos de mercado (CPC 86401)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
c. Serviços de consultoria de gestão (CPC	4) Nenhum	4) Nenhum	
865)	s) Nenhum	5) Nenhum	
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866**)	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
Exclui serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).			
e. Serviços de ensaios e análises técnicas (CPC 8676)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
j. Serviços conexos à distribuição de	4) Nenhum	4) Nenhum	
energia (CPC 887**)	5) Nenhum	5) Nenhum	
Limitado a serviços de consultoria	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
k. Serviços de colocação e	4) Nenhum	4) Nenhum	
	s) Nenhum	5) Nenhum	
	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
I. Serviços de investigação e segurança (CPC 873**) — Serviços de vigilância (CPC 87305)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto o pessoal de segurança e o Diretor de Segurança deve ser timorense. 	
m. Serviços de consultoria científica e técnica relacionados (CPC 8675)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	

	Mercado	Nacional	compromissos Adicionais
n. Manutenção e reparação de equipamentos (não incluindo embarcações	4) Nenhum	4) Nenhum	
marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 +	5) Nenhum	5) Nenhum	
8861-8866)	6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
o. Serviços de limpeza de edifícios (CPC	4) Nenhum	4) Nenhum	
!	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%. 	6) Nenhum	
p. Serviços fotográficos (CPC 875)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
q. Serviços de embalamento (CPC 876)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	4) Nenhum	4) Nenhum	
r. Serviços de impressão e publicação (CPC 88442)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
s. Serviços de convenções (CPC 87909*)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. Até 90% de participação estrangeira, sujeita a aprovação. 	6) Nenhum	
Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	4) Não vinculado	4) Não vinculado	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%. 	6) Nenhum	
Serviços especializados de design (CPC 87907)	4) Nenhum	4) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	5) Nenhum	5) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
Serviços de atendimento telefónico (CPC 87903)	4) Nenhum	4) Nenhum	
	5) Nenhum	5) Nenhum	
Serviços de duplicação (CPC 87904)	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
Serviços de compilação e envio de listas de correspondência em série (CPC 87906)			
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
B. Serviços de entrega expresso (CPC 7512**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	Os operadores privados não serão tratados de forma menos favorável do que o serviço postal público de Timor-
Os compromissos excluem os seguintes serviços e atividades:			Leste na prestaçao de serviços abrangidos por este compromisso.
 (a) entrega de correspondência, incluindo anúncios endereçados, entregues ou não através de distribuição acelerada, cujo preço seja dez vezes inferior à tarifa pública para o envio de correspondência de primeira categoria normalizada e mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 2 kg; 			

	Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
(a) (b)	entrega de correspondência registada e de valor declarado, dentro dos limites de preço e peso mencionados na alínea (a); emissão e venda de selos postais e outros valores postais; emissão de ordens de pagamento postais; e instalação de caixas de correio de rua destinadas à recolha de artigos postais.			
ဂ	C. Serviços de telecomunicações			
တ္လ	s compromissos são assumidos em cont /GBT/W/2/Rev. 1) e "Limitações de Ace:	Os compromissos são assumidos em conformidade com as "Notas para a Agendamento de Compromissos de Serviços Básicos de Telecomunicações" (S/GBT/W/2/Rev. 1) e "Limitações de Acesso ao Mercado na Disponibilidade de Espectro" (S/GBT/W/3).	nto de Compromissos de Serviços Básico ectro" (S/GBT/W/3).	os de Telecomunicações"
	Serviços de telefonia vocal (CPC 7521)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum	Timor-Leste assume as obrigações constantes do Documento de Referência anexo.
о Б.	b. Serviços de transmissão de dados por comutação de pacotes (CPC 7523**)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	
	c. Serviços de transmissão de dados por comutação de circuitos (CPC 7523**)	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-l este é electivel para prestar	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
	um serviço de telecomunicações doméstico.		
d. Serviços de telex (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
e. Serviços telegráficos (CPC 7522)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
f. Serviços de fax (CPC 7521** + 7529**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	
		4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
h. Correio eletrónico (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
i. Correio de voz (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
J. Recuperação de informação e bases de dados online (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
k. Intercâmbio eletrónico de dados(EDI) ou serviço de transmissão de dados e mensagens (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Não vinculado	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Não vinculado	
l. Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado (CPC 7523**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	

Setor ou Subsetor	Limitações de Acesso ao Mercado	Limitação ao Tratamento Nacional	Compromissos Adicionais
m. Conversão de código e protocolo	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
n. Processamento de informação e/ou dados online (CPC 843**)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
o. Outros - Serviços de dados móveis	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que apenas uma pessoa coletiva constituída e registada em Timor-Leste é elegível para prestar um serviço de telecomunicações doméstico.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
D. Serviços Audiovisuais			
Em todos os subsetores em que são assumidos compromissos em Serviço quotas de transmissão; ou (b) requisitos de despesa, para conteúdos que:	Em todos os subsetores em que são assumidos compromissos em Serviços Audiovisuais, Timor-Leste quotas de transmissão; ou (b) requisitos de despesa, para conteúdos que:		não está vinculado a: (a) quotas de radiodifusão ou outras
(i) sejam produzidos ou coproduzidos localmente	Imente;		
(ii) reflitam interesses e preocupações nacionais ou locais;(iii) promovam a cultura e a identidade nacionais; ou	zionais ou locais; cionais; ou		
(iv) estejam numa língua oficial ou nacional de Timor-Leste	Timor-Leste.		

¹ Para efeitos de clareza, este compromis exibição, radiodifusão, outras transmissõe	e. Gravação de som	d. Serviços de radiodifusão e televisão (CPC 7524)	c. Serviços de rádio e televisão (CPC 96131 e 96132)²	 b. Serviços de projeção cinematográfica (excluindo projeção em cinema pop-up informal) (CPC 9612**) 	a. Serviços de distribuição de filmes e cassetes de vídeo (CPC 96113**)¹
¹ Para efeitos de clareza, este compromisso aplica-se apenas à distribuição, ou seja, ao licenciamento de filmes ou cassetes de vídeo a outras indústrias, para exibição, radiodifusão, outras transmissões ou outros usos. Não abrange os serviços de radiodifusão e de transmissão.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado	 Não vinculado Nenhum Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%. 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.
io licenciamento de filmes ou cassetes de vi radiodifusão e de transmissão.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%. 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum
deo a outras indústrias, para					

4) Não vinculado* 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nao vinculado* 5) Nenhum 6) Nao vinculado* 5) Nenhum 6) Nao vinculado 5) Nenhum 6) Nao vinculado 5) Nenhum 6) Nao vinculado 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nao vinculado 4) Nao vinculado 6) Nao vinculado 4) Nao vinculado 6) Nao vinculad		4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO Os compromissos abaixo não se aplicam ortopédicos (CPC 63211); e equipamento clareza, que não incluem "produtos bioló doença; cosméticos; produtos de consum A. Serviços de comissionamento (CPC 621, 61111, 6113, 6121)	restaurantes e edificios similares para fins turísticos (CPC 51260) E. Outro** (CPC 511)	C. Obras de instalação e montagem (CPC 514+516) D. Obras de acabamento e conclusão de edifícios (CPC 517)	A. Obras gerais de construção de edifícios (CPC 512, exceto 51260) B. Obras gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)
	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum exceto que os fomecedores estrangeiros são obrigados a trazer tecnologia inovadora e a transferir competências e conhecimentos para os funcionários locais. 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado 6) Não vinculado 5) Nenhum 6) Nao vinculado 6) Não vinculado 6) Não vinculado 6) Nao vinculado 6) Nao vinculado 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum	a serviços de distribuição relacionados cos médicos. Esta limitação não se aplica a gicos") que se destinam a apoiar o funcior o comuns para os quais não é necessári: 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i>	5) Nenhum 6) Nenhum 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Não vinculado		

		forma de fundação, associação,	
	4) Neilium 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nerihuri5) Nenhum6) Nenhum, exceto que as instituições podem assumir a	E. Outros serviços educativos (CPC 929)
	6) Nenhum	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	D. Educação de adultos (CPC 924**)
	4) Nenhum 5) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum	Compromissos limitados a instituições privadas que não recebem financiamento governamental ou outro tipo de apoio.
	6) Nenhum	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	A. Serviços de educação primária (CPC 921**) B. Serviços de educação secundária (CPC 922**)
	5) Nenhum	5) Nenhum	governamental ou outro tipo de apoio.
	4) Não vinculado	4) Não vinculado	Compromissos limitados a instituições privadas que não recebem financiamento
quisitos relativos à qualidade, aos efeitos de admissão, registo e	idades competentes, que podem incluir rec hecimento de diplomas universitários para	ujeita a acreditação e avaliação pelas autor ser interpretados como aplicáveis ao recon m Timor-Leste.	5. SERVIÇOS EDUCATIVOS A prestação de serviços educativos está sujeita a acreditação e avaliação pelas autoridades competentes, que podem incluir requisitos relativos à qualidade, aos padrões e à conformidade com o currículo. Os compromissos específicos não devem ser interpretados como aplicáveis ao reconhecimento de diplomas universitários para efeitos de admissão, registo e qualificação para o exercício profissional em Timor-Leste.
	4) Nenhum 5) Nenhum 6) As empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	B. Serviços de comércio por grosso (CPC 622, 61111, 6113, 6121) C. Serviços de retalho (CPC 631, 632, 61112, 6113, 6121, 613) D. Franquia (CPC 8929)
		(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	

	oornat aa Rej				
D. Outros - Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404) - Serviços de redução de ruído e vibrações (CPC 9405) - Remediação e limpeza de solos e águas, proteção da biodiversidade e da paisagem (CPC 9406**) - Outros serviços de proteção ambiental não classificados noutras posições (CPC 9409) Os compromissos não incluem atividades em áreas de proteção ambiental ou com elas relacionadas.	C. Serviços de saneamento e similares (CPC 9403)	B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	A. Serviços de esgotos (CPC 9401)	6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	 4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 		cooperativa ou sociedade por quotas, ou sociedade anónima.
4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum		

Outros Serviços de Saúde Humana (CPC 9319**) (exceto 93191)

Não vinculado

Não vinculado*

farmácia ou ambulância

Através de joint venture

Nenhum

Nenhum

propriedade estrangeira limitada a 70%.

(Empreendimento Conjunto) com

Serviços veterinários (CPC 932)

Não vinculado*

Não vinculado *

Através de joint venture

Nenhum

5) Nenhum

propriedade estrangeira limitada a 70%.

(Empreendimento Conjunto) com

Nenhum

Os serviços não incluem serviços de

Nenhum

enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (CPC 93191)

Serviços prestados por parteiras,

Serviços médicos e dentários (CPC 9312)

4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum

4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum Nenhum

Nenhum

Nenhum

Nenhum

Para todos os subsetores da Saúde e dos Serviços Sociais sujeitos aos compromissos abaixo:
(a) todos os profissionais de saúde devem possuir qualificações reconhecidas e possuir uma licença relevante, sujeita às condições determinadas pela autoridade competente.
Serviços hospitalares (CPC 9311**) 4) Não vinculado* 4) Não vinculado*

Serviços sociais com alojamento (CPC	1) Não vinculado *	1) Não vinculado *	
9331)	2) Nenhum	2) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	3) Nenhum.	
Serviços sociais sem alojamento (CPC	1) Não vinculado *	1) Não vinculado *	
9332)	2) Nenhum	2) Nenhum	
	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%.	3) Nenhum	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS	JRISMO E VIAGENS		
 B. A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de buffet) (CPC 641-643**) 	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a aprovação	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
Exclui hotéis com classificação de 5 estrelas ou mais.	para estabelecer ou adquirir um negócio pode estar sujeita a um teste de necessidades económicas.		
Hotéis (CPC 6411**)	4) Nenhum 5) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum	
Compromisso limitado a hotéis com classificação de 5 estrelas ou mais.	6) Nenhum	6) Nenhum	
B. Serviços de agências de viagens e operadores turísticos (CPC 7471)	 4) O fornecimento transfronteiriço requer a presença local ou a nomeação de um agente local elegível 	4) Nenhum	
	5) Nenhum	6) As empresas de propriedade	
	 6) Sujeito à aprovação das autoridades competentes e às condições que possam ser impostas. 	estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital.	
C. Serviços de guias turísticos (CPC	4) Não vinculado *	4) Não vinculado '	
(+14)	5) Nenhum	5) Nenhum	
	6) Não vinculado	6) Não vinculado	

 10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	AIS E DESPORTIVOS		
 A. Serviços de entretenimento (incluindo	4) Nenhum	4) Nenhum	
teatro, bandas ao vivo e serviços circenses) (CPC 9619)	5) Nenhum	5) Nenhum	
Os compromissos estão limitados a instituições não governamentais que não recebem financiamento governamental ou outro tipo de apoio.	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Nenhum	
B. Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos limitam-se às instituições não governamentais que não	5) Nenhum	5) Nenhum	
recebem financiamento governamental ou outro tipo de apoio. O compromisso não inclui instituições que lidam com a história, o património, a identidade nacional ou a cultura de Timor-Leste.	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a participação de pessoas singulares ou coletivas estrangeiras no capital social de uma empresa de comunicação social não pode exceder 30%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
D. Serviços desportivos (CPC 964**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
Os compromissos estão limitados ao CPC 9641	5) Nenhum	5) Nenhum	
Os compromissos estão limitados a instituições não governamentais que não recebem financiamento governamental ou	6) Através de <i>joint ventur</i> e (Empreendimento Conjunto) com	6) Nenhum	

outro tipo de apoio. E. Outros servicos de recreio (CPC)	propriedade estrangeira limitada a 70%.	4) Nenhum	
E. Outros serviços de recreio (CPC 96499**) - Serviços de aluguer ou locação de embarcações de recreio marítimas	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
A. Serviços de transporte marítimo Transporte marítimo internacional: Passageiros e cargas (CPC 7211 e CPC 7212), exceto transporte de cabotagem	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum	Assim que o PORTO DE TIBAR estiver totalmente operacional, os seguintes serviços serão disponibilizados aos fornecedores internacionais de transporte marítimo em termos e condições razoáveis e não discriminatórios: a) Praticagem; b) Assistência com reboque e rebocador; c) Abastecimento, abastecimento e abastecimento de água; d) Recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro; e) Serviços de Capitania do Porto; f) Auxílios à Navegação; g) Serviços operacionais em terra essenciais às operações do navio, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade; e h) Serviços de acostagem, acostagem e acostagem

			Ja	rnal	da República			_
 a receção/entrega e guarda das carg 	- a amarração/desamarração de carga;	 o carregamento/descarregamento de carga de/para um navio; 	³ Entende-se por "serviços de movimo terminais, mas não incluindo as ative empresas de estiva ou dos operadores		Serviços de desalfandegamento ⁴	Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742)	Serviços auxiliares marítimos Serviços de movimentação de carga marítima ³	
a receção/entrega e guarda das cargas antes do embarque ou após a descarga.	r.	carga de/para um navio;	³ Entende-se por "serviços de movimentação de carga marítima" as atividades exercidas pelas empresas de estiva, incluindo os operadores de terminais, mas não incluindo as atividades diretas dos estivadores, quando esta força de trabalho é organizada independentemente das empresas de estiva ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de:		4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços.	4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços.	4) Não vinculado exceto – nenhuma limitação no transbordo (bordo a bordo ou via cais) e/ou na utilização de equipamentos de movimentação de carga a bordo. 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um fornecedor de serviços.	
ja.			s exercidas pelas empresas de estiva, incluindo os operadores de o esta força de trabalho é organizada independentemente das ncluem a organização e supervisão de:		4) Não vinculado [*] 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado [*] 5) Nenhum 6) Nenhum	4) Não vinculado exceto – nenhuma limitação no transbordo (bordo a bordo ou via cais) e/ou na utilização de equipamentos de movimentação de carga a bordo. 5) Nenhum 6) Nenhum	
			ncluindo os operadores de independentemente das					

principal do prestador de serviços ou um complemento habitual da sua atividade principal.

nome de outra parte, formalidades aduaneiras relativas à importação, exportação ou transporte de cargas, quer esse serviço seja a atividade ⁴ "Serviços de desalfandegamento" (em alternativa "serviços de despachantes aduaneiros") significa atividades que consistem em realizar, em

Serviços de estação e depósito de contentores ⁵ 4) Não vinculado 5) Nenhum 6) Serviços sujeitos a monopólio ou a direitos exclusivos de um formecedor de serviços. 4) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 5) Nenhum 5) Nenhum 6) Nenhum 6	
---	--

⁶ Entende-se por "serviços de agência marítima" as atividades que consistem em representar, dentro de uma determinada área geográfica, como agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias de navegação ou empresas de navegação, para os seguintes fins zonas portuárias, quer no interior, com vista ao seu enchimento/descarregamento, reparação e disponibilização para carregamentos

⁵ Entende-se por "serviços de estação e depósito de contentores" as atividades que consistem no armazenamento de contentores,

quer em

embarque em nome das empresas, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até à faturação, e emissão de conhecimentos de

atuação em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo cargas quando necessário

expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e relacionados, da preparação de documentação e do fornecimento de informaçõeses 7 "Serviços de encaminhamento de carga" significa a atividade que consiste em organizar e monitorizar as operações de expedição em nome dos comerciais

com perm pess	compromisso relativo à entrada, permanência ou movimentação de pessoas singulares.	(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.		
d. M. emb	d. Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	4) Nenhum	4) Nenhum	
		5) Nenhum	5) Nenhum	
		 Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	6) Nenhum	
e. Se	e. Serviços de reboque e tração (CPC	4) Não vinculado Î	4) Não vinculado	
(4)		5) Nenhum	5) Nenhum	
f. Se marí	f. Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC 745**)	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com	6) Nenhum	
Comp	Compromissos nos subsetores (e) e (f) limitados a áreas fora de Díli.	propriedade estrangeira limitada a 70%.		
В. П	B. Transporte Hidroviário Interno	4) Nenhum	4) Nenhum	
a. Tr	a. Transporte de passageiros (CPC 7221)	5) Nenhum	5) Nenhum	
b. Tr	b. Transporte de carga (CPC 7222)	6) Nenhum	6) Nenhum	
c. Al	c. Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)			
d. M. emb	d. Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)			
e. Sen 7224)	e. Serviços de reboque e tração (CPC 7224)			
Servi	Serviços de apoio ao transporte por via navegável interno (CPC 745**)			

7121-7124)	e. Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	 d. Manutenção e reparação de equipamentos de transporte ferroviário (CPC 8868**) 	c. Serviços de reboque e tração (CPC 7113)	b. Transporte de carga (CPC 7112)	a. Transporte de passageiros (CCPC 7111)	E. Serviços de Transporte Ferroviário			D. Transporte Espacial (CPC 733)
e rodoviano (CPC	serviços de oC 743)	ção de orte ferroviário	tração (CPC	CPC 7112)	eiros (CCPC	orte Ferroviário			(CPC 733)
4) Nennum 5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que as licenças para a prestação de serviços de transporte de passageiros estão sujeitas a um teste de necessidades económicas, para garantir a prestação adequada dos serviços ao público timorense. A participação de capital estrangeiro está limitada a um máximo de 49%.			(Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%.	6) Através de joint venture	5) Nenhum	4) Nenhum	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum
4) Nennum 5) Nenhum 6) Os serviços de transporte público de passageiros entre Díli e os Municípios estão reservados exclusivamente a operadores timorenses.				6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum

d. Outros (CPC 749)	 b. Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742) 	auxiliares ao transporte maritimo (que estão definidos acima no transporte marítimo).	Os compromissos não incluem os serviços	H. Serviços auxiliares a todos os modos de transporte	Os compromissos estão sujeitos às regulamentações sobre o transporte de mercadorias perigosas.	b. Transporte de outras mercadorias (CPC 7139)	G. Transporte por Oleodutos		nansporte roupyiano (on o 144)	e. Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CDC 744)		(CPC 6112+8867)	d. Manutenção e reparação de
	propriedade estrangeira limitada a 51%.	6) Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com	5) Nenhum	4) Nenhum	 6) Atraves de <i>Joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum	Através de <i>joint venture</i> (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 49%.	5) Nenhum	4) Nenhum
		6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum	 6) Nenhum, exceto que as empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital. 	5) Nenhum	4) Nenhum

		1						
Tratamentos de estética, serviços de manicure e pedicure (CPC 97022) Outros serviços de tratamento de estética (97029)	Serviços de cabeleireiro e barbearia (CPC 97021)			Serviços de lavagem a seco (CPC 97013)	12. OUTROS SERVIÇOS		 c. Serviços de agência de transporte de caroa (CPC 748) 	a. Serviços de movimentação de carga (CPC 741)
5) Nenhum 6) Nenhum, exceto que a aprovação para estabelecer ou adquirir um negócio pode estar sujeita a um teste de necessidades económicas que tem em conta o impacto no mercado, incluindo os fornecedores existentes.	4) Nenhum	 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum		 6) Através de joint venture (Empreendimento Conjunto) com propriedade estrangeira limitada a 70%. 	5) Nenhum	4) Nenhum
5) Nenhum 6) As empresas de propriedade estrangeira podem estar sujeitas a requisitos mínimos de capital.	4) Nenhum	6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum		6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum

Engraxador (CPC 9709**)	Serviço de banho e tosquia para animais de estimação (CPC 9709**)	Serviço de alojamento para animais de estimação (CPC 9709**)	Serviço de treino físico personalizado (CPC 9709**)	Serviço de guarda-volumes (CPC 9709**)	Serviço de babysitting (exceto em creches ou pré-escolas) (CPC 9709**)
			6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum
			6) Nenhum	5) Nenhum	4) Nenhum

DOKUMENTU REFERENSIA

Ambitu

Tuir mai definisaun no'o prinsípiu sira kona-ba kuadru regulamentár ba servisu telekomunikasaun báziku sira.

Definisaun

Utilizadór sira signifika konsumidór servisu sira no'o fornesedór servisu sira.

Fasilidade esensiál sira katak fasilidade sira husi rede ka servisu transporte telekomunikasaun públiku nian ne'ebé:

- (a) fornese eskluzivamente ka predominantemente husi númeru fornesedór ida de'it ka limitadu; no'o
- (b) labele substitui ekonomikamente ka téknikamente atu nune'e bele fornese servisu ida.

Fornesedór prinsipál maka fornesedór ne'ebé iha abilidade atu afeta termu sira partisipasaun nian (ho konsiderasaun ba folin no'o fornesimentu) iha merkadu relevante ba servisu telekomunikasaun báziku sira hanesan rezultadu husi:

- (a) kontrolu ba fasilidade esensiál sira; ka
- (b) utilizasaun ba nia pozisaun iha merkadu.
- 1. Salvaguarda kompetitiva sira
- 1.1 Prevensaun ba prátika anti-kompetitiva iha telekomunikasaun

Medida sira ne'ebé apropriadu sei mantein ho objetivu atu prevene fornesedór sira ne'ebé, mesak ka hamutuk, hanesan fornesedór prinsipál ida atu envolve ka kontinua prátika aktu sira ne'ebe anti-kompetitiva sira.

1.2Salvaguarda sira

Prátika anti-kompetitiva sira ne'ebé refere iha leten sei inklui liuliu:

- (a) envolve iha subvensaun kruzada anti-kompetitiva;
- (b) uza informasaun ne'ebé hetan husi konkorente sira ho rezultadu anti-kompetitivu; no'o
- (c) la disponibiliza ba fornesedór servisu sira seluk iha tempu ne'ebé loos informasaun téknika kona-ba fasilidade esensiál sira no'o informasaun komersialmente relevante ne'ebé nesesáriu ba sira atu fornese servisu sira.
- 2. Interligasaun
- 2.1 Seksaun ida-ne'e aplika ba ligasaun ho fornesedór sira ne'ebé fornese rede ka servisu transporte telekomunikasaun públiku atu nune'e bele permite utilizadór fornesedór ida atu komunika ho utilizadór fornesedór seluk no asesu ba servisu sira ne'ebé fornese husi fornesedór seluk, wainhira kompromisu espesífiku sira hala'o.
- 2.2 Interligasaun atu asegura

Interligasaun ho fornesedór prinsipál ida sei asegura iha pontu téknikamente viável iha rede. Interligasaun hanesan ne'e fornese ona.

- (a) tuir termu, kondisaun sira ne'ebé la diskriminatóriu (inklui padraun no espesifikasaun tékniku sira) no'o taxa sira no'o ho kualidade ne'ebé la menus favorável duké ida ne'ebé fornese ba nia servisu sira hanesan ka ba servisu sira hanesan husi fornesedór servisu sira ne'ebé la afiliadu ka ba nia subsidiáriu sira ka afiliadu sira seluk;
- (b) iha tempu ne'ebé loos, tuir termu sira, kondisaun sira (inklui padraun tékniku no'o espesifikasaun sira) no'o taxa sira ne'ebé orienta ba kustu ne'ebé transparente, razoavel, hodi konsidera viabilidade ekonómika, no'o sufisientemente desligadu atu nune'e fornesedór la presiza selu ba komponente ka fasilidade sira rede nian ne'ebé nia la presiza atu fornese servisu: no'o
- (c) bainhira husu, iha pontu sira adisionál ba pontu sira terminasaun rede nian ne'ebé oferese ba maioria utilizadór sira, sujeitu ba enkargu sira ne'ebé reflete kustu konstrusaun instalasaun adisionál nesesáriu sira.

2.3 Disponibilidade públiku ba prosedimentu sira ba negosiasaun interligasaun nian

Prosedimentu sira ne'ebé aplikavel ba interligasaun ba fornesedór prinsipál ida sei disponibiliza ba públiku.

2.4 Transparénsia husi arranju interligasaun sira

Garante katak fornesedór boot ida sei disponibiliza ba públiku nia akordu interligasaun sira ka oferta interligasaun referénsia ida.

2.5 Interligasaun: rezolusaun disputa

Fornesedór servisu ida ne'ebé husu interligasaun ho fornesedór prinsipál ida sei iha rekursu, tantu:

- (a) iha kualkér tempu ka
- (b) hafoin períodu tempu razoavel ida ne'ebé fó sai ona ba públiku ba órgaun doméstiku independente ida, ne'ebé bele sai órgaun regulador ida hanesan refere iha parágrafu 5 tuirmai, atu rezolve disputa sira kona-ba termu, kondisaun no'o taxa apropriadu sira ba interligasaun iha períodu tempu razoavel ida nia laran, to'o pontu ne'ebé sira-ne'e seidauk estabelese antes.
- 3. Servisu universál

Kualkér Membru iha direitu atu define tipu obrigasaun servisu universál ne'ebé nia hakarak atu mantein. Obrigasaun sira hanesan ne'e sei la konsidera hanesan anti-kompetitivu per se, bainhira sira administra ho maneira transparente, la-diskriminatóriu no'o neutru iha kompetisaun no'o la'ós todan liu duké nesesáriu ba tipu servisu universál ne'ebé define hosi Membru.

4. Disponibilidade públika ba kritériu lisensiamentu

Bainhira presiza lisensa, tuirmai sei disponibiliza ba públiku:

- (a) kritériu lisensiamentu hotu-hotu no'o períodu tempu ne'ebé normalmente presiza atu hetan desizaun kona-ba aplikasaun ba lisensa no'o
- (b) termu no'o kondisaun sira husi lisensa individuál sira.

Razaun sira ba rekuza lisensa ida sei fó hatene ba aplikante bainhira husu.

5. Reguladór independente sira

Órgaun reguladór ne'e ketak hosi, no'o la responsabiliza ba, fornesedór ruma hosi servisu báziku telekomunikasaun nian. Desizaun sira no'o prosedimentu sira ne'ebé uza husi reguladór sira sei sai imparsiál ho respeitu ba partisipante sira hotu iha merkadu.

6. Alokasaun no'o utilizasaun rekursu sira ne'ebé menus

Kualkér prosedimentu ba alokasaun no'o utilizasaun rekursu sira ne'ebé menus, inklui frekuénsia, númeru no'o direitu ba dalan, sei hala'o ho maneira ida ne'ebé objetivu, oportunu, transparente no'o la diskriminatóriu. Estadu atuál hosi banda frekuénsia sira ne'ebé aloka sei disponibiliza ba públiku, maibé identifikasaun detalladu husi frekuénsia sira ne'ebé aloka ba uzu espesífiku governu nian la presiza.

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 46/2025

de 15 de Outubro

APROVA, PARA ADESÃO, O ACORDO DA ASEAN SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES E O SEU PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO

Tendo em consideração o processo de adesão da República Democrática de Timor-Leste como membro de pleno direito da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, na sigla em inglês), que implica o alinhamento com o quadro jurídico e institucional da organização;

Reconhecendo que o Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares (Movement of Natural Persons – MNP, na sigla em inglês), assinado pelos ministros da economia da ASEAN em 19 de novembro de 2012 no Reino do Camboja, constitui um dos instrumentos fundamentais para a implementação da mobilidade de prestadores de serviços entre os Estados-Membros;

Considerando que o referido Acordo visa facilitar a presença temporária de pessoas singulares noutro Estado-Membro da ASEAN para efeitos da prestação de serviços, em conformidade com o previsto no Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços (AFAS, na sigla em inglês), contribuindo assim para o aprofundamento da integração económica regional;

Reconhecendo, igualmente, que o Acordo estabelece direitos e obrigações relativamente à circulação de pessoas singulares, prevendo procedimentos de imigração mais transparentes e simplificados, sem prejuízo da soberania dos Estados-Membros em proteger as suas fronteiras, a força de trabalho doméstica e o emprego permanente;

Tendo presente que o Acordo se aplica unicamente à movimentação temporária de categorias específicas de prestadores de serviços, nomeadamente visitantes de negócios, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa (intra-corporate transferees – ICT) e fornecedores de serviços contratuais (contractual service suppliers – CSS), conforme detalhado nos compromissos assumidos por cada Estado-Membro nos respetivos Anexos;

Considerando ainda que o Acordo não contempla medidas de emprego, residência permanente ou cidadania nem se aplica a trabalhadores não qualificados, assegurando assim a proteção dos mercados de trabalho nacionais;

Considerando que em maio de 2023, durante a 42.ª Cimeira da ASEAN em Labuan Bajo, os Estados-Membros aprovaram o roteiro para a adesão plena de Timor-Leste à ASEAN;

Considerando que o último relatório da ASEAN, referente ao período de 2024 a 2025, sublinha a significativa e bem sucedida implementação do roteiro para a adesão plena de Timor-Leste à organização, o que permite concluir pela prontidão do País para assumir a qualidade de membro;

Considerando que na 46.ª Cimeira da ASEAN, realizada em maio de 2025 na Malásia, os líderes dos países da organização decidiram admitir formalmente Timor-Leste como 11.º Membro da ASEAN, admissão a ser oficializada na 47.ª Cimeira da ASEAN, na Malásia, no dia 26 de Outubro de 2025;

Considerando, finalmente, que, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar acordos e ratificar tratados internacionais que envolvam matérias de soberania e obrigações internacionais do Estado,

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo e nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar, para adesão, o Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares e o seu Protocolo de Alteração, cujas versões autênticas em língua inglesa e respetivas traduções para as línguas portuguesa e tétum se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante

Aprovada em 7 de outubro de 2025.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I Versões autênticas na língua inglesa

ASEAN AGREEMENT ON MOVEMENT OF NATURAL PERSONS

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of South East Asian Nations ("ASEAN"), hereinafter collectively referred to as "Member States" or singularly as "Member State";

NOTING the mandate of the ASEAN Economic Community Blueprint adopted at the 13th ASEAN Summit held on 20 November 2007 in Singapore that free flow of skilled labour is one of the core elements of an ASEAN single market and production base; which allows for managed mobility or facilitated entry for the movement of natural persons engaged in trade in goods, trade in services and investment, according to the prevailing regulations of the receiving country;

RECALLING the ASEAN Framework Agreement on Services ("AFAS") signed by ASEAN Economic Ministers ("AEM") on 15 December 1995 in Bangkok, Thailand and its subsequent Implementing Protocols, which lays the foundation for elimination of restrictions to trade in services amongst Member States in all modes of supply, including mode 4 (Movement of Natural Persons);

DESIRING for an effective mechanism to further liberalise and facilitate movement of natural persons towards free flow of skilled labour in ASEAN through close cooperation among related ASEAN bodies in the areas, including and not limited to trade in goods, trade in services, investment, immigration, and labour;

ALSO DESIRING to eliminate substantially all restrictions in the temporary cross-border movement of natural persons involved in the provision of trade in goods, trade in services and investment within the provisions of this Agreement;

HAVE AGREED as follows:

ARTICLE 1: OBJECTIVES

The objectives of this Agreement are to:

- (a) provide within the scope of this Agreement the rights and obligations additional to those set out in the ASEAN Framework Agreement on Services and its Implementing Protocols in relation to the movement of natural persons between Member States;
- (b) facilitate the movement of natural persons engaged in the conduct of trade: in goods, trade in services and investment between Member States;
- (c) establish streamlined and transparent procedures for applications for immigration formalities for the temporary entry or temporary stay of natural persons to whom this Agreement applies; and
- (d) protect the integrity of Member States' borders and protect the domestic labour force and permanent employment in the territories of Member States.

ARTICLE 2: SCOPE

- 1. This Agreement shall apply to measures affecting the temporary entry or temporary stay of natural persons of a Member State into the territory of another Member State. Such natural persons may include:
 - (a) business visitors;
 - (b) intra-corporate transferees;
 - (c) contractual service suppliers;
 - (d) other categories as may be specified in the Schedules of Commitments for the temporary entry and temporary stay of natural persons of the Member State.
- 2. This Agreement shall not apply to measures affecting natural persons seeking access to the employment market of another Member State, nor shall it apply to measures regarding citizenship, residence or employment on a permanent basis.

- 3. Nothing contained in this Agreement shall prevent a Member State from applying measures to regulate the entry into, or temporary stay, of natural persons of the other Member State in its territory, including those measures necessary to protect the integrity of its territory and to ensure the orderly movement of natural persons across its borders, provided that such measures are not applied in a manner so as to nullify or impair the benefits accruing to the other Member State under the terms of a specific commitment.
- 4. The sole fact of requiring natural persons to meet visa requirements prior to entry into the territory of a Member State shall not be regarded as nullifying or impairing benefits under this Agreement.

ARTICLE 3: DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement, the following definitions shall apply:

- (a) Business Visitor means a natural person seeking to enter or stay in the territory of another Member State temporarily, whose remuneration and financial support for the duration of the visit is derived from outside of that other Member State;
 - (i) as a representative of a goods seller/service supplier, for the purpose of negotiating the sale of goods or supply of services or entering into agreements to sell goods or supply services for that goods seller/service supplier, where such negotiations do not involve direct sale of goods or supply of services to the general public;
 - (ii) as an employee of a juridical person as defined in subparagraphs e(i), e(ii) and e(iii) of this Article only for the purpose of establishing an investment or setting up a commercial presence, for the juridical person in the territory of another Member State;
 - (iii) for the purpose of participating in business negotiations or meetings; or
 - (iv) for the purpose of establishing an investment or setting up a commercial presence in the territory of another Member State;
- (b) Contractual Service Supplier means a natural person who is an employee of a juridical person established in the territory of a Member State which has no commercial presence in the territory of the other Member State where the services will be provided, who:
 - (i) enters the territory of that other Member State temporarily in order to supply a service pursuant to a contract(s) between his/her employer and service consumer(s) in the territory of the other Member State;
 - (ii) is either an executive, manager, or specialist as defined in subparagraph e(i), e(ii) and e(iii) of this Article, who receives remuneration from his/her employer;
 - (iii) must possess the appropriate educational and professional qualifications relevant to the service to be provided; and
 - (iv) as may be applicable, has been an employee of the juridical person for a period as may be specified in the Schedule of Commitments;
- (c) Granting Member State means a Member State who receives an application for temporary entry or temporary stay from a natural person of another Member State who is covered by Article 2 (Scope);
- (d) Immigration Formality means a visa, permit, pass or other documents or electronic authority granting a natural person of one Member State the right to temporarily enter, stay, work, or to establish commercial presence in the territory of the granting Member State;
- (e) Intra-Corporate Transferee (ICT) means a natural person who is an employee of a juridical person established in the territory of a Member State, who is transferred temporarily for the supply of a service through commercial presence (either through a representative office, branch, subsidiary or affiliate) in the territory of another Member State, and who has been an employee of the juridical person for a period as may be specified in the Schedule of Commitments, and who is:
 - (i) an Executive: a natural person within the organisation who primarily directs the management of the organisation and exercises wide latitude in decision making and receives only general supervision or direction from higher level executives, the board of directors, or stockholders of the business; an executive would not directly perform tasks related to the actual provision of the service or services of the organisation;
 - (ii) a Manager: a natural person within the organisation who primarily directs the organisation/department/

- subdivision and exercises supervisory and control functions over other supervisory, managerial or professional staff; does not include first line supervisors unless employees supervised are professionals; does not include employees who primarily perform tasks necessary for the provision of the service; or
- (iii) a Specialist: a natural person within the organisation who possesses knowledge at an advanced level of expertise essential to the establishment/provision of the service and/or possesses proprietary knowledge of the organisation's service, research equipment, techniques or management; may include, but is not limited to, members of a licensed profession;
- (f) Natural Person means a natural person who is a national of a Member State , in accordance with its laws, regulations and national policies; and
- (g) Temporary Entry or Temporary Stay means entry into or stay by a natural person covered by this Agreement, without the intent to establish permanent residence.

ARTICLE 4: GRANT OF TEMPORARY ENTRY OR TEMPORARY STAY

- 1. Each Member State shall, in accordance with that Member State's Schedule of Commitments in ANNEX 1, grant temporary entry or temporary stay in accordance with this Agreement to natural persons of another Member State provided those natural persons:
 - (a) follow prescribed application procedures for the immigration formality sought; and
 - (b) meet all relevant eligibility requirements for temporary entry or temporary stay of the granting Member State.
- 2. Any fees imposed in respect of the processing of an immigration formality shall be reasonable and in accordance with domestic law.
- 3. A Member State may deny temporary entry or temporary stay to natural persons of another Member State who do not comply with paragraphs 1(a) and 1(b) of this Article.

ARTICLE 5: PROCESSING OF APPLICATIONS

- 1. Where an application for an immigration formality is required by a Member State, that Member State shall promptly process complete applications for immigration formalities or extensions received from natural persons of another Member State covered by Article 2 (Scope).
- 2. Each Member State shall, upon request and within a reasonable period after receiving a complete application for an immigration formality from a natural person of another Member State covered by Article 2 (Scope), notify the applicant of:
 - (a) the receipt of the application;
 - (b) the status of the application; and
 - (c) the decision concerning the application including, if approved, the period of stay and other conditions.
- 3. In the case of an incomplete application, at the request of the applicant, the Member State shall notify the applicant of all the additional information that is required to complete the application and provide the applicant with the opportunity to remedy deficiencies in his/her application.

ARTICLE 6: SCHEDULES OF COMMITMENTS FOR THE TEMPORARY ENTRY AND TEMPORARY STAY OF NATURAL PERSONS

- 1. Each Member State shall set out in ANNEX 1 a schedule containing its commitments for the temporary entry or temporary stay in its territory of natural persons of other Member States covered in Article 2 (Scope). These Schedules shall specify the: general conditions and limitations governing those commitments, including the length of stay, for each category of natural persons included in each Member State's Schedule of Commitments.
- 2. Upon entry into force of this Agreement, the Schedules of Commitments as referred to in paragraph 1 of this Article shall supersede commitments made under the AFAS in relation to mode 4 (Movement of Natural Persons).

ARTICLE 7: FURTHER LIBERALISATION

- 1. Member States shall enter into discussion to review the Schedules of Commitments under this Agreement with a view to achieving further liberalisation on the movement of natural persons. The initial discussion to review the Schedules of Commitments shall take place one year from entry into force of the Agreement. Subsequent discussions shall take place at intervals to be agreed by Member States.
- 2. The revisions of the Schedules of Commitments as a result of the discussions referred to in paragraph 1 of this Article shall be incorporated into this Agreement, subject to paragraphs 2, 3, 4 and 5 of Article 15 (Revisions, Modifications and Amendments).

ARTICLE 8: TRANSPARENCY

Each Member State shall:

- (a) publish or otherwise make publicly available explanatory material on all relevant immigration formalities which pertain to or affect the operation of this Agreement;
- (b) maintain or establish contact points or other mechanisms to respond to inquiries from interested persons regarding regulations affecting the temporary entry or temporary stay of natural persons;
- (c) to the extent possible, allow reasonable time between publication of new regulations affecting the temporary entry or temporary stay of natural persons and their effective date. Such publication may be made electronically available;
- (d) no later than six month after entry into force of this Agreement publish, such as on its immigration website, or otherwise make publicly available in its own territory and to persons in the territory of the other Member States, the general requirements for temporary entry or temporary stay under this Agreement, including explanatory material and relevant forms and documents that will enable natural persons of other Member States to become acquainted with those requirements; and
- (e) upon modifying or amending any immigration measure that affects the temporary entry or temporary stay of natural persons, ensure that the information published or otherwise made available pursuant to subparagraph (d) of this Article is updated as soon as possible within 90 days.

ARTICLE 9: GENERAL EXCEPTIONS

Subject to the requirement that such measures are not applied in a manner which would constitute a means of arbitrary or unjustifiable discrimination between countries where like conditions prevail, or a disguised restriction on the movement of natural persons, nothing in this Agreement shall be construed to prevent the adoption or enforcement by any Member State of measures:

- (a) necessary to protect public morals or to maintain public order;
- (b) necessary to protect human, animal or plant life or health;
- (c) necessary to secure compliance with laws or regulations which are not inconsistent with the provisions of this Agreement including those relating to:
 - (i) the prevention of deceptive and fraudulent practices or to deal with the effects of a default on services contracts;
 - (ii) the protection of the privacy of individuals in relation to the processing and dissemination of personal data and the protection of confidentiality of individual records and accounts;
 - (iii) safety.

ARTICLE 10: SECURITY EXCEPTIONS

- 1. Nothing in this Agreement shall be construed:
 - (a) to require any Member State to furnish any information, the disclosure of which it considers contrary to its essential security interests; or
 - (b) to prevent any Member State from taking any action which it considers necessary for the protection of its essential security interests:

- (i) relating to the supply of services as carried out directly or indirectly for the purpose of provisioning a military establishment;
- (ii) relating to fissionable and fusionable materials or the materials from which they are derived;
- (iii) taken in time of war or other emergency in international relations; or
- (c) to prevent any Member State from taking any action in pursuance of its obligations under the United Nations Charter for the maintenance of international peace and security.
- 2. The AEM shall be informed to the fullest extent possible of measures taken under paragraphs 1(b) and 1(c) of this Article and of their termination.

ARTICLE 11: DISPUTE SETTLEMENT

- 1. Member States shall endeavour to settle any differences arising out of the implementation of this Agreement through consultations.
- 2. A Member State shall not recourse to the ASEAN Protocol on Enhanced Dispute Settlement Mechanism, signed on 29 November 2004 in Vientiane, Lao PDR and amendments thereto, regarding a refusal to grant temporary entry or temporary stay under this Agreement unless:
 - (a) the matter involves a pattern of practice on the part of the granting Member State; and
 - (b) the natural persons affected have exhausted all available domestic remedies regarding this particular matter.

ARTICLE 12: RELATION WITH ASEAN COMPREHENSIVE INVESTMENT AGREEMENT

- 1. This Agreement does not apply to measures adopted or maintained by each Member State to the extent that they are covered by the ASEAN Comprehensive Investment Agreement ("ACIA").
- 2. Notwithstanding paragraph 1 of this Article, this Agreement shall apply, mutatis mutandis, to measures adopted or maintained under Article 22 of the ACIA (Entry, Temporary Stay and Work of Investors and Key Personnel) affecting the movement of natural persons of a Member State in the territory of any one of the other Member States.
- 3. For greater certainty, Section B (Investment Dispute Between an Investor and a Member State) of the ACIA shall not apply to this Agreement.

ARTICLE 13: RECOGNITION

- 1. A Member State, by agreement or arrangement with another Member State, may recognise the education or experience obtained, requirements met, licenses or certifications granted in the other Member State for the purposes of the fulfilment, in whole or in part, of its standards or criteria for authorisation, licensing and certification of service suppliers of the other Member State and subject to the requirements of paragraph 3 of this Article.
- 2. Where a Member State recognises, by agreement or arrangement with a non-Member State or unilaterally whether in favour of another Member State or a non-Member State, the education or experience obtained, requirements met, licenses or certifications granted in the other Member State or non-Member State, the Member State shall afford adequate opportunity for any other Member State to demonstrate that education, experience, licenses, or certifications obtained or requirements met in the territory of that Member State should be recognised.
- 3. A Member State shall not accord recognition in a manner which would constitute a means of discrimination against another Member State in the application of its standards or criteria for the authorisation, licensing or certification of service suppliers, or a disguised restriction on trade in services. Where appropriate, recognition should be based on multilaterally agreed criteria.
- 4. Each Member State shall encourage competent bodies in its territory to enter into cooperation, agreement or arrangement, multilaterally or bilaterally, on recognition of professional:
 - (a) qualification requirements;
 - (b) qualification procedures; and
 - (c) licensing, certification or registration requirements and procedures.

ARTICLE 14: INSTITUTIONAL MECHANISM

- 1. The AEM shall be responsible for the implementation of this Agreement.
- 2. The AEM shall coordinate and oversee the implementation of this Agreement across Member States and across related ASEAN bodies.
- 3. The ASEAN Coordinating Committee on Services ("CCS") and, for the purposes of this Agreement, other relevant government officials shall assist the AEM in implementing this Agreement.
- 4. In the fulfilment of its functions, the AEM may establish subsidiary bodies and assign them to perform/ undertake/ accomplish certain tasks or delegate its responsibilities to any subsidiary bodies.

ARTICLE 15: REVISIONS, MODIFICATIONS AND AMENDMENTS

- 1. Any Member State may request in writing a revision, modification, or amendment of all or any part of this Agreement.
- 2. The provisions of this Agreement may only be revised, modified or amended when mutually agreed upon in writing by the Governments of all Member States.
- 3. Any revision, modification, or amendment agreed to and in writing shall form an integral part of this Agreement.
- 4. Such revision, modification, or amendment shall come into force on such date as may be determined by all Member States.
- 5. Any revision, modification, or amendment shall not prejudice the rights and obligations arising from or based on this Agreement prior or up to the date of such revision, modification, or amendment.

ARTICLE 16: ENTRY INTO FORCE

- 1. This Agreement shall enter into force after all Member States have notified or, where necessary, deposited instruments of ratification with the Secretary-General of ASEAN, which shall not take more than 180 days after the signing of this Agreement.
- 2. The Secretary-General of ASEAN shall promptly notify all Member States of the notifications or deposit of each instrument of ratification referred to in paragraph 1 of this Article.

ARTICLE 17: DEPOSITARY

This Agreement shall be deposited with the ASEAN Secretary-General, who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the ASEAN Agreement on Movement of Natural Persons.

DONE at Phnom Penh, Cambodia, this Nineteenth day of November in the Year Two Thousand and Twelve, in a single copy in the English Language.

For Brunei Darussalam:

LIM JOCK SENG

Second Minister of Foreign Affairs and Trade

For the Kingdom of Cambodia:

CHAM PRASIDH

Senior Minister and Minister of Commerce

For the Republic of Indonesia:

GITA IRAWAN WIRJAWAN

Minister of Trade

For the Lao People's Democratic Republic:

NAM VIYAKETH

Minister of Industry and Commerce

For Malaysia:

MUSTAPA MOHAMED

Minister of International Trade and Industry

For the Republic of the Union of Myanmar:

KAN ZAŴ

Union Minister for National Planning and Economic Development

For the Republic of the Philippines:

GREGORY L. DOMINGO

Secretary of Trade and Industry

For the Republic of Singapore:

LIM HNG KIANG

Minister for Trade and Industry

For the Kingdom of Thailand:

BOONSONG TERIYAPIROM

Minister of Commerce

For the Socialist Republic of Viet Nam:

VU HUY HOANG

Minister of Industry and Trade

PROTOCOL TO AMEND THE ASEAN AGREEMENT ON THE MOVEMENT OF NATURAL PERSONS

The Governments of Brunei Darussalam, the Kingdom of Cambodia, the Republic of Indonesia, the Lao People's Democratic Republic, Malaysia, the Republic of the Union of Myanmar, the Republic of the Philippines, the Republic of Singapore, the Kingdom of Thailand, and the Socialist Republic of Viet Nam, Member States of the Association of Southeast Asian Nations (ASEAN) (hereinafter collectively referred to as "Member States" or singularly as "Member State");

NOTING the mandate of the ASEAN Economic Community Blueprint adopted at the 27th ASEAN Summit held on 21 November 2015 in Kuala Lumpur, Malaysia that facilitating movement of skilled labour and business visitors is one of the key elements of a highly integrated and cohesive economy characteristic of the ASEAN Economic

Community, and includes the strategic measure to expand and deepen commitments under the ASEAN Agreement on the Movement of Natural Persons (hereinafter referred to as "MNP Agreement") where appropriate;

RECALLING the MNP Agreement signed on 19 November 2012 in Phnom Penh, Cambodia, which seeks to facilitate the movement of natural persons engaged in the conduct of trade in goods, trade in services, and investment between Member States;

DESIRING to adopt a common format for the Schedules of Commitments (SOCs) under the MNP Agreement which is easier for the general public to understand, reflecting ASEAN's commitment to work towards the elimination of restrictions in the temporary cross-border movement of natural persons involved in the provision of trade in goods, trade in services, and investment;

HAVING carried out discussions to review the SOCs under the MNP Agreement as set out by each Member State for the temporary entry or temporary stay in its territory of natural persons of other Member States pursuant to Article 6 (Schedules of Commitments for the Temporary Entry and Temporary Stay of Natural Persons) of the MNP Agreement; and

IN ACCORDANCE WITH Article 15 (Revisions, Modifications and Amendments) of the MNP Agreement that provides for the revision, modification, and amendment of the MNP Agreement;

HAVE AGREED as follows:

Article 1 Amendment to ANNEX 1 of the MNP Agreement

ANNEX 1 of the MNP Agreement shall be replaced with ANNEX 1 attached to this Protocol.

Article 2 Final Provisions

- 1. This Protocol shall enter into force 90 days after the date of signature of this Protocol.
- 2. Member States shall complete their internal procedures for the entry into force of this Protocol. Each Member State shall, upon the completion of its internal procedures for the entry into force of this Protocol, notify the Secretary-General of ASEAN in writing.
- 3. Where a Member State is unable to notify the completion of its internal procedures within 90days of the date of signature, the rights and obligations of that Member State under this Protocol shall commence on the date on which that Member State notifies the completion of its internal procedures.
- 4. The Secretary-General of ASEAN shall promptly notify the Member States of the notifications referred to in paragraphs 2 and 3.
- 5. This Protocol shall be deposited with the Secretary General of ASEAN who shall promptly furnish a certified copy thereof to each Member State.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed this Protocol to Amend the ASEAN Agreement on the Movement of Natural Persons.

DONE at Manila, Philippines, this Seventh Day of March in the Year Two Thousand and Twenty Four, in a single original copy in the English Language.

ASEAN AGREEMENT ON THE MOVEMENT OF NATURAL PERSONS

TIMOR-LESTE'S SCHEDULE OF MOVEMENT OF NATURAL PERSONS COMMITMENTS

- 1. Timor-Leste's commitments under Article 6 (Schedules of Commitments for the Temporary Entry and Temporary Stay of Natural Persons) in relation to the supply of a service by a service supplier of one Member State through presence of natural persons of a Member State in the territory of another Member State apply only in relation to the categories of persons set out below.
- 2. In accordance with Article 6 (Schedules of Commitments for the Temporary Entry and Temporary Stay of Natural Persons) for the categories of persons set out in this Schedule, Timor-Leste specifies below the general conditions and limitations in relation to the supply of a service by a service supplier of one Member State through presence of natural persons of a Member State in the territory of another Member State in the territory of Timor-Leste in sectors where Timor-Leste has made commitments in its AFAS Schedules.

Additional Commitments	Limitations on National Treatment	Limitations on Market Access	Sector
		Representatives of a foreign-based service supplier seeking entry and temporary stay for the purpose of negotiating the sale of a service or attending business meetings who fulfill all eligibility requirements,	
		Services salespersons:	
		The period of stay is limited to a maximum of 60 days without the possibility of extension	
	Unbound with respect to subsidies, investment incentives and other state support measures.	temporary stay for the purpose of developing business or investment prospecting activities who fulfill all eligibility requirements.	
	The income or wage tax-free threshold applies only to residents. The threshold is subject to change.	 Persons engaged in establishment: Representatives of a foreign-based service supplier seeking entry and 	
	perform a relevant activity and satisfy any relevant licensing and eligibility requirements.	Natural Persons. (i) Business visitors:	
	For all categories of persons subject to commitments, a natural person must possess all educational and professional qualifications required to	of persons subject to commitments are subject to any conditions contained in equivalent definitions in Article 3 of the ASEAN Agreement on Movement of	Air Transport Schedules
	limitations and conditions in the market access column.	In addition to the conditions and limitations set out below the categories	in Timor-Leste's AFAS Schedule, including the Financial Services and
	stay of the categories of natural persons referred to in the market access column and subject to	of natural persons in the following categories, and subject to conditions and limitations as outlined below.	specific section, these Horizontal commitments apply to all sectors listed
	Unbound, except for measures concerning the entry and temporary	Unbound, except for measures concerning the entry and temporary stay	Unless otherwise specified in the Sector-
		MENTS	I. HORIZONTAL COMMITMENTS
Additional Commitments	Limitations on National Treatment	Limitations on Market Access	Sector
	MMITMENTS	PERSONS COMMITMENTS	
	F MOVEMENT OF NATURAL	TIMOR-LESTE'S SCHEDULE OF MOVEMENT OF NATURAL	

Unbound for any measure taken to protect Timor-Leste's essential security interests, public health, safety or the environment.	Activities involving genetic resources, traditional knowledge or biodiversity require approval / licence from competent authorities and is subject to any conditions of the licence.	Subject to a labor market test, a Contractual Service Supplier who fulfills all eligibility requirements shall be granted entry for a period of up to 60 days per year.	(iii) Contractual Service Suppliers:	The period of stay for supervisory (executives) and directing (managers) is limited to 6 months, with the possibility of extension for successive periods of 2 years. The period of stay for technical functions (specialists) is limited to 1 year, with a possibility of extension for successive periods of 1 year.	Subject to a labor market test, foreign service suppliers established in Timor-Leste may transfer qualified foreign employees (Intra-Corporate Transferees) who fulfill all eligibility requirements, for supervisory (executives), directing (managers) or technical functions (specialists)	(ii) Intra-Corporate Transferees:	The period of stay is limited to a maximum of 60 days per year.
Unbound for any measure taken to protect Timor-Leste's essential security interests, public health, safety or the environment.	Activities involving genetic resources, traditional knowledge or biodiversity require approval / licence from competent authorities and is subject to any conditions of the licence.						

Sector	Limitations on Market Access	Limitations on National Treatment	Additional Commitments
II. SECTOR-SPECIFIC COMMITMENTS	DMMITMENTS		
Construction work for hotels, restaurants and similar buildings for tourism purposes (CPC 51260)	Unbound, except as indicated in the horizontal commitments. Notwithstanding the horizontal commitments, five work visas for supervisors are guaranteed.	Unbound, except as indicated in the horizontal commitments.	
Tourist guides services (CPC 7472)	Unbound	Unbound	

ANEXO II Traduções para língua portuguesa

ACORDO DA ASEAN SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático ("ASEAN"), a seguir designados coletivamente por "Estados Membros" ou, no seu conjunto, por "Estado Membro":

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO o mandato do projeto da Comunidade Económica da ASEAN, adotado na 13.º Cimeira da ASEAN, realizada em 20 de novembro de 2007 em Singapura, segundo o qual a livre circulação de mão de obra qualificada é um dos elementos fundamentais de um mercado único e de uma base de produção da ASEAN, que permite uma mobilidade controlada ou uma entrada facilitada para a circulação de pessoas singulares que se dedicam ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e ao investimento, em conformidade com a regulamentação em vigor no país de acolhimento;

RECORDANDO o Acordo-Quadro da ASEAN sobre Serviços ("AFAS"), assinado pelos Ministros da Economia da ASEAN ("AEM") em 15 de dezembro de 1995, em Banguecoque, Tailândia, e os seus subsequentes protocolos de execução, que lançam as bases para a eliminação das restrições ao comércio de serviços entre os Estados Membros em todos os modos de fornecimento, incluindo o modo 4 (circulação de pessoas singulares);

DESEJANDO a criação de um mecanismo eficaz para continuar a liberalizar e facilitar a circulação de pessoas singulares com vista à livre circulação de mão de obra qualificada na ASEAN, através de uma estreita cooperação entre os organismos da ASEAN competentes nos domínios, nomeadamente ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços, ao investimento, à imigração e à mão de obra;

DESEJANDO TAMBÉM eliminar substancialmente todas as restrições à circulação transfronteiriça temporária de pessoas singulares envolvidas no comércio de mercadorias, no comércio de serviços e no investimento no âmbito das disposições do presente Acordo;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º Objetivos

Os objetivos do presente acordo são os seguintes:

- a) Fornecer, no âmbito do presente Acordo, os direitos e obrigações adicionais aos estabelecidos no Acordo-Quadro ASEAN sobre Serviços e nos respetivos Protocolos de Implementação, em relação à circulação de pessoas singulares entre os Estados Membros;
- b) Facilitar a circulação de pessoas singulares envolvidas na realização de comércio de bens, comércio de serviços e investimento entre os Estados Membros;
- c) Estabelecer procedimentos simplificados e transparentes para os pedidos de formalidades de imigração para a entrada temporária ou estadia temporária de pessoas singulares a quem se aplica o presente Acordo; e
- d) Proteger a integridade das fronteiras dos Estados Membros e proteger a força de trabalho nacional e o emprego permanente nos territórios dos Estados Membros.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

- 1. O presente Acordo é aplicável às medidas que afetam a entrada temporária ou a estadia temporária de pessoas singulares de um Estado Membro no território de outro Estado Membro. Essas pessoas singulares podem incluir:
 - a) Visitantes profissionais;
 - b) Transferidos intraempresariais;
 - c) Fornecedores de serviços contratuais;

- d) Outras categorias que possam ser especificadas nos Quadros de Compromissos para a entrada temporária e a estadia temporária de pessoas singulares do Estado Membro.
- O presente Acordo não se aplica a medidas que afetem as pessoas singulares que procuram aceder ao mercado de trabalho de outro Estado Membro, nem a medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.
- 3. Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que um Estado Membro aplique medidas destinadas a regular a entrada ou a estadia temporária de pessoas singulares do outro Estado Membro no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade do seu território e assegurar a circulação ordenada de pessoas singulares através das suas fronteiras, desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a anular ou a prejudicar os benefícios obtidos pelo outro Estado Membro nos termos de um compromisso específico.
- 4. O simples facto de exigir que as pessoas singulares preencham os requisitos em matéria de vistos antes da entrada no território de um Estado Membro não deve ser considerado como anulando ou comprometendo os benefícios previstos no presente Acordo.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por

- a) Visitante de negócios significa uma pessoa singular que pretende entrar ou permanecer temporariamente no território de outro Estado Membro, cuja remuneração e apoio financeiro para a duração da visita provêm do exterior desse outro Estado Membro;
 - Na qualidade de representante de um vendedor de bens/prestador de serviços, para efeitos de negociação da venda de bens ou do fornecimento de serviços ou da celebração de acordos de venda de bens ou de fornecimento de serviços para esse vendedor de bens/prestador de serviços, sempre que essas negociações não envolvam a venda direta de bens ou o fornecimento de serviços ao público em geral;
 - ii) Na qualidade de assalariado de uma pessoa colectiva, tal como definida nas subparágrafos i), ii) e iii) do parágrafo e) do presente artigo, apenas com o objetivo de estabelecer um investimento ou de criar uma presença comercial para essa pessoa colectiva no território de outro Estado Membro;
 - iii) Com o objetivo de participar em negociações ou reuniões de negócios; ou
 - iv) Com o objetivo de estabelecer um investimento ou de criar uma presença comercial no território de outro Estado Membro;
- b) Fornecedor de Serviços Contratuais significa uma pessoa singular que é empregado de uma pessoa coletiva estabelecido no território de um Estado Membro que não tenha presença comercial no território do outro Estado Membro onde os serviços serão prestados, que:
 - i) entra temporariamente no território desse outro Estado Membro para prestar um serviço no âmbito de um contrato ou contratos entre o seu empregador e o(s) consumidor(es) de serviços no território do outro Estado Membro;
 - ii) É um executivo, gestor ou especialista, tal como definido nas subparágrafos i), ii) e iii) do parágrafos e) do presente artigo, que recebe uma remuneração do seu empregador;
 - iii) Devem possuir as qualificações académicas e profissionais adequadas ao serviço a prestar; e
 - iv) Se for caso disso, foi empregado da pessoa coletiva durante um período que pode ser especificado na lista de compromissos;
- c) Estado Membro Concedente significa o Estado Membro que recebe um pedido de entrada temporária ou de estadia temporária de uma pessoa singular de outro Estado Membro abrangida pelo artigo 2.º (âmbito de aplicação);
- d) A formalidade de imigração é um visto, uma autorização, um salvo-conduto ou outros documentos ou autoridades electrónicas que concedem a uma pessoa singular de um Estado Membro o direito de entrar temporariamente, permanecer, trabalhar ou estabelecer presença comercial no território do Estado Membro Concedente;
- e) O cessionário intra-empresa (ICT) significa uma pessoa singular que é empregado de uma pessoa coletiva estabele-

cida no território de um Estado Membro, que é transferido temporariamente para a prestação de um serviço através da presença comercial (quer através de um escritório de representação, sucursal, filial ou associada) no território de outro Estado Membro, e que foi empregado da pessoa coletiva durante um período que pode ser especificado na lista de compromissos, e que é:

- (i) Um executivo: uma pessoa singular dentro da organização que dirige principalmente a gestão da organização e exerce uma ampla margem de manobra na tomada de decisões, recebendo apenas supervisão geral ou direção de executivos de nível superior, do conselho de administração ou dos acionistas da empresa; um executivo não desempenha diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva do serviço ou serviços da organização;
- (ii) Um Gestor: uma pessoa singular dentro da organização que dirige principalmente a organização/departamento/ subdivisão e exerce funções de supervisão e controlo sobre outro pessoal de supervisão, de gestão ou profissional; não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os empregados supervisionados sejam profissionais; não inclui empregados que executam principalmente tarefas necessárias para a prestação do serviço; o
- (iii) Um Especialista: uma pessoa singular da organização que possui conhecimentos em um nível avançado de especialização essencial para o estabelecimento/prestação do serviço e/ou possui conhecimentos exclusivos do serviço, equipamento de investigação, técnicas ou gestão da organização; pode incluir, mas não se limita a, membros de uma profissão autorizada;
- f) Pessoa singular significa uma pessoa singular nacional de um Estado Membro , em conformidade com as suas leis, regulamentos e políticas nacionais; e
- g) Por entrada temporária ou estadia temporária significa a entrada ou a estadia de uma pessoa singular abrangida pelo presente Acordo, sem a intenção de estabelecer uma residência permanente.

Artigo 4.º Concessão de entrada temporária ou de estadia temporária

- 1. Cada Estado Membro concederá, em conformidade com a lista de compromissos desse Estado Membro constante do ANEXO 1, a entrada temporária ou a estadia temporária, nos termos do presente Acordo, a pessoas singulares de outro Estado Membro, desde que essas pessoas singulares:
 - a) Seguir os procedimentos de candidatura prescritos para a formalidade de imigração pretendida; e
 - b) Cumprir todos os requisitos de elegibilidade pertinentes para a entrada temporária ou a estadia temporária do Estado Membro que concede a autorização.
- 2. As taxas impostas para o tratamento de uma formalidade de imigração devem ser razoáveis e estar em conformidade com o direito nacional.
- 3. Um Estado Membro pode recusar a entrada temporária ou a estadia temporária a pessoas singulares de outro Estado Membro que não cumpram o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º Processamento dos pedidos

- 1. Sempre que um Estado Membro exigir um pedido de formalidade de imigração, esse Estado Membro deve tratar sem demora os pedidos completos de formalidades de imigração ou de prorrogações recebidos de pessoas singulares de outro Estado Membro abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2º.
- 2. Cada Estado Membro deve, a pedido e dentro de um prazo razoável após a receção de um pedido completo de uma formalidade de imigração apresentado por uma pessoa singular de outro Estado Membro abrangida pelo artigo 2.º:
 - a) A receção do pedido;
 - b) O estado do pedido; e
 - c) A decisão relativa ao pedido, incluindo, se for aprovado, o período de estadia e outras condições.
- 3. No caso de um pedido incompleto, a pedido do requerente, o Estado Membro deve notificar o requerente de todas as informações adicionais necessárias para completar o pedido e dar-lhe a oportunidade de corrigir as deficiências do seu pedido.

Artigo 6.º

Programas de Compromissos para a Entrada Temporária e Estadia Temporária de Pessoas singulares

- 1. Cada Estado Membro deverá estabelecer no ANEXO 1 uma lista com os seus compromissos relativos à entrada temporária ou à estadia temporária no seu território de pessoas singulares de outros Estados Membros abrangidas pelo artigo 2.º. Estas listas deverão especificar as condições gerais e as limitações que regem estes compromissos, incluindo a duração da estadia, para cada categoria de pessoas singulares incluídas na lista de compromissos de cada Estado Membro.
- 2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as listas de compromissos referidas no n.º 1 do presente artigo substituem os compromissos assumidos no âmbito do AFAS relativamente ao modo 4 (circulação de pessoas singulares).

Artigo 7.º Liberalização adicional

- 1. Os Estados Membros encetam um debate para rever as listas de compromissos no âmbito do presente Acordo, com vista a alcançar uma maior liberalização da circulação das pessoas singulares. O debate inicial para a revisão das listas de compromissos deve ter lugar um ano após a entrada em vigor do Acordo. Os debates subsequentes realizar-se-ão com uma periodicidade a acordar pelos Estados Membros.
- 2. As revisões das listas de compromissos resultantes dos debates referidos no parágrafo 1 do presente artigo são incorporadas no presente Acordo, sob reserva dos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º.

Artigo 8.º Transparência

Cada Estado Membro deve:

- a) Publicar ou disponibilizar ao público material explicativo sobre todas as formalidades de imigração pertinentes que digam respeito ou afectem o funcionamento do presente Acordo;
- b) Manter ou estabelecer pontos de contacto ou outros mecanismos para responder a pedidos de informação das pessoas interessadas relativamente a regulamentos que afetam a entrada temporária ou a estadia temporária de pessoas singulares;
- c) Na medida do possível, conceder um prazo razoável entre a publicação de novos regulamentos que afetem a entrada temporária ou a estadia temporária de pessoas singulares e a sua data efectiva. Esta publicação pode ser feita por via eletrónica;
- d) O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, publicar, por exemplo, no seu sítio Internet consagrado à imigração, ou colocar à disposição do público, no seu próprio território e às pessoas no território dos outros Estados Membros, os requisitos gerais aplicáveis à entrada temporária ou à estadia temporária ao abrigo do presente Acordo, incluindo o material explicativo e os formulários e documentos relevantes que permitam às pessoas singulares dos outros Estados Membros tomar conhecimento desses requisitos; e
- e) Ao modificar ou alterar qualquer medida em matéria de imigração que afete a entrada temporária ou a estadia temporária de pessoas singulares, assegurar que as informações publicadas ou disponibilizadas de outra forma nos termos da alínea d) do presente artigo sejam actualizadas o mais rapidamente possível no prazo de 90 dias.

Artigo 9.º Excepções gerais

Sob reserva da exigência de que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada à circulação de pessoas singulares, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como impedindo a adoção ou a aplicação de medidas por qualquer Estado Membro:

- a) Necessário para a proteção da moral pública ou para a manutenção da ordem pública;
- b) Necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal;
- c) Necessárias para garantir o cumprimento de leis ou regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Acordo, incluindo as relativas a:

- A prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou para fazer face aos efeitos do incumprimento de contratos de serviços;
- ii) A proteção da privacidade das pessoas em relação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e a proteção da confidencialidade dos registos e contas individuais;
- iii) Segurança.

Artigo 10.º Exceções à segurança

- 1. Nada no presente Acordo deve ser interpretado:
 - a) Exigir que qualquer Estado Membro forneça informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou
 - b) Impedir qualquer Estado Membro de tomar qualquer medida que considere necessária para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) Relacionada ao fornecimento de serviços realizados, direta ou indiretamente, para a finalidade de prover uma instalação militar;
 - ii) Relativas aos materiais cindíveis e de fusão ou aos materiais de que derivam;
 - iii) Tomadas em tempo de guerra ou noutras situações de emergência no âmbito das relações internacionais; ou
 - c) Impedir qualquer Estado Membro de empreender qualquer ação em cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.
- 2. A AEM é informada, na medida do possível, das medidas adoptadas nos termos dos subparágrafos b) e c) do parágrafo 1 do presente artigo e da respectiva cessação.

Artigo 11.º Resolução de litígios

- 1. Os Estados Membros deverão esforçar-se por resolver quaisquer divergências resultantes da aplicação do presente acordo através de consultas.
- 2. Os Estados Membros só podem recorrer ao Protocolo sobre o Mecanismo Reforçado de Resolução de Litígios para a ASEAN, assinado em 29 de novembro de 2004 em Vientiane, Laos, e respectivas alterações, em caso de recusa de concessão de entrada temporária ou de estadia temporária ao abrigo do presente Acordo, se:
 - a) A questão envolve um padrão de prática por parte do Estado Membro Concedente; e
 - As pessoas singulares afetadas esgotaram todas as vias de recurso internas disponíveis relativamente a esta questão específica.

Artigo 12.º Relação com o Acordo Global de Investimento da ASEAN

- 1. O presente Acordo não se aplica às medidas adoptadas ou mantidas por cada Estado Membro na medida em que estejam abrangidas pelo Acordo Global de Investimento da ASEAN ("ACIA").
- 2. Não obstante o disposto no n.o 1 do presente artigo, o presente Acordo aplica-se, mutatis mutandis, às medidas adoptadas ou mantidas ao abrigo do artigo 22.º do ACIA (entrada, estadia temporária e trabalho dos investidores e do pessoal-chave) que afetem a circulação de pessoas singulares de um Estado Membro no território de qualquer um dos outros Estados Membros.
- 3. Para maior segurança, a secção B (Litígio de investimento entre um Investidor e um Estado Membro) do ACIA não é aplicável ao presente Acordo.

Artigo 13.º Reconhecimento

1. Um Estado Membro, por acordo ou entendimento com outro Estado Membro, pode reconhecer a formação ou ex-

periência adquirida, os requisitos cumpridos, as licenças ou certificações concedidas no outro Estado Membro para efeitos do cumprimento, total ou parcial, dos seus padrões ou critérios para a autorização, licenciamento e certificação de prestadores de serviços do outro Estado Membro, e sujeito aos requisitos do n.o 3 do presente artigo.

- 2. Quando um Estado Membro reconhecer, por acordo ou entendimento com um Estado não-Membro ou unilateral-mente, quer em favor de outro Estado Membro, quer de um Estado não-Membro, a formação ou experiência adquirida, os requisitos cumpridos, as licenças ou certificações concedidas no outro Estado Membro ou Estado não-Membro, o Estado Membro deverá conceder uma oportunidade adequada a qualquer outro Estado Membro para demonstrar que a formação, experiência, licenças ou certificações obtidas ou requisitos cumpridos no território desse Estado Membro deveriam ser reconhecidos.
- 3. Um Estado Membro não deverá conceder reconhecimento de uma forma que constitua um meio de discriminação contra outro Estado Membro na aplicação dos seus padrões ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, nem uma restrição disfarçada ao comércio de serviços. Quando apropriado, o reconhecimento deverá basear-se em critérios acordados multilateralmente.
- 4. Cada Estado Membro deverá incentivar as instâncias competentes do seu território a estabelecer uma cooperação, um acordo ou um entendimento, multilateral ou bilateral, em matéria de reconhecimento profissional:
 - a. Requisitos de qualificação;
 - b. Procedimentos de qualificação; e
 - c. Licenciamento, certificação ou registo requisitos e procedimentos.

Artigo 14.º Mecanismo institucional

- 1. A AEM é responsável pela execução do presente Acordo.
- O AEM coordena e supervisiona a aplicação do presente Acordo nos Estados Membros e nos organismos conexos da ASEAN.
- 3. O Comité de Coordenação dos Serviços da ASEAN ("CCS") e, para efeitos do presente Acordo, outros funcionários governamentais competentes assistirão a AEM na aplicação do presente Acordo.
- 4. No cumprimento das suas funções, a AEM pode criar órgãos subsidiários e encarregá-los de executar/assumir/realizar determinadas tarefas ou delegar as suas responsabilidades em quaisquer órgãos subsidiários.

Artigo 15.º Revisões, modificações e alterações

- 1. Qualquer Estado Membro pode solicitar por escrito a revisão, modificação ou alteração da totalidade ou de parte do presente acordo.
- 2. As disposições do presente Acordo só podem ser revistas, modificadas ou alteradas mediante acordo mútuo, por escrito, dos Governos de todos os Estados Membros.
- 3. Qualquer revisão, modificação ou alteração acordada por escrito fará parte integrante do presente Acordo.
- 4. Essa revisão, modificação ou alteração entrará em vigor na data que vier a ser determinada por todos os Estados Membros.
- 5. Qualquer revisão, modificação ou alteração não prejudica os direitos e obrigações decorrentes ou baseados no presente Acordo antes ou até à data dessa revisão, modificação ou alteração.

Artigo 16.º Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor depois de todos os Estados Membros terem notificado ou, se necessário, depositado os instrumentos de ratificação junto do Secretário-Geral da ASEAN, o que não deverá ocorrer mais de 180 dias após a assinatura do presente Acordo.

2. O Secretário-Geral da ASEAN notificará prontamente todos os Estados Membros das notificações ou do depósito de cada instrumento de ratificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º Depositário

O presente Acordo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que fornecerá imediatamente uma cópia autenticada do mesmo a cada Estado Membro.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares.

FEITO em Phnom Penh, Camboja, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, num único exemplar em língua inglesa.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO DO ACORDO DA ASEAN SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES

Os Governos do Brunei Darussalam, do Reino do Camboja, da República da Indonésia, da República Democrática Popular do Laos, da Malásia, da República da União de Myanmar, da República das Filipinas, da República de Singapura, do Reino da Tailândia e da República Socialista do Vietname, Estados membros da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) (a seguir designados coletivamente por "Estados Membros" ou, em separado, por "Estado Membro");

TOMANDO EM CONSIDERAÇÃO o mandato do Plano de Ação da Comunidade Económica da ASEAN adotado na 27.º Cimeira da ASEAN realizada a 21 de novembro de 2015 em Kuala Lumpur, Malásia, que estabelece que a facilitação do movimento de mão-de-obra qualificada e visitantes de negócios é um dos elementos chave de uma economia altamente integrada e coesa, característica da Comunidade Económica da ASEAN, incluindo a medida estratégica de expandir e aprofundar os compromissos ao abrigo do Acordo da ASEAN Sobre a Circulação de Pessoas Singulares (doravante referido como "Acordo MNP"), quando apropriado;

RECORDANDO o Acordo MNP assinado a 19 de novembro de 2012 em Phnom Penh, Camboja, que visa facilitar o movimento de pessoas singulares envolvidas na realização de comércio de bens, comércio de serviços e investimento entre os Estados Membros;

DESEJANDO adotar um formato comum para os Programas de Compromissos (SOCs) ao abrigo do Acordo MNP que seja mais fácil de entender pelo público em geral, refletindo o compromisso da ASEAN em trabalhar para a eliminação de restrições no movimento temporário transfronteiriço de pessoas singulares envolvidas na prestação de comércio de bens, comércio de serviços e investimento;

TENDO realizado discussões para rever os SOCs ao abrigo do Acordo MNP, conforme estabelecido por cada Estado Membro para a entrada temporária ou estadia temporária no seu território de pessoas singulares de outros Estados Membros, nos termos do Artigo 6.º (Programas de Compromissos para a Entrada Temporária e Estadia Temporária de Pessoas singulares) do Acordo MNP; e

EM CONFORMIDADE COM o Artigo 15.º (Revisões, modificações e alterações) do Acordo MNP que prevê a revisão, modificação e emenda do Acordo MNP;

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1.º Alteração do ANEXO 1 do Acordo MNP

O ANEXO 1 do Acordo MNP é substituído pelo ANEXO 1 anexo ao presente Protocolo.

Artigo 2.º Disposições finais

- 1. Este Protocolo entrará em vigor 90 dias após a data da sua assinatura.
- 2. Os Estados Membros deverão completar os seus procedimentos internos para a entrada em vigor deste Protocolo. Cada Estado Membro deverá, após a conclusão dos seus procedimentos internos para a entrada em vigor deste Pro-

tocolo, notificar o Secretário-Geral da ASEAN por escrito. Quando um Estado Membro não conseguir notificar a conclusão dos seus procedimentos internos dentro de 90 dias a contar da data da assinatura, os direitos e obrigações desse Estado Membro ao abrigo deste Protocolo terão início na data em que esse Estado Membro notificar a conclusão dos seus procedimentos internos.

- 3. O Secretário-Geral da ASEAN deverá notificar prontamente os Estados Membros das notificações referidas nos parágrafos 2 e 3.
- 4. Este Protocolo será depositado junto do Secretário-Geral da ASEAN, que deverá prontamente fornecer uma cópia certificada do mesmo a cada Estado Membro.

EM TESTEMUNHO DE QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinaram este Protocolo para Alterar o Acordo da ASEAN sobre o Movimento de Pessoas singulares.

FEITO em Manila, Filipinas, aos sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, num único exemplar em língua inglesa.

ACORDO DA ASEAN SOBRE A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES LISTA DE COMPROMISSOS DE TIMOR-LESTE RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES

- 1. Os compromissos de Timor-Leste a luz do Artigo 6.º (Listas de Compromissos relativos à Entrada e Permanência Temporária de Pessoas Singulares), no que respeita à prestação de um serviço por um prestador de serviços de um Estado-Membro através da presença de pessoas singulares de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, aplicam-se exclusivamente às categorias de pessoas abaixo indicadas.
- 2. Nos termos do Artigo 6.º (Listas de Compromissos relativos à Entrada e Permanência Temporária de Pessoas Singulares), e relativamente às categorias de pessoas constantes da presente Lista, Timor-Leste especifica infra as condições gerais e limitações aplicáveis à prestação de um serviço por um prestador de serviços de um Estado-Membro através da presença de pessoas singulares de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro, neste caso, no território de Timor-Leste, nos setores em que Timor-Leste tenha assumido compromissos nas suas Listas do AFAS.

LISTA DE COMPROMISSOS DE TIMOR-LESTE

RELATIVOS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

SINGULARES

Jornal da República	
Salvo disposição em contrário na secção específica de cada setor, os presentes Compromissos Horizontais aplicamse a todos os setores constantes da Lista do AFAS de Timor-Leste, incluindo as Listas relativas aos Serviços Financeiros e ao Transporte Aéreo.	I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS Não estão sujeito
no que respeita a medidas relativas à entrada e estadia temporária de pessoas singulares nas categorias seguintes, e sujeito às condições e limitações abaixo estabelecidas. Para além das condições e limitações abaixo indicadas, as categorias de pessoas abrangidas pelos compromissos estão sujeitas a quaisquer condições constantes das definições equivalentes no Artigo 3º do Acordo da ASEAN sobre a Circulação de Pessoas Singulares. (i) Visitantes empresariais: - Pessoas envolvidas no estrangeiro que solicitem entrada e estadia temporária com a finalidade de desenvolver	de Acesso ao Mercado
respeita a medidas relativas à entrada e permanência temporária das categorias de pessoas singulares referidas na coluna relativa ao acesso ao mercado e sujeito às limitações e condições constantes dessa mesma coluna. Para todas as categorias de pessoas abrangidas pelos compromissos, a pessoa singular deve possuir todas as qualificações académicas e profissionais exigidas para o exercício da atividade relevante, bem como satisfazer quaisquer requisitos aplicáveis de licenciamento e de elegibilidade. A isenção de imposto sobre o rendimento ou sobre salários aplica-se apenas a residentes. O respetivo limite está sujeito a alteração. Não consolidado no que respeita a subsídios, incentivos ao investimento	s a
	Compromissos Adicionais

de prorrogação

- Vendedores

de

serviços:

elegibilidade. cumpram todos atividades de prospeção

de negócios desde

e outras medidas de apoio estatal.

que

investimento,

SO

requisitos

máximo de 60 dias, sem possibilidade O período de estadia é limitado a um

prorrogação por períodos sucessivos de 2 anos. O período de permanência	de direção (gestores) é limitado a 6 meses, com possibilidade de	O período de permanência para funções de supervisão (executivos) e	de carácter técnico (especialistas).	exercício de funções de supervisão	requisitos de elegibilidade, para o	(Trabalhadores intraempresariais	estrangeiros qualificados	Leste podem transferir trabalhadores	estrangeiros estabelecidos em Timor-	trabalho, os prestadores de serviços	Sujeitos a teste do mercado de	intraempresariais transferidos :	(ii) Trabalhadores	um máximo de 60 dias por ano.	O período de permanência é limitado a	elegibilidade.	cumpram todos os requisitos de	reuniões de negócios, desde que	de um serviço ou participar em	com a finalidade de negociar a venda	solicitem entrada e estadia temporária	serviços sediado no estrangeiro que	Representantes de um prestador de

pública, respetiva licença. quaisquer genéticos, conhecimentos tradicionais ambiente. proteção dos interesses essenciais de quaisquer medidas adotadas para a competentes autorização/licença das As atividades que envolvam recursos segurança de Timor-Leste, da saúde consolidado relativamente biodiversidade condições a segurança ficam previstas carecem autoridades sujeitas ou о na segurança de quaisquer medidas adotadas para a quaisquer condições estabelecidas na aprovação/licença genéticos, conhecimentos tradicionais pública, da segurança ou do ambiente proteção dos interesses essenciais de Não consolidado no que respeita respetīva līcença. competentes As atividades que envolvam recursos biodiversidade a Timor-Leste, ficam das dependem autoridades sujeitas da saúde

			Joine	l da Kepublica
Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Serviços de construção de hotéis, restaurantes e outros edificios análogos destinados a fins turísticos (CPC 51260)	II. Compromissos Específicos por Setor	Setor	
Não consolidado	Não consolidado, exceto conforme indicado nos Compromissos Horizontais. Sem prejuízo dos Compromissos Horizontais, ficam garantidos cinco vistos de trabalho para supervisores.	cíficos por Setor	Limitações de Acesso ao Mercado	As atividades que envolvam recursos genéticos, conhecimentos tradicionais ou de biodiversidade carecem de autorização/licença das autoridades competentes e ficam sujeitas a quaisquer condições previstas na respetiva licença. Não consolidado relativamente a quaisquer medidas adotadas para a proteção dos interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, da saúde pública, da segurança ou do ambiente.
Não consolidado	Não consolidado, exceto conforme indicado nos Compromissos Horizontais.		Limitações ao Tratamento Nacional	As atividades que envolvam recursos genéticos, conhecimentos tradicionais ou biodiversidade dependem de aprovação/licença das autoridades competentes e ficam sujeitas a quaisquer condições estabelecidas na respetiva licença. Não consolidado no que respeita a quaisquer medidas adotadas para a proteção dos interesses essenciais de segurança de Timor-Leste, da saúde pública, da segurança ou do ambiente.
			Compromissos adicionais	

ANEXO III Traduções para língua tétum

AKORDU KONA-BA MOVIMENTU PESOA NATURÁL SIRA IHA ASEAN

Governu Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Lao, Malázia, Repúblika Uniaun Mianmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailándia, no Sosialista Repúblika Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun sira Sudeste Aziátiku nian ("Abreviatura hosi lain inglés ASEAN"), iha ne'e refere koletivamente hanesan "Estadu-Membru sira" ka ho singular hanesan "Estadu-Membru";

NOTA mandatu hosi Planu Komunidade Ekonómika ASEAN nian ne'ebé adota iha Simeira ASEAN ba dala 13 ne'ebé hala'o iha loron 20 fulan-novembru tinan 2007 iha Singapura katak fluxu livre hosi traballadór kualifikadu maka elementu sentrál ida hosi merkadu úniku ASEAN nian no baze produsaun nian; ne'ebé permite mobilidade jere ka entrada fasilita ba sirkulasaun pesoa naturál sira ne'ebé halo sasán komérsiu , servisu komérsiu no investimentu, tuir regulamentu ne'ebé vigora iha nasaun simu-na'in;

HANOIN FALI Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Servisu sira (Abreviadu hosi lian Inglés ho AFAS) ne'ebé asina hosi Ministru Ekonómiku ASEAN nian (abreviatura ho inglés "AEM") iha loron 15 fulan-Dezembru tinan 1995 iha Bangkok, Tailándia no ninia Protokolu Implementasaun sira tuirmai, ne'ebé estabelese fundasaun ba eliminasaun restrisaun sira ba servisu komérsiu nian entre Estadu-membru sira iha modu sira fornesimentu nian, inklui modu 4 (Movimentu Pesoa Naturál sira-nian);

HAKARAK mekanizmu ida ne'ebé efetivu atu liberaliza liután no fasilita movimentu pesoa naturál sira nian ba fluxu livre traballadór kualifikadu nian iha ASEAN liuhosi kooperasaun besik entre órgaun sira ASEAN nian ne'ebé iha relasaun iha área sira, inklui no la limita atu sasán komérsiu, servisu komérsiu, investimentu, imigrasaun, no traballadór;

HAKARAK MÓS atu halakon substánsia restrisaun hotu-hotu iha movimentu transfronteirisu temporáriu hosi pesoa naturál sira ne'ebé envolve iha fornesimentu sasán komérsiu, servisu komérsiu no investimentu iha ámbitu dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e;

KONKORDA ONA hanesan tuirmai:

Artigu da-1 Objetivu sira

Objetivu sira hosi Akordu ida-ne'e mak:

- a) Fornese iha ámbitu Akordu ida-ne'e nian direitu no obrigasaun sira adisionál ba sira ne'ebé hatuur iha Akordu Kuadru ASEAN nian kona-ba Servisu sira no ninia Protokolu Implementasaun sira relasiona ho movimentu pesoa naturál sira entre Estadu-Membru sira;
- b) Fasilita movimentu Pesoa Naturál sira ne'ebé envolve iha konduta komérsiu sasan, komérsiu servisu no investimentu entre Estadu-Membru sira.
- c) Estabelese prosedimentu sira ne'ebé rasionalizadu no transparente ba aplikasaun sira ba formalidade imigrasaun nian ba entrada temporáriu ka estadia temporáriu hosi pesoa naturál sira ne'ebé Akordu ida-ne'e aplika ba; no
- d) Proteje integridade fronteira Estadu-Membru sira-nian no proteje forsa traballu doméstiku no empregu permanente iha territóriu Estadu-Membru sira-nian.

Artigu da-2 Ámbitu aplikasaun nian

- 1. Akordu ida-ne'e sei aplika ba medida sira ne'ebé afeta entrada temporária ka estadia temporária hosi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru ida iha territóriu hosi Estadu-Membru seluk. Pesoa naturál sira hanesan ne'e bele inklui:
 - a) Vizitante negósiu sira;
 - b) Transferente intra-korporativu sira nian;
 - c) Fornesedór servisu kontratuál sira;
 - d) Kategoria sira seluk ne'ebé bele espesifika iha Aneksu Kompromisu sira nian ba entrada temporária no estadia temporária pesoa naturál Estadu-Membru sira nian.

- 2 Akordu ida-ne'e sei la aplika ba medida sira ne'ebé afeta pesoa naturál sira ne'ebé buka asesu ba merkadu empregu Estadu-Membru seluk nian, no mós sei la aplika ba medida sira kona-ba sidadania, rezidénsia ka empregu ho baze permanente.
- 3. Laiha buat ida ne'ebé kontein iha Akordu ida-ne'e sei impede Estadu-Membru ida atu aplika medida sira atu regula entrada iha, ka estadia temporária, hosi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru seluk iha nia territóriu, inklui medida sira-ne'ebé nesesáriu atu proteje integridade hosi nia territóriu no atu asegura movimentu ordenadu hosi pesoa naturál sira liuhosi nia fronteira sira, bainhira medida sira-ne'e la aplika iha maneira ida ne'ebé bele anula ka prejudika benefísiu sira ne'ebé hetan ba Estadu-Membru seluk tuir termu sira hosi kompromisu espesífiku ida.
- 4. Faktu úniku atu ezije pesoa naturál sira atu kumpre rekizitu sira vistu nian molok tama iha teritóriu Estadu-Membru ida nian sei la konsidera hanesan anula ka prejudika benefísiu sira tuir Akordu ida-ne'e.

Artigu da-3 Definisaun sira

Ba objetivu sira husi Akordu ida-ne'e, definisaun sira tuirmai sei aplika:

- (a) Vizitante Negósiu signifika ema fíziku ne'ebé buka atu tama ka hela iha Estadu-Membru seluk nia territóriu temporariamente, ne'ebé nia remunerasaun no apoiu finanseiru ba durasaun vizita nian mai hosi Estadu-Membru seluk ne'e nia li'ur;
 - (i) Hanesan reprezentante ida hosi vendedór sasán/fornesedór servisu nian, ho objetivu atu negosia iha fa'an sasán ka fornesimentu servisu sira ka halo akordu sira atu fa'an sasán ka fornesimentu servisu sira ba vendedór sasán/fornesedór servisu nian ne'ebá, bainhira negosiasaun sira-ne'e la envolve fa'an direta husi sasán ka fornesimentu servisu sira ba públiku iha jerál;
 - (ii) Nu'udar funsionáriu hosi ema natural nu'udar define iha alínea sira e(i), e(ii) no e(iii) hosi artigu ida-ne'e ho de'it objetivu atu estabelese investimentu ka harii prezensa komersiál, ba pesoa naturál iha Estadu-Membru seluk nia territóriu:
 - (iii) Ho objetivu atu partisipa iha negósiu negosiasaun ka enkontru sira; ka ho objetivu atu estabelese investimentu ka harii prezensa komersiál iha Estadu-Membru seluk nia territóriu;
- (b) Fornesedór Servisu Kontratuál katak pesoa naturál ne'ebé nu'udar funsionáriu hosi pesoa naturál ne'ebé estabelese iha Estadu-Membru nia territóriu ne'ebé laiha prezensa komersiál iha Estadu-Membru seluk nia territóriu iha ne'ebé servisu sira sei fornese, ne'ebé:
 - (i) Tama iha Estadu-Membru seluk nia territóriu ho temporaria atu nune'e bele fornese servisu ida tuir kontratu (sira) entre nia empregadór no konsumidór servisu (sira) iha Estadu-Membru seluk nia territóriu;
 - (ii) Maka ezekutivu, jestór, ka espesialista hanesan define iha alínea sira e(i), e(ii) no e(iii) hosi Artigu ida-ne'e, ne'ebé simu remunerasaun hosi nia empregadór;
 - (iii) Tenke iha kualifikasaun edukasionál no profisionál ne'ebé apropriadu ne'ebé relevante ba servisu ne'ebé atu fornese; no
 - (iv) Tuir aplika, sai ona funsionáriu hosi pesoa naturál ba períodu ida ne'ebé bele espesifika iha Oráriu Kompromisu sira-nian;
- (c) Estadu-Membru ne'ebé fó signifika Estadu-Membru ne'ebé simu pedidu ba entrada temporáriu ka estadia temporáriu hosi pesoa naturál hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé kobre hosi Artigu da-2 (Ambitu);
- (d) Formalidade Imigrasaun nian signifika vistu, lisensa, pasajen ka dokumentu sira seluk ka autoridade eletróniku ne'ebé fó ba pesoa naturál ida hosi Estadu-Membru ida direitu atu tama, hela, serbisu, ka estabelese prezensa komersiál ho temporaria iha territóriu hosi Estadu-Membru ne'ebé fó;
- (e)Intra-Korporativu Transferente (abreviatura ho inglés ICT) signifika pesoa naturál ne'ebé nu'udar funsionáriu hosi pesoa naturál ne'ebé estabelese iha Estadu-Membru nia territóriu, ne'ebé transfere ho temporaria ba fornesimentu servisu ida liuhosi prezensa komersiál (karik liuhosi gabinete reprezentativu, sukursál, subsidiáriu ka afiliadu) iha Estadu-Membru seluk nia territóriu, no ne'ebé sai nu'udar funsionáriu ba pesoa naturál durante períodu ida ne'ebé bele espesifika iha Aneksu Kompromisu sira-nian, no ne'ebé maka:

- (i) Ezekutivu ida: pesoa naturál ida iha organizasaun laran ne'ebé dirije dahuluk jestaun hosi organizasaun no ezerse autorizasaun luan atu foti desizaun no simu de'it supervizaun jerál ka diresaun husi ezekutivu sira nivel aas liu, konsellu administrasaun, ka asionista sira husi negósiu; ezekutivu ida sei la hala'o diretamente knaar sira ne'ebé relasiona ho fornesimentu loloos hosi servisu ka servisu sira organizasaun nian;
- (ii) Jerente ida pesoa naturál ida iha organizasaun laran ne'ebé dirije dahuluk organizasaun/departamentu/subdivisaun no ezerse funsaun supervizaun no kontrolu sira seluk supervizaun, jestór ka funsionáriu profisionál sira; la inklui supervizór sira liña dahuluk nian exetu bainhira funsionáriu sira ne'ebé hetan supervizaun maka profisionál sira; la inklui funsionáriu sira ne'ebé hala'o liuliu knaar sira nesesáriu ba prestasaun servisu nian; ka
- (iii)Espesialista: pesoa naturál ida iha organizasaun nia laran ne'ebé iha koñesimentu iha nivel avansadu ida perísia nian ne'ebé esensiál ba estabelesimentu/fornesimentu servisu nian no/ka iha koñesimentu proprietáriu kona-ba organizasaun nia servisu, ekipamentu peskiza nian, tékniku sira ka jestaun; bele inklui, maibé la limita ba, membru sira hosi profisaun lisensiadu ida.
- (f) Pesoa naturál katak ema fizika ne'ebé sidadaun hosi Estadu-Membru ida, tuir nia lei, regulamentu no polítika nasionál; no
- (g)Entrada Temporáriu ka Estadia Temporáriu signifika entrada ka estadia hosi pesoa naturál ne'ebé kobre hosi Akordu ida-ne'e, lahó intensaun atu estabelese rezidénsia permanente.

Artigu da-4 Konsesaun ba Entrada Temporáriu ka Estadia Temporáriu

- 1. Estadu-Membru ida-idak sei, tuir Estadu-Membru ne'e nia Oráriu ba Kompromisu sira iha ANEKSU 1, fó entrada temporáriu ka estadia temporáriu tuir Akordu ida-ne'e ba pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé fornese ba pesoa naturál sira-ne'e:
 - (a) Tuir prosedimentu aplikasaun sira ne'ebé maka prevee ona ba formalidade imigrasaun nian ne'ebé maka buka; no
 - (b) Kumpre relevante hotu-hotu rekizitu sira elejibilidade nian ba entrada temporáriu ka estadia temporáriu hosi Estadu-Membru ne'ebé fó.
- 2. Taxa ruma ne'ebé maka impoin kona-ba prosesamentu formalidade imigrasaun nian sei razoavel no iha tuir lei rai laran nian.
- 3. Estadu-Membru ida bele nega entrada temporária ka estadia temporária ba pesoa naturál sira hosi Estadu-membru seluk ne'ebé la kumpre alínea (a) no (b) sira, nú. 1 hosi Artigu ida-ne'e.

Artigu da-5 Prosesamentu ba Aplikasaun sira

- 1. Bainhira pedidu ba formalidade imigrasaun ida ezije hosi Estadu-Membru ida, Estadu-Membru ne'e sei prosesa lalais pedidu kompletu sira ba formalidade imigrasaun nian ka estensaun sira ne'ebé simu hosi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé kobre hosi Artigu da-2 (Ámbitu).
- 2. Estadu-Membru ida-idak, tuir pedidu no iha prazu razoavel nia laran hafoin simu pedidu kompletu ba formalidade imigrasaun nian hosi pesoa naturál hosi Estadu-Membru seluk ne'ebé kobre iha Artigu 2.O(Ámbitu), notifika rekerente kona-ba:
 - a) Resesaun aplikasaun nian;
 - b) Estatutu aplikasaun nian; no
 - c) Desizaun kona-ba pedidu inklui, karik hetan aprovasaun, períodu hela no kondisaun seluk tan.
- 3. Iha kazu pedidu ne'ebé la kompletu, tuir rekerente nia pedidu, Estadu-Membru tenke notifika rekerente kona-ba informasaun adisionál hotu-hotu ne'ebé presiza atu kompleta pedidu no fó oportunidade ba rekerente atu hadi'a defisiénsia sira iha nia pedidu.

Artigu da-6 Lista sira kona-ba kompromisu ba entrada temporáriu no estadia temporáriu hosi pesoa naturál sira

1. Estadu-Membru ida-idak tenke tau iha ANEKSU 1 lista ida ne'ebé kontein kompromisu sira-ne'e kona-ba entrada

temporária ka estadia temporária iha territóriu ne'e husi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru sira seluk ne'ebé abranje iha artigu 2.º (kona-ba Ámbitu). Lista sira-ne'e sei espesifika kondisaun jerál no limitasaun sira ne'ebé maka regula kompromisu sira-ne'e, inklui durasaun estadia nian, ba kategoria ida-idak hosi pesoa naturál sira-ne'ebé inklui iha Estadu-Membru ida-idak nia lista kona-ba Kompromisu sira.

2. Bainhira akordu ida-ne'e tama iha vigór, Lista sira Kompromisu nian hanesan refere iha nú. 1 hosi artigu ida-ne'e sei troka kompromisu sira ne'ebé halo tuir AFAS relasiona ho modalidade 4 (Movimentu hosi Pesoa naturál sira).

Artigu da-7 Liberalizasaun Liután

- 1. Estadu-Membru sira sei tama iha diskusaun hodi halo revizaun ba Lista sira Kompromisu nian tuir Akordu ida-ne'e ho hanoin atu alkansa tan liberalizasaun kona-ba sirkulasaun pesoa naturál sira-nian. Diskusaun inisiál atu haree filafali Lista sira Kompromisu nian sei hala'o tinan ida hahú hosi entrada iha vigór akordu nian. Diskusaun sira tuirmai sei hala'o iha intervalu sira ne'ebé sei hetan akordu hosi Estadu-Membru sira.
- 2. Revizaun sira ba Lista sira Kompromisu nian nu'udar rezultadu hosi diskusaun sira ne'ebé temi iha nú. 1 hosi artigu ida-ne'e sei hatama iha Akordu ida-ne'e, sujeitu ba nús. 2, 3, 4 no 5 hosi Artigu da-15 (Revizaun, Modifikasaun no Alterasaun sira).

Artigu da-8 Transparénsia

Estadu-Membru ida-idak sei:

- (a) Publika ka halo materia eksplikativu ne'ebé disponivel ba públiku kona-ba formalidade imigrasaun hotu-hotu ne'ebé maka pertense ka afeta ba funsionamentu Akordu ida-ne'e nian;
- (b)Mantein ka estabelese pontu kontaktu ka mekanizmu sira seluk hodi hatán ba pergunta sira hosi ema interesadu sira kona-ba regulamentu sira ne'ebé afeta entrada temporária ka estadia temporária hosi pesoa naturál sira;
- (c)Ba posiblidade ne'ebé bot, fó tempu ne'ebé razoavel entre publikasaun regulamentu foun ne'ebé afeta entrada temporária ka estadia temporária husi pesoa naturál sira-nian no sira-nia data efetiva. Publikasaun sira hanesan ne'e bele halo ho eletróniku ne'ebé disponivel;
- (d)La liu fulan neen hafoin akordu ida-ne'e tama iha vigór no publika, hanesan iha nia sítiu imigrasaun nian, ka halo disponivel ba públiku iha nia territóriu rasik no ba ema sira iha territóriu Estadu-Membru sira seluk nian, rekizitu jerál sira ba entrada temporáriu ka estadia temporaria tuir Akordu ida-ne'e, inklui materiál esplikativu no formuláriu no dokumentu relevante sira ne'ebé sei permite pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru sira seluk atu koñese rekizitu sira-ne'e; no
- (e)Bainhira modifika ka altera medida imigrasaun ruma ne'ebé efetua iha entrada temporáriu ka estadia temporáriu husi pesoa naturál sira-nian, asegura katak informasaun ne'ebé publika ka disponibiliza tuir alínea d) hosi artigu ida-ne'e atualiza ho lalais liután iha loron 90 nia laran.

Artigu da-9 Esepsaun Jerál sira

Sujeitu ba rekerimentu katak medida sira-ne'e la aplika iha maneira ida ne'ebé sei konstitui meiu ida ba diskriminasaun arbitrária ka la justifikaentre nasaun sira iha ne'ebé kondisaun sira-ne'e prevalese, ka restrisaun hasubar ba movimentu pesoa naturál sira-nian, laiha buat ida iha Akordu ida-ne'e sei interpreta atu prevene adosaun ka aplikasaun hosi Estadu-Membru ruma hosi medida sira:

- a) Nesesariu atu proteje morál públika ka atu mantein orden públika;
- b) Nesesáriu atu proteje ema, animál ka ai-horis nia moris ka saúde;
- c) Nesesáriu atu asegura kumprimentu ba lei ka regulamentu sira ne'ebé la inkonsistente ho dispozisaun sira hosi Akordu ida-ne'e inklui sira ne'ebé relasiona ho:
 - (i) Prevensaun ba prátika bosok-teen no fraudulentu sira ka atu trata efeitu sira hosi inkumprimentu ida iha kontratu servisu sira nian;

- (ii) Protesaun ba ema ida-idak nia privasidade relasiona ho prosesamentu no divulgasaun dadus pesoál no protesaun ba konfidensialidade rejistu individuál no konta sira;
- (iii) Seguransa.

Artigu da-10 Esepsaun sira ba Seguransa nian

- 1. Laiha buat ida iha Akordu sira-ne'e sei interpreta:
 - (a) Atu rekere ba kualkér Estadu-Membru atu fornese informasaun ruma, ne'ebé nia divulgasaun konsidera kontráriu ho nia interese seguransa esensiál sira; ka
 - (b) Atu impede Estadu-Membru ruma atu foti asaun ruma ne'ebé nia konsidera nesesáriu ba protesaun ba nia interese seguransa esensiál sira:
 - Relasiona ho fornesimentu servisu sira hanesan hala'o ho direta ho objetivu atu fornese estabelesimentu militár ida;
 - (ii) Relasiona ho materiál sira ne'ebé bele fisionavel no fuzaun ka materiál sira ne'ebé sira mai hosi;
 - (iii) Foti iha tempu funu ka emerjénsia seluk ne'ebé iha relasaun internasionál; ka
 - (c) Atu prevene Estadu-Membru ruma atu foti asaun ruma hodi kumpre ninia obrigasaun sira tuir karta Nasoins Unidas nian ba manutensaun pás no seguransa internasionál.
- 2. AEM tenke informa to'o iha pontu ne'ebé posivel kona-ba medida sira ne'ebé foti tuir nú. 1 al. b) no nú. 1 al. c) husi artigu ida-ne'e nian no kona-ba sira-nia terminasaun.

Artigu da-11 Rezolusaun ba Disputa

- 1. Estadu-Membru sira sei haka'as-an atu rezolve diferensa ruma ne'ebé mosu hosi implementasaun akordu sira-ne'e liuhosi konsulta sira.
- 2. Estadu-Membru ida sei la rekorre ba protokolu ASEAN nian kona-ba Mekanizmu Rezolusaun Disputa Aumentadu, ne'ebé asina iha 29 Novembru 2004 iha Vientiane, RDP Laos no alterasaun sira ba ida-ne'e, kona-ba rekuza atu fó entrada temporáriu ka estadia temporáriu tuir akordu ida-ne'e eseptu:
 - (a) Asuntu sira ne'e envolve padraun prátika ida hosi parte Estadu-Membru ne'ebé fó; no
 - (b) Pesoa naturál sira ne'ebé afetadu uza ona remédiu doméstiku hotu-hotu ne'ebé disponivel kona-ba asuntu partikulár ida-ne'e.

Artigu da-12 Relasaun ho Akordus Investimentu Kompriensivu ASEAN

- 1. Akordu ida-ne'e la aplika ba medida sira ne'ebé adota ka mantein hosi Estadu-Membru ida-idak to'o pontu ne'ebé sira hetan kobertura hosi Akordu Komprensivu ASEAN nian kona-ba Investimentu ("ACIA")
- 2. La haree ba nú. 1 hosi artigu ida-ne'e, Akordu sira-ne'e sei aplika, mutatis mutandis, ba medida sira ne'ebé adota ka mantein tuir artigu da-22 hosi ACIA (Entrada, Estadia Temporária no Serbisu hosi Investidór sira no Pesoál Xave sira) ne'ebé afeta movimentu hosi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru ida iha teritóriu hosi Estadu-Membru sira seluk ida.
- 3. Atu hetan serteza boot liu, seksaun B (Disputa Investimentu Entre Investidór ida no Estadu-Membru ida) hosi ACIA sei la aplika ba Akordu ida-ne'e.

Artigu da-13 Rekoñesimentu

1. Estadu-Membru ida, husi akordu ka dispozisaun ho Estadu-Membru seluk, bele rekoñese edukasaun ka esperiénsia ne'ebé hetan, rekizitu sira ne'ebé kumpre, lisensa ka sertifikasaun sira ne'ebé fó iha Estadu-Membru seluk ba objetivu sira atu kumpre, kompleta ka ho parsial, ninia padraun ka kritériu sira ba autorizasaun, lisensiamentu no sertifikasaun ba servisu fornesedór sira hosi Estadu-Membru seluk no sujeita ba rekizitus sira hosi nú. 3 hosi artigu ida-ne'e.

- 2. Bainhira Estadu-Membru ida rekoñese, liuhosi akordu ka dispozisaun ho naun Estadu-Membru ka ho unilateral afavor ba Estadu-Membru seluk ka naun Estadu-Membru, edukasaun ka esperiénsia ne'ebé hetan, rekizitu sira ne'ebé kumpre, lisensa ka sertifikasaun sira ne'ebé fó iha Estadu-Membru seluk ka naun Estadu-Membru, Estadu-Membru tenke esforsu hodi fo oportunidade ba Estadu-Membru seluk atu hatudu katak edukasaun, esperiénsia, lisensa, ka sertifikasaun sira ne'ebé hetan ka rekizitu sira ne'ebé kumpre iha teritóriu Estadu-Membru ne'e nian tenke hetan rekoñesimentu.
- 3. Estadu-Membru ida sei la fó rekoñesimentu iha maneira ida ne'ebé sei konstitui meiu ida diskriminasaun nian hasoru Estadu-Membru seluk iha aplikasaun ba nia padraun ka kritériu sira ba autorizasaun, lisensiamentu ka sertifikasaun ba servisu fornesedór sira-nian, ka restrisaun disfarsada ida ba komérsiu servisu nian. Bainhira apropriadu, rekoñesimentu tenke bazeia ba kritériu sira ne'ebé konkorda ona hosi parte oioin.
- 4. Estadu-Membru ida-idak tenke enkoraja órgaun kompetente sira iha nia territóriu atu tama iha kooperasaun, akordu ka dispozisaun, multilaterál ka bilaterál, kona-ba rekoñesimentu profisionál:
 - a. Rekizitu ba kualifikasaun nian;
 - b. Prosedimentu ba kualifikasaun nian; no
 - c. Lisensiamentu, sertifikasaun ka rekizitu no prosedimentu ba rejistu nian.

Artigu da-14 Mekanismu Institusionál

- 1. AEM maka sei responsavel ba implementasaun Akordu ida-ne'e.
- AEM sei koordena no tau matan ba implementasaun Akordu ida-ne'e entre Estadu-Membru sira no entre órgaun sira ne'ebé iha relasaun ho ASEAN.
- 3. Komité Koordenadór Servisu ASEAN nian (CCS) no, ba efeitu sira Akordu ida-ne'e nian, ofisiál governu relevante sira seluk sei tulun AEM hodi implementa Akordu ida-ne'e.
- 4. Iha kumprimentu ba ninia funsaun sira, AEM bele harii órgaun subsidiáriu sira no atribui sira atu hala'o/halo/realiza knaar balu ka delega ninia responsabilidade sira ba órgaun subsidiáriu ruma.

Artigu da-15 Revizaun, Modifikasaun no Alterasaun sira

- 1. Kualkér Estadu-Membru bele husu ho eskrita revizaun ida, modifikasaun, ka alterasaun kompleta ka parte ruma hosi Akordu ida-ne'e.
- 2. Dispozisaun sira Akordu ida-ne'e nian bele de'it hetan revizaun, modifikasaun ka alterasaun bainhira hetan akordu mutuál ho eskrita husi Governu sira hosi Estadu-Membru hotu-hotu.
- 3. Kualkér revizaun, modifikasaun, ka alterasaun ne'ebé konkorda no iha eskrita sei sai parte integrante ida hosi Akordu ida-ne'e.
- 4. Revizaun, modifikasaun, ka alterasaun ne'e sei tama iha vigór iha data ne'ebé determina husi Estadu-Membru sira-hotu.
- 5. Revizaun, modifikasaun, ka alterasaun ne'e sei la prejudika direitu no obrigasaun sira ne'ebé mosu hosi ka bazeia ba Akordu ida-ne'e antes ka to'o data revizaun, modifikasaun, ka alterasaun ne'e.

Artigu da-16 Entrada iha Vigór

- 1. Akordu ida-ne'e sei tama iha vigór hafoin Estadu-Membru sira-hotu hetan notifika ka, bainhira presiza, depozita tiha instrumentu ratifikasaun nian ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, ne'ebé sei la lori liu loron 180 hafoin asinatura ba Akordu ida-ne'e nian.
- 2. Sekretáriu-Jerál ASEAN nian tenke fó-hatene lalais ba Estadu-Membru hotu-hotu kona-ba notifikasaun ka depózitu husi instrumentu ratifikasaun ida-idak ne'ebé temi iha númeru 1 husi artigu ida-ne'e.

Artigu da-17 Depozitáriu

Akordu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian, ne'ebé sei fornese lalais kópia sertifikadu ida hosi ida-ne'e ba Estadu-Membru ida-idak.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina, hetan autorizasaun devidamente hosi sira-nia Governu ida-idak, asina ona Akordu ASEAN nian kona-ba Movimentu Pesoa naturál sira-nian.

HALO iha Phnom Penh, Kamboja, iha loron sanulu-resin-sia fulan-novembru iha tinan rihun rua sanulu-resin-rua, iha kópia ida de'it iha Lian Inglés.

PROTOKOLU ATU ALTERA AKORDU KONA-BA MOVIMENTU PESOA SINGULÁR SIRA IHA ASEAN

Governu sira hosi Brunei Darussalam, Reinu Kamboja, Repúblika Indonézia, Repúblika Demokrátika Populár Laos, Malázia, Repúblika Uniaun Myanmar, Repúblika Filipina, Repúblika Singapura, Reinu Tailándia, no Repúblika Sosialista Vietnam, Estadu-Membru sira hosi Asosiasaun Nasaun Sudeste Aziátiku nian (ASEAN) (iha ne'e refere koletivamente hanesan "Estadu-Membru sira" ka singularmente hanesan "Estadu-Membru");

TOMA KONSIDERASAUNmandatu hosi Planu Komunidade Ekonómika ASEAN nian ne'ebé adota iha Simeira ba 27 ASEAN nian ne'ebé hala'o iha 21 Novembru 2015 iha Kuala Lumpur, Malázia ne'ebé fasilita movimentu hosi traballu kualifikadu no vizitante emprezariál sira maka elementu xave ida hosi ekonomia ida ne'ebé integradu no koezivu tebes ne'ebé karakterístika hosi Komunidade Ekonómika ASEAN nian, no inklui medida estratéjiku atu habelar no aprofunda kompromisu sira tuir Akordu ASEAN nian kona-ba Movimentu Pesoa Naturalsira-nian (iha ne'e refere hanesan "Akordu MNP") ne'ebé apropriadu;

REKORDA Akordu MNP ne'ebé asina iha 19 Novembru 2012 iha Phnom Penh, Kamboja, ne'ebé buka atu fasilita movimentu ema naturál sira ne'ebé envolve iha konduta komérsiu ba sasán, komérsiu iha servisu, no investimentu entre Estadu-Membru sira;

HAKARAK atu adota formatu komún ida ba Lista Kompromisu nian (SOCs) tuir Akordu MNP nian ne'ebé fasil liu ba públiku en-jerál atu komprende, reflete ASEAN nia kompromisu atu servisu ba eliminasaun restrisaun sira iha movimentu transfronteirisu temporáriu ba pesoa naturál sira ne'ebé envolve iha fornesimentu komérsiu ba sasán, komérsiu iha servisu, no investimentu;

HALA'O ona diskusaun sira hodi haree filafali SOCs tuir Akordu MNP nian ne'ebé estabelese hosi Estadu-Membru ida-idak ba entrada temporáriu ka estadia temporáriu iha nia teritóriu hosi pesoa naturál sira hosi Estadu-Membru sira seluk tuir Artigu 6 (Lista sira hosi Kompromisu sira ba Entrada Temporáriu no Estadia Temporáriu ba Pesoa Naturál) husi Akordu MNP;

TUIR Artigu 15 (Revizaun, Modifikasaun no Alterasaun) hosi Akordu MNP ne'ebé prevee revizaun, modifikasaun, no alterasaun ba Akordu MNP;

KONKORDA ONA hanesan tuirmai:

Artigu da-1 Alterasaun ba ANEKSU 1 hosi Akordu MNP

ANEKSU 1 hosi Akordu MNP sei troka ho ANEKSU 1 anexa ba Protokolu ida-ne'e.

Artigu da-2 Dispozisaun Finál sira

- 1. Protokolu ida-ne'e sei tama iha vigór loron 90 hafoin loron asinatura Protokolu ida-ne'e nian.
- 2. Estadu-Membru sira tenke kompleta sira-nia prosedimentu internu ba entrada iha vigór Protokolu ida-ne'e nian. Estadu-Membru ida-idak, bainhira kompleta ninia prosedimentu internu sira ba entrada iha vigór Protokolu ida-ne'e nian, sei notifika Sekretáriu-Jerál ASEAN nian liuhosi eskrita.
- 3. Bainhira Estadu-Membru ida labele notifika konkluzaun ba ninia prosedimentu internu sira iha loron 90 nia laran hahú hosi data asinatura nian, direitu no obrigasaun sira Estadu-Membru ne'e nian tuir Protokolu ida-ne'e sei hahú iha loron ne'ebé Estadu-Membru ne'e notifika konkluzaun ninia prosedimentu internu sira.

- 4. Sekretáriu-Jerál ASEAN nian tenke notifika lalais ba Estadu-Membru sira kona-ba notifikasaun sira ne'ebé temi iha parágrafu 2 no 3.
- 5. Protokolu ida-ne'e sei depozita ba Sekretáriu-Jerál ASEAN nian ne'ebé sei fornese lalais kópia autentikaduida-ne'e ba Estadu-Membru ida-idak.

SAI HANESAN SASIN MAK, sira ne'ebé asina iha kraik hetan autorizasaun devidamente hosi sira nia Governu, asina ona Protokolu ida-ne'e hodi Altera Akordu ASEAN nian kona-ba Movimentu Pesoa Naturálsira-nian.

HALO iha Manila, Filipina, Loron dahitu fulan Marsu nian iha Tinan Rihun Rua Ruanulu-resin-haat, iha kópia orijinál ida de'it iha Lian Inglés.

AKORDU ASEAN KONA-BA SIRKULASAUN ENTIDADE SINGULAR

LISTA KOMPROMISU TIMOR-LESTE KONA-BA SIRKULASAUN ENTIDADE SINGULAR

- 1. Kompromisu Timor-Leste tuir Artigu 6.º Kompromisu Timor-Leste hak-tuir Artigu 6.º (Lista Kompromisu kona-ba Entrada Temporáriu no'o Estadia Temporáriu hosi Entidade Singular), kona-ba fornecimentu servisu ida husi prestador servisu husi Estadu-Membru ida, liuhusi prezensa entidade singular husi Estadu-Membru ida iha teritóriu Estadu-Membru seluk, aplika de'it ba kategoria entidade sira ne'ebé mak hanesan hatudu iha kraik mai ne'e.
- 2. Kompromisu Timor-Leste tuir Artigu 6.º (Lista Kompromisu kona-ba Entrada Temporáriu no'o Estadia Temporáriu husi Ema Singular), ba kategoria ema sira ne'ebé mak hatudu iha lista ida-ne'e, Timor-Leste hatudu quadru tuir-mai iha kondisaun jeral no'o limitasaun sira ne'ebé aplika ba fornecimentu servisu husi prestador servisu husi Estadu-Membru, liuhusi prezensa entidade singular husi Estadu-Membru ida iha teritóriu Estadu-Membru seluk, iha teritóriu Timor-Leste, iha setór sira ne'ebé Timor-Leste halo ona kompromisu iha AFAS nia ajenda sira.

	Limitasaun ba	Limitasaun Aksesu-nian ba Merkadu	Setór
		Reprezentante sira husi fornesedór servisu nian ne'ebé baze iha rai-li'ur ne'ebé buka atu tama no'o hela temporáriu ho objetivu atu negosia fa'n servisu ida ka tuir enkontru negósiu nian ne'ebé kumpre rekizitu elejibilidade hotu-hotu,	
sira, oʻo	La konsolidadu ba subsídiu sira, insentivu investimentu nian no o medida sira seluk apoiu estadu nian.	Períudu estadia limitada ba máksimu loron 60, la iha possibiladi ba prolongamentu. – Vendedór servisu sira:	
ite e		Ema sira ne'ebé envolve iha estabelesimentu: Reprezentante sira husi fornesedór servisu nian ne'ebé sira nia baze iha rai-li'ur ne'ebé buka atu tama no'o hela temporáriu ho objetivu atu dezenvolve atividade negósiu ka atividade prospesaun sira ba investimentu nian ne'ebé kumpre rekizitu elijível hotu-hotu.	
ebé	Ba kategoria ema hotu-hotu ne'ebé sujeita ba kompromisu sira, ema singular ida tenke iha kualifikasaun edukasionál no'o profissional nesesáriu sira ne'ebé atu hala'o atividade relevante ida	ba kondisaun sira iha definisaun ekivalente sira iha Artigu 3º hosi Akordu ASEAN nian kona-ba Sirkulasuan Entidade Singular siranian. (i) Vizitante negosiu-nian:	Leste nian, inklui mós ajenda Servisu Finanseiru no'o Transporte Aéreu nian
ho riu ba	La konsolidadu, exetu ba medida sira ne ebé relasiona ho entrada no o estadia temporáriu hosi kategoria Ema Singular sira ne ebé temi iha koluna asesu ba merkadu no o sujeita ba limitasaun no o kondisaun sira ne ebé temi iha ne ebá.	La konsolidadu, exetu ba medida sira kona-ba entrada no'o estadia temporáriu husi ema singular sira iha kategoria sira tuirmai, no'o sujeita ba kondisaun no limitasaun sira hanesan mensiona iha kraik. Aleinde kondisaun no limitasaun sira ne'ebé haktuur iha kraik, kategoria ema sira ne'ebé sujeita ba kompromisu sira sujeita mós	hateten n espesifik komp ál sira-ne'e etór hot lista iha AF
-		ıtais sira	I. Kompromisu Orizontais sira
Kompromisu Adisional sira	Limitasaun ba iha Tratamentu Nasional	Limitasaun Aksesu-nian ba Merkadu	Setór

Atividade sira ne'ebé envolve rekursu jenétika, koñesimentu tradisionál ka biodiversidade presiza aprovasaun / lisensa husi autoridade kompetente sira no'o sujeita ba kualkér kondisaun mensiona lisensa. La iha ligasaun ba medida ruma ne'ebé foti hodi proteje Timor-Leste nia interesse esensiál ba seguransa, saúde públika, seguransa ka meiuambiente.	Períodu permanénsia limitada ba másimu loron 60 kada tinan. (ii) Transferénsia Intra-Korporativu sira: Sujeitu ba teste merkadu traballu nian, fornesedór servisu estranjeiru sira ne'ebé estabelese iha Timor-Leste bele transfere funsionáriu estranjeiru sira ne'ebé kualifikadu (Transferente Intra-Korporativu) ne'ebé kumpre rekizitu elejibilidade hotu-hotu, ba supervizaun (ezekutivu sira), diresaun (jerente sira) ka funsaun tékniku sira (espesialista sira) Períudu permanénsia ba ba supervizaun (ezekutivu sira), diresaun (jerente sira) limitada ba fulan 6, ho posibilidade estensaun ba períodu susesiva tinan 2. Períodu permanénsia ba funsaun téknika (espesialista sira) limita ba tinan 1, ho posibilidade estensaun ba períodu tuituir malu tinan 1. (iii) Fornesedór Servisu Kontratuál sira: Sujeitu ba teste merkadu traballu nian, Fornesedór Servisu Kontratuál ida ne'ebé maka kumpre rekizitu elejibilidade hotu-hotu sei hetan asesu ba entrada ba períodu ida to'o loron 60 kada tinan.
Atividade sira ne'ebé envolve rekursu jenétika, koñesimentu tradisionál ka biodiversidade presiza aprovasaun / lisensa husi autoridade kompetente sira no'o sujeita ba kualkér kondisaun mensiona lisensa. La iha ligasaun ba medida ruma ne'ebé foti hodi proteje Timor-Leste nia interesse esensiál ba seguransa, saúde públika, seguransa ka meiu-ambiente.	

Setor	Limitasaun Aksesu-nian ba Merkadu	Limitasaun ba iha Tratamentu Nasional	Komprumisu Adisional sira
II. Kompromisu Espezifiku ba Setor	J ba Setor		
Serbisu konstrusaun ba otél sira, restaurante sira no'o ediffsiu sira ne'ebé hanesan ba objetivu turístiku sira (CPC 51260)	La konsolidadu, exetu hanesan indika iha kompromisu orizontál sira. Maski iha kompromisu orizontál sira, vistu serbisu lima ba supervizór sira maka garantidu.	La konsolidadu, exetu hanesan ne'ebé hatudu iha Kompromisu Oorizontal sira.	
Servisu guia turístiku (CPC 7472)	La Konsolidadu	La Konsolidadu	